



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxembourg

ISBN 92-829-0609-4

9 789282 906095 >

06

DX-27-99-007-PT-C

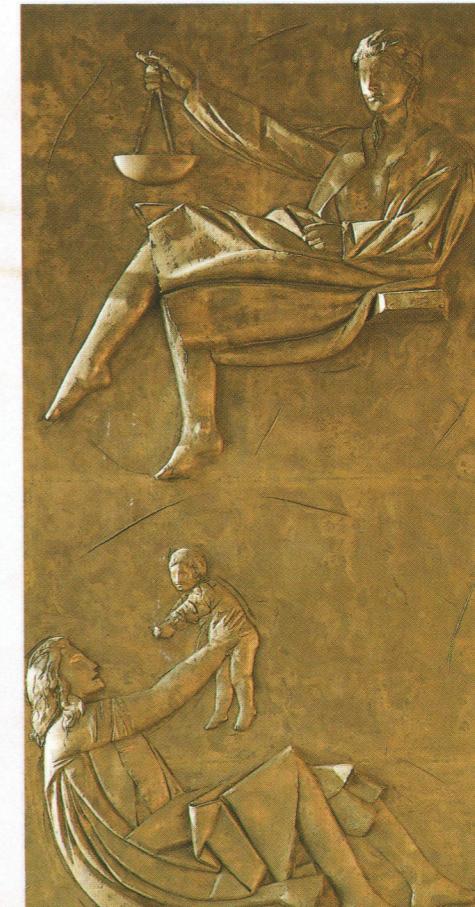
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — RELATÓRIO ANUAL 1999

PT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

RELATÓRIO ANUAL 1999



BELGIQUE/BELGIË

Jean De Lannoy
 Avenue du Roi 202/Koningstraat 202
 B-1190 Bruxelles/Brussel
 Tel. (32-2) 538 43 08
 Fax (32-2) 538 08 41
 E-mail: jean.de.lannoy@infoboard.be
 URL: <http://www.jean-de-lannoy.be>

**La librairie européenne/
De Europees Boekhandel**

Rue de la Loi 244/Wetstraat 244
 B-1040 Bruxelles/Brussel
 Tel. (32-2) 295 26 39
 Fax (32-2) 735 08 60
 E-mail: mail@lbeuroup.be
 URL: <http://www.lbeuroup.be>

Moniteur belge/Belgisch Staatsblad

Rue de Louvain 40-42/Leuvenseweg 40-42
 B-1000 Bruxelles/Brussel
 Tel. (32-2) 552 22 11
 Fax (32-2) 511 01 84
 E-mail: eusales@just.fgov.be

DANMARK

J. H. Schultz Information A/S
 Herstedvang 12
 DK-2620 Albertslund
 Tel. (45) 43 63 23 00
 Fax (45) 43 63 19 69
 E-mail: schultz@schultz.dk
 URL: <http://www.schultz.dk>

DEUTSCHLAND

Bundesanzeiger Verlag GmbH
 Vertriebsabteilung
 Amsterdamer Straße 192
 D-50735 Köln
 Tel. (49-221) 97 66 80
 Fax (49-221) 97 66 82 78
 E-mail: vertrieb@bundesanzeiger.de
 URL: <http://www.bundesanzeiger.de>

ΕΛΛΑΣ/GREECE

G. C. Eleftheroudakis SA
 International Bookstore
 Panepistimiou 1
 GR-10564 Athens
 Tel. (30-1) 331 41 80/1/2/3/4/5
 Fax (30-1) 323 98 21
 E-mail: elebooks@netor.gr
 URL: <http://www.elebooks.hellasonet.gr>

ESPAÑA

Boletín Oficial del Estado
 Tránsito, 27
 E-28071 Madrid
 Tel. (34) 915 38 21 11 (libros)
 913 84 17 15 (suscripción)
 Fax (34) 915 38 21 21 (libros),
 913 84 17 14 (suscripción)
 E-mail: clientes@com.bole.es
 URL: <http://www.bole.es>

UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd
 Customer Services
 PO Box 29
 Tel. (44) 870 60 05-522
 Fax (44) 870 60 05-533
 E-mail: book.orders@theso.co.uk
 URL: <http://www.official.govt.net>

ISLAND

Mundi Prensa Libros, SA

Castelló, 37

E-28001 Madrid

Tel. (34) 914 36 37 00

Fax (34) 915 75 39 98

E-mail: libreria@mundiprensa.es

URL: <http://www.mundiprensa.com>

FRANCE

Journal officiel
 Service des publications des CE

26, rue Desaix

F-75727 Paris Cedex 15

Tel. (33) 140 58 77 31

Fax (33) 140 58 77 00

E-mail: europublications@journal-officiel.gouv.fr

URL: <http://www.journal-officiel.gouv.fr>

IRELAND

Alan Hanna's Bookshop

c/o OSEC

Stampenbachstraße 85

PF 492

CH-8035 Zürich

Tel. (41-1) 365 53 15

Fax (41-1) 365 54 11

E-mail: eics@ossec.ch

URL: <http://www.osec.ch/eics>

ITALIA

Licos SpA

Via Duca di Calabria, 1/1

Casella postale 552

I-50125 Firenze

Tel. (39) 055 64 83 1

Fax (39) 055 64 12 57

E-mail: licosa@licosa.com

URL: <http://www.licosa.com>

LUXEMBOURG

Messageries du livre SARL

5, rue Raiffeisen

L-2411 Luxembourg

Tél. (352) 40 10 20

Fax (352) 49 06 61

E-mail: mail@mdl.lu

URL: <http://www.mdl.lu>

NEDERLAND

SDU Servicecentrum Uitgevers

Christoffel Plantijnstraat 2

Postbus 20014

2500 EA Den Haag

Tel. (31-70) 378 98 80

Fax (31-70) 378 97 83

E-mail: sdu@sdu.nl

URL: <http://www.sdu.nl>

CYPRUS

Cyprus Chamber of Commerce and Industry

PO Box 21455

CY-1509 Nicosia

Tel. (357-2) 88 97 52

Fax (357-2) 66 10 44

E-mail: demetrap@ccci.org.cy

URL: <http://www.incm.com.cy>

OÖSTERREICH

Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung GmbH

Kohlmarkt 16

A-1014 Wien

Tel. (43-1) 53 16 11 00

Fax (43-1) 53 16 11 67

E-mail: manz@schwinge.at

URL: <http://www.manz.at>

PORUGAL

Distribuidora de Livros Bertrand Ltd.^{*}

Grupo Bertrand, SA

Rua das Terras dos Vales, 4-A

Apartado 60037

P-2700 Lisboa

Tel. (351) 214 95 87 87

Fax (351) 214 96 02 55

E-mail: dlb@ip.pt

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, SA

Sector de Publicações Oficiais

Rua da Escola Politécnica, 135

P-1250-100 Lisboa Codex

Tel. (351) 213 94 57 00

Fax (351) 213 94 57 50

E-mail: spoco@incm.pt

URL: <http://www.incm.pt>

SUOMI/FINLAND

Akateeminen Kirjakauppa/Akademiska Bokhandeln

Keskuskatu 1/Centralgatan 1

PL/PB 128

FIN-00101 Helsinki/Helsingfors

P/lt./358-9 121 44 18

F/fax (358-9) 121 44 35

Sähköposti: sps@akateeminen.com

URL: <http://www.akateeminen.com>

SWEDEN

BTJ AB

Traktorvägen 11-13

S-221 82 Lund

Tlf. (46-46) 18 00 00

Fax (46-46) 30 79 47

E-post: btjeo-pub@btj.se

URL: <http://www.btj.se>

UNITED KINGDOM

The Stationery Office Ltd

Customer Services

PO Box 29

Tel. (44) 870 60 05-522

Fax (44) 870 60 05-533

E-mail: book.orders@theso.co.uk

URL: <http://www.official.net>

ISLAND

Bokabud Larusar Blöndal

Skólavörðustig, 2

I-101 Reykjavík

Fax (354) 552 55 40

E-mail: bokabud@simnet.is

ROMÂNIA

Str. Dionisie Lupu nr. 65, sector 1

RO-70184 Bucuresti

Tel. (40-1) 315 14 03

Fax (40-1) 312 96 46

E-mail: euromedia@mailcity.com

SLOVAKIA

Centrum VT1 SR

Nám. Slobody, 19

SK-12123 Bratislava

Tel. (421-7) 54 41 83 64

Fax (421-7) 54 41 83 64

E-mail: europ@tbt1.sk.tuba.sk

URL: <http://www.slkk.tuba.sk>

SLOVENIJA

Gospodarski Vestnik

Dunajska cesta 5

SLO-1000 Ljubljana

Tel. (386) 613 09 16 40

Fax (386) 613 09 16 45

E-mail: europ@gvestnik.si

URL: <http://www.gvestnik.si>

SOUTH AFRICA

Eurochamber of Commerce in South Africa

PO Box 781738

2146 Sandton

Tel. (21-11) 884 39 52

Fax (21-11) 884 55 73

E-mail: info@eurochamber.co.za

SOUTH KOREA

The European Union Chamber of Commerce in Korea

5th Fl, The Shilla Hotel

202, Jangchung-dong 2 Ga, Chung-ku

Seoul 100-392

Tel. (82-2) 22 53-5631/4

Fax (82-2) 22 53-5635/6

E-mail: euccc@euccc.org

URL: <http://www.euccc.org>

SR/ LANKA

EBIC Sri Lanka

Trans Asia Hotel

115 Sir Chittampalam

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

RELATÓRIO ANUAL

1999

Síntese das actividades
do Tribunal de Justiça
e do Tribunal
de Primeira Instância
das Comunidades
Europeias

Luxemburgo 2000

<http://www.curia.eu.int>

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU
Endereço telegráfico: CURIA
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2600
Fax do Serviço de Informação: (352) 43 03-2500

Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias
L-2925 Luxembourg
Telefone: (352) 43 03-1
Fax do Tribunal: (352) 43 03-2100

O Tribunal de Justiça na Internet: www.curia.eu.int

Fecho da redacção: 14 de Janeiro de 2000

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2001

ISBN 92-829-0609-4

© Comunidades Europeias, 2001
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Índice

página

Prefácio pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias	7
--	---

Capítulo I

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

A — Actividade do Tribunal de Justiça em 1999 pelo presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias	11
B — A composição do Tribunal de Justiça	61
1. Os membros do Tribunal de Justiça	63
2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1999	71
3. Ordens protocolares	73
4. Antigos membros do Tribunal de Justiça	77

Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1999 pelo presidente Bo Vesterdorf	81
---	----

B —	A composição do Tribunal de Primeira Instância	147
1.	Os membros do Tribunal de Primeira Instância	149
2.	Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 1999	155
3.	Ordens protocolares	157
4.	Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância	161

Capítulo III

Encontros e visitas

A —	Visitas oficiais e manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1999	165
B —	Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1999	169
C —	Audiências solenes em 1999	171
D —	Visitas ou participação em manifestações oficiais em 1999	173

Capítulo IV

Quadros e estatísticas

A —	Actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça	179
1.	Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1999	181

2.	Lista das outras actividades do Tribunal de Justiça incluídas nas Actividades em 1999	235
3.	Estatísticas judiciárias	237
B —	Actividades jurisdicionais do Tribunal de Primeira Instância	263
1.	Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1999	265
2.	Estatísticas judiciárias	303

Capítulo V

Informações gerais

A —	Nota informativa sobre a citação dos artigos dos Tratados nos textos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância	325
B —	Publicações e bases de dados	327
C —	Administração: organograma abreviado	339

PREFÁCIO

pelo presidente do Tribunal de Justiça, G. C. Rodríguez Iglesias

O presente relatório evidencia que a actividade judicial se desenvolveu de forma sustentável em 1999, num contexto, em alguns aspectos, desfavorável. Com efeito, ao aumento constante do contencioso com que são confrontados o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, acrescem outras dificuldades ligadas, em parte, à insuficiência de recursos do Serviço de Tradução do Tribunal de Justiça. Não obstante os esforços consideráveis, a falta de meios com que se confronta este serviço, salientada num relatório elaborado a pedido do Parlamento Europeu no quadro do processo orçamental, repercutiu-se de modo mais sensível ainda do que em anos anteriores quanto ao andamento dos processos. E assim, nomeadamente, por várias vezes o Tribunal de Justiça não esteve em condições de assegurar a disponibilidade dos acórdãos em todas as línguas para o dia da prolação, pondo assim em causa uma conquista fundamental destes últimos anos em matéria de difusão da jurisprudência.

Por outro lado, a necessidade de proceder urgentemente à recuperação do edifício devido à presença de amianto forçou o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância bem como todo um conjunto de serviços a reinstarem-se no local do Kirchberg. Esta vasta operação, que exigiu um esforço excepcional, pode contudo ser levada a termo com um impacto mínimo no funcionamento da instituição.

Para além da sua actividade estritamente jurisdicional o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância elaboraram um «Documento de reflexão sobre o futuro do sistema jurisdicional da União Europeia», apresentado ao Conselho de Ministros da Justiça em Maio de 1999. As razões que levaram o Tribunal de Justiça a tomar esta iniciativa foram, por um lado, a perspectiva de uma reforma institucional considerada indispensável tendo em vista o alargamento da União Europeia a novos Estados-Membros e, por outro lado, a difícil situação do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, a requerer a adopção de medidas urgentes a fim de evitar uma crise grave.

Este documento comprehende, em primeiro lugar, uma série de propostas de alteração das regras de processo, que podem ser realizados sem alteração dos Tratados. Têm em vista permitir uma maior flexibilidade no andamento dos processos, de modo a que possa ser reservado a cada um deles o tratamento que exige atentas as suas características e a sua importância.

Em segundo lugar, o documento contém propostas que exigem alterações dos Tratados e que o Tribunal de Justiça pede sejam tidas em consideração numa próxima conferência intergovernamental. A principal destas propostas, já adiantada pelo Tribunal de Justiça aquando da anterior revisão dos Tratados, tem por objectivo a flexibilidade do regime de modificação dos Regulamentos de Processo do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância para a qual, actualmente, continua a ser exigida a aprovação por unanimidade do Conselho. As outras propostas têm em vista uma filtragem para determinadas categorias de recursos bem como a reforma do sistema de recursos em matéria de função pública.

Por último, o documento procede a uma reflexão quanto à evolução a longo prazo do sistema jurisdicional comunitário. Refere antes de mais as adaptações que podem ser consideradas na composição e organização do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, no que toca designadamente ao anunciado aumento do número de Estados-Membros. Avalia, em seguida, a possibilidade da transferência de competências suplementares para o Tribunal de Primeira Instância em matéria de recursos directos. Aborda, por último, a questão essencial de uma reforma radical do sistema de reenvio prejudicial que pode ser necessária se o volume do contencioso continuar a crescer.

O Tribunal de Justiça congratula-se que este documento, largamente divulgado nos meios interessados * tenha contribuído para suscitar um amplo debate quanto ao futuro da justiça comunitária tornado assim mais fácil uma aproximação global e ambiciosa desta problemática em próximas reformas institucionais.

A estes factores de optimismo para o futuro, acresce em 1999 a celebração do décimo aniversário do Tribunal de Primeira Instância ao qual o conjunto dos meios interessados foram associados e que permitiu verificar a total integração deste órgão jurisdicional enquanto elemento fundamental da justiça comunitária.

*

Este documento está disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça no seguinte endereço:
<http://www.curia.eu.int>

Capítulo I

*O Tribunal de Justiça
das Comunidades Europeias*

A — Actividade do Tribunal de Justiça em 1999

pelo presidente Gil Carlos Rodríguez Iglesias

1. As páginas que se seguem pretendem traçar um rápido balanço dos últimos doze meses da actividade jurisdicional do Tribunal de Justiça.

2. Confrontado com um contencioso sempre crescente, o Tribunal de Justiça manteve a sua actividade num nível elevado em 1999 e deu por concluídos 395 processos (420 em 1998, números brutos), proferindo 235 acórdãos (254 em 1998) e 143 despachos (120 em 1998). O número de novos processos continuou contudo a aumentar relativamente aos anos anteriores (543 em 1999, para 485 em 1998, números brutos), o que conduziu a um ligeiro aumento do prazo de tramitação dos processos bem como a um aumento do número de casos pendentes (que passaram de 748 a 896, números brutos).

A distribuição dos processos entre os diferentes tipos de constituição do Tribunal permaneceu constante. Aproximadamente um em cada quatro processos foi decidido pelo pleno do Tribunal de Justiça, enquanto que os outros acórdãos e despachos foram proferidos por secções constituídas por cinco juízes (um em cada dois processos aproximadamente) e por três juízes (um em cada quatro processos aproximadamente).

Como no ano anterior, os processos prejudiciais foram em média decididos num prazo aproximado de 21 meses. Pelo contrário, a duração média de apreciação dos recursos directos e de recursos, aumentou ligeiramente.

3. O leitor encontrará a seguir um resumo, inevitavelmente subjectivo, das grandes tendências que marcaram a jurisprudência do Tribunal de Justiça durante o ano de 1999. É possível conhecer o texto completo dos acórdãos mencionados, em todas as línguas oficiais das Comunidades, no sítio Internet da instituição: www.curia.eu.int.

4. Algumas modalidades de *procedimentos* permitidos aos particulares no tribunal comunitário foram especificados em 1999, em especial no que concerne ao recurso de anulação, ao processo prejudicial e ao recurso dos acórdãos do Tribunal de Primeira Instância.

4.1. No processo *Guérin automobiles/Comissão* (despacho de 5 de Março de 1999, C-153/98 P, Colect., p. I-1441), o Tribunal de Justiça declarou manifestamente infundado um recurso de um despacho do Tribunal de Primeira Instância que tinha julgado um recurso manifestamente inadmissível por não ter sido introduzido no prazo devido. Em resposta ao único fundamento alegado no recurso, o Tribunal de Justiça considerou, que na falta de disposição expressa em direito comunitário, não pode portanto incumbir às autoridades administrativas ou jurisdicionais da Comunidade uma obrigação geral de informar os particulares dos meios de recurso disponíveis e das condições em que estes os podem exercer. O Tribunal de Justiça salientou, por um lado, que se é verdade que na maioria dos Estados-Membros existe essa obrigação de informação por parte da administração é geralmente uma intervenção do legislador que a impôs e regulamentou e, por outro lado, a matéria exigiria que fossem previamente determinadas as modalidades de tal obrigação e as consequências decorrentes do seu desrespeito. Importa sublinhar que, na sequência deste despacho, foi interposto recurso pelo vencido contra os quinze Estados-Membros no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

4.2. A determinação dos efeitos eventuais que um acórdão de anulação implica relativamente a terceiros ao processo esteve no cerne do caso *Comissão/AssiDomän Kraft Products e o.*, que deu lugar ao acórdão de 14 de Setembro de 1999 (C-310/97 P, Colect., p. I-5363). Na origem deste litígio estava uma decisão da Comissão relativa ao processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (actual artigo 81.º CE), decisão dirigida a 43 destinatários à maioria dos quais aplicava uma multa. Após recurso interposto por 26 destinatários, o Tribunal declarou nula a decisão e supriu ou reduziu as multas que lhe tinham sido aplicadas. Posteriormente, nove empresas que não tinham impugnado a decisão pediram à Comissão para reapreciar a sua situação jurídica à luz deste acórdão e diminuir as multas que lhe tinham sido aplicadas. Tendo a Comissão recusado deferir estes pedidos esta decisão foi então impugnada no Tribunal de Primeira Instância, o qual considerou o recurso procedente. Entendeu com efeito que a Comissão por força do artigo 176.º do Tratado (actual artigo 233.º CE) e do princípio da boa administração estava obrigada a reapreciar, à luz dos fundamentos do acórdão do Tribunal de Justiça, a legalidade da sua decisão originária na parte em que atingia estas nove empresas e apreciar, com base nessa análise, se devia proceder à restituição das multas pagas.

Tendo a Comissão interposto recurso, o Tribunal de Justiça recusou-se a avaliar o raciocínio seguido pelo Tribunal de Primeira Instância e anulou o acórdão. Declarou verificado com efeito que o alcance deste acórdão é duplamente limitado: por um lado, os elementos da decisão respeitantes a outros destinatários

que não o que interpôs recurso de anulação não cabem no objecto do litígio que o tribunal comunitário é chamado a resolver; por outro lado, a autoridade absoluta de que goza um acórdão de anulação de um tribunal comunitário não pode levar à anulação de um acto não sujeito à apreciação do juiz comunitário e que estaria ferido da mesma ilegalidade e a autoridade de um fundamento de um tal acórdão não pode ser aplicada à sorte de pessoas que não eram partes no processo e relativamente às quais o acórdão não pode, portanto, ter decidido o que quer que seja. Nestas condições, o artigo 176.º do Tratado só impõe à instituição da qual emana o acto anulado que tome as medidas necessárias à execução do acórdão de anulação, não implicando esta disposição que ela deva, a pedido dos interessados, reanalisar decisões idênticas ou semelhantes alegadamente afectadas pelo mesmo vício dirigidas a outros destinatários que não o recorrente. Segundo o Tribunal de Justiça, o princípio da segurança jurídica opõe-se também à existência de tal obrigação por parte da instituição em causa.

4.3. No que se refere ao processo prejudicial foram abordadas problemáticas muito diferentes nos processos *Andersson*, *De Haan Beheer* bem como *Azienda nazionale autonoma delle strade (ANAS)* e *Radiotelevisione italiana (RAI)*.

O processo *Andersson* refere-se à competência prejudicial do Tribunal de Justiça *rationae tempore* (acórdão de 15 de Junho de 1999, C-321/97, Colect., p. I-3551). A questão colocada pelo órgão jurisdicional de reenvio incidia sobre a interpretação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) e dizia respeito a uma eventual responsabilidade de um Estado da EFTA, no caso a Suécia, por prejuízos causados a particulares pela transposição incorrecta de uma directiva à qual é feita referência no referido acordo EEE. O Tribunal de Justiça declarou que era em princípio competente para responder a uma questão suscitada num órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros e relativa à interpretação de um acordo celebrado pelo Conselho, o qual constitui, no que se refere à Comunidade, um acto adoptado por uma das suas instituições. Contudo o litígio no processo principal dizia respeito a factos anteriores à adesão da Suécia à União Europeia e a questão colocada incidia portanto sobre a interpretação do acordo EEE não no que diz respeito à Comunidade, mas no que releva da sua aplicação nos Estados da EFTA. O Tribunal de Justiça concluiu portanto que não é competente para responder por força do Tratado CE e que, por outro lado, uma tal competência não lhe tinha sido atribuída no quadro do acordo EEE. E acrescentou que o facto de a Suécia se ter depois tornado Estado-Membro da União Europeia não pode ter como efeito atribuir ao Tribunal de Justiça uma competência de interpretação do acordo EEE no que se refere à sua aplicação a situações não abrangidas pela ordem jurídica comunitária. A mesma orientação

foi seguida num acórdão de 15 de Junho de 1999, *Rechberger* (C-140/97, Colect., p. I-3499, n.º 38).

O acórdão proferido no processo *De Haan Beheer* tem de assinalável o facto de ter levado o Tribunal de Justiça, a partir de uma questão prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário relativa à constituição e à cobrança de uma dívida aduaneira, a declarar a nulidade de uma decisão da Comissão à qual o órgão jurisdicional de reenvio nem sequer fez referência (acórdão de 7 de Setembro de 1999, C-61/98, Colect., p. I-5003). Num primeiro tempo, à questão de saber se, no âmbito de um procedimento de trânsito externo, as autoridades aduaneiras são obrigadas a informar o principal responsável da existência de um risco de fraude, em que este não está implicado mas cuja concretização pode dar origem à constituição de uma dívida aduaneira a seu cargo, o Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Apreciou em seguida se, no caso de omissão de tal informação o principal responsável podia ser dispensado do pagamento da dívida aduaneira constituída em consequência dessa fraude. De acordo com a regulamentação em vigor, tal dispensa é designadamente possível se estiverem reunidas duas condições cumulativas, sendo uma delas a existência de uma «situação especial». O Tribunal de Justiça verificou que, no quadro do processo principal e de acordo com as regras processuais em vigor, a Comissão, convidada pelo Estado-Membro em causa a pronunciar-se sobre a existência de uma tal «situação especial», tinha considerado que esta não existia no caso vertente. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça entendeu que, apesar de o órgão jurisdicional de reenvio não referir essa decisão, cuja existência e sobretudo o conteúdo, não eram provavelmente do seu conhecimento quando proferiu a decisão de reenvio, é conveniente, apreciar a respectiva validade, para dar uma resposta útil à solução do litígio no processo principal. Uma tal orientação é ademais conforme com o princípio da economia processual, visto que foi igualmente submetida directamente ao Tribunal de Justiça a questão da legalidade da referida decisão da Comissão num outro processo que tinha sido suspenso aguardando a prolação do acórdão no processo *De Haan Beheer*. No caso vertente, finalmente, o Tribunal de Justiça declarou inválida a decisão da Comissão.

Por último, sempre no âmbito do processo prejudicial, assinalam-se os dois despachos de 26 de Novembro de 1999 nos quais o Tribunal de Justiça apreciou se a Corte dei Conti (Tribunal de Contas italiano), quando confrontada com questões de interpretação do direito comunitário no quadro de um processo de controlo *a posteriori* que incide sobre a legalidade, a regularidade e a rentabilidade da gestão de determinadas administrações do Estado, constituía um «órgão jurisdicional» na acepção do artigo 234.º CE [*Azienda nazionale autonoma delle strade (ANAS)*, C-192/98, e *Radiotelevisione italiana (RAI)*, C-440/98,

Colect., pp. I-8583, I-8597]. Decorre destes despachos que a possibilidade de um organismo recorrer ao Tribunal de Justiça deve ser determinada segundo critérios tanto estruturais como funcionais, de modo que um organismo pode ser qualificado como «órgão jurisdicional» na acepção do artigo 234.º CE quando exerce funções jurisdicionais, enquanto, no exercício de outras funções, designadamente de natureza administrativa, não lhe pode ser reconhecida essa qualificação. Nesta base, o Tribunal de Justiça verificou que a função de controlo *a posteriori* exercida pela Corte dei Conti no processo principal é essencialmente uma função de avaliação e verificação dos resultados da actividade administrativa, que não constitui uma função jurisdicional. Nestas condições, o Tribunal de Justiça declarou-se incompetente para decidir sobre as questões submetidas pela Corte dei Conti.

4.4. Dez anos após a criação de Tribunal de Primeira Instância, o alcance do controlo do recurso exercido pelo Tribunal de Justiça das decisões deste esteve ainda no centro de vários acórdãos.

Assim, um recurso interposto pela República Francesa que esteve na base do acórdão de 21 de Janeiro de 1999 (C-73/97 P, Colect., p. I-185), constitui o primeiro caso de aplicação do artigo 49.º, terceiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, que, com exceção do contencioso da função pública habilita os Estados-Membros e as instituições da Comunidade que não intervieram no litígio perante o Tribunal de Primeira Instância a recorrer da decisão proferida sobre o referido litígio. Além desta novidade processual, o caso apresentava uma particularidade suplementar, uma vez que a França não contestava a solução do litígio enquanto tal, ou seja, a improcedência de um recurso de anulação de um regulamento da Comissão, interposto pelas empresas mas alegava que, mais do que declarar o recurso infundado, o Tribunal deveria ter acolhido a questão prévia de inadmissibilidade suscitada pela Comissão. O Tribunal de Justiça julgou procedente o recurso, anulou o acórdão do Tribunal de Primeira Instância e, decidindo definitivamente o litígio julgou inadmissível o recurso de anulação interposto pelas empresas.

O artigo 41.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, aplicável ao processo no Tribunal de Primeira Instância, prevê que a revisão de um acórdão só pode ser pedida se se descobrir um facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte que pede a revisão. A este propósito, decorre de dois acórdãos de 18 de Março e de 8 de Julho de 1999 que um recurso pode em princípio ser interposto de uma decisão em que o Tribunal de Primeira Instância julga inadmissível um recurso de revisão. O Tribunal de Justiça considerou, com

efeito, que a interpretação do conceito de «facto susceptível de exercer influência decisiva, o qual, antes de proferido o acórdão, era desconhecido do Tribunal e da parte que pede a revisão» e a qualificação dos elementos de facto, invocados pelo autor de um pedido de revisão no sentido de que se enquadram no referido conceito, constituem questões de direito que podem ser objecto de fiscalização do Tribunal de Justiça no âmbito do recurso (acórdãos de 18 de Março de 1999, *de Compte/Parlamento*, C-2/98 P, Colect., p. I-1787, e de 8 de Julho de 1999, *DSM/Comissão*, C-5/93 P, Colect., p. I-4695).

Ao invés, o Tribunal de Justiça declarou que um despacho do Tribunal de Primeira Instância adoptado no quadro da instrução de um processo e que ordenou à Comissão que apresentasse cópias de determinados documentos, com vista a juntá-los aos autos e dá-los a conhecer à outra parte não cabe na categoria de actos susceptíveis de recurso. O Tribunal de Justiça fundamentou esta conclusão remetendo para a redacção do artigo 49.º, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça (despacho de 4 de Outubro de 1999, *Comissão/ADT Projekt Gesellschaft der Arbeitsgemeinschaft Deutscher Tierzüchter*, C-349/99 P, Colect., p. I-6467).

5. No que se reporta às *relações entre direito comunitário e direito nacional*, o ano findo trouxe alguns ensinamentos relativos, por um lado, às obrigações dos órgãos jurisdicionais nacionais e, por outro, ao princípio da responsabilidade dos Estados-Membros por prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário.

5.1. No processo *Eco Swiss China Time*, um órgão jurisdicional que tem de conhecer de um pedido de anulação de uma decisão arbitral pergunta se deve deferir tal pedido quando entenda que essa decisão é contrária ao artigo 85.º do Tratado (actual artigo 81.º CE). As dúvidas do órgão jurisdicional nacional resultavam do facto de que, segundo as suas regras de processo internas, só deve dar provimento a tal pedido por um número limitado de fundamentos, entre os quais figura a contrariedade à ordem pública, que não abrange, em geral, segundo o direito nacional aplicável, a simples circunstância de o conteúdo ou a execução da decisão arbitral impedir a aplicação de uma proibição imposta pelo direito nacional da concorrência. Na sua resposta, o Tribunal de Justiça reconheceu que as exigências ligadas à eficácia do processo arbitral justificam que o controlo das decisões arbitrais revista um carácter limitado e que a anulação de uma decisão só possa ser obtida, ou o seu reconhecimento recusado, em casos excepcionais. Todavia, tendo em conta a importância do artigo 85.º do Tratado para o funcionamento do mercado interno o Tribunal decidiu que, na medida em que um

órgão jurisdicional nacional deva, segundo as suas regras processuais internas, deferir um pedido de anulação de uma decisão arbitral baseado na violação das normas nacionais de ordem pública, deve igualmente deferir um tal pedido baseado na violação da proibição imposta pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado. O Tribunal de Justiça baseou designadamente esta conclusão na constatação de que os árbitros, diferentemente de um órgão jurisdicional nacional, não estão em condições de pedir ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre questões atinentes à interpretação do direito comunitário. Ora, existe para a ordem jurídica comunitária um interesse manifesto em que, para evitar futuras divergências de interpretação, qualquer disposição de direito comunitário seja objecto de uma interpretação uniforme, independentemente das condições em que deva aplicar-se. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça não pôs em causa as normas processuais nacionais segundo as quais uma decisão arbitral interlocutória com a natureza de decisão final que não foi objecto de recurso de anulação no prazo estabelecido adquire força de caso julgado e já não pode ser posta em causa por uma decisão arbitral posterior. Com efeito, o prazo imposto no caso vertente, de três meses a contar da apresentação da decisão na secretaria do órgão jurisdicional competente, não se afigura demasiado breve por comparação com os fixados nas ordens jurídicas dos outros Estados-Membros (acórdão de 1 de Junho de 1999, C-126/97, Colect., p. I-3055).

5.2. Relativamente à responsabilidade dos Estados-Membros pelos prejuízos causados aos particulares por violações do direito comunitário, será de ter em conta os acórdãos proferidos nos processos *Konle* e *Rechberger*.

O processo *Rechberger* contém determinados ensinamentos a propósito dos conceitos de «violação suficientemente caracterizada» e de «nexo de causalidade directa» entre esta violação e o prejuízo sofrido pelos lesados, conceitos que constituem dois dos três requisitos de responsabilidade dos Estados-Membros (acórdão de 15 de Junho de 1999, C-140/97, Colect., p. I-3499). Vários particulares demandaram a República da Áustria num tribunal nacional deste Estado para a responsabilizar na sequência da falta de correcta transposição da Directiva 90/314/CEE relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados¹, que os impediu de obter o reembolso dos montantes pagos ao organizador de viagens que tinha falido. Mais exactamente, é antes de mais imputado à República da Áustria o ter limitado a protecção prevista pela directiva unicamente às viagens com partida após 1 de Maio de 1995, isto quando este Estado tinha aderido à União Europeia em 1 de Janeiro do mesmo ano. O

¹

Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1990 (JO L 158, p. 59).

Tribunal de Justiça declarou, inicialmente, tratar-se efectivamente de uma transposição incorrecta da directiva e, posteriormente, tratar-se de uma violação «suficientemente caracterizada» do direito comunitário, susceptível de responsabilizar o Estado-Membro, mesmo quando este último tenha transposto todas as demais disposições da directiva. Com efeito, o Estado-Membro não dispunha de qualquer margem de apreciação quanto à entrada em vigor, na sua ordem jurídica da disposição em litígio, pelo que a limitação da protecção controvertida é manifestamente incompatível com as obrigações decorrentes da directiva. A segunda acusação era de que, em lugar de zelar, de acordo com o que prevê a directiva, para que o operador possua meios de garantia suficientes para assegurar, em caso de insolvência ou de falência, o reembolso dos fundos depositados e o repatriamento do consumidor a República da Áustria limitou-se a impor, para a cobertura do risco, um contrato de seguro ou uma garantia bancária de um montante calculado com base no volume de negócios anterior ou na estimativa do operador. O Tribunal de Justiça entendeu que se tratava igualmente de transposição incorrecta, na medida em que não garantia efectivamente ao consumidor o resultado pretendido pela directiva.

Em ambos os casos, a República da Áustria contesta a sua responsabilidade argumentando que não existe nexo de causalidade directo entre a transposição fora de prazo da directiva e o prejuízo sofrido pelos consumidores se a data e o alcance das medidas de transposição apenas tiverem podido contribuir para a ocorrência do prejuízo na sequência de um encadeamento de circunstâncias perfeitamente excepcionais e imprevisíveis. O Tribunal de Justiça salientou contudo que o órgão jurisdicional de reenvio constatou existir tal nexo de causalidade directo e que, por outro lado, o objectivo da directiva era precisamente proteger o consumidor contra as consequências da falência, independentemente das causas. O Tribunal de Justiça concluiu que, na medida em que não constituíram obstáculo ao reembolso das somas pagas e ao repatriamento dos consumidores caso o sistema de garantia tivesse sido instituído de acordo com a directiva tais circunstâncias excepcionais ou imprevisíveis não são susceptíveis de excluir a existência de um nexo de causalidade directo e, portanto, afastar a responsabilidade do Estado-Membro.

No processo *Konle*, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta essencialmente se nos Estados-Membros de estrutura federal, a reparação dos danos causados aos particulares pelas medidas de direito interno tomadas em violação do direito comunitário deve necessariamente ser assegurada pelo Estado federal para que se achem cumpridas as obrigações comunitárias do Estado-Membro em questão. Na sua resposta, o Tribunal de Justiça salientou que incumbe a cada um dos Estados-Membros assegurar que os particulares obtenham a reparação do prejuízo

que lhes causa a violação do direito comunitário, qualquer que seja a autoridade pública que tenha cometido essa violação e qualquer que seja aquela a quem incumbe, em princípio, segundo o direito do Estado-Membro em questão, o ónus dessa reparação. Ao invés, o direito comunitário não impõe aos Estados-Membros qualquer modificação da repartição das competências e das responsabilidades entre as colectividades públicas que existem no seu território, desde que as modalidades processuais existentes na ordem interna permitam uma efectiva protecção dos direitos que a ordem jurídica comunitária confere aos particulares, sem tornar mais difícil invocar estes direitos do que aqueles que lhes advêm da ordem jurídica interna (acórdão de 1 de Junho de 1999, C-302/97, Colect., p. I-3099).

6. No que se refere às *relações entre direito comunitário e direito internacional*, o Tribunal de Justiça declarou, num acórdão de 23 de Novembro de 1999 (*Portugal/Conselho*, C-149/96, Colect., p. I-8395), que, tendo em atenção a sua natureza e a sua economia, o acordo que institui a Organização Mundial de Comércio (OMC) bem como os acordos e memorandos que constam dos anexos 1 a 4 deste acordo não figuram, em princípio, entre as normas tomadas em conta pelo Tribunal de Justiça para fiscalizar a legalidade dos actos das instituições comunitárias. Com efeito, embora o primeiro objectivo do mecanismo de resolução dos diferendos seja, a revogação das medidas em causa quando se verifique que são incompatíveis com as regras da OMC, prevê igualmente a possibilidade para as partes contratantes de conceder uma compensação, a título temporário ou mesmo definitivo. Nestas condições, impor aos órgãos jurisdicionais a obrigação de recusar a aplicação de regras de direito internas incompatíveis com os acordos OMC teria como consequência privar os órgãos legislativos ou executivos das partes contratantes da possibilidade oferecida por estes acordos de encontrar, ainda que a título temporário, soluções negociadas. Segundo o Tribunal de Justiça, daí resulta que os acordos OMC, interpretados à luz do seu objecto e da sua finalidade, não fixam os meios jurídicos adequados para garantir a sua execução de boa fé na ordem jurídica interna das partes contratantes. O Tribunal de Justiça salientou que a mesma solução era aliás aplicada pelas outras partes contratantes, de modo que uma atitude diferente ao nível comunitário conduziria a um desequilíbrio na aplicação das regras da OMC, privando os órgãos legislativos ou executivos da Comunidade da margem de manobra de que gozam os órgãos correspondentes dos parceiros comerciais da Comunidade. Quanto ao mais, o Tribunal de Justiça verificou que o acto comunitário impugnado no caso vertente não visa assegurar a execução, na ordem jurídica comunitária, de uma obrigação específica assumida no quadro da OMC e também não remete expressamente para disposições precisas dos acordos OMC, únicas hipóteses em que cabia ao Tribunal de Justiça fiscalizar a legalidade do acto comunitário em causa à luz das regras da OMC.

7. No âmbito institucional é a determinação da base jurídica dos actos comunitários que, este ano, uma vez mais, esteve na origem do essencial do contencioso relativo, sobretudo, às instituições comunitárias.

Três recursos de anulação interpostos pelo Parlamento Europeu de actos do Conselho que ofendiam as suas prerrogativas deram lugar a um acórdão em 1999. No primeiro desses processos o Parlamento alegava que uma decisão do Conselho relativa à adopção de um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade de informação deveria ter sido fundado numa dupla base jurídica. Mais exactamente, entendia que, além do artigo 130.º do Tratado CE (actual artigo 157.º CE), relativo à indústria, esta decisão deveria também ter tido como base jurídica o artigo 128.º (que passou, após alteração, a artigo 151.º CE), consagrado à cultura. Para apreciar a procedência do recurso o Tribunal de Justiça verificou se a cultura é um componente essencial da decisão em litígio, a título similar à indústria e dela indissociável, ou se o «centro de gravidade» da decisão se encontra na dimensão industrial da acção comunitária. Relativamente aos objectivos prosseguidos pela decisão, verificou que os beneficiários directamente visados pelas acções concretas são as empresas, e em especial as pequenas e médias empresas, enquanto os cidadãos são considerados apenas beneficiários da diversidade linguística em geral, no contexto da sociedade da informação. Aliás, os considerandos da decisão que fazem alusão aos aspectos culturais da sociedade da informação, exprimem constatações ou aspirações gerais que não permitem defini-los como finalidades do programa enquanto tais. A característica principal e preponderante do programa é de ordem industrial. Relativamente ao conteúdo da decisão em litígio, o Tribunal de Justiça salientou que as acções consideradas têm por efeito principal evitar que as empresas desapareçam do mercado ou sejam prejudicadas na sua competitividade em razão dos custos da comunicação ligados à diversidade linguística. No fundo, considerou que os efeitos na cultura eram apenas indirectos e acessórios relativamente aos efeitos directos pretendidos que eram de natureza económica, não justificando que a decisão fosse igualmente baseada no artigo 128.º do Tratado e negou provimento ao recurso do Parlamento (acórdão de 23 de Fevereiro de 1999, *Parlamento/Conselho*, C-42/97, Colect., p. I-869).

Em contrapartida, a um outro recurso do Parlamento foi dado provimento num acórdão proferido dois dias mais tarde (acórdão de 25 de Fevereiro de 1999, *Parlamento/Conselho*, C-164/97 e C-165/97, Colect., p. I-1139), no que diz respeito a dois regulamentos do Conselho relativos à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica e contra os incêndios, adoptados com base no artigo 43.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo

37.º CE). Fazendo seus os argumentos adiantados pelo recorrente, o Tribunal de Justiça declarou que, apesar das medidas previstas nos regulamentos poderem ter consequências positivas sobre o funcionamento da agricultura, tais consequências são acessórias relativamente ao objecto primordial da acção comunitária de protecção das florestas, que visa a conservação e valorização do património natural que representam os ecossistemas florestais sem se limitar a tomar em consideração a sua utilidade para a agricultura.

Num acórdão de 8 de Julho de 1999 (*Parlamento/Conselho*, C-189/97, Colect., p. I-4741), o Tribunal de Justiça interpretou pela primeira vez o conceito de «acordo que comporta consequências orçamentais significativas para a Comunidade» utilizado no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 228.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 300.º CE). Por derrogação ao processo normal, que só prevê a consulta do Parlamento, a celebração de acordos desta natureza apenas é possível com parecer favorável do Parlamento Europeu. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça, antes de mais, rejeitou a orientação sustentada pelo Conselho e que consistia, para apreciar o carácter significativo das consequências orçamentais de um acordo, em ter em conta o orçamento global da Comunidade. Com efeito, o conjunto dos créditos afectos às acções externas da Comunidade representam tradicionalmente uma fracção marginal do orçamento comunitário, de modo que com a aplicação do critério formulado pelo Conselho corria-se o risco de privar de qualquer efeito útil a disposição controvertida. O Tribunal de Justiça afastou igualmente dois outros critérios formulados pelo Parlamento, a saber, por um lado, a parte relativa destas despesas no conjunto das despesas da mesma natureza inscritas na rubrica orçamental em causa e, por outro, a percentagem do aumento das despesas induzidas pelo acordo em causa relativamente à vertente financeira do acordo precedente. Foram finalmente três outros critérios os acolhidos pelo Tribunal de Justiça. Este, antes de mais, considerou pertinente o carácter plurianual das despesas que resultam de um acordo, podendo despesas anuais relativamente modestas, acumuladas ao longo de muitos anos representar um esforço orçamental importante. Considerou, em seguida, que a comparação das despesas que resultam de um acordo com o montante dos créditos destinados ao financiamento das acções externas da Comunidade permite enquadrar esse acordo no âmbito do esforço orçamental consentido pela Comunidade com a sua política externa, o que oferece, o meio mais apropriado para apreciar a sua importância financeira real. Por fim, quando se trate, como no presente processo, de um acordo sectorial, a análise anteriormente referida pode, eventualmente, ser completada por uma comparação entre as despesas que implica o acordo e o conjunto dos créditos inscritos no orçamento para o sector em questão, no conjunto das vertentes interna e externa. Aplicando estes critérios ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça verificou que

o acordo de pesca com a Mauritânia objecto do litígio tinha sido celebrado por cinco anos, ou seja, um período que não é especialmente longo, e que os montantes anuais em jogo, ultrapassando 5% das despesas em matéria de pesca representam um pouco mais de 1% do conjunto dos créditos de pagamento afectos às acções externas da Comunidade, ou seja, uma proporção que, sem ser negligenciável, pode dificilmente ser qualificada de importante. Concluiu, portanto que este acordo não comportava consequências orçamentais significativas para a Comunidade na acepção do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 228.º do Tratado e negou provimento ao recurso do Parlamento.

No segundo processo é, por seu turno, a Comissão que pede a anulação dum regulamento do Conselho relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, regulamento baseado nos artigos 43.º (que passou, após alteração, a artigo 37.º CE) e 235.º (actual artigo 308.º CE) do Tratado. Segundo a Comissão, o Conselho deveria ter baseado o regulamento impugnado, para além do artigo 43.º, no artigo 100.º-A do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE). Sabemos que esta última disposição tem por objecto a aproximação das legislações dos Estados-Membros a fim de assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. A Comissão argumenta, por um lado, que este regulamento tem em vista o bom funcionamento da união aduaneira e, portanto, o do mercado interno e, por outro lado, que a protecção dos interesses financeiros da Comunidade na acepção do artigo 209.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 280.º CE), portanto, a luta contra a fraude, não seria um objectivo autónomo, mas resultaria da criação da união aduaneira. O Tribunal de Justiça não acolheu esta argumentação. Salientou que a protecção dos interesses financeiros da Comunidade não resulta da criação da união aduaneira, mas constitui um objectivo autónomo que, no âmbito do sistema do Tratado, encontrou o seu lugar no título II (Disposições financeiras) da parte V, relativa às instituições da Comunidade, e não na parte III, relativa às políticas da Comunidade, de que relevam a união aduaneira e a agricultura. Quanto ao regulamento controvertido, concretiza o objectivo da protecção financeira da Comunidade ao estabelecer, no quadro da união aduaneira e da política agrícola comum, regras específicas aliadas à regulamentação geralmente aplicável. Dado que o artigo 209.º-A do Tratado, na sua versão aplicável na altura da adopção do regulamento impugnado, indicava a finalidade a atingir, sem conferir, todavia, à Comunidade a competência para criar um sistema tal como o que está em causa, era justificado o recurso ao artigo 235.º do Tratado (acórdão de 18 de Novembro de 1999, *Comissão/Conselho*, C-209/97, Colect., p. I-8067).

8. Em matéria de *livre circulação de mercadorias* salientamos além da jurisprudência específica à circulação de produtos farmacêuticos e fitofarmacêuticos, os acórdãos proferidos nos processos *Kortas* e *Colim*.

Como o processo *Comissão/Conselho* mencionado *supra*, o processo *Kortas* (acórdão de 1 de Junho de 1999, C-319/97, Colect., p. I-3143) suscitou questões de interpretação do artigo 100.º-A do Tratado, e em particular do seu n.º 4, que prevê uma derrogação a favor dos Estados-Membros que, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho, consideram necessário aplicar disposições nacionais justificadas por exigências importantes consagradas no artigo 36.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 30.º CE) ou relativas à protecção do local de trabalho ou do meio ambiente. Resulta primeiro que tudo do acórdão que uma directiva é susceptível de ter efeito directo ainda que tenha por base jurídica o artigo 100.º-A do Tratado e não obstante a existência do processo de derrogação acima referido. Com efeito, no entendimento do Tribunal de Justiça, a aptidão geral de uma directiva a produzir efeito directo não é de modo algum função da sua base jurídica mas unicamente das suas características intrínsecas, a saber, o carácter incondicional e suficientemente preciso das suas disposições. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em segundo lugar, ao Tribunal de Justiça se o efeito directo de uma directiva cujo prazo de transposição terminou é afectado pela notificação de um Estado-Membro, efectuada em conformidade com o artigo 100.º-A, n.º 4, do Tratado, para obter confirmação de disposições nacionais derogatórias desta directiva. O Tribunal de Justiça respondeu negativamente, considerando que as medidas relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros que são susceptíveis de entravar as trocas intracomunitárias ficariam desprovidas de efeito se os Estados-Membros mantivessem a faculdade de aplicar unilateralmente uma regulamentação nacional que as derroga. Respondeu, portanto, que um Estado-Membro só será autorizado a aplicar as disposições nacionais notificadas por força do artigo 100.º-A, n.º 4, do Tratado após ter obtido da Comissão uma decisão que as confirme, e isto, mesmo que a Comissão tarde indevidamente em pronunciar-se. O Tribunal de Justiça salientou a este propósito que, na sua versão anterior ao Tratado de Amesterdão esta disposição não fixava qualquer prazo para a Comissão se pronunciar sobre as disposições nacionais que lhe tinham sido notificadas. Nem por isso deixou de declarar que a falta de prazo não pode dispensar a Comissão da obrigação de agir, no quadro das suas responsabilidades, com toda a diligência exigível, exigindo a aplicação do sistema de notificação previsto no referido artigo 100.º-A, n.º 4, uma cooperação leal entre a Comissão e os Estados-Membros.

O processo *Colim*, que versa sobre a Directiva 83/189/CEE², na redacção da Directiva 88/182/CEE³, insere-se numa imensa série de processos que se referem à regulamentação comunitária relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (acórdão de 3 de Junho de 1999, C-33/97, Colect., p. I-3175). No quadro do litígio no processo principal, o órgão jurisdicional nacional questiona-se, designadamente, se deveria ser notificada a título de regra técnica uma regulamentação nacional que impõe, para a rotulagem, as informações de utilização e os certificados de garantia de produtos o uso da ou das línguas da região na qual estes são comercializados. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considerou que há que distinguir a obrigação de transmitir determinadas informações sobre um produto ao consumidor, executada através da aposição das menções no referido produto ou fazendo-o acompanhar dos documentos como as instruções de utilização e o certificado de garantia, da obrigação de redigir essas informações numa língua determinada. Segundo o Tribunal de Justiça esta última obrigação não constitui uma «regra técnica» mas uma regra acessória necessária à realização da transmissão efectiva das informações. O mesmo acórdão estabelece, por outro lado, determinadas especificações quanto aos limites que enquadram a possibilidade que dispõem os Estados-Membros, na ausência de harmonização completa das exigências linguísticas aplicáveis às menções que devem figurar nos produtos importados, de exigir que essas menções sejam redigidas em determinadas línguas.

9. A circulação de medicamentos e de produtos fitofarmacêuticos no interior da Comunidade e, portanto, a jurisprudência com ela relacionada apresentam características muito específicas, na medida em que a comercialização destas categorias de produtos em cada Estado-Membro deve em princípio ser precedida de uma autorização de colocação no mercado (ACM) emitida pelas competentes autoridades nacionais. A regulamentação de base figura na Directiva 65/65/CEE, no que se refere às especialidades farmacêuticas⁴, e da Directiva 91/414/CEE, no que se refere aos produtos fitofarmacêuticos⁵.

² Directiva do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109, p. 8).

³ Directiva do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189 (JO L 81, p. 75).

⁴ Directiva do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO 1965, 22, p. 369).

⁵ Directiva do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230, p. 1).

9.1. É antes de mais a interpretação da Directiva 65/65 que é objecto das questões prejudiciais colocadas ao Tribunal de Justiça nos processos *Upjohn* e *Rhône-Poulenc Rorer*. No primeiro destes dois processos o Tribunal de Justiça declarou designadamente que a Directiva 65/65 e em termos mais gerais o direito comunitário não impõem que os Estados-Membros instaurem um mecanismo de fiscalização jurisdicional das decisões nacionais de revogação das ACM de especialidades farmacêuticas, possibilitando aos órgãos jurisdicionais nacionais competentes substituir pela sua apreciação dos elementos de facto, e nomeadamente dos meios de prova científica utilizados em apoio da decisão de revogação, a das autoridades nacionais competentes em matéria de revogação das ACM. Para justificar tal solução o Tribunal de Justiça referiu-se, por analogia, ao carácter limitado da fiscalização jurisdicional exercida pelo juiz comunitário relativamente às decisões das autoridades comunitárias adoptadas com base em avaliações completas (acórdão de 21 de Janeiro de 1999, *Upjohn*, C-120/97, Colect., p. I-223).

O processo *Rhône-Poulenc*, por seu turno, situa-se na sequência da jurisprudência *De Peijper* (acórdão de 20 de Maio de 1976, 104/75, Colect., p. 263) e *Smith & Nephew* e *Primercrown* (acórdão de 12 de Novembro de 1996, C-201/94, Colect., p. I-5819), jurisprudência que tinha facilitado a livre circulação de medicamentos no interior da Comunidade isentando uma importação de um Estado-Membro outro de um procedimento pesado previsto na Directiva 65/65 quando o medicamento em causa beneficiava já de uma ACM no primeiro Estado-Membro e que a importação em questão constituía uma importação paralela relativamente a uma especialidade farmacêutica que beneficia já de uma ACM no Estado-Membro de importação. No processo *Rhône-Poulenc* (acórdão de 16 de Dezembro de 1999, C-94/98, Colect., p. I-8789), o produto em causa era objecto de uma ACM que tinha cessado a produção de efeitos num Estado de importação e era uma versão antiga de um medicamento de que uma nova versão beneficiava de uma ACM no mesmo Estado-Membro, e a possibilidade de recorrer, a favor da antiga versão, a um processo simplificado de importação paralela sofria contestação. No acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que nenhum dos três fundamentos adiantados pelo titular do ACM no Estado de importação permite excluir absolutamente a possibilidade de uma importação paralela. Em primeiro lugar, salienta-se que as duas versões da especialidade farmacêutica não eram fabricadas de acordo com a mesma fórmula, uma vez que a versão que beneficia do ACM no Estado de importação era fabricada com outros excipientes e segundo um processo de fabrico diferente. A este propósito, o Tribunal de Justiça declarou que incumbia às autoridades competentes do Estado-Membro de importação assegurarem-se que a especialidade farmacêutica importada paralelamente, embora não seja em todos os detalhes idêntica à que já autorizaram, tem a mesma

substância activa e os mesmos efeitos terapêuticos e não coloca qualquer problema ao nível da qualidade, da eficácia e da inocuidade. Em segundo lugar, afirmava-se que o sistema de farmacovigilância não funcionava no Estado-Membro de importação, uma vez ter deixado de existir a obrigação do titular da ACM neste Estado de apresentar regularmente informações relativas ao medicamento importado paralelamente. O Tribunal de Justiça entendeu contudo que uma farmacovigilância podia ser conseguida designadamente através da colaboração com as autoridades dos outros Estados-Membros. Por fim, pretendia-se que a vantagem específica para a saúde pública da nova versão relativamente à antiga, não poderia ser obtida se a antiga e a nova versão do medicamento estivessem simultaneamente disponíveis no mercado do Estado de importação. A esta terceira objecção, o Tribunal de Justiça respondeu que, mesmo admitindo a justeza deste argumento, dele não decorre que, em circunstâncias como as do processo principal, as autoridades nacionais são obrigadas a exigir dos importadores paralelos o respeito do procedimento previsto pela directiva, quando entendam que, em condições normais de emprego, a especialidade farmacêutica importada paralelamente não apresenta qualquer risco quanto à sua qualidade, à sua eficácia e à sua inocuidade.

9.2. No processo *British Agrochemicals Association* (acórdão de 11 de Março de 1999, C-100/96, Colect., p. I-1499), o Tribunal de Justiça considerou antes de mais que a jurisprudência *Smith & Nephew e Primecrown*, já referida, relativa às importações paralelas de medicamentos, era *mutatis mutandis*, transponível para a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos, tendo em conta a similitude das duas categorias de regulamentação. Considerou igualmente que esta mesma jurisprudência se aplicava relativamente a um produto fitofarmacêutico importado de um Estado do Espaço Económico Europeu no qual beneficiava já de uma ACM emitida em conformidade com a Directiva 91/414. Ao invés, considerou que, relativamente à importação de um produto fitossanitário proveniente de um país terceiro, as condições que tinham conduzido, na jurisprudência *Smith & Nephew e Primecrown*, já referida, a afastar a aplicação das disposições da directiva relativas ao processo de emissão de uma ACM não estavam reunidas e que, tal produto, não podia, portanto, beneficiar da ACM no caso já concedido no Estado-Membro de importação a favor de um produto considerado idêntico.

10. Dos vários acórdãos proferidos em 1999 relacionados com os *sectores da agricultura e da pesca* a maioria incidia sobre questões mais técnicas e de uma importância relativamente limitada. Salientamos, contudo, o acórdão de 5 de Outubro de 1999 que pôs termo a um litígio entre o Reino de Espanha e o

Conselho no âmbito da política comunitária de pesca (*Espanha/Conselho*, C-179/95, Colect., p. I-6475). A Espanha contestava várias disposições comunitárias que, no âmbito do sistema de troca das possibilidades de pesca concedidas a determinados Estados-Membros, permitia a transferência de uma quota de possibilidades de pesca do biqueirão da zona de atribuição para uma zona adjacente. Estas disposições implicam, para esta última zona, um aumento do total admissível de capturas (a seguir «TAC») de biqueirões, em relação ao TAC inicialmente fixado, invocando a Espanha antes de mais que são assim ignorados os objectivos da política comum da pesca. A este propósito, tendo em conta o poder discricionário de que dispõe o Conselho para determinação dos TAC e a repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros, o Tribunal de Justiça salientou que, quando o Conselho fixou o TAC inicial, agiu a título de precaução e não em função de dados científicos concludentes e considerou que, nestas condições, o aumento da possibilidade de pesca de biqueirões só pode ser considerado viciado por erro manifesto ou um desvio de poder ou como tendo excedido manifestamente o poder de apreciação reconhecido ao Conselho mediante a apresentação de indícios suficientes dos quais se possa deduzir que atentou contra o equilíbrio biológico dos recursos em questão, o que não está demonstrado no caso vertente. A Espanha invocava, por outro lado, uma violação do princípio da estabilidade relativa, na medida em que uma nova quota de biqueirão foi atribuída a um país, Portugal, que nunca tivera quotas nesse local, com total violação da obrigação de manter a percentagem fixada para cada um dos Estados-Membros, a Espanha e a França, entre os quais este *stock* foi repartido. Também esta argumentação não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça. Este verificou, por um lado, que o princípio da estabilidade relativa não obstava às trocas entre os Estados-Membros e, por outro lado, que a troca controvertida resultava de dois regulamentos aprovados pelo Conselho, tendo o primeiro sido adoptado com a mesma base do regulamento cujas disposições são invocadas pelo requerente. Quanto às condições em que esta troca tinha sido autorizada, o Tribunal de Justiça sublinhou, em primeiro lugar, que não se verificou aumento das possibilidades de pesca nas duas zonas consideradas no seu conjunto; em segundo lugar, que a troca não causava prejuízos às possibilidades de pesca reconhecidas, na zona em causa considerada separadamente, aos Estados-Membros que não participam na troca; e, por último, não foi demonstrado que a referida troca ponha em perigo os recursos das zonas em questão nem, por conseguinte, que ofenda os direitos dos Estados-Membros que dispunham de quotas nestas zonas. O recurso foi julgado improcedente.

11. Os acórdãos proferidos em 1999 relativamente à *livre circulação de pessoas* no interior da União Europeia são o reflexo dos aspectos cada vez mais variados que reveste este princípio, quer se trate da regulamentação das profissões, dos controlos das fronteiras internas, da segurança social ou ainda da fiscalidade.

11.1. Com o objectivo de facilitar a livre circulação de trabalhadores no interior da Comunidade o legislador comunitário adoptou directivas prevendo sistemas gerais de reconhecimento dos diplomas e de formações profissionais. Ficam sujeitas a estas disposições as profissões ditas «regulamentadas», a saber, qualquer actividade profissional que, quanto às suas condições de acesso ou de exercício, se rege, directa ou indirectamente, por disposições de natureza jurídica. No processo *Fernández de Bobadilla*, o Tribunal de Justiça teve de apreciar se uma profissão regida por uma convenção colectiva celebrada entre parceiros sociais podia ser considerada como «regulamentada» na acepção das directivas já referidas. A fim de não ofender o efeito útil destas últimas o Tribunal de Justiça respondeu que assim era quando as convenções colectivas regulam, de forma genérica, o acesso a uma profissão ou o seu exercício, e isto, nomeadamente, quando esta situação decorre de uma política administrativa única definida a nível nacional, ou mesmo quando as disposições de uma convenção celebrada entre um organismo público e os representantes dos trabalhadores que emprega forem comuns a outras convenções colectivas celebradas individualmente por outros organismos públicos do mesmo tipo (acórdão de 8 de Julho de 1999, C-234/97, Colect., p. I-4773). No mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça especificou aliás, a propósito das profissões não regulamentadas, que, na ausência num Estado-Membro de um processo geral e em conformidade com as exigências do direito comunitário de homologação dos diplomas passados nos outros Estados-Membros, quando não tiver sido instituído qualquer processo de homologação em conformidade com as exigências do direito comunitário incumbe ao próprio organismo público que pretende preencher o lugar apreciar se o diploma obtido pelo candidato noutro Estado-Membro, acrescido, eventualmente, de experiência prática, deve ser considerado como equivalente ao diploma exigido.

11.2. Quanto ao processo *Wijsenbeek*, este tem a sua origem na recusa deste nacional comunitário, quando da sua entrada nos Países Baixos pelo aeroporto de Roterdão e proveniente de Estrasburgo, de apresentar o seu passaporte e fazer prova da sua nacionalidade neerlandesa em violação da legislação neerlandesa aplicável. No âmbito do procedimento criminal que se seguiu, F. A. Wijsenbeek invocou em sua defesa os artigos 7.º-A, segundo parágrafo, e 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 14.º CE e 18.º CE). Interrogado

pelo órgão jurisdicional de reenvio o Tribunal de Justiça respondeu que, no estado do direito comunitário aplicável no momento da ocorrência dos factos no processo principal, nem o artigo 7.º-A nem o artigo 8.º-A do Tratado se opunham a que um Estado-Membro obrigasse, sob pena de sanções penais, uma pessoa, cidadã ou não da União Europeia, a fazer prova da sua nacionalidade quando da entrada no território desse Estado-Membro através de uma fronteira interna da Comunidade, desde que as sanções fossem equiparáveis às aplicáveis a infracções nacionais semelhantes e não fossem desproporcionadas, criando, assim, um obstáculo à livre circulação de pessoas (acórdão de 21 de Setembro de 1999, C-378/97, Colect., p. I-6207). O Tribunal de Justiça considerou com efeito que a obrigação de suprimir os controlos das pessoas nas fronteiras internas da Comunidade pressupõe a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de passagem das fronteiras externas da Comunidade, de imigração, de concessão de vistos, de asilo e de troca de informações sobre estas questões.

11.3. Em matéria de fiscalidade e de segurança social, no que se refere às quotizações ou prestações, o Tribunal de Justiça procurou afastar os entraves injustificados à livre circulação de pessoas (processo *Terhoeve*, a propósito das quotizações sociais), admitindo no entanto o carácter inevitável das que decorrem directamente da falta de harmonização das legislações nacionais (processo *Gschwind*, a propósito do imposto sobre o rendimento, e *Nijhuis*, relativo a uma prestação social).

As modalidades da legislação neerlandesa em questão no processo *Terhoeve*, relativas às contribuições para a segurança social, eram tais que um trabalhador que tenha transferido, no decurso do ano, a sua residência de um Estado-Membro para outro, para aí exercer uma actividade assalariada, estava sujeito a contribuições para a segurança social mais elevadas do que as que seriam devidas, em circunstâncias análogas, por um trabalhador que tivesse conservado, durante todo o ano, a sua residência no Estado-Membro em questão, sem que, de resto, o primeiro trabalhador beneficie de prestações da segurança social supplementares. O Tribunal de Justiça considerou que se tratava de um entrave que não pode ser justificado nem pelo facto de resultar de uma legislação que prossegue um objectivo de simplificação e de coordenação da cobrança do imposto sobre o rendimento e das contribuições para a segurança social, nem pelas dificuldades de ordem técnica que se prendem com a adopção de outras modalidades de cobrança, nem pela circunstância de, em certas situações, outros benefícios atinentes ao imposto sobre o rendimento poderem compensar, ou mesmo exceder, a desvantagem referente às contribuições para a segurança social. Quanto às consequências que o órgão jurisdicional nacional deve extrair de tal incompatibilidade, o Tribunal de Justiça indicou que o interessado tinha o direito

de ver fixadas as suas contribuições para a segurança social ao mesmo nível das que seriam devidas por um trabalhador que tivesse mantido a sua residência no mesmo Estado-Membro, mantendo-se este último regime na falta de aplicação correcta do direito comunitário, como o único sistema de referência válido (acórdão de 26 de Janeiro de 1999, C-18/95, Colect., p. I-345).

As regulamentações alemã e neerlandesa em questão nos processos *Gschwind* e *Nijhuis* não foram em contrapartida consideradas incompatíveis com o princípio da livre circulação de pessoas.

Recorde-se que, nos acórdãos de 14 de Fevereiro de 1995, *Schumacker* (C-279/93, Colect., p. I-225), e de 11 de Agosto de 1995, *Wielockx* (C-80/94, Colect., p. I-2493), o Tribunal de Justiça tinha interpretado o artigo 48.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) no sentido que um nacional comunitário que recebe, noutro Estado-Membro que não o da sua residência, o essencial dos seus rendimentos e a quase totalidade dos rendimentos familiares é discriminado se a sua situação pessoal e familiar não é tomada em conta neste último Estado para efeitos de imposto sobre o rendimento. Na sequência destes acórdãos o legislador alemão tinha previsto que, embora não tenham domicílio nem residência habitual na Alemanha, um nacional comunitário e o seu cônjuge podem sob determinadas condições ser considerados como contribuintes integralmente sujeitos e, como tal, beneficiam também das outras vantagens fiscais concedidas aos residentes no que respeita à tomada em conta da sua situação pessoal e familiar. À época do processo *Gschwind* o Tribunal de Justiça declarou compatíveis com o Tratado as condições imposta para este efeito pelo legislador alemão, ou seja, que 90%, pelo menos, do rendimento mundial do casal não residente esteja sujeito a imposto na Alemanha ou, se esta percentagem não for atingida que os seus rendimentos de fonte estrangeira não sujeitos ao imposto alemão não ultrapassem um determinado limite. O Tribunal de Justiça considerou com efeito que, quando não estão preenchidas essas condições, o Estado de residência está então em condições de tomar em conta a situação pessoal e familiar dos contribuintes, pois a matéria colectável é aí suficiente para permitir essa tomada em conta (acórdão de 14 de Setembro de 1999, C-391/97, Colect., p. I-5451).

O processo *Nijhuis* diz respeito ao direito de um funcionário neerlandês a uma pensão de invalidez neerlandesa para o período anterior à entrada em vigor do

Regulamento (CE) n.º 1606/98⁶, o qual alargou aos regimes especiais dos funcionários, mediante determinadas disposições derogatórias, a regulamentação de base em matéria de segurança social dos trabalhadores que se deslocam no interior da Comunidade, a saber os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71⁷ e (CEE) n.º 574/72⁸. Não sendo estes dois últimos textos directamente aplicáveis ao caso vertente, o órgão jurisdicional nacional perguntava se os artigos 48.º e 51.º do Tratado (que passaram, após alteração, a artigos 39.º CE e 42.º CE) obrigavam contudo a uma aplicação por analogia a fim de conceder uma prestação de invalidez a um trabalhador que sofreu uma incapacidade de trabalho num outro Estado-Membro. Na falta de uma tal aplicação por analogia, Nijhuis encontrava-se com efeito numa situação menos favorável do que, se não tivesse exercido o seu direito à livre circulação de trabalhadores, e apenas tivesse trabalhado nos Países Baixos. O Tribunal de Justiça decidiu que, tendo em conta o amplo poder de apreciação que dispõe o Conselho, tornar obrigatória uma tal aplicação por analogia só seria possível caso se pudessem superar as consequências desfavoráveis de uma legislação nacional para os trabalhadores que exerceram o seu direito à livre circulação, sem recorrer a medidas de coordenação comunitárias. Afigurando-se estas medidas indispensáveis no caso concreto, o Tribunal respondeu pela negativa à questão colocada (acórdão de 20 de Abril de 1999, C-360/97, Colect., p. I-1919).

12. A *livre prestação de serviços* no interior da Comunidade foi igualmente objecto de acórdãos significativos ao longo do período em análise. Salientamos em especial os processos *Calfa*, *Läärä* e *Zenatti*, *Eurowings* e *Arblade*.

12.1. D. Calfa, nacional italiana que foi acusada da posse e de uso de estupefacientes proibidos durante uma permanência turística em Creta, interpôs recurso da decisão do tribunal correccional em que tinha sido julgada e que tinha ordenado a sua expulsão a título definitivo do território grego. Interrogado pelo órgão jurisdicional nacional, o Tribunal de Justiça analisou a compatibilidade

⁶ Regulamento do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, tendo em vista a extensão da sua aplicação aos regimes especiais dos funcionários públicos (JO L 209, p. 1).

⁷ Regulamento do Conselho, de 14 de Junho de 1971 (JO L 149, p. 2).

⁸ Regulamento do Conselho, de 21 de Março de 1972 (JO L 74, p. 1).

desta sanção à luz das disposições comunitárias relativas à livre prestação de serviços, uma vez que D. Calfa era considerada como destinatária de serviços turísticos. No acórdão, o Tribunal de Justiça concluiu tratar-se manifestamente de um entrave, não podendo, além do mais, ser justificada pela excepção de ordem pública invocada pelo Estado-Membro em causa. Com efeito, a regulamentação nacional prevê tal expulsão decidida de forma automática na sequência de uma condenação penal, sem ter em conta quer o comportamento pessoal do autor da infracção quer o perigo que ele representa para a ordem pública em violação das disposições da Directiva 64/221/CEE, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificada por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública⁹ (acórdão de 19 de Janeiro de 1999, C-348/96, Colect., p. I-11).

12.2. Os acórdãos proferidos nos processos *Läärä* e *Zenatti* inscrevem-se na continuação da jurisprudência *Schindler* (acórdão de 24 de Março de 1994, C-275/92, Colect., p. I-1039), por força da qual, muito embora constituindo entraves à livre prestação de serviços, o direito comunitário não se opõe às proibições relativas à organização de lotarias, tendo em conta preocupações de política social e de prevenção da fraude que as mesmas justificam. O Tribunal de Justiça recusou-se assim a criticar quer a legislação finlandesa que concede a um único organismo público direitos exclusivos de exploração de máquinas automáticas, tendo em conta os objectivos de interesse geral que a justificam (acórdão de 21 de Setembro de 1999, *Läärä*, C-124/97, Colect., p. I-6067), quer a regulamentação italiana que reserva a determinados organismos o direito de aceitar apostas relativas a acontecimentos desportivos (acórdão de 21 de Outubro de 1999, *Zenatti*, C-67/98, Colect., p. I-7289). O Tribunal de Justiça considerou, em particular, que o facto de os jogos em causa não serem totalmente proibidos não basta para demonstrar que a legislação nacional não visa realmente alcançar os objectivos de interesse geral que pretende prosseguir. No processo *Läärä*, o Tribunal de Justiça pronunciou-se directamente, declarando que, tendo em conta a sua melhor capacidade para atingir os objectivos de interesse geral prosseguidos, a opção pela concessão de um direito exclusivo de exploração a um organismo público autorizado em vez de regulamentar a actividade dos diferentes operadores que seriam admitidos a explorar tais jogos no quadro de uma regulamentação de carácter não exclusivo não se revela desproporcionada em relação à finalidade prosseguida. Em contrapartida, no processo *Zenatti*, declarou que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a legislação nacional, face às suas modalidades concretas de aplicação, corresponde verdadeiramente aos objectivos

⁹

Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964 (JO 1964, 56, p. 850).

susceptíveis de a justificar e se as restrições que impõe não aparecem desproporcionadas face a tais objectivos.

12.3. O processo *Eurowings* referia-se à legislação alemã relativa ao imposto comercial sobre capitais e o benefício da exploração e suscitava, uma vez mais, a questão da margem de manobra de que dispõem os Estados-Membros em matéria fiscal na falta de harmonização comunitária. Por força do direito alemão, quando um locatário alugou um bem a um locador estabelecido noutra Estado-Membro a matéria colectável do imposto que ele tem de pagar é, na maioria dos casos, mais ampla — e portanto o seu tratamento fiscalmente menos favorável —, que se a locação de tal bem se tivesse verificado com um locador estabelecido na Alemanha. O Tribunal de Justiça lembrou, antes de mais, que o locatário, enquanto destinatário do serviço de *leasing*, podia invocar os direitos subjectivos que lhe são conferidos pelo artigo 59.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 49.º CE). Considerou em seguida que a regulamentação controvertida implicava uma diferença de tratamento baseada no lugar de estabelecimento do prestador de serviços proibida por essa mesma disposição. A Alemanha invocava contudo o princípio da coerência do sistema fiscal, argumentando, no essencial, que o benefício a favor do locatário que contrata com um locador estabelecido na Alemanha era contrabalançado pelo facto de este locador estar sujeito ao imposto controvertido. O Tribunal de Justiça afastou tal argumentação, uma vez que o nexo em causa era apenas indirecto; com efeito, no âmbito de um *leasing* alemão, o locatário está, regra geral, isento pelo simples facto da sujeição do locador ao imposto controvertido, quando este último dispõe de vários meios para escapar a uma tributação efectiva. O Tribunal de Justiça também não admitiu que o facto de o locador estabelecido noutra Estado-Membro estar aí sujeito a uma fiscalidade pouco elevada poderia justificar uma cobrança fiscal compensatória porque tal atentaria contra os próprios fundamentos do mercado interno (acórdão de 26 de Outubro de 1999, C-294/97, Colect., p. I-7447).

12.4. No último processo, o Tribunal de Justiça foi interrogado quanto aos limites impostos pelo direito comunitário à liberdade dos Estados-Membros de regulamentar a protecção social dos trabalhadores activos no seu território. Tratava-se, no caso do processo principal, de determinar se as obrigações sociais previstas pelas leis belgas de polícia e de segurança podiam ser aplicadas a trabalhadores de uma empresa instalada noutra Estado-Membro, deslocados temporariamente para a Bélgica para a execução de um contrato (acórdão de 23 de Novembro de 1999, *Arblade e Leloup*, C-369/96 e C-376/96, Colect., p. I-8453).

Após ter declarado que a qualificação de regras nacionais na categoria de leis de polícia e de segurança não as subtrai ao respeito das disposições do Tratado, sob pena de ignorar o primado e a aplicação uniforme do direito comunitário o Tribunal de Justiça apreciou, em seguida, se as exigências impostas por uma regulamentação nacional têm efeitos restritivos sobre a livre prestação de serviços e, eventualmente, se, no sector da actividade considerada, razões imperiosas ligadas ao interesse geral justificam essas restrições à livre prestação de serviços. Na afirmativa, deve, além disso, verificar-se se esse interesse não é já assegurado pelas regras do Estado-Membro onde o prestador está estabelecido e se o mesmo resultado não pode ser obtido por normas menos coercivas. O Tribunal de Justiça reconheceu que as disposições regulamentares que garantem um nível de salário mínimo eram justificadas mas que, para que a violação das referidas disposições justifique procedimentos criminais contra uma entidade patronal estabelecida noutra Estado-Membro, é necessário que as mesmas sejam suficientemente precisas e acessíveis para não tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a determinação, por essa entidade patronal, das obrigações que deve respeitar. Em contrapartida, a obrigação de pagar quotizações patronais aos regimes belgas de «selos-intempéries» e de «selos-fidelidade» só pode ser justificada se, por um lado, as quotizações exigidas no Estado-Membro de acolhimento concedem direito a um benefício social para os trabalhadores em questão e, por outro, se os trabalhadores beneficiam no Estado-Membro do estabelecimento, em virtude das quotizações patronais já pagas pela entidade patronal nesse Estado, de uma protecção essencialmente comparável à prevista pela regulamentação do Estado-Membro onde se efectua a prestação de serviços. Quanto às obrigações de apresentar determinados documentos, de os ter em determinados locais e durante um certo período, a sua compatibilidade com o Tratado depende, no essencial, da sua necessidade para permitir um controlo efectivo do cumprimento da regulamentação nacional, bem como da existência eventual de obrigações comparáveis no Estado de estabelecimento da empresa.

13. Em matéria de *direito de estabelecimento* são as questões fiscais que constituem o cerne dos processos mais importantes terminados em 1999. Assim, ao mesmo tempo que afirmava que a fiscalidade directa cabe na competência dos Estados-Membros o Tribunal de Justiça não deixou de declarar incompatíveis com o artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) disposições em matéria de imposto sobre as sociedades em vigor na Grécia, na Alemanha e na Suécia, na medida em que implicavam diferenças de tratamento entre sociedades de direito nacional e as sucursais ou agências de sociedades instaladas noutras Estados-Membros quando estas duas categorias estavam em situações objectivamente comparáveis.

13.1. Antes de tudo, o Tribunal criticou a legislação nacional grega que exclui, para as sociedades com sede noutro Estado-Membro e que exercem actividades na Grécia por intermédio de um estabelecimento estável aí situado, a possibilidade de beneficiarem de uma taxa inferior de imposto sobre os lucros, quando esta possibilidade é reconhecida às sociedades com sede na Grécia e quando não existe nenhuma diferença de situação objectiva entre estas duas categorias de sociedades susceptível de justificar tal diferença de tratamento (acórdão de 29 de Abril de 1999, *Royal Bank of Scotland*, C-311/97, Colect., p. I-2651). O Tribunal de Justiça considerou em particular que, se é certo que as sociedades com sede na Grécia são aí tributadas com base no seu rendimento mundial, ao passo que as sociedades estrangeiras que exercem actividade neste Estado por intermédio de um estabelecimento estável nele são tributadas com base apenas nos lucros aí realizados por esse estabelecimento estável, esta circunstância, não é susceptível de impedir que se possam considerar as duas categorias de sociedades, mantendo-se o resto igual, como estando numa situação comparável no que diz respeito ao modo de determinação da matéria colectável.

13.2. No processo *Saint-Gobain*, o Tribunal de Justiça avaliou a situação fiscal de um estabelecimento estável situado na Alemanha, explorado por uma sociedade de capitais com sede noutro Estado-Membro que detém participações em sociedades estabelecidas noutros Estados (acórdão de 21 de Setembro de 1999, *Saint-Gobain*, C-307/97, Colect., p. I-6161). Considerou incompatível com o Tratado o facto de tal estabelecimento não beneficiar nas mesmas condições que as aplicáveis às sociedades de capitais com sede na Alemanha de determinados benefícios fiscais relativos à tributação dessas participações ou dos dividendos correspondentes. Na medida em que esta diferença de tratamento decorre em parte de convenções bilaterais celebradas com países terceiros, o Tribunal de Justiça especificou que os Estados-Membros são livres de celebrar tais convenções para evitar a dupla tributação, mas que o princípio do tratamento nacional lhes impunha a exigência de conceder aos estabelecimentos estáveis de sociedades comunitárias os benefícios previstos por estas convenções nas mesmas condições que as que são aplicáveis às sociedades residentes.

13.3. Por fim, a mesma orientação levou o Tribunal de Justiça a considerar contrária ao Tratado a legislação sueca que consagrava uma diferença de tratamento entre diversos tipos de transferência financeira dentro do grupo baseando-se no critério da sede das filiais e que, assim constituía um entrave para as sociedades suecas que pretendiam criar filiais noutros Estados-Membros (acórdão de 18 de Novembro de 1999, *X e Y*, C-200/98, Colect., p. I-8261).

13.4. Sempre no âmbito fiscal, o Tribunal de Justiça declarou que, quando se aplica a empresas comunitárias que operam em França por intermédio de um estabelecimento secundário, os artigos 52.º (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) e 58.º (actual artigo 48.º CE) do Tratado opõem-se a uma regulamentação francesa que, por um lado faz incidir sobre as empresas estabelecidas em França e que aí asseguram a exploração de especialidades farmacêuticas uma contribuição excepcional sobre o volume de negócios líquido de imposto por elas realizado em função de algumas dessas especialidades farmacêuticas e, por outro, apenas permite que essas empresas deduzam da matéria colectável da referida contribuição as despesas efectuadas durante o mesmo exercício fiscal exclusivamente relacionadas com as operações de investigação realizadas no Estado de tributação (acórdão de 8 de Julho de 1999, *Baxter*, C-254/97, Colect., p. I-4809). Com efeito, apesar de existirem determinadas empresas francesas que efectuam despesas de investigação fora de França e empresas estrangeiras que realizam tais despesas neste Estado-Membro, não é menos certo que o abatimento fiscal em causa no processo principal se revela susceptível de actuar mais especificamente em detrimento das empresas com sede principal noutras Estados-Membros e que operem em França através de estabelecimentos secundários, na medida em que são tipicamente estas que, na maioria dos casos, terão desenvolvido a respectiva actividade de investigação fora do território do Estado-Membro de tributação.

13.5. O último processo relaciona-se com os limites que podem ser definidos a uma empresa pelo facto de esta os utilizar para contornar o direito de um Estado-Membro (acórdão de 9 de Março de 1999, *Centros*, C-212/97, Colect., p. I-1459). No caso vertente, tendo nacionais dinamarqueses residentes na Dinamarca constituído uma sociedade no Reino Unido, não exercendo esta última aí qualquer actividade, opuseram-se as autoridades dinamarquesas ao registo de uma sucursal desta sociedade na Dinamarca, argumentando que a empresa procurava na realidade contornar as normas nacionais relativas, nomeadamente, à liberação de um capital mínimo. O Tribunal de Justiça entendeu que tal prática constitui um entrave à liberdade de estabelecimento e que o facto de um nacional de um Estado-Membro, que pretenda criar uma sociedade, optar por constituí-la num Estado-Membro cujas regras de direito das sociedades lhe parecem menos rigorosas e criar sucursais noutras Estados-Membros não pode constituir, em si, um uso abusivo do direito de estabelecimento. Por outro lado, considerou que este entrave não responde aos requisitos exigidos para ser justificado por uma razão imperiosa de interesse geral ligado à protecção do credor. Em primeiro lugar, a prática em causa não é adequada para atingir o objectivo de protecção dos credores que é suposto prosseguir, uma vez que se a sociedade em causa tivesse exercido uma actividade no Reino Unido a sua sucursal teria sido registada na

Dinamarca, apesar de os credores dinamarqueses poderem ficar igualmente expostos. Depois, sendo os credores informados da nacionalidade da sociedade podiam invocar determinadas disposições do direito comunitário que os protegessem. Por último, podiam ser tomadas medidas menos rigorosas e menos atentatórias das liberdades fundamentais. Especificando que nada exclui que o Estado-Membro possa tomar qualquer medida adequada para prevenir ou sancionar as fraudes, tanto no que se refere à própria sociedade, como no que se refere aos sócios que se provasse que pretendem, na realidade, eximir-se às suas obrigações perante credores estabelecidos no território do Estado-Membro em causa o Tribunal de Justiça concluiu que a recusa de registo é contrária ao Tratado.

14. Os processos mais importantes em matéria de *livre circulação de capitais* terminados em 1999 tiveram todos origem em questões prejudiciais suscitadas pelos órgãos jurisdicionais austríacos.

14.1. O órgão jurisdicional interrogou o Tribunal de Justiça quanto à compatibilidade com o artigo 73.º-B do Tratado (actual artigo 56.º CE) de uma regulamentação nacional que obriga a inscrever em moeda nacional uma hipoteca destinada a garantir um crédito cobrável na moeda de outro Estado-Membro. Trazendo determinados esclarecimentos quanto às noções de movimentos de capitais e de pagamentos, o Tribunal de Justiça observa, antes de mais, no acórdão que a nomenclatura de movimentos de capitais que está anexa à Directiva 88/361/CEE¹⁰ conserva o valor indicativo que tinha antes da entrada em vigor dos artigos 73.º-B e seguintes do Tratado CE para definir o conceito de movimento de capitais, dado que, de acordo com a sua introdução, a lista que contém não é exaustiva. No caso vertente, daí decorre que a hipoteca em causa entra no âmbito do artigo 73.º-B do Tratado. O Tribunal de Justiça acrescenta seguidamente que a proibição controvertida representa restrição aos movimentos de capitais, na medida em que tem por efeito enfraquecer o nexo entre o crédito a garantir, cobrável na moeda de outro Estado-Membro, e a hipoteca, cujo valor pode, em razão de flutuações monetárias posteriores, tornar-se inferior à do crédito a garantir, o que só pode levar a reduzir a sua eficácia e portanto o atrativo de uma tal garantia. Esta regulamentação é, portanto, susceptível de dissuadir os interessados de constituir um crédito em moeda de outro Estado-Membro. Além disso, cria o risco de custos suplementares para as partes

¹⁰

Directiva do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado (JO L 178, p. 5).

contratantes, ao obrigá-las, unicamente para efeitos da inscrição hipotecária, a avaliar o crédito em moeda nacional e, sendo caso disso, a fazer certificar essa conversão. Finalmente, esta regulamentação não pode ser justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, pelo facto de ter por objectivo garantir a previsibilidade e a transparência do regime hipotecário, uma vez que só dá aos credores não privilegiados a possibilidade de conhecer com precisão o montante dos créditos privilegiados e de apreciar assim o valor da garantia que lhes é proporcionada à custa da insegurança dos titulares de créditos em moeda estrangeira (acórdão de 16 de Março de 1999, *Trummer e Mayer*, C-222/97, Colect., p. I-1661).

14.2. Quanto ao processo *Konle*, já referido, dizia respeito principalmente à possibilidade para os poderes públicos, no caso, o *Land* do Tyrol, de exigir sistematicamente uma autorização administrativa previamente à aquisição de um bem imóvel com a obrigação, para o adquirente, de provar de forma bastante que a aquisição não servirá para instalar uma residência secundária. Nos termos do acórdão, na medida em que um Estado-Membro possa justificar a sua exigência de autorização prévia invocando um objectivo de ordenamento do território, a medida restritiva que constitui essa exigência só pode ser admitida se não for aplicada de forma discriminatória e se outros processos menos restritivos não permitirem atingir o mesmo resultados. O Tribunal de Justiça entendeu que assim não sucedia no caso vertente, uma vez que, em especial, os documentos disponíveis são testemunho de uma intenção de utilizar os meios de apreciação que oferece o processo de autorização para submeter os pedidos apresentados pelos estrangeiros, incluindo os nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, a um controlo mais aprofundado do que os apresentados por nacionais austríacos.

14.3. Por último, o processo *Sandoz* incidia sobre a compatibilidade com a livre circulação de capitais de um direito que atinge actos jurídicos, no âmbito de um litígio relativo à tributação de um mútuo concedido a um mutuário residente por mutuante não residente. O Tribunal de Justiça entendeu tratar-se de uma restrição aos movimentos de capitais, mas que a mesma era indispensável para impedir infracções às leis e aos regulamentos nacionais em matéria fiscal, na acepção do artigo 73.º-D (actual artigo 58.º CE), n.º 1, alínea b), do Tratado. Com efeito, esta legislação, sem consideração da nacionalidade dos contraentes ou do lugar de celebração do contrato de mútuo, atinge quaisquer pessoas singulares e colectivas residentes ou estabelecidas na Áustria, e que celebrem tal contrato, e o principal objectivo que prossegue é garantir a igualdade destes perante o imposto. Em contrapartida, o Tribunal de Justiça considerou tal regulamentação contrária ao Tratado na medida em que, estando em causa um mútuo celebrado na Áustria, sem elaboração de documento escrito, tal empréstimo

não está sujeito ao pagamento do imposto controvertido, enquanto que, quando um mútuo for celebrado fora do território nacional é-lhe aplicável o imposto desde que se encontre inscrito nos livros e documentos contabilísticos do mutuário (acórdão de 14 de Outubro de 1999, *Sandoz*, C-439/97, Colect., p. I-7041).

15. Como nos anos anteriores, o essencial do contencioso que o Tribunal de Justiça teve de apreciar em matéria de direito da *concorrência entre empresas* teve origem, em parte, nos pedidos prejudiciais dos órgãos jurisdicionais nacionais e, em parte, em recursos interpostos das decisões do Tribunal de Primeira Instância.

15.1. Relativamente aos processos de recurso, salientemos sobretudo, para além do processo *Ufex e o./Comissão*, os acórdãos de 8 de Julho de 1999, que puseram termo aos chamados processos do «polipropileno». O Tribunal de Justiça confirmou na quase totalidade as apreciações que tinham sido feitas pelo Tribunal de Primeira Instância (acórdãos de 8 de Julho de 1999, *Comissão/Anic Partecipazioni*, C-49/92 P, Colect., p. I-4125, *Hercules Chemicals/Comissão*, C-51/92 P, Colect., p. I-4235, *Hüls/Comissão*, C-199/92 P, Colect., p. I-4287, *ICI/Comissão*, C-200/92 P, Colect., p. I-4399, *Hoechst/Comissão*, C-227/92 P, Colect., p. I-4443, *Shell International Chemical Company/Comissão*, C-234/92 P, Colect., p. I-4501, *Montecatini/Comissão*, C-235/92 P, Colect., p. I-4539, e *Chemie Linz/Comissão*, C-245/92 P, Colect., p. I-4643).

Os recursos do polipropileno suscitavam, em primeiro lugar, questões de princípio relativas ao conceito de inexistência de um acto comunitário bem como à obrigação eventual do Tribunal de Primeira Instância de julgar procedente um pedido de reabertura da fase oral formulado por uma parte. Em resposta às alegações dos recorrentes quanto à inexistência da decisão da Comissão, o Tribunal de Justiça recordou que os actos das instituições comunitárias gozam, em princípio, da presunção de legalidade, produzindo assim efeitos jurídicos, ainda que viciados de irregularidades, enquanto não forem anulados ou revogados. Porém, por derrogação a este princípio, os actos inquinados por irregularidade cuja gravidade seja tão evidente que não pode ser tolerada pela ordem jurídica comunitária devem ser considerados insusceptíveis de produzir qualquer efeito jurídico, ainda que provisório, ou seja, devem ser considerados juridicamente inexistentes. Esta excepção destina-se a manter o equilíbrio entre duas exigências fundamentais, mas por vezes antagónicas, que qualquer ordem jurídica deve satisfazer: a estabilidade das relações jurídicas e o respeito da legalidade. Segundo o Tribunal de Justiça, a gravidade das consequências associadas à declaração de inexistência de um acto das instituições comunitárias determina, por razões de segurança jurídica, que tal declaração seja reservada a hipóteses extremas. Quanto

ao pedido de reabertura da fase oral, o Tribunal de Justiça declarou que o Tribunal de Primeira Instância só está obrigado a acolher esse pedido se a parte interessada se basear em factos susceptíveis de exercer uma influência decisiva que não tivesse podido invocar antes do termo da fase oral do processo. No entendimento do Tribunal de Justiça, não constituem tais factos indicações de carácter geral a respeito de uma prática presumida da Comissão resultantes de um acórdão proferido noutras processos ou de declarações feitas em relação com outros processos. O Tribunal de Justiça especificou igualmente que o Tribunal de Primeira Instância não estava obrigado a ordenar a reabertura da fase oral do processo devido a uma pretensa obrigação de averiguar oficiosamente a procedência de fundamentos respeitantes à regularidade do procedimento de aprovação da decisão polipropileno. Com efeito, esta obrigação de averiguação oficiosa de fundamentos de ordem pública só poderia surgir de elementos de facto trazidos aos autos.

Os acórdãos polipropileno clarificam igualmente alguns aspectos ligados às condições de aplicação do artigo 85.º do Tratado (actual artigo 81.º CE). A propósito do conceito de prática concertada que se refere a uma forma de coordenação entre empresas que, sem ter sido levada até ao ponto da realização de um acordo propriamente dito, substitui cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas o Tribunal especificou, antes de mais, que, à semelhança de um acordo, uma prática concertada, desde que seja evidente que tem por objecto restringir, impedir ou falsear a concorrência insere-se no âmbito do artigo 85.º, mesmo que não existam efeitos anticoncorrenciais no mercado. Indicou igualmente que, se o conceito de prática concertada implica, para além da concertação entre as empresas, um comportamento no mercado que seja consequente com essa concertação e um nexo de causalidade entre esses dois elementos, há contudo que presumir, sem prejuízo da prova em contrário que cabe aos operadores interessados apresentar, que as empresas que participam na concertação e que estão activas no mercado atendem às informações trocadas com os seus concorrentes para determinar o seu comportamento nesse mercado. Em segundo lugar, tendo alguns recorrentes invocado a aplicação de uma «rule of reason», o Tribunal de Justiça verificou que, mesmo admitindo que a «rule of reason» tenha o seu lugar no âmbito do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, não pode de forma alguma obstar à aplicação dessa disposição no caso de um acordo que implica para os produtores que detinham a quase totalidade do mercado comunitário e que respeita a objectivos de preços, a limitação da produção e a repartição do mercado. Em terceiro lugar, alguns recorrentes invocaram que a condenação das reuniões onde tinha participado constituía violação da liberdade de expressão e de reunião pacífica e de associação. Muito embora reconhecendo que estas liberdades são protegidas na ordem jurídica comunitária, o Tribunal de

Justiça não deixou de julgar improcedente o fundamento, uma vez que as reuniões controvertidas não foram consideradas contrárias ao artigo 85.º enquanto tais, mas apenas na medida em que tinham um objectivo anticoncorrencial. Em quarto lugar, o Tribunal de Justiça declarou que, se não pode ser excluído que o estado de necessidade autorize uma conduta que, na sua ausência, viole o artigo 85.º do Tratado, tal estado não pode de forma alguma resultar de uma simples exigência de evitar um prejuízo económico. Em quinto lugar, o Tribunal de Justiça admitiu que o princípio da presunção de inocência se aplica aos processos atinentes a violações das regras de concorrência aplicáveis às empresas susceptíveis de conduzir à aplicação de multas ou de sanções pecuniárias compulsórias. Contudo, e uma vez demonstrado que uma empresa participou em reuniões com outras empresas de natureza manifestamente anticoncorrencial, pode ser considerado que incumbe a esta fornecer uma outra explicação do conteúdo destas reuniões sem que tal constitua uma inversão indevida do ónus da prova ou uma violação da presunção de inocência.

Alguns recorrentes contestavam igualmente que o benefício da prescrição lhes tenha sido recusado em razão da alegada continuidade do seu comportamento durante vários anos. O Tribunal de Justiça verificou, a este propósito, que, embora a noção de infracção continuada tenha um conteúdo um pouco diferente nas ordens jurídicas dos diferentes Estados-Membros, de qualquer modo comporta uma pluralidade de infracções, ou de actos de execução de uma única infracção, reunidos por um elemento subjectivo comum. Nesta base, o Tribunal de Justiça considerou que o Tribunal de Primeira Instância podia ter considerado justamente que as actividades que se inscrevem em sistemas e que prosseguem um único objectivo constituem uma infracção continuada ao disposto no artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, pelo que o prazo de prescrição de cinco anos previsto na regulamentação só podia começar a correr a contar do dia do termo da infracção. Por último, quanto ao processo administrativo, um recorrente queixava-se de que o Tribunal de Primeira Instância não retirou as consequências da recusa da Comissão de lhe permitir o acesso às respostas dadas pelos outros produtores às comunicações das acusações (processo *Hercules Chemicals*). O Tribunal de Justiça acolheu a orientação seguida pelo Tribunal de Primeira Instância, que não se pronunciou sobre a legalidade de tal recusa, mas que tinha verificado que, mesmo na ausência desta, o processo não teria um desenlace diferente. No entendimento do Tribunal de Justiça, tal orientação não implica que só à pessoa inocente se reconheçam os direitos da defesa, porque a empresa em causa não tem que demonstrar que, se tivesse acesso às respostas controvertidas, a decisão da Comissão teria tido um conteúdo diferente, mas apenas que podia ter utilizado os referidos documentos em sua defesa.

Outros elementos significativos constam do acórdão *Comissão/Anic Partecipazioni*, já referido. Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça reconheceu que, atenta a natureza das infracções em causa, bem como a natureza e o grau de severidade das sanções que lhe foram associadas, a responsabilidade pelo cometimento dessas infracções ao artigo 85.º do Tratado tem carácter pessoal. Todavia, o simples facto de cada empresa participar na infracção de acordo com modalidades que lhe são próprias não basta para afastar a sua responsabilidade pelo conjunto da infracção, nem mesmo pelos comportamentos materialmente executados por outras empresas participantes, mas que partilham o mesmo objecto ou efeito anticoncorrencial. Pelo contrário, pode, ser considerada como responsável, relativamente a todo o período em que participou na referida infracção, quando se prova que a empresa em questão conhecia os comportamentos ilícitos dos outros participantes ou podia razoavelmente prevê-los e estava pronta a aceitar o risco. Em segundo lugar, a propósito do ónus da prova das infracções, o Tribunal de Justiça entendeu que o Tribunal de Primeira Instância podia considerar, sem proceder a uma inversão indevida do ónus da prova, que, desde que a Comissão provasse que a Anic participou em reuniões em que foram decididas, organizadas e controladas iniciativas de preços, era a esta última que incumbia provar que não subscrevera essas iniciativas. O Tribunal de Justiça considerou, em terceiro lugar, que uma série de comportamentos de diversas empresas constituía a expressão de uma infracção única e complexa que em parte integra o conceito de acordo e em parte o de prática concertada. Por último, neste mesmo processo, o Tribunal de Justiça julgou procedente o recurso da Comissão, após ter salientado que o Tribunal de Primeira Instância não podia, sem entrar em contradição, por um lado, aceitar a tese da infracção única, cuja responsabilidade é imputável globalmente a cada empresa e, por outro lado, anular parcialmente a decisão uma vez não estar demonstrado que a empresa tinha participado em algumas das acções que integram esta infracção única.

15.2. Quanto ao acórdão de 4 de Março de 1999, *Ufex e o./Comissão* (C-119/97 P, Colect., p. I-1341), deu oportunidade ao Tribunal de Justiça de especificar em que medida a Comissão estava autorizada a não aceitar as denúncias relativas ao artigo 86.º do Tratado (actual artigo 82.º CE) por não existência de um interesse comunitário suficiente. As recorrentes contestam, antes de mais, as afirmações do Tribunal de Primeira Instância das quais resulta que, para apreciar o interesse comunitário, a Comissão tinha o direito de considerar outros elementos pertinentes diferentes dos que tinha enumerado na sua jurisprudência Automec II. O Tribunal de Justiça não acolheu este fundamento, após ter declarado que a apreciação do interesse comunitário de uma denúncia é função das circunstâncias de cada caso, não há nem que limitar o número de critérios de apreciação a que a Comissão se pode referir nem, em contrapartida,

que lhe impor a utilização exclusiva de determinados critérios. Ao invés o Tribunal de Justiça censurou as afirmações do Tribunal de Primeira Instância segundo as quais a verificação das infracções pretéritas não correspondia à função atribuída à Comissão pelo Tratado e que a Comissão podia legitimamente decidir que não era oportuno dar seguimento a uma denúncia de práticas que tinham ulteriormente cessado. Com o objectivo de desempenhar eficazmente a sua missão de aplicação da política de concorrência, a Comissão tem o direito de conceder graus de prioridade diferente às denúncias que lhe são submetidas mas o poder discricionário de que goza não é ilimitado. Em especial, não pode considerar como excluídas *a priori* do seu campo de acção certas situações que fazem parte da missão que lhe é confiada pelo Tratado, mas é obrigada a apreciar em cada caso a gravidade dos pretensos atentados à concorrência e a persistência dos seus efeitos. Ora, no entendimento do Tribunal de Justiça, a Comissão continua portanto a ser competente quando os efeitos anticoncorrenciais persistem após a cessação das práticas na sua origem. A Comissão não pode apenas basear-se no simples facto de que práticas pretensamente contrárias ao Tratado cessaram para decidir arquivar por falta de interesse comunitário uma denúncia destas práticas, sem ter verificado se não persistiam efeitos anticoncorrenciais e se, eventualmente, a gravidade dos atentados alegados à concorrência ou a persistência dos seus efeitos não eram susceptíveis de conferir a esta denúncia um interesse comunitário.

15.3. Nos três acórdãos de 21 de Setembro de 1999, o Tribunal de Justiça pronunciou-se quanto à aplicação das regras de concorrência às modalidades de inscrição das empresas num fundo sectorial de pensões (*Albany International*, C-67/96, *Brentjens' Handelsonderneming*, C-115/97 a C-117/97, e *Maatschappij Drijvende Bokken*, C-219/97, respectivamente, Colect., p. I-5751, 6025, 6121). Os litígios pendentes nos três órgãos jurisdicionais neerlandeses tinham na origem a recusa de determinadas empresas de pagar as suas quotizações para fundos sectoriais de pensão para os quais tinha sido obrigatória a sua inscrição.

O Tribunal de Justiça decidiu, antes de mais, no sentido de que a decisão tomada pelas organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores de um sector determinado, no quadro duma convenção colectiva, de instaurar nesse sector um único fundo de pensões encarregado da gestão dum regime complementar de pensões e de pedir às autoridades públicas que tornem obrigatória a inscrição neste fundo para todos os trabalhadores do referido sector, não é abrangida pela aplicação do artigo 85.º do Tratado. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça baseou-se em especial no conteúdo das disposições sociais do Tratado CE e salientou que é verdade que alguns efeitos restritivos da concorrência são inerentes aos acordos colectivos concluídos entre

organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores, todavia, os objectivos de política social prosseguidos por esses acordos ficariam seriamente comprometidos se os parceiros sociais estivessem sujeitos ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado na busca em comum de medidas destinadas a melhorar as condições de emprego e de trabalho. No entendimento do Tribunal de Justiça, resulta, assim, de uma interpretação útil e coerente das disposições do Tratado, no seu conjunto, que acordos concluídos no âmbito de negociações colectivas entre parceiros sociais com vista a atingir esses objectivos devem ser considerados, em razão da sua natureza e do seu objecto, como não abrangidos pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado. E assim é no caso dos acordos concluídos sob a forma de uma convenção colectiva que constituem o resultado de uma negociação colectiva entre as organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores e que visam, no seu conjunto, garantir um certo nível de pensão a todos os trabalhadores deste sector e contribuem, por isso, de forma indirecta, para a melhoria de uma das condições de trabalho dos trabalhadores, a saber, a sua remuneração. Decorre igualmente desta conclusão que a decisão das autoridades públicas de tornar obrigatória, a pedido das organizações representativas das entidades patronais e dos trabalhadores de um sector determinado, a inscrição num fundo de pensões sectorial não pode ser considerada como impondo ou favorecendo a conclusão de acordos contrários ao artigo 85.º do Tratado ou reforçando os efeitos de tais acordos.

Ao invés, o Tribunal de Justiça considerou que tais fundos de pensões constituem empresas na acepção do artigo 85.º e seguintes do Tratado na medida em que exercem uma actividade económica em concorrência com as companhias de seguros. Com efeito, estes fundos determinam eles próprios o montante das contribuições e das prestações e funcionando segundo o princípio da capitalização o montante das prestações fornecidas pelo fundo depende dos resultados financeiros das aplicações que efectua e podem ou devem, de acordo com o caso, conceder uma dispensa de inscrição às empresas que estão asseguradas de modo diverso.

Por fim, o Tribunal de Justiça decidiu que tal fundo deve ser considerado como ocupando uma posição dominante na acepção do artigo 86.º do Tratado (actual artigo 82.º CE), mas que o direito exclusivo do fundo de pensões sectorial de gerir pensões complementares num sector determinado e a restrição da concorrência que daí resulta se podem justificar nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Tratado (actual artigo 86.º CE), enquanto medida necessária ao cumprimento de uma missão social particular de interesse geral de que este fundo está encarregado. Com efeito, não pode ser proibido aos Estados-Membros ter em consideração, quando definem os serviços de interesse económico geral que

confiam a determinadas empresas, objectivos próprios da sua política nacional e o regime complementar de pensões neerlandês preenche uma função social essencial no sistema de pensões deste Estado. O Tribunal de Justiça verificou por outro lado que a supressão do direito exclusivo conferido a esses fundos poderia conduzir à impossibilidade de estes cumprirem as missões de interesse económico geral que lhe foram atribuídas em condições economicamente aceitáveis e pôr em risco o seu equilíbrio financeiro.

15.4. No processo *Bagnasco*, o Tribunal de Justiça foi questionado sobre a compatibilidade com o artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, de condições bancárias uniformes que a Associazione Bancaria Italiana impunha aos seus membros aquando da celebração de contratos relativos à abertura de crédito em conta corrente e à fiança geral (acórdão de 21 de Janeiro de 1999, *Bagnasco e o.*, C-215/96 e C-216/96, Colect., p. I-135). A particularidade deste processo resulta, designadamente, do facto de a Comissão ter já examinado as referidas condições bancárias uniformes à luz do artigo 85.º do Tratado e ter considerado não parecerem susceptíveis de afectar, totalmente ou de modo sensível, o comércio entre os Estados-Membros.

Essas regras permitem, antes de tudo, aos bancos, nos contratos relativos à abertura de um crédito em conta corrente, alterar a qualquer momento a taxa de juro devido a mudanças ocorridas no mercado monetário, e isto através de uma comunicação fixada nas suas instalações ou do modo que considerarem mais adequado. O Tribunal de Justiça considerou que, uma vez que a variação da taxa de juro depende de elementos objectivos, tal acordo escapa à proibição do artigo 85.º, na medida em que não pode ter uma influência restritiva sensível no jogo da concorrência. Quanto às disposições que estabelecem determinadas cláusulas relativas à fiança geral, o Tribunal de Justiça entendeu, baseando-se designadamente nas constatações efectuadas anteriormente pela Comissão que não eram susceptíveis, no seu conjunto, de afectar o comércio entre os Estados-Membros. Decorre igualmente do acórdão que a aplicação destas duas categorias de disposições não constitui uma exploração abusiva de uma posição dominante na acepção do artigo 86.º do Tratado.

16. No âmbito do *controlo dos auxílios do Estado*, o Tribunal de Justiça negou provimento, por acórdão de 5 de Outubro de 1999, a um recurso de anulação interposto pela República Francesa contra uma decisão negativa da Comissão (acórdão de 5 de Outubro de 1999, *França/Comissão*, C-251/97, Colect., p. I-6639). A título principal, a recorrente invocava que as medidas nacionais controvertidas, a saber, as reduções degressivas das contribuições

patronais para a segurança social das empresas de determinados sectores industriais não cabem no âmbito do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE), uma vez que a vantagem conseguida era apenas a contrapartida dos acréscimos de custos excepcionais que as empresas aceitaram assumir no termo da negociação dos acordos colectivos e que, em qualquer hipótese, tendo em conta esses acréscimos de custos, as medidas controvertidas se revelam financeiramente neutras. O Tribunal de Justiça não acolheu esta argumentação. Salientou, antes de mais, que os custos resultam de acordos colectivos celebrados entre o patronato e os sindicatos, que as empresas são obrigadas a respeitar, oneram, pela sua natureza, o orçamento das empresas. Assim, verificou que a execução destes acordos era susceptível de provocar ganhos de competitividade para as empresas de modo que era impossível avaliar com a necessária precisão o custo final de tais acordos para as empresas.

17. Mesmo se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito da *fiscalidade indirecta* se caracterizam geralmente pela sua tecnicidade e alcance relativamente limitado, há dois processos terminados em 1999 que merecem ser referenciados.

17.1. Antes de mais, no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), o acórdão de 7 de Setembro de 1999, *Gregg* (C-216/97, Colect., p. I-4947), afasta-se expressamente do que o Tribunal de Justiça tinha anteriormente decidido no acórdão de 11 de Agosto de 1995 (*Bulthuis-Griffioen*, C-453/93, Colect., p. I-2341). O processo dizia respeito ao alcance de isenções a favor de determinadas actividades de interesse geral previstas no artigo 13.º-A, n.º 1, da Directiva 77/388/CEE¹¹, o órgão jurisdicional nacional perguntava, no essencial, se as expressões «estabelecimentos» e «organismos» que figuram nesta disposição significam que o benefício da isenção está reservado às pessoas colectivas excluindo as pessoas singulares que exploram uma empresa. O Tribunal de Justiça respondeu pela negativa, considerando que esta interpretação era conforme designadamente ao princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA e no respeito do qual as isenções previstas pelo artigo 13.º da Directiva 77/388 devem ser aplicadas.

¹¹

Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1).

17.2. O segundo caso diz respeito à interpretação da Directiva 69/335/CEE, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais¹², na redacção da Directiva 85/303/CEE¹³. O litígio pendente no Supremo Tribunal Administrativo de Portugal suscitava a questão da compatibilidade com esta directiva da legislação portuguesa relativa aos emolumentos notariais exigidos pela celebração de escrituras públicas de aumento do capital social e de modificação da denominação social e da sede de uma sociedade. O Tribunal de Justiça declarou antes de mais que, os emolumentos cobrados pela celebração de uma escritura pública de uma operação abrangida pela directiva, no quadro de um sistema que se caracteriza pelo facto de os notários serem funcionários públicos e de os emolumentos serem, em parte, entregues ao Estado para financiamento das missões deste, constituem uma imposição na acepção da directiva. Em seguida, o Tribunal salientou que devia ser considerada com características idênticas ao imposto sobre as entradas de capital uma imposição sob a forma de emolumentos cobrados pela celebração de escrituras públicas de alteração da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais, quando essa imposição é calculada em função do capital social da sociedade. Com efeito, a não ser assim, os Estados-Membros, embora abstendo-se de tributar as reuniões de capitais enquanto tais, poderiam tributar esses mesmos capitais quando ocorresse alguma modificação dos estatutos de uma sociedade de capitais e o objectivo prosseguido pela directiva poderia desse modo ser frustrado. Tais emolumentos são pois, quando constituem uma imposição na acepção da directiva, em princípio, proibidos por força desta última e esta proibição pode ser invocada pelos particulares perante os seus órgãos jurisdicionais nacionais. Por fim, os emolumentos controvertidos não podem integrar a derrogação prevista a favor dos direitos que revestem carácter remuneratório, uma vez que o seu montante aumenta directamente e sem limites na proporção do capital social subscrito (acórdão de 29 de Setembro de 1999, *Modelo*, C-56/98, Colect., p. I-6427).

18. O Tribunal de Justiça proferiu uma dezena de acórdãos em 1999 no âmbito das *empreitadas de obras públicas* no essencial em resposta a questões de interpretação das directivas comunitárias suscitadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

18.1. No processo *Alcatel Austria*, o órgão jurisdicional de reenvio interrogava-se quanto à compatibilidade da regulamentação austríaca com a

¹² Directiva do Conselho, de 17 de Julho de 1969 (JO L 249, p. 25).

¹³ Directiva do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que altera a Directiva 69/335 (JO L 156, p. 23).

Directiva 89/665/CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos¹⁴, e, em caso de resposta negativa, perguntava se esta directiva podia directamente obviar as insuficiências do direito nacional (acórdão de 28 de Outubro de 1999, C-81/98, Colect., p. I-7671). De acordo com o direito austríaco tal como se aplicava à época deste processo, a decisão da entidade adjudicante quanto à pessoa à qual adjudicou o contrato é uma decisão tomada dentro do seu sistema de organização interna, que, segundo o direito austríaco, não é do conhecimento de terceiros e que não é impugnável. Daí decorre que o proponente que participou no processo de adjudicação da empreitada não pode obter a anulação, mas está apenas habilitado, após a celebração do contrato na sequência da adjudicação a pedir uma indemnização.

No acórdão, o Tribunal de Justiça declarou antes de mais que tal sistema não era compatível com o direito comunitário, uma vez que podia ter como consequência que a decisão mais importante da entidade adjudicante, isto é, a adjudicação do contrato, escape sistematicamente às medidas previstas nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Directiva 89/665, a saber, a adopção de medidas provisórias através de processos de urgência e a possibilidade de uma anulação. Segundo o Tribunal de Justiça, os Estados-Membros são obrigados, no que diz respeito à decisão da entidade adjudicante, que precede a celebração do contrato, a prever sempre um processo de recurso que permita ao recorrente obter a anulação da decisão quando as respectivas condições estiverem preenchidas. Em segundo lugar, confrontado com um sistema austríaco em que falta um acto de direito administrativo do qual os interessados possam tomar conhecimento e que poderia ser objecto de um recurso de anulação, o Tribunal de Justiça entendeu que o direito comunitário não podia ser interpretado no sentido de que as instâncias competentes de recurso previstas pelo legislador austríaco estariam habilitadas a conhecer os recursos previstos pelo artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), da directiva. Recordou contudo que, em tais circunstâncias os interessados podem pedir, nos termos dos processos apropriados do direito nacional, a reparação dos danos sofridos devido à não transposição da directiva no prazo fixado.

18.2. No processo *Teckal*, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se no sentido de saber se uma colectividade territorial deve recorrer aos processos de

¹⁴

Directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos (JO L 395, p. 33).

celebração de contratos públicos previstos pela Directiva 93/36/CEE¹⁵ quando confia o fornecimento de produtos a um agrupamento em que a mesma participa. No acórdão, o Tribunal de Justiça salienta antes de mais que, no quadro da adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, não é determinante que o fornecedor seja uma entidade adjudicante ou não. Seguidamente, constata que existe uma empreitada de obras públicas desde que exista um contrato a título oneroso celebrado por escrito e que importa verificar se houve uma convenção entre duas pessoas distintas. A este respeito, de acordo com o artigo 1.º, alínea a), da Directiva 93/36, basta, em princípio, que o contrato tenha sido celebrado entre, por um lado, uma autarquia local ou regional e, por outro, uma pessoa dela juridicamente distinta. Só pode ser de outro modo na hipótese de, simultaneamente, a autarquia exercer sobre a pessoa em causa um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços e de essa pessoa realizar o essencial da sua actividade com a ou as autarquias que a compõem (acórdão de 18 de Novembro de 1999, C-107/98, Colect., p. I-8121).

19. A importância crescente da *propriedade intelectual* no funcionamento da economia reflecte-se no desenvolvimento do contencioso a que dá lugar. Como nos anos anteriores o Tribunal de Justiça debruçou-se em especial, por várias vezes, sobre a Primeira Directiva 89/104/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas¹⁶, e em especial os seus artigos 3.º (motivos de recusa ou de nulidade), 5.º (direitos conferidos pela marca), 6.º (limitação dos efeitos da marca) e 7.º (esgotamento dos direitos conferidos pela marca).

19.1. No processo *Windsurfing*, o Tribunal de Justiça adiantou um grande número de especificações quanto às modalidades em que o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da directiva se opõe ao registo de uma marca composta exclusivamente de um nome geográfico (acórdão de 4 de Maio de 1999, C-108/97 e C-109/97, Colect., p. I-2779). Daí resulta, nomeadamente, que o registo de nomes geográficos enquanto marcas não é proibido apenas nos casos em que estes designem lugares que tenham actualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, mas aplica-se igualmente aos nomes geográficos susceptíveis de serem utilizados no futuro pelas empresas interessadas como indicação de proveniência geográfica da categoria de produtos

¹⁵ Directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199, p. 1).

¹⁶ Primeira directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO L 40, p. 1).

em causa. O Tribunal de Justiça delimitou igualmente o alcance da derrogação prevista no artigo 3.º, n.º 3, primeiro período da directiva a favor do carácter distintivo da marca. Especificou assim que o carácter distintivo da marca adquirido através do uso que dela é feito significa que a marca é adequada para identificar o produto para o qual é pedido o registo como proveniente de uma empresa determinada e, portanto, a distinguir esse produto dos das outras empresas.

19.2. O artigo 5.º da directiva determina, no n.º 1, o alcance dos direitos conferidos pela marca, enquanto no n.º 2 prevê, a favor de marcas que gozam de prestígio, uma protecção alargada aos produtos ou aos serviços não similares.

O artigo 5.º, n.º 1, prevê designadamente que o titular fica habilitado a proibir que um terceiro, sem o seu consentimento, faça uso na vida comercial de um sinal relativamente ao qual, devido à sua identidade ou semelhança com a marca e devido a identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que a marca e o sinal se destinam, exista, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca. O Tribunal de Justiça indicou que não se podia excluir que a simples similitude auditiva das marcas possa criar tal risco de confusão. Quanto maior é a similitude de produtos ou de serviços abrangidos e maior o carácter distintivo da marca anterior, maior é o risco de confusão. A este propósito, o Tribunal de Justiça forneceu, no processo *Lloyd* algumas indicações para ajudar o órgão jurisdicional nacional a determinar o carácter distintivo de uma marca, indicações que acrescem às já contidas no acórdão *Windsurfing* mencionado acima (acórdão de 22 de Junho de 1999, *Lloyd Schuhfabrik Meyer*, C-342/97, Colect., p. I-3819).

Quanto à protecção alargada dos produtos ou de serviços não similares, considerada no artigo 5.º, n.º 2, o Tribunal de Justiça especificou que, para beneficiar de uma protecção alargada a produtos ou serviços não semelhantes, uma marca registada deve ser conhecida de uma parte significativa do público interessado pelos produtos ou serviços por ela abrangidos. Ao examinar esta condição, o órgão jurisdicional nacional deve tomar em consideração todos os elementos pertinentes do processo, a saber, designadamente, a parte de mercado detida pela marca, a intensidade, o alcance geográfico e a duração da sua utilização, bem como a importância dos investimentos efectuados pela empresa para a promover. No plano territorial, o Tribunal de Justiça entendeu que bastava que o prestígio existisse numa parte substancial do Estado-Membro ou, no caso de uma marca registada no serviço Benelux das marcas, numa parte substancial do Benelux, a qual corresponde, sendo caso disso, a uma parte de um dos países

do Benelux (acórdão de 14 de Setembro de 1999, *General Motors*, C-375/97, Colect., p. I-5421).

19.3. Os direitos conferidos pela marca por força do artigo 5.º da directiva encontram os seus limites nas disposições dos artigos 6.º e 7.º da mesma, que se referem respectivamente à limitação dos efeitos da marca e ao esgotamento dos direitos conferidos pela marca e que foram abordados nos processos *BMW*, *Sebago* e *Pharmacia & Upjohn*.

As questões suscitadas no processo *BMW* dizem respeito a uma situação na qual o uso da marca BMW tinha sido feita com o objectivo de informar o público, por um lado, de que o anunciante efectua a reparação e a manutenção de veículos BMW ou que é especializado ou especialista na venda ou reparação e na manutenção de tais veículos.

A propósito das actividades de venda, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º da directiva se opõe a que o titular da marca BMW proíba a um terceiro o uso da sua marca para anunciar ao público que é especializado ou especialista na venda de veículos BMW usados, desde que a publicidade diga respeito a veículos que foram colocados no mercado comunitário sob esta marca pelo titular ou com o seu consentimento e que a maneira como é utilizada a marca nessa publicidade não constitua um motivo legítimo, na acepção do artigo 7.º, n.º 2, justificando que o titular se possa opor a tal. O Tribunal de Justiça especificou que, se não existir qualquer risco de o público ser levado a crer que existe uma relação comercial entre o revendedor e o titular da marca, o simples facto de o revendedor beneficiar com o uso da marca, porque a publicidade da venda dos produtos abrangidos pela marca, além disso correcta e leal, confere à sua própria actividade uma aura de qualidade. Os mesmos limites se aplicam *mutatis mutandis* — mas desta vez por força do artigo 6.º da directiva — se o titular da marca entende proibir o uso por um terceiro com o objectivo de anunciar ao público a reparação e manutenção dos produtos desta marca (acórdão de 23 de Fevereiro de 1999, C-63/97, Colect., p. I-905).

Ainda a propósito do artigo 7.º, n.º 1, da directiva, relativo ao esgotamento dos direitos conferidos pela marca, o Tribunal de Justiça especificou, no processo *Sebago* que, para que exista consentimento na acepção desta disposição, este deve versar sobre cada exemplar do produto para o qual o esgotamento é invocado. Para os exemplares do produto que não foram comercializados na Comunidade (no EEE após a entrada em vigor do acordo EEE) com o seu consentimento, o titular pode sempre proibir o uso da marca em conformidade com o direito que

lhe confere a directiva (acórdão de 1 de Julho de 1999, C-173/98, Colect., p. I-4103).

Se bem que formalmente relativo à interpretação do artigo 36.º do Tratado (actual artigo 30.º CE), o acórdão proferido no processo *Pharmacia & Upjohn* dizia igualmente respeito ao conceito de esgotamento do direito conferido pela marca, previsto no artigo 7.º da Directiva 89/104. Trata-se de determinar em que condições um importador paralelo está autorizado a substituir a marca originária utilizada pelo titular num Estado-Membro de exportação pela marca utilizada por este num Estado-Membro de importação. O Tribunal de Justiça declarou que o importador paralelo não estava obrigado a demonstrar a intenção do titular destas marcas de compartimentar os mercados mas que, por outro lado, importa que esta substituição seja objectivamente necessária para que o titular da marca não se lhe possa opor. No entendimento do Tribunal de Justiça, esta condição de necessidade é preenchida se, num caso determinado, a proibição de substituir a marca imposta ao importador entravar o seu acesso efectivo aos mercados do Estado-Membro de importação, por exemplo no caso de uma regra protectora dos consumidores que proíbe a utilização no Estado-Membro de importação da marca utilizada no Estado-Membro de exportação por ela ser susceptível de induzir em erro os consumidores. Em contrapartida, a condição de necessidade não é preenchida se a substituição da marca se explicar exclusivamente pela procura, pelo importador paralelo, de uma vantagem comercial (acórdão de 12 de Outubro de 1999, C-379/97, Colect., p. I-6927).

20. Por outro lado, o Tribunal de Justiça, anulou o acto pelo qual a Comissão tinha procedido ao registo da denominação «feta» enquanto denominação de origem protegida (DOP) em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios¹⁷ (acórdão de 16 de Março de 1999, *Dinamarca e o./Comissão*, C-289/96, C-293/96 e C-299/96, Colect., p. I-1541). O Tribunal de Justiça entendeu com efeito que, para considerar que a denominação «feta» não constitui uma denominação genérica na acepção do artigo 3.º do Regulamento n.º 2081/92 e pode, portanto, ser registada, a Comissão minimizou erradamente a importância a atribuir à situação nos Estados-Membros que não o Estado de origem e negou qualquer pertinência às suas legislações nacionais.

¹⁷

Regulamento do Conselho, de 14 de Julho de 1992 (JO L 208, p. 1).

21. O princípio da *igualdade entre homens e mulheres* que encontra expressão em numerosos textos de direito comunitário proíbe discriminações baseadas no sexo. O estabelecimento de tais situações de discriminação é entretanto muitas vezes difícil como o demonstra a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça.

21.1. Antes de mais, se uma medida adoptada por um Estado-Membro não é directamente baseada no sexo, importa demonstrar se afecta de modo diferente os homens e as mulheres a tal ponto que isso equivale a uma discriminação. Para o efeito, o juiz nacional deve verificar se os dados estatísticos disponíveis mostram que uma percentagem consideravelmente mais baixa de trabalhadores femininos do que de trabalhadores masculinos pode satisfazer a condição imposta por essa medida. Se assim for, há discriminação indirecta baseada no sexo (acórdão de 9 de Fevereiro de 1999, *Seymour-Smith e Perez*, C-167/97, Colect., p. I-623).

Pode suceder que uma diferença de tratamento, directa ou indirecta, seja justificada por factores objectivos e estranhos a qualquer discriminação baseada no sexo. Nesse caso incumbe ao Estado-Membro, na sua qualidade de autor da regra alegadamente discriminatória, demonstrar que essa regra responde a um objectivo legítimo da sua política social, que esse objectivo é alheio a qualquer discriminação fundada no sexo e que podia razoavelmente considerar que os meios escolhidos eram adequados à realização desse objectivo (acórdão *Seymour-Smith e Perez*, já referido).

Pode suceder que trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos se encontrem em situações diferentes, de modo que a diferença de tratamento não constitui uma discriminação.

O Tribunal de Justiça considerou assim que o princípio da igualdade de remunerações não se opõe ao pagamento de um subsídio de montante fixo apenas aos trabalhadores femininos no início da licença de maternidade, desde que este subsídio se destine a compensar as desvantagens profissionais que resultam para esses trabalhadores do seu afastamento do trabalho (acórdão de 16 de Setembro de 1999, *Abdoulaye e o.*, C-218/98, Colect., p. I-5723).

Igualmente, o direito comunitário não se opõe a uma regulamentação nacional que concede uma indemnização por despedimento a trabalhadores que, dada a falta de estruturas de acolhimento das crianças, cessaram prematuramente a sua relação laboral com o fim de se ocuparem dos seus filhos, indemnização que é reduzida relativamente à que recebem, por um período efectivo de trabalho de duração igual, os trabalhadores que se demitem por um motivo grave relacionado com as

condições de trabalho na empresa ou com o comportamento do empregador. Com efeito, estas indemnizações não podem ser relacionadas uma com a outra, uma vez que as situações referidas tem objectos e causas de natureza diferente (acórdão de 14 de Setembro de 1999, *Gruber*, C-249/97, Colect., p. I-5295).

Na mesma ordem de ideias, mesmo se existe uma diferença de remuneração entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos, não há discriminação baseada no sexo se as duas categorias de trabalhadores não exercem o mesmo trabalho. A este propósito, o Tribunal de Justiça declarou que não se está na presença de um trabalho igual quando uma mesma actividade é exercida durante um longo período por trabalhadores que tem uma habilitação diferente para exercer a sua profissão (acórdão de 11 de Maio de 1999, *Angestelltenbetriebsrat der Wiener Gebietskrankenkasse*, C-309/97, Colect., p. I-2865).

21.2. Ainda no domínio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, o artigo 2.º, n.º 2, da Directiva 76/207/CEE¹⁸ prevê que esta última não constitui obstáculo à faculdade que os Estados-Membros têm de excluir do seu âmbito de aplicação as actividades profissionais e, eventualmente, as formações que a elas conduzam, e para as quais, em razão da sua natureza ou das condições do seu exercício, o sexo constitua um condição determinante. Num acórdão de 26 de Outubro de 1999 (*Sirdar*, C-273/97, Colect., p. I-7403), o Tribunal de Justiça declarou que a exclusão das mulheres do serviço em unidades de combate especiais como os Royal Marines pode ser justificada, nos termos desta disposição, em razão da natureza e das condições de exercício das actividades em causa. Com efeito, usando da margem de apreciação de que dispõem quanto à possibilidade de manter a exclusão em causa tendo em conta a evolução social, as autoridades competentes puderam legitimamente, sem inobservância do princípio da proporcionalidade, considerar que as condições específicas de intervenção das unidades de assalto que constituem os Royal Marines, e em especial a regra da «interoperabilidade» — ou seja a necessidade de qualquer Marine, independentemente da sua especialização, de ser capaz a qualquer momento, de prestar serviço numa unidade de comando —, justificam que a sua composição permaneça exclusivamente masculina.

¹⁸

Directiva do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40).

22. Relativamente à *protecção do ambiente* a conservação de aves selvagens no âmbito das disposições da Directiva 79/409/CEE¹⁹ relativa às zonas de protecção especial, foi de novo objecto de acórdãos por incumprimento, que confirmaram os elementos mais importantes da jurisprudência nesta matéria, designadamente no que se refere à obrigação dos Estados-Membros de identificarem as zonas de protecção especial e de preverem um estatuto jurídico de protecção vinculante (acórdãos de 18 de Março de 1999, *Comissão/França*, C-166/97, Colect., p. I-1719, e de 25 de Novembro de 1999, *Comissão/França*, C-96/98, Colect., p. I-8531). O Tribunal de Justiça salientou assim o grande interesse ornitológico do Marais poitevin para numerosas espécies, como as ameaçadas de desaparecimento ou que são vulneráveis a alterações dos *habitats*, bem como o carácter de ecossistema particularmente importante no estuário do Sena enquanto etapa migratória, zona de invernada e lugar de reprodução de numerosas espécies. Nos dois processos, o Tribunal de Justiça declarou que o estatuto jurídico de protecção previsto para estas zonas é suficiente à luz das exigências colocadas pelo artigo 4.º, n.º 1 e 2, da directiva.

23. Numerosos processos que incidem sobre a interpretação da *Convenção de Bruxelas* (Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial) terminaram em 1999. Incidiam na sua maioria sobre questões de competência jurisdicional, abordada no título II da convenção.

23.1. A competência em matéria contratual está regulada no artigo 5.º, n.º 1, da convenção. Aí se prevê que, em matéria contratual, por derrogação ao princípio da competência do juiz do domicílio do réu, o réu com domicílio no território do Estado contratante pode ser demandado num outro Estado contratante no tribunal do «lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida». Resulta de jurisprudência constante que esta última expressão não deve assumir uma interpretação autónoma, mas o Tribunal já decidiu várias vezes que ela deve ser interpretada como remetendo para a lei que rege a obrigação em litígio de acordo com as regras de conflitos do órgão jurisdicional a quem é submetido o litígio. Interrogado de novo quanto a esta questão pela Cour de cassation francesa, o Tribunal de Justiça confirmou esta solução num acórdão de 28 de Setembro de 1999 (*Groupe Concorde*, C-440/97, Colect., p. I-6307). O órgão jurisdicional de reenvio tinha sugerido no seu despacho que seria preferível os órgãos jurisdicionais nacionais determinarem o lugar do

¹⁹ Directiva de Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1).

cumprimento da obrigação averiguando, em função da natureza da relação obrigacional e das circunstâncias do caso, o lugar onde a prestação foi ou deve ser efectivamente fornecida, sem ter de se reportar à lei que rege a obrigação em litígio nos termos das normas de conflitos do foro. O Tribunal de Justiça afastou esta orientação, após ter verificado designadamente que algumas das questões susceptíveis de se colocarem no quadro da orientação alternativa sugerida, tais como a identificação da obrigação contratual que serve de base à acção judicial e, em caso de pluralidade de obrigações, a determinação da obrigação principal, só dificilmente podem ser resolvidas sem referência à lei aplicável.

Ainda a propósito do mesmo artigo 5.º, n.º 1, da convenção, o Tribunal de Justiça considerou que o mesmo tribunal não é competente para conhecer do conjunto de uma acção fundada em duas obrigações equivalentes e decorrentes de um mesmo contrato, quando, segundo as normas de conflitos do Estado desse tribunal, estas obrigações devam ser executadas uma neste Estado e a outra num outro Estado contratante (acórdão de 5 de Outubro de 1999, *Leathertex Divisione Sintetici*, C-420/97, Colect., p. I-6747). Para chegar a esta conclusão, o Tribunal de Justiça afastou antes de mais todos os fundamentos que podiam justificar uma centralização da competência judicial: em primeiro lugar, o contrato em causa no processo principal não constituía um contrato de trabalho, circunstância que teria justificado uma centralização no lugar do cumprimento da obrigação que caracteriza o contrato; em segundo lugar, o artigo 22.º da convenção, relativo aos pedidos conexos, não sendo atributivo de competências, não permitia fixar a competência do tribunal a quem é submetido um pedido para decidir sobre uma questão conexa; em terceiro lugar, tratando-se de obrigações equivalentes o princípio segundo o qual o acessório segue o principal não podia ser aplicado.

23.2. O processo *Mietz* deu antes de tudo a oportunidade ao Tribunal de Justiça de adiantar algumas precisões quanto ao conceito de «venda a prestações de bens móveis corpóreos» prevista no artigo 13.º, primeiro parágrafo, ponto 1, da convenção (acórdão de 27 de Abril de 1999, C-99/96, Colect., p. I-2277). Resulta do acórdão que esta última disposição apenas visa a protecção do comprador quando o vendedor lhe tenha concedido um crédito, ou seja, quando tenha transferido para o adquirente a posse do bem em causa antes de este lhe ter pago a totalidade do preço. Em semelhante caso, por um lado, o comprador pode ser induzido em erro, no momento da celebração do contrato, quanto ao montante real da quantia em dívida e, por outro, assumirá o risco da perda do referido bem, continuando, porém, obrigado a proceder ao pagamento das prestações ainda em dívida.

No mesmo acórdão, o Tribunal de Justiça confirmou igualmente a interpretação do artigo 24.º da convenção (medidas provisórias e cautelares) que tinha adoptado no processo *Van Uden* (acórdão de 17 de Novembro de 1998, C-391/95, Colect., p. I-7091). De onde resulta que, quando há competência para conhecer o mérito de um processo em conformidade com os artigos 2.º e 5.º a 18.º da convenção, o tribunal demandado pode conceder medidas provisórias ou cautelares sem que esta competência esteja subordinada a determinadas condições e sem necessidade de recorrer ao artigo 24.º da convenção. Pelo contrário, tratando-se de uma decisão proferida em virtude da competência prevista no artigo 24.º da convenção e que ordena o pagamento provisório de uma contraprestação contratual, não constitui uma medida provisória na acepção desta disposição, a menos que, por um lado, o reembolso ao demandado da soma atribuída esteja garantido na hipótese de o demandante não obter ganho de causa quanto ao mérito e, por outro, a medida decretada apenas incida sobre bens determinados do demandado que se situam, ou se devam situar, na esfera da competência territorial do juiz a quem é pedida. O Tribunal de Justiça especificou que uma decisão provisória de onde resulta que não respeita estas duas condições não é susceptível de ser objecto de um *exequatur* nos termos do título III da convenção.

O Tribunal de Justiça especificou igualmente de que modo as partes podiam, no comércio internacional, consentir num pacto atributivo de jurisdição, na acepção do artigo 17.º, primeiro parágrafo, segunda frase, terceira hipótese, da convenção (acórdão de 16 de Março de 1999, *Castelletti*, C-159/97, Colect., p. I-1597).

24. No contexto do *acordo de associação CEE-Turquia* e após ter procedido à reabertura das discussões com vista a examinar o alcance do artigo 9.º do referido acordo, o Tribunal de Justiça proferiu um acórdão de grande importância, em 4 de Maio de 1999, reconhecendo pela primeira vez um efeito directo ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, contemplado no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão n.º 3/80 relativa à aplicação dos regimes de segurança social dos Estados-Membros das Comunidades Europeias aos trabalhadores turcos e aos membros da sua família²⁰ (*Süriül*, C-262/96, Colect., p. I-2685). O Tribunal de Justiça verificou antes de mais que nenhum problema de ordem técnica era susceptível de se colocar na aplicação desta disposição e que não era necessário recorrer a medidas de coordenação complementares para a sua aplicação prática. Os motivos que o tinham levado, no processo *Taflan-Met e o.* (acórdão de 10 de Setembro de 1996, C-277/94, Colect., p. I-4085), a negar

²⁰

Decisão do Conselho de Associação, de 19 de Setembro de 1980 (JO 1983, C 110, p. 60).

efeito directo aos artigos 12.º e 13.º da Decisão n.º 3/80 não são válidos no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1. O Tribunal de Justiça salientou em seguida que esta última disposição consagra, em termos claros, precisos e incondicionais, a proibição de discriminar, em razão da sua nacionalidade, as pessoas que residem no território de um dos Estados-Membros e às quais são aplicáveis as disposições da Decisão n.º 3/80. A verificação de que este princípio da não discriminação é susceptível de regular directamente a situação dos particulares, não é, aliás, contrariada pelo exame do objecto e da natureza do acordo em que o artigo 3.º, n.º 1, se insere. Contudo, tendo em conta que, por um lado, é a primeira vez que é levado a interpretar esta disposição e, por outro, que o acórdão *Taflan-Met e o.*, já referido, tinha razoavelmente podido criar uma situação de incerteza, o Tribunal de Justiça limitou no tempo os efeitos do seu acórdão.

25. Vários processos terminados em 1999 diziam respeito aos *países e territórios ultramarinos* (PTU), associados à Comunidade ao abrigo da parte IV do Tratado CE e da Decisão 91/482/CEE²¹. Muito embora reconhecendo o regime especial a que obedece esta associação, o Tribunal de Justiça foi levado a salientar que as trocas comerciais entre os PTU e a Comunidade não podem necessariamente beneficiar de um regime idêntico ao que regula as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Com efeito, estas trocas constituem operações efectuadas no quadro do mercado interno, contrariamente às trocas entre os PTU e a Comunidade que estão abrangidas pelo regime das importações. Nestas condições, o Conselho pode prever, por exemplo, que as disposições que impõem o respeito de regras sanitárias para as importações de determinados produtos provenientes de países terceiros se aplicam à comercialização no mercado comunitário de tais produtos provenientes dos PTU (acórdão de 21 de Setembro de 1999, *Dutch Antillian Dairy Industry*, C-106/97, Colect., p. I-5983). Tem igualmente o direito, com vista a conciliar os princípios da associação dos PTU à Comunidade e o da política agrícola comum, de adoptar medidas de protecção que restringem excepcional, parcial e temporariamente a livre importação de produtos agrícolas originários dos PTU (acórdão de 11 de Fevereiro de 1999, *Antillean Rice Mills e o./Comissão*, C-390/95 P, Colect., p. I-769). Igualmente, a entrada num Estado-Membro de um bem proveniente dos PTU deve em princípio ser qualificada de entrada no interior da Comunidade e não de operação intracomunitária para efeitos da Sexta Directiva IVA (acórdão de 28 de Janeiro de 1999, *van der Kooy*, C-181/97, Colect., p. I-483).

²¹

Decisão do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 263, p. 1).

26. A propósito do *estatuto dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias*, o Tribunal de Justiça considerou que o Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias não se opõe à legislação fiscal belga que exclui o benefício do quociente conjugal aos funcionários comunitários cujos rendimentos estão isentos de impostos na Bélgica. Trata-se de uma redução fiscal reservada aos casais que auferem um único rendimento e aos casais que auferem dois rendimentos, dos quais o segundo é inferior a um determinado montante, que pode portanto ser recusado aos casais em que um dos cônjuges é funcionário ou agente das Comunidades Europeias quando o seu vencimento for superior aquele montante (acórdão de 14 de Outubro de 1999, *Vander Zwalm en et Massart*, C-229/98, Colect., p. I-7113).

B — A composição do Tribunal de Justiça



(Ordem protocolar à data de 15 de Dezembro de 1999)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

R. Schintgen, juiz; L. Sevón, juiz; J. C. Moitinho de Almeida, juiz; G. C. Rodríguez Iglesias, presidente; D. A. O. Edward, juiz; N. Fennelly, advogado-geral; F. G. Jacobs, advogado-geral.

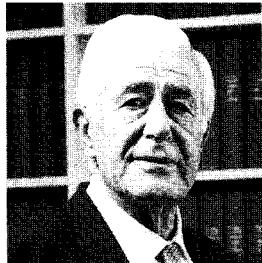
Segunda fila, da esquerda para a direita:

P. Jann, juiz; P. Léger, advogado-geral; G. Cosmas, advogado-geral; C. Gulmann, juiz; P. J. G. Kapteyn, juiz; A. M. La Pergola, juiz; J.-P. Puissochet, juiz; G. Hirsch, juiz.

Terceira fila, da esquerda para a direita:

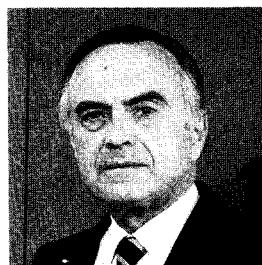
F. Macken, juíza; A. Saggio, advogado-geral; S. Alber, advogado-geral; D. Ruiz-Jarabo Colomer, advogado-geral; H. Ragnemalm, juiz; M. Wathelet, juiz; J. Mischo, advogado-geral; V. Skouris, juiz; R. Grass, secretário.

1. Os membros do Tribunal de Justiça (por ordem de entrada em funções)



Giuseppe Federico Mancini

Nascido em 1927; professor titular de Direito do Trabalho (Urbino, Bolonha, Roma) e de Direito Privado Comparado (Bolonha); membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1981); advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1982 a 6 de Outubro de 1988; juiz, de 7 de Outubro de 1988 a 21 de Julho de 1999.



José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida

Nascido em 1936; procurador-geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa; chefe de gabinete do ministro da Justiça; adjunto do procurador-geral da República; director do Gabinete de Direito Europeu; professor de Direito Comunitário (Lisboa); juiz no Tribunal de Justiça desde 31 de Janeiro de 1986.



Gil Carlos Rodríguez Iglesias

Nascido em 1946; assistente e, posteriormente, professor (Universidades de Oviedo, Fribourg-en-Brisgau, Autónoma de Madrid, Complutense de Madrid e de Granada); titular da cátedra de Direito Internacional Público (Granada); membro do Curatorium do Instituto Max-Planck de Direito Internacional Público e de Direito Comparado de Heidelberg; doutoramento honoris causa pela Universidade de Turim, pela Universidade de Cluj-Napoca e pela Universidade do Sarre; Honorary Bencher do Gray's Inn (Londres) e do King's Inn (Dublim); juiz no Tribunal de Justiça, desde 31 de Janeiro de 1986; presidente do Tribunal de Justiça, desde 7 de Outubro de 1994.



Francis G. Jacobs, QC

Nascido em 1939; barrister; funcionário do Secretariado da Comissão Europeia dos Direitos do Homem; referendário junto do advogado-geral J. P. Warner; professor de Direito Comunitário (King's College, Londres); autor de diversas obras sobre Direito Comunitário; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1988.



Paul Joan George Kapteyn

Nascido em 1928; funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; professor de Direito das Organizações Internacionais (Utrecht, Leiden); membro do Raad van State; presidente da Secção do Contencioso do Raad van State; membro da Real Academia das Ciências; membro do Conselho de Administração da Academia de Direito Internacional de Haia; juiz no Tribunal de Justiça desde 1 de Abril de 1990.



Claus Christian Gulmann

Nascido em 1942; funcionário do Ministério da Justiça; referendário junto do juiz Max Sorensen; professor de Direito Internacional Público e decano da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhaga; advogado; presidente e membro de tribunais arbitrais; membro do Supremo Tribunal Administrativo; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1991; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.



John Loyola Murray

Nascido em 1943; barrister (1967), Senior Counsel (1981); exercício da profissão de advogado no foro da Irlanda; Attorney General (1987); ex-membro do Conselho de Estado; ex-membro do Bar Council of Ireland; Bencher (membro da direcção) da Honourable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1991 a 5 de Outubro de 1999.



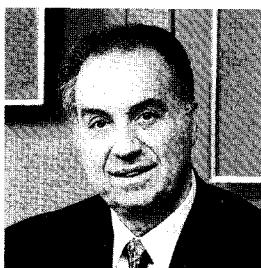
David Alexander Ogilvy Edward

Nascido em 1934; Advocate (Escócia); Queen's Counsel (Escócia); secretário e, posteriormente, tesoureiro da Faculty of Advocates; presidente do Comité Consultivo das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia; Salvesen Professor of European Institutions e director do Europa Institute, Universidade de Edimburgo; consultor especializado do House of Lords Select Committee on the European Communities; Bencher of the Honourable of Gray's Inn (honorário), Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 1 de Setembro de 1989 a 9 de Março de 1992; juiz no Tribunal de Justiça desde 10 de Março de 1992.



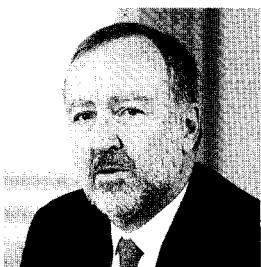
Antonio Mario La Pergola

Nascido em 1931; professor de Direito Constitucional e de Direito Público Geral e Comparado nas Universidades de Pádua, Bolonha e Roma; membro do Conselho Superior de Magistratura (1976-1978); membro do Tribunal Constitucional e presidente do mesmo (1986-1987); ministro das Políticas Comunitárias (1987-1989); deputado no Parlamento Europeu (1989-1994); juiz no Tribunal de Justiça de 7 de Outubro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994, advogado-geral de 1 de Janeiro de 1995 a 14 de Dezembro de 1999; juiz no Tribunal de Justiça desde 15 de Dezembro de 1999.



Georges Cosmas

Nascido em 1932; advogado no foro de Atenas; auditor no Conselho de Estado, em 1963; juiz, em 1973, e conselheiro de Estado (1982-1994); membro do tribunal competente para conhecer das questões relativas aos magistrados dos tribunais superiores; membro do Supremo Tribunal Especial que, nos termos da Constituição Helénica, tem competência para harmonizar a jurisprudência dos três órgãos jurisdicionais supremos do país e assegura o controlo jurisdicional da validade das eleições legislativas bem como das eleições europeias; membro do Conselho Superior da Magistratura; membro do Conselho Superior do Ministério dos Negócios Estrangeiros; presidente do Tribunal de Segunda Instância das Marcas; presidente do Comité Especial de Preparação de Leis do Ministério da Justiça; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.



Jean-Pierre Puissocquet

Nascido em 1936; conselheiro de Estado (França); director e, posteriormente, director-geral do Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias (1968-1973); director-geral do Serviço Nacional de Emprego (1973-1975); director da Administração-Geral no Ministério da Indústria (1977-1979); director dos Assuntos Jurídicos na OCDE (1979-1985); director do Instituto Internacional de Administração Pública (1985-1987); jurisconsulto, director dos Assuntos Jurídicos no Ministério dos Negócios Estrangeiros (1987-1994); juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.



Philippe Léger

Nascido em 1938; magistrado no Ministério da Justiça (1966-1970); chefe de gabinete e, posteriormente, consultor técnico no gabinete do ministro da Qualidade de Vida, em 1976; consultor técnico no gabinete do ministro da Justiça (1976-1978); subdirector dos Assuntos Criminais e Perdões (1978-1983); conselheiro na cour d'appel de Paris (1983-1986); director adjunto do gabinete do ministro da Justiça (1986); presidente do tribunal de grande instance de Bobigny (1986-1993); director do gabinete do ministro de Estado, ministro da Justiça, e advogado-geral na cour d'appel de Paris (1993-1994), professor associado na Universidade René Descartes (Paris-V), de 1988 a 1993; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.



Günter Hirsch

Nascido em 1943; director no Ministério da Justiça do *Land* da Baviera; presidente do Tribunal Constitucional do *Land* da Saxônia e do Tribunal de Segunda Instância de Dresden (1992-1994); professor honorário de Direito Europeu e de Direito da Medicina na Universidade de Saarbrücken; juiz no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1994.



Peter Jann

Nascido em 1935; doutor em direito na Universidade de Viena; magistrado; assessor do Ministério da Justiça e do Parlamento; membro do Tribunal Constitucional; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.



Hans Ragnemalm

Nascido em 1940; doutor em direito e professor de Direito Público na Universidade de Lund; professor de Direito Público e decano da Universidade de Estocolmo; Parliamentary Ombudsman; juiz do Supremo Tribunal Administrativo; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.



Leif Sevón

Nascido em 1941; doutor em direito (OTL) da Universidade de Helsínquia; director no Ministério da Justiça; consultor na Direcção do Comércio do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz do Tribunal Supremo; juiz do Tribunal de Justiça da EFTA; presidente do Tribunal de Justiça da EFTA; juiz no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.



Nial Fennelly

Nascido em 1942; Master of Arts em Ciências Económicas do University College, Dublin; barrister-at Law; Senior Counsel; presidente da Legal Aid Board e do Bar Council; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.



Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer

Nascido em 1949; juiz; magistrado no Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura); professor; chefe de gabinete do presidente do Conselho da Magistratura; juiz *ad hoc* do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem; magistrado no Tribunal Supremo desde 1996; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Janeiro de 1995.



Melchior Wathelet

Nascido em 1949; vice-primeiro-ministro, ministro da Defesa Nacional (1995); burgomestre de Verviers; vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e dos Assuntos Económicos (1992-1995); vice-primeiro-ministro, ministro da Justiça e das Classes Médias (1988-1991); deputado (1977-1995); licenciado em Direito e em Ciências Económicas (Universidade de Liège); Master of Laws (Harvard University, USA); professor na Universidade Católica de Lovaina; juiz no Tribunal de Justiça, desde 19 de Setembro de 1995.



Romain Schintgen

Nascido em 1939; administrador-geral no Ministério do Trabalho; presidente do Conselho Económico e Social; administrador da Sociedade Nacional de Crédito e Investimento e da Sociedade Europeia de Satélites; membro governamental do comité do Fundo Social Europeu, do comité consultivo para a livre circulação dos trabalhadores e do conselho de administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Primeira Instância, de 1 de Setembro de 1989 a 11 de Julho de 1996; juiz no Tribunal de Justiça desde 12 de Julho de 1996.



Krateros M. Ioannou

Nascido em 1935; inscrito na Ordem dos Advogados de Salónica em 1963; doutoramento em Direito Internacional na Universidade de Salónica em 1971; professor de Direito Internacional Público e de Direito Comunitário na Faculdade de Direito da Universidade de Trácia; consultor jurídico honorário do Ministério dos Negócios Estrangeiros; membro da delegação grega na assembleia geral da ONU desde 1983; presidente da Comissão de Peritos para a Melhoria do Processo no quadro da Convenção dos Direitos do Homem do Conselho da Europa de 1989 a 1992; juiz no Tribunal de Justiça, de 7 de Outubro de 1997 a 10 de Março de 1999.



Siegbert Alber

Nascido em 1936; estudos de Direito nas Universidades de Tübingen, Berlim, Paris, Hamburgo e Viena; estudos complementares em Turim e Cambridge; deputado no Bundestag de 1969 a 1980; membro do Parlamento Europeu em 1977; membro e, posteriormente, presidente (1993-1994) da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos; presidente da delegação encarregada das relações com os países bálticos e das subcomissões sobre a protecção dos dados e sobre as substâncias tóxicas e perigosas; vice-presidente do Parlamento Europeu de 1984 a 1992; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 7 de Outubro de 1997.



Jean Mischo

Nascido em 1938; licenciado em Direito e Ciências Políticas (Universidades de Montpellier, Paris e Cambridge); membro do Serviço Jurídico da Comissão e, posteriormente, administrador principal nos gabinetes de dois membros da Comissão; secretário de legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Grão-Ducado do Luxemburgo, Serviço do Contencioso e dos Tratados; representante permanente adjunto do Luxemburgo junto das Comunidades Europeias; director dos assuntos políticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça, de 13 de Janeiro de 1986 a 6 de Outubro de 1991; secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 19 de Dezembro de 1997.



Antonio Saggio

Nascido em 1934; juiz no tribunal de Nápoles; conselheiro na Corte d'Appello di Roma e, mais tarde, na Corte de Cassazione; assessor no Ufficio legislativo del Ministero di Grazia e Giustizia; presidente do Comité geral à conferência diplomática para a elaboração da Convenção de Lugano; referendário do gabinete do advogado-geral italiano no Tribunal de Justiça; professor na Scuola superiore della pubblica amministrazione di Roma; juiz do Tribunal de Primeira Instância, de 25 de Setembro de 1989 a 17 de Setembro de 1995, presidente do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de Setembro de 1995 a 4 de Março de 1998; advogado-geral no Tribunal de Justiça desde 5 de Março de 1998.



Vassilios Skouris

Nascido em 1948; licenciado em Direito pela Universidade Livre de Berlim (1970); doutoramento em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade de Hamburgo (1973); professor assistente na Universidade de Hamburgo (1972-1977); professor de Direito Público na Universidade de Bielefeld (1978); professor de Direito Público na Universidade de Tessalónica (1982); ministro do Interior (1989 e 1996); membro do comité de administração da Universidade de Creta (1983-1987); director do Centro de Direito Económico Internacional e Europeu de Tessalónica (desde 1997); presidente da Associação Helénica de Direito Europeu (1992-1994); membro do Comité Nacional Helénico para a Investigação (1993-1995); membro do Comité Superior de Seleção dos Funcionários gregos (1994-1996); membro do conselho científico da Academia de Direito Europeu de Trier (desde 1995); membro do conselho de administração da Escola Nacional Helénica de Magistratura (1995-1996); membro do conselho científico do Ministério dos Negócios Estrangeiros (1997-1999); presidente do Conselho Económico e Social Helénico em 1998; juiz no Tribunal de Justiça desde 8 de Junho de 1999.



Fidelma O'Kelly Macken

Nascida em 1945; Barrister no foro da Irlanda (1972); consultora jurídica em matéria de propriedade industrial e comercial (1973-1979); Barrister (1979-1995) e, seguidamente, Senior Counsel (1995-1998) no foro da Irlanda; igualmente no foro da Inglaterra e do País de Gales; juiz da High Court of Ireland (1998); encarregada do curso «Sistemas Jurídicos e Métodos Jurídicos» e do curso «Averil Deverell» de Direito Comercial (Trinity College, Dublin); membro do conselho de administração da Honourable Society of King's Inns; juiz no Tribunal de Justiça desde 6 de Outubro de 1999.



Roger Grass

Nascido em 1948; diplomado pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris e em Estudos Superiores de Direito Público; delegado do procurador da República junto do tribunal de grande instance de Versalhes; administrador principal no Tribunal de Justiça; secretário-geral da Procuradoria da República na cour d'appel de Paris; gabinete do ministro da Justiça; referendário do presidente do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Justiça desde 10 de Fevereiro de 1994.

2. Alterações na composição do Tribunal de Justiça em 1999

Em 1999, a composição do Tribunal de Justiça alterou-se do seguinte modo:

No seguimento do falecimento do juiz Krateros M. Ioannou em 10 de Março de 1999, o juiz Vassilios Skouris assumiu funções em 8 de Junho de 1999.

No seguimento do falecimento do juiz G. Federico Mancini em 21 de Julho de 1999, Antonio Mario La Pergola, advogado-geral no Tribunal de Justiça, assumiu funções como juiz em 15 de Dezembro de 1999.

Em 5 de Outubro, o juiz John Loyola Murray deixou o Tribunal. Foi substituído pela juíza Fidelma O'Kelly Macken.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 7 de Junho de 1999

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
P. J. G. KAPTEYN, presidente das Quarta e Sexta Secções
J.-P. PUISSOCHEZ, presidente das Terceira e Quinta Secções
P. LÉGER, primeiro advogado-geral
G. HIRSCH, presidente da Segunda Secção
P. JANN, presidente da Primeira Secção
G. F. MANCINI, juiz
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
C. GULMANN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
A. M. La PERGOLA, advogado-geral
G. COSMAS, advogado-geral
H. RAGNEMALM, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
R. SCHINTGEN, juiz
K. M. IOANNOU, juiz
S. ALBER, advogado-geral
J. MISCHO, advogado-geral
A. SAGGIO, advogado-geral

R. GRASS, secretário

de 8 de Junho a 6 de Outubro de 1999

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
P. J. G. KAPTEYN, presidente das Quarta e Sexta Secções
J.-P. PUISSOCHEZ, presidente das Terceira e Quinta Secções
P. LÉGER, primeiro advogado-geral
G. HIRSCH, presidente da Segunda Secção
P. JANN, presidente da Primeira Secção
G. F. MANCINI, juiz
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, juiz
F. G. JACOBS, advogado-geral
C. GULMANN, juiz
J. L. MURRAY, juiz
D. A. O. EDWARD, juiz
A. M. La PERGOLA, advogado-geral
G. COSMAS, advogado-geral
H. RAGNEMALM, juiz
L. SEVÓN, juiz
N. FENNELLY, advogado-geral
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
R. SCHINTGEN, juiz
S. ALBER, advogado-geral
J. MISCHO, advogado-geral
A. SAGGIO, advogado-geral
V. SKOURIS, juiz

R. GRASS, secretário

de 7 de Outubro a 15 de Dezembro de 1999

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, presidente das Terceira e Sexta Secções
D. A. O. EDWARD, presidente das Quarta e Quinta Secções
L. SEVÓN, presidente da Primeira Secção
N. FENNELLY, primeiro advogado-geral
R. SCHINTGEN, presidente da Segunda Secção
F. G. JACOBS, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
A. M. La PERGOLA, juiz
G. COSMAS, advogado-geral
J.-P. PUISSOCHEZ, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
P. JANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
S. ALBER, advogado-geral
J. MISCHO, advogado-geral
A. SAGGIO, advogado-geral
V. SKOURIS, juiz
F. MACKEN, juíza

R. GRASS, secretário

de 15 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1999

G. C. RODRÍGUEZ IGLESIAS, presidente do Tribunal
J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, presidente das Terceira e Sexta Secções
D. A. O. EDWARD, presidente das Quarta e Quinta Secções
L. SEVÓN, presidente da Primeira Secção
N. FENNELLY, primeiro advogado-geral
R. SCHINTGEN, presidente da Segunda Secção
F. G. JACOBS, advogado-geral
P. J. G. KAPTEYN, juiz
C. GULMANN, juiz
A. M. La PERGOLA, juiz
G. COSMAS, advogado-geral
J.-P. PUSSOCHEZ, juiz
P. LÉGER, advogado-geral
G. HIRSCH, juiz
P. JANN, juiz
H. RAGNEMALM, juiz
D. RUIZ-JARABO COLOMER, advogado-geral
M. WATHELET, juiz
S. ALBER, advogado-geral
J. MISCHO, advogado-geral
A. SAGGIO, advogado-geral
V. SKOURIS, juiz
F. MACKEN, juíza

R. GRASS, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Justiça

PILOTTI Massimo, juiz (1952-1958), presidente de 1952 a 1958
SERRARENS Petrus Josephus Servatius, juiz (1952-1958)
RIESE Otto, juiz (1952-1963)
DELVAUX Louis, juiz (1952-1967)
RUEFF Jacques, juiz (1952-1959 e 1960-1962)
HAMMES Charles Léon, juiz (1952-1967), presidente de 1964 a 1967
VAN KLEFFENS Adrianus, juiz (1952-1958)
LAGRANGE Maurice, advogado-geral (1952-1964)
ROEMER Karl, advogado-geral (1953-1973)
ROSSI Rino, juiz (1958-1964)
DONNER Andreas Matthias, juiz (1958-1979), presidente de 1958 a 1964
CATALANO Nicola, juiz (1958-1962)
TRABUCCHI Alberto, juiz (1962-1972), depois advogado-geral (1973-1976)
LECOURT Robert, juiz (1962-1976), presidente de 1967 a 1976
STRAUSS Walter, juiz (1963-1970)
MONACO Riccardo, juiz (1964-1976)
GAND Joseph, advogado-geral (1964-1970)
MERTENS DE WILMARS Josse J., juiz (1967-1984), presidente de 1980 a 1984
PESCATORE Pierre, juiz (1967-1985)
KUTSCHER Hans, juiz (1970-1980), presidente de 1976 a 1980
DUTHEILLET DE LAMOTHE Alain Louis, advogado-geral (1970-1972)
MAYRAS Henri, advogado-geral (1972-1981)
O'DALAIIGH Cearbhall, juiz (1973-1974)
SØRENSEN Max, juiz (1973-1979)
MACKENZIE STUART Alexander J., juiz (1973-1988), presidente de 1984 a 1988
WARNER Jean-Pierre, advogado-geral (1973-1981)
REISCHL Gerhard, advogado-geral (1973-1981)
O'KEEFFE Aindrias, juiz (1975-1985)
CAPOTORTI Francesco, juiz (1976), depois advogado-geral (1976-1982)
BOSCO Giacinto, juiz (1976-1988)
TOUFFAIT Adolphe, juiz (1976-1982)
KOOPMANS Thymen, juiz (1979-1990)
DUE Ole, juiz (1979-1994), presidente de 1988 a 1994
EVERLING Ulrich, juiz (1980-1988)
CHLOROS Alexandros, juiz (1981-1982)
Sir Gordon SLYNN, advogado-geral (1981-1988), depois juiz (1988-1992)

ROZES Simone, advogada-geral (1981-1984)
VERLOREN van THEMAAT Pieter, advogado-geral (1981-1986)
GRÉVISSE Fernand, juiz (1981-1982 e 1988-1994)
BAHLMANN Kai, juiz (1982-1988)
MANCINI G. Federico, advogado-geral (1982-1988), depois juiz (1988-1999)
GALMOT Yves, juiz (1982-1988)
KAKOURIS Constantinos, juiz (1983-1997)
LENZ Carl Otto, advogado-geral (1984-1997)
DARMON Marco, advogado-geral (1984-1994)
JOLIET René, juiz (1984-1995)
O'HIGGINS Thomas Francis, juiz (1985-1991)
SCHOCKWEILER Fernand, juiz (1985-1996)
Da CRUZ VILAÇA José Luís, advogado-geral (1986-1988)
DIEZ DE VELASCO Manuel, juiz (1988-1994)
ZULEEG Manfred, juiz (1988-1994)
VAN GERVEN Walter, advogado-geral (1988-1994)
TESAURO Giuseppe, advogado-geral (1988-1998)
ELMER Michael Bendik, advogado-geral (1994-1997)
IOANNOU Krateros, juiz (1997-1999)

— Presidentes

PILOTTI Massimo (1952-1958)
DONNER Andreas Matthias (1958-1964)
HAMMES Charles Léon (1964-1967)
LECOURT Robert (1967-1976)
KUTSCHER Hans (1976-1980)
MERTENS DE WILMARS Josse J. (1980-1984)
MACKENZIE STUART Alexander John (1984-1988)
DUE Ole (1988-1994)

— Secretários

VAN HOUTTE Albert (1953-1982)
HEIM Paul (1982-1988)
GIRAUD Jean-Guy (1988-1994)

Capítulo II

O Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

A — Actividade do Tribunal de Primeira Instância em 1999

pelo presidente Bo Vesterdorf

I. Actividade do Tribunal

1. Em 19 de Outubro de 1999, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias celebrou os seus dez anos de actividade jurisdicional. Com efeito, em 25 de Setembro de 1989, os primeiros membros deste órgão jurisdicional prestavam juramento perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a primeira decisão era proferida três meses tarde, em Dezembro de 1989.

Por ocasião dos discursos de apresentação do presidente do Tribunal de Primeira Instância e do presidente do Tribunal de Justiça nesse dia, foi lembrado que o Acto Único Europeu tinha aberto caminho à inovação institucional que foi a criação deste novo órgão jurisdicional comunitário. Os objectivos declarados, inscritos nos considerandos da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância, eram o de melhorar a protecção jurisdicional dos destinatários da justiça através da instituição de um duplo grau de jurisdição e o de permitir ao Tribunal de Justiça concentrar-se na sua missão essencial, assegurar uma interpretação uniforme do direito comunitário. A este respeito, o alargamento progressivo das competências do Tribunal de Primeira Instância foi considerado um sinal tangível do sucesso da missão inicialmente confiada. Foi também referido que se iniciaram reflexões sobre a reforma da arquitectura jurisdicional comunitária.

Este evento permitiu ao presidente do Tribunal de Primeira Instância salientar simbolicamente que, passados dez anos, foram resolvidos cerca de 2 000 processos.

Ao longo dessa jornada de estudo, dois temas foram desenvolvidos por eminentes juristas e deram lugar a animadas discussões. O primeiro tema tratava da protecção jurisdicional dos destinatários da justiça. O segundo tema, escolhido devido à importância crescente do contencioso relativo ao acesso aos documentos das instituições comunitárias e à elaboração das novas regras que regem o exercício do direito de acesso previstas no artigo 255.º do Tratado CE (introduzido pelo Tratado de Amesterdão), foi consagrado a um assunto actual e controverso, o da transparência.

2. O número de processos entrados no Tribunal de Primeira Instância em 1999, ou seja, 356¹, ultrapassa largamente o do ano de 1998, que foi de 215, sem contudo atingir o número registado em 1997 (624 processos²). O número de processos entrados em 1999 inclui uma série de 71 recursos, apresentados por empresários de postos de abastecimento de combustível neerlandeses, de anulação de uma decisão da Comissão que decidia a recuperação dos auxílios de Estado que lhes tinham sido pagos.

O número total dos processos resolvidos é de 634 (ou seja, 308 após apensação dos processos). Este número inclui a resolução dos processos entrados em 1994 contra as decisões da Comissão que deram por provada a existência de infracções às regras da concorrência no sector das vigas de aço (11 processos) e no do policloreto de vinilo (12 processos). Inclui igualmente a resolução de uma grande série de processos que sobrecregava a secretaria; com efeito, muitos recorrentes desistiram da sua demanda na sequência da negação de provimento, pelo Tribunal de Justiça, do recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância que julgou improcedente o recurso interposto por um despachante alfandegário contra o Concelho e contra a Comissão.

Contudo, continuam pendentes 88 processos relativos a quotas leiteiras e 59 processos em matéria de função pública relativos a um contencioso sobre a reapreciação da classificação estatutária dos interessados. O número total de processos pendentes no final do ano é futuramente de 724 processos (1002 processos em 1998).

O número de acórdãos proferidos pelas secções compostas por cinco juízes (competentes para conhecer das causas relativas a ajudas de Estado e a medidas de defesa comercial) é de 39 (42 em 1998) enquanto que foram proferidos 74 acórdãos (88 em 1998) por secções de três juízes. Nenhum processo foi, durante este ano, levado a sessão plenária nem foi designado nenhum advogado-geral.

O número de pedidos de medidas provisórias registados durante o ano de 1999 confirma que este processo especial é cada vez mais largamente utilizado (38 pedidos em 1999 contra 26 pedidos em 1998 e 19 pedidos em 1997); 37 processos

¹ Os números adiante indicados não incluem os processos particulares relativos, nomeadamente, à assistência judiciária e à fixação das despesas.

² Ao longo do ano de 1997, tinham sido apresentadas diversas séries de processos semelhantes: despachantes alfandegários que pediam reparação do prejuízo sofrido pela concretização do mercado interno previsto no Acto Único Europeu, funcionários que pediam a reapreciação da sua classificação em grau no momento do seu recrutamento e processos relativos às quotas leiteiras.

foram encerrados durante este mesmo ano. A suspensão da execução do acto recorrido foi ordenada por três vezes.

61 decisões do Tribunal de Primeira Instância (em 177 decisões recorríveis) foram objecto de recurso. No total, foram interpostos 72 recursos para o Tribunal de Justiça³. A relação entre o número de recursos e das decisões recorríveis situa-se num nível superior ao dos anos precedentes (70 recursos em 1998 para 214 decisões recorríveis; 35 recursos em 1997 para 139 decisões recorríveis) uma vez que a relação é de 40,6% em 31 de Dezembro de 1999 ao passo que era de 32,7% e de 25,1% no final dos anos de 1998 e 1997.

O ano de 1999 é também marcado pela prolação da primeira decisão no domínio da protecção da propriedade intelectual (marcas, desenhos e modelos). O número de recursos interpostos das decisões das câmaras de recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, criado pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1), começa a aumentar, tal como previsto, uma vez que deram entrada 18 recursos.

3. Em 26 de Abril de 1999, o Conselho adoptou uma decisão de alteração da decisão 88/591, que permite ao Tribunal de Primeira Instância decidir em formação singular (JO L 114, p. 52). A alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância que aplica esta decisão, adoptada em 17 de Maio de 1999, foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO L 135, p. 92).

Nos termos destas novas disposições, foram tomadas oito decisões de atribuição de processos a juízes singulares. Foram proferidas duas sentenças do Tribunal de Primeira Instância em formação singular (sentenças de 28 de Outubro de 1999, Cotrim/Cefedop, T-180/98, ColectFP, pp. I-A-207 e II-1077, e de 9 de Dezembro de 1999, Progoulis/Comissão, T-53/99, ColectFP, pp. I-A-255 e II-1249).

4. Por outro lado, foram transmitidas ao Conselho, pelo Tribunal de Justiça, propostas de alteração da Decisão 88/591 e do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.

³

Entre os 72 recursos interpostos, 16 foram-no de acórdãos que o Tribunal de Primeira Instância proferiu em duas séries de processos no domínio da concorrência.

Em primeiro lugar, trata-se de uma proposta de alteração da Decisão 88/591 com vista ao alargamento das competências do Tribunal de Primeira Instância atribuindo-lhe, nomeadamente, a possibilidade de conhecer, em domínios delimitados, de determinados recursos de anulação interpostos pelos Estados-Membros. Esta proposta, transmitida em 14 de Dezembro de 1998 é actualmente objecto de debates no seio do grupo *ad hoc* «Tribunal de Justiça» do Conselho. Os pareceres da Comissão e do Parlamento ainda não foram entregues.

Em segundo lugar, trata-se de propostas do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância relativas ao novo contencioso da propriedade intelectual, que consiste principalmente em passar para 21 o número de juízes do Tribunal de Primeira Instância, nos termos do artigo 225.^º do Tratado CE (ex-artigo 168.^º-A), transmitidas ao Conselho em 27 de Abril de 1999.

5. Durante este ano, realizaram-se reflexões relativas à reforma da arquitectura jurisdicional da União. Na perspectiva da próxima conferência intergovernamental, foi elaborado, no mês de Maio de 1999, um *Documento de reflexão do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância sobre o futuro do sistema jurisdicional da União Europeia*. Este documento foi apresentado pelo presidente do Tribunal de Justiça ao Conselho dos Ministros da Justiça, reunido em Bruxelas em 27 e 28 de Maio de 1999.

Além disso, um grupo de reflexão sobre o futuro da jurisdição comunitária, instituído pela Comissão europeia e constituído por eminentes juristas, completa os seus trabalhos no início do ano de 2000.

II. Orientação da jurisprudência

As principais evoluções jurisprudenciais verificadas durante o ano de 1999 serão expostas distinguindo-se as principais matérias de contencioso de que o Tribunal de Primeira Instância teve que conhecer.

1. Regras de concorrência aplicáveis às empresas

A *jurisprudência em matéria de regras de concorrência aplicáveis às empresas* ficou mais rica com os acórdãos proferidos em aplicação das regras do Tratado CECA, do Tratado CE e do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas.

a) Regras do Tratado CECA

O Tribunal de Primeira Instância proferiu acórdãos numa série que incluía onze processos apresentados em 1994. Esta série teve a sua origem na Decisão 94/215/CECA da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1994, relativa a um processo de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA relativa a acordos e práticas concertadas que envolviam produtores europeus de vigas, pela qual a Comissão deu por provada a participação de 17 empresas siderúrgicas europeias e da associação profissional Eurofer num conjunto de acordos, decisões e práticas concertadas de fixação de preços, repartição de mercados e troca de informações confidenciais no mercado comunitário de vigas, em violação do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA⁴, e aplicou coimas a catorze empresas deste sector por infracções cometidas entre 1 de Julho de 1988 e 31 de Dezembro de 1990. Onze destinatários da decisão, entre os quais a associação profissional Eurofer, pediram a sua anulação e, a título subsidiário no que respeita às empresas, a redução do montante da coima que lhes tinha sido aplicada.

Pelos acórdãos que proferiu em 11 de Março de 1999⁵, o Tribunal de Primeira Instância considerou que a Comissão tinha feito prova bastante da maior parte das actuações anticoncorrenciais referidas na decisão. As anulações parciais da decisão, que foram proferidas, por falta de prova, apenas respeitam a aspectos menores dessas infracções. O nível de prova exigido para demonstrar o cometimento de uma infracção ao artigo 65.º do Tratado CECA é, nomeadamente, especificado no acórdão *Thyssen Stahl/Comissão* (a seguir «acórdão Thyssen»), segundo o qual a participação de uma empresa em reuniões

⁴ O artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA proíbe «todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que, no mercado comum, tendam directa ou indirectamente a impedir, restringir ou falsear o funcionamento normal da concorrência».

⁵ Acórdãos de 11 de Março de 1999, *NMH Stahlwerke/Comissão* (T-134/94, Colect., p. II-239); *Eurofer/Comissão* (T-136/94, Colect., p. II-263) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-179/99 P); *ARBED/Comissão* (T-137/94, Colect., II-303) (pendente de recurso, processo C-176/99 P); *Cockerill-Sambre/Comissão* (T-138/94, Colect., p. II-333); *Thyssen Stahl/Comissão* (T-141/94, Colect., p. II-347) (pendente de recurso, processo C-194/99 P); *Unimétal/Comissão* (T-145/94, Colect., p. II-585); *Krupp Hoesch/Comissão* (T-147/94, Colect., p. II-603) (pendente de recurso, processo C-195/99 P); *Preussag/Comissão* (T-148/94, Colect., p. II-613) (pendente de recurso, processo C-182/99 P); *British Steel/Comissão* (T-151/94, Colect., p. II-629) (pendente de recurso, processo C-199/99 P); *Aristain/Comissão* (T-156/94, Colect., p. II-645) (pendente de recurso, processo C-196/99 P); e *Ensidesa/Comissão* (T-157/94, Colect., p. II-707) (pendente de recurso, processo C-198/99 P). Com excepção do acórdão *Thyssen Stahl/Comissão*, que será integralmente publicado, apenas serão reproduzidos na Colectânea os pontos da fundamentação dos outros acórdãos cuja publicação o Tribunal de Primeira Instância considerar útil.

onde são levadas a cabo actividades anticoncorrenciais é suficiente para provar o seu envolvimento nas referidas actividades, na ausência de indícios que permitam estabelecer o contrário.

O Tribunal considerou também que as acusações de que a Comissão tinha encorajado ou tolerado as infracções apuradas, no quadro da sua política de gestão da crise siderúrgica, não eram fundadas.

Mas o contributo essencial destes acórdãos é, sem dúvida, o de clarificar o alcance das regras de concorrência do Tratado CECA e, mais em particular, o de indicar que os conceitos jurídicos constantes do seu artigo 65.º não diferem dos referidos no artigo 85.º do Tratado (actual artigo 81.º CE).

Desde logo, quanto às *especificidades do enquadramento regulamentar estabelecido pelo Tratado CECA*, que há que levar em conta para apreciar o comportamento das empresas, o Tribunal de Primeira Instância precisou no acórdão *Thyssen* que embora o mercado do aço seja um mercado oligopolista, caracterizado pelo regime do artigo 60.º do Tratado, o qual assegura, através da publicação obrigatória das tabelas de preços e condições de venda, a transparência dos preços praticados pelas diversas empresas, o imobilismo ou o paralelismo de preços que daqui resultam não são, em si mesmos, contrários ao Tratado se decorrerem, não de acordos, ainda que tácitos, entre as empresas, mas do jogo das forças e estratégias de unidades económicas independentes e opostas no mercado. Daí decorre que a concepção segundo a qual todas as empresas devem estabelecer de forma autónoma as políticas que pretendem seguir no mercado, sem colusão com as suas concorrentes, é inerente ao Tratado CECA e, nomeadamente, aos seus artigos 4.º, alínea d), e 65.º, n.º 1.

Por outro lado, o argumento segundo o qual a Comissão teria ignorado o alcance do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA, o Tribunal de Primeira Instância respondeu que, embora o carácter oligopolista dos mercados visados pelo Tratado CECA, possa, em certa medida, atenuar os efeitos da concorrência tal constatação não justifica que se interprete o artigo 65.º no sentido de que o mesmo autoriza os comportamentos das empresas que servem para reduzir ainda mais a concorrência, nomeadamente, através das actividades de fixação de preços. Face às consequências que a estrutura oligopolista pode ter no mercado, torna-se maior a necessidade de proteger a concorrência residual (acórdão *Thyssen*, n.º 302).

Um outro argumento assentou no desrespeito pela Comissão do alcance do artigo 60.º do Tratado CECA. O Tribunal, após ter lembrado os objectivos prosseguidos pela obrigação, prevista no n.º 2 desta disposição, de publicação das

tabelas dos preços praticados pelas empresas no mercado comum, admitiu que o regime do artigo 60.º, e em particular a proibição de afastamento relativamente à tabela, ainda que temporariamente, constitui uma restrição significativa da concorrência. Todavia, esse facto não impede a aplicação da proibição dos acordos prevista no artigo 65.º, n.º 1, do mesmo Tratado. Com efeito, entendeu que os preços constantes dessas tabelas devem ser fixados por cada empresa de forma independente, sem acordo, ainda que tácito, entre elas (acórdão *Thyssen*, n.º 312).

Quanto à *qualificação jurídica dos comportamentos anticoncorrenciais*, resulta destes acórdãos que existe acordo, na acepção do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA, quando as empresas manifestaram a vontade comum de adoptar no mercado determinados comportamentos, esclarecendo o Tribunal (acórdão *Thyssen*) que não vê, por outro lado, nenhuma razão para interpretar a noção de «acordo» na acepção do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado de forma diferente da de «acordo» na acepção do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 24 de Outubro de 1991, *Rhône Poulenç e o./Comissão*, T-1/89, Colect., p. II-867, n.º 120).

A proibição das «práticas concertadas» pelo artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA prossegue, em princípio, o mesmo desígnio que a proibição paralela das «práticas concertadas» pelo artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE. Visa, mais concretamente, assegurar o efeito útil da proibição do artigo 4.º, alínea d), do Tratado CECA mediante a inclusão, no âmbito das suas interdições, de uma forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente uma cooperação prática entre elas aos riscos da concorrência normal visada pelo Tratado (acórdão *Thyssen*, n.º 266).

A este respeito, quando uma empresa revela aos seus concorrentes, numa reunião onde a maior parte deles se encontra presente, o seu futuro comportamento no mercado em matéria de preços, exortando-os a adoptar esse comportamento, assim agindo com a expressa intenção de influenciar as suas futuras actividades concorrenenciais e pode razoavelmente esperar que os seus concorrentes se conformarão, em larga medida, com o seu pedido ou, pelo menos, que o terão em consideração quando definirem as suas próprias políticas comerciais, as empresas em causa substituem os riscos inerentes à concorrência normal visada no Tratado CECA por uma cooperação prática entre si, que deve ser qualificada de «prática concertada» na acepção do artigo 65.º, n.º 1, deste Tratado (acórdão *Thyssen*).

Quanto ao argumento de que a noção de «prática concertada» na acepção do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA pressupõe que as empresas se tenham dedicado às práticas objecto da sua concertação, em particular, aumentando os seus preços de modo uniforme, o Tribunal de Primeira Instância entendeu (acórdão *Thyssen*, n.os 269 a 271) que a jurisprudência relativa ao Tratado CE pode ser transposta para o domínio de aplicação do artigo 65.º do Tratado CECA e que, portanto, *para se concluir pela existência de um prática concertada, não é necessário que a concertação se tenha repercutido no comportamento dos concorrentes no mercado*. Basta que se conclua, se for caso disso, que cada empresa tomou necessariamente em consideração, directa ou indirectamente, as informações que obteve através dos contactos mantidos com as suas concorrentes. O Tribunal especificou também que as empresas se dedicam a uma «prática concertada», na acepção do artigo 65.º, n.º 5, do Tratado CECA, quando participam, de facto, num mecanismo tendente a eliminar a incerteza quanto ao seu futuro comportamento no mercado e que implica, necessariamente, que cada uma delas tenha em conta as informações obtidas das suas concorrentes. Não é, pois, necessário provar que as trocas de informações em causa conduziram a determinado resultado específico ou a uma determinada concretização no mercado em questão.

Por último, a referência contida no artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA a medidas que «tendem» a falsear o funcionamento normal da concorrência, é uma expressão que engloba a fórmula «tenham por objectivo», que figura no artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE. A Comissão podia, pois, concluir, na decisão recorrida, que não tinha de demonstrar a existência de um efeito nefasto sobre a concorrência para poder demonstrar uma violação do artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA (acórdão *Thyssen*, n.º 277).

Outros desenvolvimentos contidos nos acórdãos de 11 de Março de 1999, relativos à imputação dos comportamentos ilícitos, quanto aos direitos de defesa e às condições em que uma troca de informações é proibida nos termos do artigo 65.º do Tratado CECA, serão abordados.

Desde logo, foram introduzidos esclarecimentos quanto às regras que regem a *imputação dos comportamentos ilícitos*.

No acórdão *NMH Stahlwerke/Comissão*, foi decidido que, em determinadas circunstâncias particulares, uma infracção às regras da concorrência pode ser imputada ao sucessor económico da pessoa colectiva que é o autor dela, mesmo quando essa pessoa colectiva não tiver deixado de existir à data da adopção da decisão que tiver dado essa infracção por provada, a fim de que o efeito útil

dessas regras não seja comprometido devido às mudanças introduzidas, nomeadamente, na forma jurídica das empresas em causa. No caso presente, uma vez que, em primeiro lugar, o conceito de empresa, na acepção do artigo 65.º do Tratado CECA, tem um sentido económico, em segundo lugar, que, à data da adopção da decisão, era a recorrente que exercia a actividade económica a que respeitam as infracções e, em terceiro lugar, que, nessa data o autor, em sentido formal, das infracções tinha cessado toda a actividade comercial, o Tribunal considerou que a Comissão tinha razão ao imputar a infracção controvertida à recorrente.

No acórdão *Unimétal/Comissão*, a jurisprudência segundo a qual o facto de uma filial ter personalidade jurídica distinta não basta para afastar a possibilidade de o seu comportamento ser imputado à sociedade-mãe, nomeadamente quando a filial não determina, de forma autónoma, o seu comportamento no mercado, mas aplica, no essencial, as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 1972, ICI/Comissão, Colect., p. 205), levou a uma imputação inversa ao fazer pesar sobre a filial a infracção cometida pela sociedade-mãe. Com efeito, tendo em conta o acórdão *ICI/Comissão*, e na medida em que à sociedade responsável pela coordenação de um grupo de empresas pode ser imputada a responsabilidade pelas infracções cometidas pelas sociedades do grupo, mesmo que estas não sejam filiais no sentido jurídico do termo, o Tribunal entendeu que, tendo em conta o conceito fundamental de unidade económica que serve de base a esta jurisprudência, a mesma pode conduzir a que a filial seja responsabilizada pelo comportamento da sociedade-mãe. A Comissão teve, pois, razão ao imputar o comportamento da sociedade-mãe (*Usinor Sacilor*) à sua filial (*Unimétal*), quando se revelou que esta última era o principal autor e beneficiário das infracções cometidas, enquanto que a sociedade-mãe se acantonou num papel acessório de apoio administrativo, sem ter qualquer poder de decisão nem qualquer liberdade de iniciativa.

No processo que deu origem ao acórdão *Ariststrain/Comissão*, a recorrente, única destinatária da decisão, contestava o facto de lhe ter sido, por um lado, imputado o comportamento da sociedade-irmã (*Ariststrain Olaberría*), juridicamente independente e única responsável pela sua actividade comercial e, por outro, aplicada uma coima cujo montante tinha em conta não só o seu comportamento e o seu volume de negócios, mas também o comportamento e o volume de negócios dessa sociedade irmã. O Tribunal entendeu que, considerando a unidade do grupo económico constituído por uma sociedade-mãe e pelas suas filiais, os actos destas podem ser, em certas condições, imputados à sociedade-mãe. Contudo, numa situação em que, devido à composição do grupo e devido à dispersão do capital social, for impossível ou excessivamente difícil identificar a

pessoa jurídica que, à sua cabeça, tivesse podido, enquanto responsável pela coordenação da acção do grupo a quem podem ser imputadas as infracções cometidas pelas diversas sociedades componentes, a Comissão decidiu bem ao responsabilizar solidariamente as duas filiais Aristrain Madrid e Aristrain Olaberría, sociedades que constituíam uma única «empresa» na acepção do artigo 65.º, n.º 5, do Tratado CECA e cuja participação igual nas diversas infracções foi devidamente demonstrada, pelo conjunto da actuação do grupo, a fim de evitar que a separação formal entre essas sociedades, resultante de distintas personalidades jurídicas, se pudesse opor ao apuramento da unidade do seu comportamento no mercado para efeitos de aplicação das regras da concorrência. Nas circunstâncias específicas do caso presente, a Comissão decidiu bem ao imputar à Aristrain Madrid a responsabilidade pelos comportamentos da sociedade irmã Aristrain Olaberría e ao aplicar às duas sociedades irmãs uma coima única num montante calculado por referência ao seu volume de negócios acumulado, responsabilizando-as solidariamente pelo respectivo pagamento.

Referir-se-á ainda que o Tribunal foi chamado a fiscalizar se a Comissão tinha desrespeitado os *direitos de defesa* de uma empresa ao lhe dirigir a decisão que lhe aplicava uma coima calculada com base no seu volume de negócios, sem lhe ter formalmente dirigido uma comunicação das acusações nem mesmo indicado a sua intenção de lhe imputar a responsabilidade pelas infracções cometidas pela sua filial (acórdão *ARBED/Comissão*, n.os 94 a 102).

Para o Tribunal, tal omissão pode ser constitutiva de uma irregularidade de processo, susceptível de lesar os direitos de defesa da interessada, tal como garantidos pelo artigo 36.º do Tratado CECA. Contudo, quando, como no caso presente, a sociedade-mãe (ARBED) e a sua filial (TradeARBED) responderam indiferentemente aos pedidos de informações dirigidos pela Comissão à sua filial, considerada pela sociedade-mãe como simples «organismo» ou «organização» de vendas, quando a sociedade-mãe se considerou espontaneamente como destinatária da comunicação de acusações formalmente notificada à filial, comunicação da qual teve conhecimento completo, e mandatou um advogado para defender os seus interesses, quando foi convidada a comunicar à Comissão certas informações relativas ao seu volume de negócios realizado com os produtos e durante o período de infracção visados pela comunicação de acusações, e quando lhe foi dada oportunidade de fazer valer as suas observações quanto às acusações que a Comissão se propunha dar por provadas contra a sua filial e sobre a projectada imputação de responsabilidade, tal irregularidade processual não é susceptível de implicar a anulação da decisão controvertida.

Quanto à troca de informações confidenciais por intermédio da comissão «poutrelles» («monitoring» das encomendas e dos fornecimentos) e da Walzstahl-Vereinigung imputada no artigo 1.º da parte decisória da decisão às empresas destinatárias, foi considerada constitutiva de uma infracção autónoma ao artigo 65.º, n.º 1, do Tratado CECA. Em particular, o Tribunal de Primeira Instância referiu no acórdão Thyssen que um sistema que permite divulgar dados relativos às encomendas e aos fornecimentos das empresas que aderem a este sistema nos principais mercados da Comunidade, fornecidos por empresa e por Estado-Membro, era, tendo em conta a actualidade desses dados apenas destinados aos produtores participantes com exclusão dos consumidores e dos outros concorrentes, o carácter homogéneo dos produtos em causa e o grau de concentração do mercado, susceptível de influenciar de forma sensível o comportamento das empresas participantes, quer pelo facto de cada empresa se saber vigiada de perto pelas suas concorrentes quer pelo facto de a recorrente poder, sendo caso disso, reagir ao comportamento destas com base em elementos claramente mais recentes e mais precisos do que aqueles que estavam disponíveis por outros meios. Em consequência, tais sistemas de intercâmbio de informações denunciados reduziram consideravelmente a autonomia de decisão dos produtores participantes, substituindo os riscos normais da concorrência por uma cooperação prática entre aqueles.

As *coimas* aplicadas às empresas destinatárias de decisão tinham sido fixadas tendo em consideração os critérios enunciados no artigo 65.º, n.º 5, do Tratado CECA, que impõe à Comissão que tome em conta o volume de negócios da empresa em causa como critério de base. Com efeito, o Tratado CECA parte do princípio de que o volume de negócios realizado em produtos objecto de uma prática restritiva constitui um critério objectivo que fornece uma justa medida da nocividade dessa prática para o jogo normal da concorrência.

No acórdão *British Steel/Comissão* (T-151/94), o Tribunal de Primeira Instância referiu que na inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou outras circunstâncias devidamente comprovadas, a Comissão, por força do princípio da igualdade de tratamento, deve aplicar, para efeitos do cálculo da coima, a mesma percentagem do volume de negócios às empresas que participaram na mesma infracção.

Pronunciando-se sobre a circunstância agravante relativa à reincidência, que a Comissão tomou em consideração para agravar o montante de determinadas coimas, o Tribunal de Primeira Instância salientou que a noção de reincidência, tal como esta é entendida num certo número de ordens jurídicas nacionais, implica que uma pessoa tenha cometido novas infracções após ter sido punida por

infracções semelhantes. Ora, no acórdão *Thyssen*, o Tribunal entendeu que a Comissão cometeu um erro de direito ao tomar em consideração, a título de reincidência, infracções punidas numa decisão anterior a despeito de a maior parte do período da infracção imputada à recorrente na decisão impugnada ser anterior à data da adopção da primeira decisão.

Quanto à tomada em consideração de eventuais circunstâncias atenuantes, o Tribunal de Primeira Instância, confirmando jurisprudência anterior (acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 24 de Outubro de 1991, *Petrofina/Comissão*, T-2/89, Colect., p. II-1087, e de 14 de Maio de 1998, *Cascades/Comissão*, T-308/94, Colect., p. II-925), entendeu que o facto de uma empresa, cuja participação numa concertação com os seus concorrentes em matéria de preços está demonstrada, não se ter comportado no mercado de maneira conforme à acordada com esses concorrentes não constitui necessariamente um elemento que se tenha que tomar em conta na fixação do montante da coima a aplicar. Com efeito, uma empresa que prossegue, apesar da concertação com os seus concorrentes, uma política mais ou menos independente no mercado pode simplesmente tentar utilizar o acordo em seu benefício (acórdãos *Cockerill-Sambre/Comissão* e *Aristrain/Comissão*).

Por outro lado, uma redução do montante da coima com base em cooperação no procedimento administrativo só se justifica se o comportamento da empresa condenada tiver permitido à Comissão apurar uma infracção às regras da concorrência com menor dificuldade e, sendo caso disso, pôr-lhe fim. O Tribunal de Primeira Instância entendeu, nos acórdãos *ARBED/Comissão*, *Cockerill-Sambre/Comissão* e *Aristrain/Comissão*, que a Comissão tinha considerado com razão que o comportamento das empresas em causa durante o procedimento administrativo (que, salvo algumas excepções, não tinham admitido que qualquer dos factos lhes fosse imputado fundadamente) não justificava qualquer redução do montante das coimas.

Em último lugar, o Tribunal de Primeira Instância considerou que, por natureza, a fixação de uma coima, no quadro do exercício do seu poder de plena jurisdição, não é um exercício aritmético preciso e que não está vinculado pelos cálculos da Comissão, antes devendo efectuar a sua própria apreciação levando em conta todas as circunstâncias do caso concreto (acórdãos *ARBED/Comissão*, *Unimétal/Comissão*, *Krupp Hoesch/Comissão*, *Preussag/Comissão*, *Cockerill-Sambre/Comissão*, *British Steel/Comissão*, *Aristrain/Comissão* e *Ensidesa/Comissão*). No exercício da competência de plena jurisdição, foram decididas reduções de coimas, levando assim o montante total das mesmas a 65 449 000 euros.

Em termos processuais, alguns destes acórdãos permitiram ao Tribunal de Primeira Instância lembrar a sua jurisprudência, iniciada pelo acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 1997, *SCK e FNK/Comissão* (T-213/95 e T-18/96, Colect., p. II-1739), relativo ao respeito pela Comissão de um prazo razoável na adopção de decisões no termo de procedimentos administrativos em matéria de concorrência. O carácter razoável da duração do procedimento administrativo deve ser apreciado em função das circunstâncias próprias de cada processo. O Tribunal entendeu, no acórdão *Aristrain/Comissão*, que um período de cerca de 36 meses entre as primeiras averiguações nos escritórios da empresa e a adopção final não é desrazoável. Por outro lado, face, nomeadamente, à importância e à complexidade do processo bem como ao número de empresas envolvidas, o Tribunal considerou, em particular, que o decurso de um prazo de cerca de treze meses, vários dos quais dedicados a um inquérito interno a pedido dos próprios interessados, entre a audição administrativa e a adopção da decisão, não constitui uma violação desse princípio.

Foi também no processo *Aristrain* que o Tribunal tomou posição sobre um fundamento de anulação assente na violação do direito a um tribunal independente e imparcial. A recorrente salientava, nomeadamente, que as garantias inscritas no artigo 6.º da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais (a seguir «CEDH») não tinham sido respeitadas visto que, por um lado, o processo levado a cabo pela Comissão não atribui a órgãos ou pessoas diferentes as funções de instrução e de decisão e, por outro, a decisão adoptada pela Comissão não pode, no âmbito do Tratado, ser objecto de um recurso de plena jurisdição, da natureza imposta pela CEDH. Em resposta a este fundamento, o Tribunal de Primeira Instância, após ter salientado que os direitos fundamentais fazem parte integrante dos princípios gerais cujo respeito é assegurado pelo juiz comunitário e que as garantias processuais previstas no direito comunitário não vedam a acumulação, pela Comissão, do exercício das funções de acusação e de decisão, lembrou que a exigência de uma efectiva fiscalização jurisdicional de qualquer decisão da Comissão que dê por provada e puna uma infracção às regras comunitárias da concorrência constitui um princípio geral do direito comunitário, que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros. Deve ser considerada como efectiva fiscalização jurisdicional do acto em causa, a fiscalização de legalidade, feita no âmbito de um recurso baseado nos artigos 33.º, segundo parágrafo, e 36.º, segundo parágrafo, do Tratado CECA, de uma decisão da Comissão que dá por provada uma infracção às regras da concorrência e que aplica, por essa razão, uma coima à pessoa física ou colectiva em causa. Com efeito, os fundamentos susceptíveis de ser invocados pela pessoa física ou colectiva em questão em apoio do seu pedido de anulação ou de reforma de uma sanção pecuniária são susceptíveis de permitir ao Tribunal

apreciar o fundamento jurídico e factual de qualquer acusação feita pela Comissão no domínio da concorrência (v., no âmbito do Tratado CE, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Maio de 1998, *Enso Española/Comissão*, T-348/94, Colect., p. II-1875).

b) Regras do Tratado CE

b.1) Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE)

Em aplicação das regras do Tratado CE, o Tribunal de Primeira Instância proferiu em 20 de Abril de 1999 um volumoso acórdão⁶ decidindo nos doze processos iniciados pelas empresas com actividade no sector do policloreto de vinilo (a seguir «PVC»). Este contencioso tem como ponto de partida judiciário o acórdão de 27 de Fevereiro de 1992, *BASF/Comissão* (T-79/89, T-84/89, T-85/89, T-86/89, T-89/89, T-91/89, T-92/89, T-94/89, T-96/89, T-98/89, T-102/89 e T-104/89, Colect., p. II-315), pelo qual o Tribunal de Primeira Instância tinha declarado inexistente a decisão 89/190/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988, que aplicava uma sanção aos produtores de PVC por infracção ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (a seguir «Decisão de 1988»). Em recurso interposto pela Comissão, o Tribunal de Justiça tinha, por acórdão de 15 de Junho de 1994, *Comissão/BASF e o.* (C-137/92 P, Colect., p. I-2555, a seguir «acórdão de 15 de Junho de 1994»), anulado simultaneamente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância e a decisão da Comissão.

Na sequência desse acórdão, a Comissão adoptou, em 27 de Julho de 1994, uma segunda decisão contra produtores visados na decisão inicial, com excepção, porém, da Solvay e Norsk Hydro (a seguir «decisão de 1994»). Por esta última decisão, a Comissão deu por provada a existência de um acordo e/ou prática concertada contrários ao artigo 85.º do Tratado CE, nos termos dos quais, os produtores de PVC abastecedores da Comunidade participaram em reuniões periódicas com o fim de fixar «objectivos» de preços e «objectivos» de quotas, planear iniciativas concertadas com vista a subir o nível dos preços e vigiar a execução destas conclusões. Esta decisão confirmou, no artigo 3.º, as coimas aplicadas em 1998 a cada uma das doze empresas ainda em causa, no montante total de 19 milhões de ecus.

⁶ Acórdão de 20 de Abril de 1999, *Limburgse Vinyl Maatschappij e o./Comissão* (T-305/94 a T-307/94, T-313/94 a T-316/94, T-318/94, T-325/94, T-328/94, T-329/94 e T-335/94, Colect., p. II-931). Deste acórdão foram interpostos oito recursos para o Tribunal de Justiça (processos C-238/99 P, C-244/99 P, C-245/99 P, C-247/99 P, C-250/99 P, C-251/99 P, C-252/99 P e C-254/99 P).

Nos recursos, as doze empresas destinatárias de decisão de 1994 pediam a sua anulação e, subsidiariamente, a anulação ou a redução das coimas. Há que dar atenção ao volume considerável de peças processuais escritas apresentadas pelas recorrentes uma vez que estas expuseram, em mais de 2 000 páginas de peças processuais, perto de 80 fundamentos jurídicos diferentes expressos em cinco línguas de processo.

Quanto aos pedidos de anulação, o Tribunal analisou, em primeiro lugar, os fundamentos assentes na existência de vícios de forma e de processo e, em segundo lugar, os fundamentos relativos ao mérito.

Os diversos *fundamentos assentes na existência de vícios de forma e de processo* estruturavam-se em redor de quatro eixos principais, alegado os recorrentes que: a) a interpretação que a Comissão deu aos efeitos do acórdão de 15 de Junho de 1994 que anulou a decisão de 1988 e as consequências que daí extraiu são erradas; b) foram cometidas irregularidades na adopção e autenticação da decisão de 1994; c) o processo que precedeu a adopção da decisão de 1988 está ferido de irregularidades; d) a decisão de 1994 estava insuficientemente fundamentada no que respeita a determinadas questões que se integram nas três categorias anteriores.

Embora nenhum dos fundamentos de carácter processual invocados pelas recorrentes tivesse tido acolhimento, pode, contudo, colocar-se a tônica em determinadas apreciações do Tribunal.

Algumas recorrentes afirmavam que a Comissão, ao adoptar uma nova decisão no processo PVC depois do acórdão de 15 de Junho de 1994, tinha violado o princípio geral de direito *non bis in idem*. A esse respeito, o Tribunal entendeu que uma empresa não pode ser sujeita a um processo da Comissão com base nos Regulamentos n.º 17⁷ e n.º 99/63⁸ por violação das regras comunitárias da concorrência nem por ela punida através da aplicação de uma coima, por um comportamento anticoncorrencial relativamente ao qual o Tribunal de Primeira Instância, ou o Tribunal de Justiça, já considerou que a prova estava, ou não, feita pela Comissão. No caso, julgou improcedente este fundamento uma vez que,

⁷ Regulamento do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 1962, 13, p. 204; EE 08 F1 p. 22).

⁸ Regulamento n.º 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho (JO 1963, 127, p. 2268; EE 08 F1 p. 62).

por um lado, a Comissão, ao adoptar a decisão de 1994 depois dessa anulação, não sujeitou as recorrentes a duas sanções pela mesma infracção e, por outro, o Tribunal de Justiça, no acórdão de 15 de Junho de 1994, não decidiu sobre qualquer dos fundamentos relativos ao mérito invocados pelas recorrentes quando anulou a decisão de 1988, pelo que, ao adoptar a decisão de 1994, a Comissão limitou-se a reparar o vício formal declarado pelo Tribunal de Justiça e não puniu duas vezes as recorrentes pelo mesmo conjunto de factos.

Entre os fundamentos relativos ao decurso do tempo, algumas recorrentes alegavam que a Comissão tinha violado o princípio do prazo razoável. Lembrando que a Comissão deve respeitar o princípio geral de direito comunitário consagrado no acórdão *SCK e FNK/Comissão*, já referido, o Tribunal de Primeira Instância verificou que a duração total do procedimento administrativo na Comissão foi de cerca de 62 meses, esclarecendo-se que o período em que o juiz comunitário analisou a legalidade da decisão de 1988 e a validade do acórdão do Tribunal de Primeira Instância não podia ser tido em conta na determinação dessa duração, e considerou que a Comissão tinha agido de acordo com o princípio em questão.

Importa deixar assente que, a fim de apreciar o carácter razoável do procedimento administrativo na Comissão, o Tribunal de Primeira Instância distinguiu a fase do processo iniciada pelas averiguações efectuadas em Novembro de 1983 no sector do PVC, com base no artigo 14.º do Regulamento n.º 17, da que iniciou na data da recepção da comunicação das acusações por parte das empresas em causa e procedeu a uma análise separada do carácter razoável de cada uma das duas fases. O seu carácter razoável foi apreciado em função das circunstâncias próprias do processo e, nomeadamente, do seu contexto, da conduta das partes durante o processo, a importância do processo para as diversas empresas interessadas e o seu grau de complexidade. Quanto à segunda fase, o Tribunal entendeu que o critério relativo à importância do processo para os interessados reveste uma importância especial. Com efeito, por um lado, a notificação da comunicação das acusações num processo de apuramento de uma infracção pressupõe a abertura do processo nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17. Pela abertura do processo, a Comissão manifesta a sua vontade de proceder a uma decisão relativa à verificação de uma infracção (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Fevereiro de 1973, *Brasserie de Haecht*, 48/72, Colect., p. 19). Por outro lado, é só a partir da recepção da comunicação das acusações que uma empresa pode tomar conhecimento do objecto do processo que foi iniciado contra si e dos comportamentos de que a Comissão a acusa. As empresas têm, portanto, um interesse específico em que esta segunda fase do processo seja conduzida com particular diligência pela Comissão, sem que no entanto sejam prejudicados os

seus direitos de defesa. No caso em apreço, a duração desta segunda etapa processual na Comissão, dez meses, foi considerada razoável.

Na medida em que o fundamento relativo à violação do princípio do prazo razoável era invocado em apoio do pedido de anulação da decisão de 1994, o Tribunal de Primeira Instância introduziu um esclarecimento importante ao considerar que *uma violação deste princípio, admitindo-a provada, não justifica no entanto a anulação da decisão a não ser que se verifique também uma violação dos direitos da defesa das empresas em causa*. Com efeito, quando não se prove que o decurso excessivo do tempo afectou a capacidade das empresas em questão de se defenderem efectivamente, *o não respeito do princípio de prazo razoável não tem incidência sobre a validade do procedimento administrativo e não pode, pois, ser analisado a não ser como uma causa de prejuízo susceptível de ser invocado perante o juiz comunitário* no âmbito de uma acção baseada nos artigos 178.^º e 215.^º, segundo parágrafo, do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 235.^º CE e 308.^º, segundo parágrafo, CE, respectivamente).

Os efeitos do acórdão de 15 de Junho de 1994 foi igualmente discutido no Tribunal de Primeira Instância, alegando determinadas recorrentes que a anulação da decisão de 1988 pelo Tribunal de Justiça tinha posto em causa a validade dos actos preparatórios anteriores à adopção desta decisão. O Tribunal de Primeira Instância considerou improcedentes estes argumentos porque entendeu, face à parte decisória do acórdão de 15 de Junho de 1994 lida à luz dos seus fundamentos, que o Tribunal de Justiça tinha anulado a decisão de 1988 devido a um vício de processo que dizia respeito exclusivamente às modalidades da adopção definitiva dessa decisão pela Comissão. Uma vez que o vício processual verificado teve lugar na fase última de adopção da decisão de 1988, a anulação não afecta a validade das medidas preparatórias dessa decisão, anteriores à etapa em que esse vício foi verificado.

As recorrentes contestavam também as modalidades de adopção da decisão de 1994, depois da anulação da decisão de 1988, pelo facto de, embora o vício verificado tivesse tido lugar na etapa última da adopção da decisão de 1988, a reparação desse vício pela Comissão exigia que fossem respeitadas determinadas garantias processuais antes de adoptar a decisão de 1994 (abertura de um novo procedimento administrativo, respeito de certas etapas do processo previstas no direito derivado e, de uma forma mais geral, direito a ser ouvidas). A esse propósito, o Tribunal de Primeira Instância lembrou essencialmente que o respeito dos direitos da defesa exige que seja dada a cada empresa ou associação de empresas interessada a possibilidade de ser ouvida quanto às acusações que a Comissão se propõe imputar a cada uma delas na decisão final que dá por provada

a infracção às regras da concorrência. Ora, no caso em apreço, na medida em que a anulação da decisão de 1988 não afectou a validade das medidas preparatórias desta decisão, anteriores à fase em que se verificou o vício, o Tribunal entendeu, por um lado, que a validade da comunicação das acusações, enviada a cada uma das recorrentes no início do mês de Abril de 1988, não tinha sido posta em causa pelo acórdão de 15 de Junho de 1994 e, por outro, que a validade da fase oral do procedimento administrativo, que se desenrolou na Comissão durante o mês de Setembro de 1988, não foi afectada. Uma nova audição das empresas interessadas antes da adopção da decisão de 1994 apenas seria necessária se esta incluísse acusações novas relativamente às apresentadas na decisão inicial anulada pelo Tribunal de Justiça, o que não era o caso.

Os *fundamentos relativos ao mérito* invocados pelas recorrentes foram também julgados improcedentes, pelo que o que a Comissão deu por provado foi validado, com excepção, porém, da matéria relativa à participação da Société artésienne de vinyle na infracção no período posterior ao primeiro semestre do ano de 1981⁹.

Uma série de fundamentos relativos às provas foi suscitada pelas recorrentes. Neste contexto, foi analisada a admissibilidade das provas usadas pela Comissão contra as empresas. Em particular, o Tribunal teve que se pronunciar sobre a admissibilidade e sobre o mérito do fundamento, assente, por parte de algumas recorrentes, numa violação do princípio da inviolabilidade do domicílio. Distinguindo a decisão que ordena diligências de instrução e o mandado de inspecção, o Tribunal entendeu que, nos recursos interpostos da decisão de 1994, se admite que as recorrentes, na medida em que os documentos obtidos pela Comissão sejam utilizados contra elas, impugnem a legalidade das decisões de instrução dirigidas a outras empresas¹⁰ relativamente às quais não é evidente que a respectiva impugnação da legalidade fosse, no âmbito de um recurso directo delas interposto, indubitavelmente admissível. Do mesmo modo, as recorrentes podem contestar, no âmbito de um recurso de anulação interposto da decisão final, a legalidade dos mandados de inspecção, que não constituem actos recorríveis na acepção do artigo 173.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE). Quanto ao mérito, o Tribunal entendeu o fundamento como baseado numa violação do princípio geral do direito comunitário que garante uma

⁹ A SAV, por esse facto, obteve a redução da coima pelo Tribunal.

¹⁰ Uma vez que a decisão que ordena diligências de instrução é contenciosamente recorrível com base no artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE), no caso de uma empresa destinatária de uma tal decisão, que não a impugnou nos prazos previstos, precluiu a possibilidade de invocar a respectiva ilegalidade em sede de recurso interposto da decisão adoptada no final do procedimento administrativo.

protecção contra as intervenções do poder público na esfera de actividades privadas de qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, que sejam desproporcionadas ou arbitrárias (acórdãos do Tribunal de Justiça, de 21 de Setembro de 1989, *Hoechst/Comissão*, 46/87 e 227/88, Colect., p. 2859; de 17 de Outubro de 1989, *Dow Benelux/Comissão*, 85/87, Colect., p. 3137; e *Dow Chemical Ibérica e o./Comissão*, 97/87, 98/87 e 99/87, Colect., p. 3165). A este respeito, salientou, em resposta a uma alegação relativa à validade das diligências de instrução, que resulta do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17 que as diligências de instrução efectuadas sob simples mandado assentam na colaboração voluntária das empresas. No caso de a empresa ter efectivamente colaborado numa diligência de instrução efectuada mediante mandato, o fundamento baseado em ingerência excessiva do poder público é infundado, na falta de um qualquer elemento invocado no sentido de que a Comissão ultrapassou a cooperação oferecida pela empresa.

Tendo que decidir igualmente quanto a um fundamento assente no desrespeito do «direito ao silêncio» e no direito de não contribuir para sua própria incriminação, o Tribunal considerou, no âmbito da análise do mérito do fundamento¹¹, que lhe cabe apreciar se, na falta de um direito ao silêncio expressamente consagrado no Regulamento n.º 17, determinadas limitações ao poder de investigação da Comissão no decurso do inquérito prévio não resultam da necessidade de assegurar o respeito dos direitos da defesa, que o Tribunal de Justiça considerou como um princípio fundamental da ordem jurídica comunitária. A este respeito, se é certo que os direitos da defesa devem ser respeitados nos processos susceptíveis de conduzir a sanções, importa evitar que esses direitos possam ficar irremediavelmente comprometidos no âmbito de processos de inquérito prévio que podem ter um carácter determinante para a demonstração do carácter ilegal de comportamentos de empresas (acórdãos do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1989, *Orkem/Comissão*, 374/87, Colect., p. 3283, e do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Março de 1995, *Société générale/Comissão*, T-34/93, Colect., p. II-545). Embora, para preservar o efeito útil dos n.ºs 2 e 5 do artigo 11.º do Regulamento n.º 17, a Comissão tenha o direito de obrigar a empresa a fornecer todas as informações necessárias relativas aos factos de que possa ter conhecimento e, se necessário, os documentos correlativos que estejam na sua posse, mesmo que estes possam servir, em relação a ela ou a outra empresa, para comprovar a existência de um comportamento anticoncorrencial, não pode,

¹¹

Na medida em que o Regulamento n.º 17 distingue os pedidos de informações (artigo 11.º, n.º 2) das decisões (artigo 11.º, n.º 5), a admissibilidade do fundamento foi tratada da mesma forma que a do fundamento relativo aos mandados de inspecção e às decisões de instrução.

porém, através de uma decisão de pedido de informações, violar os direitos de defesa reconhecidos à empresa. Assim, não pode impor à empresa a obrigação de fornecer respostas através das quais seja levada a admitir a existência da infracção, cuja prova cabe à Comissão. Dentro dos limites assim recordados, o Tribunal, no final da sua apreciação, julgou improcedentes os argumentos das recorrentes.

A propósito dos pedidos de informações, que não obrigam as empresas a responder às questões colocadas, o Tribunal salientou, por um lado, que, através desses pedidos, a Comissão não pode ser vista como impondo a uma empresa a obrigação de dar respostas pelas quais sejam levadas a admitir a existência de uma infracção cuja prova incumbe à Comissão e, por outro, que a recusa ou a impossibilidade de responder aos pedidos de informação não pode, em si mesma, constituir uma prova da participação de uma empresa num cartel.

Na aplicação do artigo 85.º do Tratado CE, o Tribunal confirmou que a Comissão podia qualificar como acordo ou prática concertada os comportamentos imputados às empresas. Com efeito, *no âmbito de uma infracção complexa, que implicou vários produtores durante vários anos prosseguindo um objectivo de regulação em comum do mercado, não se pode exigir da Comissão que qualifique precisamente a infracção, para cada empresa ou a cada momento dado, de acordo ou de prática concertada, uma vez que, de qualquer modo, ambas essas formas de infracção são visadas pelo artigo 85.º do Tratado CE*. A Comissão pode, assim, qualificar essa infracção complexa de acordo «e/ou» de prática concertada, na medida em que essa infracção comporta elementos que devem ser qualificados de «acordo» e elementos que devem ser qualificados de «prática concertada».

Quanto à prova da participação de uma empresa numa prática concertada, o Tribunal entendeu que, quando não resulta da simples verificação de um paralelismo de comportamento no mercado, mas de documentos dos quais se conclui que as práticas eram o resultado de uma concertação, incumbe às empresas em causa, não apenas apresentar uma pretensa explicação alternativa dos factos verificados pela Comissão, mas também contestar a existência desses factos provados por documentos apresentados pela Comissão.

Por outro lado, o Tribunal assinalou claramente que uma empresa pode ser considerada *responsável por um cartel global* como o referido no artigo 1.º da

parte decisória da decisão de 1994¹² mesmo que se prove que só participou directamente em um ou vários dos elementos constitutivos deste, *se, por um lado, sabia, ou devia necessariamente saber, que a colusão em que participava, em especial através de reuniões regulares organizadas durante vários anos, se inscrevia num dispositivo de conjunto destinado a falsear o jogo normal da concorrência, e, por outro, que esse dispositivo compreendia o conjunto dos elementos constitutivos do cartel.*

O acórdão de 20 de Abril de 1999 tomou igualmente posição sobre a questão da *determinação da pessoa que deve responder pela infracção cometida*. A esse respeito, lembrou que, quando a pessoa colectiva que era responsável pela exploração da empresa no momento da prática da infracção subsiste juridicamente, é correctamente que a Comissão considera responsável essa pessoa colectiva.

Além disso, quando existe uma multíitude de sociedades operacionais, tanto em termos de produção como de comercialização, repartidas, além do mais, em função de mercados geográficos específicos, a Comissão pode enviar a sua decisão à *holding* do grupo, em vez de uma das sociedades operacionais do grupo.

No quadro das medidas de organização do processo, o Tribunal de Primeira Instância tinha informado as partes, em Maio de 1997, da sua decisão de conceder a cada uma das recorrentes o *acesso ao processo administrativo da Comissão* no processo que deu origem à decisão de 1994, sob reserva do acesso aos documentos da Comissão e aos documentos que incluíssem segredos de negócios ou outras informações confidenciais. Depois de consultarem o processo, quase todas as recorrentes apresentaram observações na secretaria do Tribunal de Primeira Instância e a Comissão apresentou as suas observações em resposta. Vários fundamentos de anulação relativos ao acesso ao processo administrativo da Comissão foram invocados no Tribunal de Primeira Instância, que julgou todos improcedentes. Este, porém, considerou que no procedimento administrativo a Comissão não tinha dado regularmente acesso ao processo às recorrentes mas que essa circunstância não podia, só por si, conduzir à anulação da decisão de 1994. Com efeito, uma alegada violação dos direitos da defesa deve ser analisada em função das circunstâncias de cada caso concreto, na medida em que depende

¹²

Consistia na organização regular, durante vários anos, de reuniões entre produtores concorrentes cujo objecto era o estabelecimento de práticas ilícitas, destinadas a organizar artificialmente o funcionamento do mercado do PVC.

essencialmente das acusações consideradas pela Comissão para provar a infracção imputada. Assim, trata-se de verificar se as possibilidades de defesa da recorrente foram afectadas pelas condições nas quais teve acesso ao processo administrativo da Comissão. Quanto a isto, *para se verificar uma violação dos direitos de defesa, basta que se prove que a falta de divulgação dos documentos em questão tenha podido influenciar, em detrimento da recorrente, o decurso do processo e o conteúdo da decisão* (acórdãos de 29 de Junho de 1995, Solvay/Comissão, T-30/91, Colect., p. II-1775, e ICI/Comissão, T-36/91, Colect., p. II-1847; v. também, no domínio das ajudas de Estado, acórdão de 11 de Novembro de 1987, França/Comissão, 259/85, Colect., p. 4393). Se esse fosse o caso, o procedimento administrativo estaria viciado e a decisão deveria ser anulada.

Em matéria de coimas, referir-se-á que as coimas aplicadas às sociedades SAV, Elf Atochem e Imperial Chemical Industries foram reduzidas pelo Tribunal no exercício da sua competência de plena jurisdição. Quanto a estas duas últimas sociedades, verificou-se efectivamente que a avaliação das suas quotas médias de mercado, que a Comissão tinha levado em conta para fixar o montante das coimas, era exagerado, de modo que esses montantes eram demasiado elevados.

Em dois acórdãos similares de 19 de Maio de 1999, *BASF/Comissão* (T-175/95, Colect., p. II-1581) e *Accinauto/Comissão* (T-176/95, Colect., p. II-1635), o Tribunal considerou que a Comissão não tinha cometido qualquer erro de apreciação ao considerar que o acordo celebrado em 1982 entre a BASF Coatings e a Accinauto era contrário ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE. Para atingir esta conclusão, o Tribunal foi levado a determinar se as partes no acordo tinham convencionado uma restrição à liberdade do concessionário, a Accinauto, de efectuar vendas passivas de produtos objecto do contrato de distribuição exclusiva a clientes estabelecidos em Estados-Membros diferentes do abrangido pelo acordo de exclusividade. Para efeitos da sua apreciação, o Tribunal precisou que os elementos a tomar em consideração compreendem, o texto da cláusula controvertida do contrato, o âmbito de aplicação das outras cláusulas do contrato que apresentam uma relação com a obrigação do concessionário prevista nessa cláusula, as circunstâncias de facto e de direito que rodeiam a conclusão e a aplicação deste acordo, as quais permitem esclarecer a sua finalidade.

O acórdão de 21 de Janeiro de 1999, *Riviera auto service e o./Comissão* (T-185/96, T-189/96 e T-190/96, Colect., p. II-93), julgou improcedentes os recursos interpostos por antigos concessionários da sociedade VAG France com vista, nomeadamente, à anulação de decisões da Comissão de rejeitar as denúncias, apresentadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 17, alegando infracção ao artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, isto é, recusas de

abastecimento que lhes foram opostas com fundamento no contrato-tipo de distribuição Volkswagen após o seu afastamento da rede. Este acórdão ilustra a faculdade (reconhecida no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 1992, *Automec/Comissão*, T-24/90, Colect., p. II-2223) da Comissão de rejeitar as denúncias quando verifica que o processo não apresenta suficiente interesse comunitário que justifique prosseguir a sua instrução. O Tribunal lembrou os diversos princípios lançados pela jurisprudência relativa ao exercício desse poder pela Comissão (v. acórdãos *Automec/Comissão*, de 24 de Janeiro de 1995, *Tremblay e o./Comissão*, T-5/93, Colect., p. II-185, e de 27 de Junho de 1995, *Guérin automobiles/Comissão*, T-186/94, Colect., p. II-1753).

Os acórdãos de 13 de Dezembro de 1999, *SGA/Comissão* (T-189/95, T-39/96 e T-123/96, Colect., p. II-3587) e *Européenne automobile/Comissão* (T-9/96 e T-211/96, Colect., p. II-3639), ilustram igualmente as condições em que a Comissão pode exercer a faculdade que lhe é reconhecida.

b.2) Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE)

A Irish Sugar, a única empresa a Irlanda que tem como actividade a transformação de beterraba sacarina e o principal fornecedor de açúcar no território desse Estado-Membro, interpôs no Tribunal de Primeira Instância um recurso com vista, a título principal, à anulação de uma decisão da Comissão, de 14 de Maio de 1997, relativa a um processo nos termos do artigo 86.º do Tratado CE. Este processo levou o Tribunal a analisar a problemática dominante colectiva e a apreciar o carácter abusivo de determinados comportamentos em matéria de preços [acórdão de 7 de Outubro de 1999, *Irish Sugar/Comissão*, T-228/97, Colect., p. II-2969 (em recurso para o Tribunal de Justiça, processo C-487/99)].

De início, o Tribunal lembrou a jurisprudência do Tribunal de Justiça (acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1998, *França e o./Comissão*, C-68/94 e C-30/95, Colect., p. I-1375), proferido em matéria de controlo das concentrações, segundo o qual, a existência de uma posição dominante colectiva consiste, relativamente a várias empresas, em ter em conjunto, nomeadamente devido a factores de correlação existentes entre elas, o poder de adoptar uma mesma linha de acção no mercado e de actuar, em medida considerável, independentemente dos outros concorrentes, da sua clientela e, finalmente, dos consumidores. No caso em apreço, referiu, por um lado, que só o carácter independente das entidades económicas em causa não basta para afastar a possibilidade de elas ocuparem uma posição dominante colectiva e, por outro, que os factores de correlação identificados pela Comissão demonstram que a

recorrente e a sociedade Sugar Distributors (SDL), encarregue de assegurar a distribuição do açúcar fornecido pela recorrente, dispunham do poder de adoptar uma mesma linha de acção no mercado. Com efeito, estavam identificados como factores de correlação: a participação da recorrente no capital social da sociedade-mãe da SDL [Sugar Distribution (Holding)], a sua representação no seio dos Conselhos de Administração da Sugar Distribution (Holding) e da SDL, o processo de decisão destas sociedades e os procedimentos de comunicação com vista a facilitá-lo, bem como os laços económicos directos que constituíam o compromisso da SDL de se abastecer exclusivamente através da recorrente e o financiamento pela recorrente de todas as operações de promoção a favor dos compradores e dos abatimentos concedidos pela SDL aos seus clientes.

Em seguida, para o Tribunal, o facto de duas empresas se encontrarem numa relação comercial vertical não afecta a verificação de uma posição dominante colectiva. A esse respeito, entendeu, tal como a Comissão, que, a menos que se entenda que o artigo 86.º do Tratado padece de uma lacuna, não se pode admitir que empresas que se encontrem numa relação comercial vertical, não estando no entanto integradas ao ponto de constituírem uma só e única empresa, não possam explorar abusivamente uma posição dominante.

Por último, a Comissão tinha o direito de considerar que comportamentos individuais de uma das empresas co-detentoras de uma posição dominante colectiva constituíam uma exploração abusiva dessa posição. Com efeito, se a existência de uma posição dominante colectiva se deduz da posição que detêm conjuntamente as entidades económicas em questão no mercado em causa, o abuso não tem necessariamente que ser obra de todas essas empresas. Tem apenas que ser identificado como uma das manifestações da detenção dessa posição dominante colectiva. Em consequência, as empresas que ocupam uma posição dominante colectiva podem ter comportamentos abusivos comuns ou individuais.

Além disso, a existência de uma posição dominante no mercado do açúcar industrial foi confirmada pelo Tribunal, com o único fundamento da detenção de uma parte de mercado superior a 50%.

As conclusões da Comissão relativas ao abuso de posição dominante da recorrente nos mercados, da Irlanda, do açúcar industrial e do açúcar destinado à venda a retalho foram também sujeitas à fiscalização do Tribunal, que as confirmou

amplamente¹³. A fim de determinar se as práticas sobre os preços imputadas à recorrente apresentavam efectivamente um carácter abusivo, o Tribunal, baseando-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça, salientou que há que apreciar o conjunto das circunstâncias e, nomeadamente, os critérios e modalidades de concessão de descontos e apurar se esses descontos têm por objectivo, através de uma vantagem que não assenta em qualquer prestação económica que a justifique, suprimir ou restringir a possibilidade de o comprador escolher as suas fontes de abastecimento, impedir o acesso ao mercado dos concorrentes, aplicar a parceiros comerciais condições desiguais para prestações equivalentes ou reforçar a posição dominante através de uma concorrência falseada.

Em particular, o carácter abusivo dos descontos fronteiriços, sob a forma de desconto especial a certos clientes estabelecidos na zona fronteiriça da Irlanda com a Irlanda do Norte para fazer concorrência às importações a preços baixos de açúcar proveniente da Irlanda do Norte destinado à venda a retalho, foi confirmado. A este respeito, as partes no processo divergiam sobre a resposta a dar à questão de saber se a concessão de descontos especiais aos clientes expostos à concorrência constitui ou não uma reacção compatível com a responsabilidade particular que incumbe a uma empresa em posição dominante, na medida em que os preços em questão não são preços predatórios na acepção dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1991, *AKZO/Comissão* (C-62/86, Colect., p. I-3359), e de 14 de Novembro de 1996, *Tetra Pak/Comissão* (C-333/94 P, Colect., p. I-5951). Para o Tribunal de Primeira Instância, a recorrente violou o artigo 86.º, segundo parágrafo, alínea c) do Tratado CE, uma vez que, ao conceder esse desconto, aplicou aos seus parceiros comerciais condições desiguais para prestações equivalentes, infligindo-lhes, por isso, uma desvantagem na concorrência. Assim, a argumentação da recorrente no sentido de demonstrar o carácter lícito da concessão dos descontos especiais tendo em conta, nomeadamente, o carácter defensivo do seu comportamento, não foi aceite. Quanto a este argumento, considerou-se que, *se é certo que a existência de uma posição dominante não priva uma empresa nessa posição do direito de preservar os seus próprios interesses comerciais quando estes são ameaçados, a protecção da posição concorrencial de uma empresa em posição dominante com as características da recorrente na altura da ocorrência dos factos em causa deve, para ser legítima, no mínimo, assentar em critérios de eficácia económica e*

¹³

Apenas um comportamento abusivo punido foi considerado não provado. Este facto justificou uma redução do montante da coima.

apresentar um interesse para os consumidores. Ora, no presente caso, a recorrente não demonstrou que essas condições estavam reunidas.

Por último, referir-se-á que o Tribunal analisou, no quadro do pedido de redução da coima, se a Comissão tinha desrespeitado o princípio geral de direito comunitário do respeito de um prazo razoável no procedimento que antecedeu a adopção da decisão impugnada, de acordo com os critérios enunciados no acórdão *SCK e FNK/Comissão*. Tendo em conta as circunstâncias próprias do processo, a duração total da procedimento administrativo, ou seja, cerca de 80 meses, não foi considerada desrazoável.

O acórdão de 16 de Dezembro de 1999, *Micro Leader Business/Comissão* (T-198/98, Colect., p. II-3989), anulou a decisão da Comissão que rejeita definitivamente uma queixa apresentada pela Micro Leader Business, uma sociedade especializada no comércio por grosso de produtos buróticos e informáticos, em que esta denunciava actuações das sociedades Microsoft France e Microsoft Corporation contrárias aos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. Embora o Tribunal tenha entendido que não tinha sido cometido qualquer erro de direito ou erro manifesto de apreciação pela Comissão quando esta entendeu que os elementos levados ao seu conhecimento pela denunciante não comportavam qualquer indício da existência de um acordo ou prática concertada na acepção do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE, considerou, em contrapartida, que a decisão impugnada continha um erro manifesto na apreciação da alegada infracção ao artigo 86.º do Tratado CE que consistia, segundo a denunciante, em influenciar os preços de revenda dos produtos da marca Microsoft, no mercado francês, através de uma proibição de importar os produtos editados em língua francesa e comercializados pela Microsoft Corporation no mercado canadiano. Com efeito, a Comissão não podia sustentar que os elementos que estavam na sua posse não constituíam indícios da existência de um comportamento abusivo da Microsoft, sem aprofundar o seu exame da queixa, tendo o Tribunal considerado, pelo seu lado, que esses elementos continham um indício de uma aplicação pela Microsoft de condições desiguais, nos mercados canadiano e comunitário, para prestações equivalentes e do carácter excessivo dos preços comunitários. Neste contexto, o Tribunal teve o cuidado de lembrar que, embora, em princípio, *o exercício de direitos de autor pelo seu titular, como a proibição de importar determinados produtos de um território não comunitário para um Estado-Membro da Comunidade, não constitua por si só uma violação do artigo 86.º do Tratado, esse exercício pode, todavia, em determinadas circunstâncias excepcionais, dar lugar a um comportamento abusivo* (acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1995, *RTE e ITP/Comissão*, C-241/91 P e C-242/91 P, Colect., p. I-743, n.ºs 49 e 50).

Decidindo numa acção por omissão nos termos do artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE), o Tribunal declarou verificada a omissão da Comissão, pelo acórdão de 9 de Setembro de 1999, *UPS Europe/Comissão* (T-127/98, Colect., p. II-2633). Na origem do litígio, a demandante tinha apresentado, em Julho de 1994, uma denúncia à Comissão, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17, na qual denunciava actuações da Deutsche Post contrárias ao artigo 86.º do Tratado CE. Pela acção, a demandante pretendia que fosse declarado que a Comissão se tinha abstido de tomar posição sobre a sua denúncia, apesar de decorridos seis meses (à data da apresentação da petição) desde que esta apresentou as suas observações sobre a carta que a Comissão lhe tinha enviado nos termos do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63. O Tribunal lembrou que, quando o processo de análise da queixa entra, como no caso em apreço, na sua terceira fase (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 10 de Julho de 1990, *Automec/Comissão*, T-64/89, Colect., p. II-367), a Comissão é obrigada ou a iniciar um processo contra a pessoa objecto da queixa, ou a adoptar uma decisão definitiva de indeferimento da queixa, susceptível de recurso para o juiz comunitário (acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Março de 1997, *Guérin automobiles/Comissão*, C-282/95 P, Colect., p. I-1503). Esta decisão, de acordo com os princípios da boa administração, deve ter lugar num prazo razoável a contar da recepção das observações do denunciante. A este respeito, o Tribunal considerou que o carácter «aceitável» do prazo decorrido entre as observações da demandante apresentadas na sequência da comunicação em aplicação do artigo 6.º do Regulamento n.º 99/63 e a notificação da Comissão para tomar uma posição acerca da queixa, deve ser apreciado tomando em conta os anos de instrução já decorridos, o estado actual de instrução do processo, bem como as condutas das partes consideradas no seu conjunto. No caso, não tendo a Comissão justificado a sua falta de acção nos prazos em causa e não tendo sido contestado o seu dever de agir, a acção foi julgada procedente.

c) Regulamento n.º 4064/89

Em matéria de controlo de concentrações, o Tribunal de Primeira Instância proferiu quatro acórdãos (acórdãos de 4 de Março de 1999, *Assicurazioni Generali e Unicredito/Comissão*, T-87/96, Colect., p. II-203, de 25 de Março de 1999, *Gencor/Comissão*, T-102/96, Colect., p. II-753, de 28 de Abril de 1999, *Endemol/Comissão*, T-221/95, Colect., p. II-1299, e de 15 de Dezembro de 1999, *Kesko/Comissão*, T-22/97, Colect., p. II-3775). Nenhum destes recursos teve provimento.

O processo que deu origem ao acórdão *Assicurazioni Generali e Unicredito/Comissão* contribuiu para precisar a aplicabilidade do Regulamento

n.º 4064/89 às empresas comuns. No caso, a recorrente impugnava a decisão da Comissão, tomada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento (na versão rectificada, JO 1990, L 257, p. 13, segundo a qual a criação de uma empresa comum que lhe tinha sido notificada não constituía uma concentração na acepção do artigo 3.º do Regulamento n.º 4064/89¹⁴ e não cabia, por isso, no âmbito de aplicação desse regulamento. O Tribunal, depois de ter considerado que se tratava de uma decisão definitiva susceptível de recurso de anulação, nos termos do artigo 173.º do Tratado CE, com vista a assegurar a protecção jurisdicional dos direitos que decorrem, para as recorrentes, do Regulamento n.º 4064/89, entendeu que a Comissão não tinha cometido qualquer erro de apreciação ao recusar reconhecer um carácter de concentração à operação notificada.

Com efeito, tendo apreciado os efeitos do apoio das sociedades-mãe sobre a autonomia funcional da empresa comum, por um lado, tendo em conta as características do mercado em causa e, por outro, verificando em que medida esta empresa exerce as funções que são normalmente exercidas pelas outras empresas presentes no mesmo mercado, o Tribunal considerou que, quando a empresa comum depende das suas sociedades-mãe para a prestação de um conjunto de serviços para além de um período inicial de arranque no decurso do qual essa assistência pode ser considerada justificada a fim de lhe permitir entrar no mercado, está privada de autonomia funcional e não pode, pois, ser qualificada como empresa comum com carácter de concentração.

O acórdão *Gencor/Comissão* julgou improcedente o recurso de anulação da decisão da Comissão de 24 de Abril de 1996, proibindo a operação de concentração entre a Gencor Ltd, uma sociedade sul-africana, com actividade nos sectores mineiro e metalúrgico, e a Lonrho Plc, sociedade inglesa com actividade igualmente nesses sectores, com fundamento em que iria provocar a criação de uma posição dominante de tipo duopolístico da entidade resultante da concentração e de uma outra sociedade (Amplats) no mercado mundial da platina e do ródio tendo como consequência o facto de a concorrência efectiva no mercado comum ser entravada significativamente. Pelo seu lado, o organismo

¹⁴

Resulta dos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 4064/89 [tal como redigido no momento da adopção da decisão impugnada, antes de ser alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 do Conselho de 30 de Junho de 1997 que altera o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (JO L 180, p. 1)] que uma operação de criação de uma empresa comum só é abrangida pelo referido regulamento se, por um lado, esta empresa dispuser de uma autonomia funcional e, por outro, não tiver por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial das empresas participantes.

sul-africano da concorrência, aplicando as regras nacionais, não se tinha oposto à operação.

Em primeiro lugar, este acórdão permitiu ao Tribunal declarar que a Comissão tinha competência para conhecer da operação de concentração. Com efeito, o fundamento invocado pela Gencor, segundo o qual a Comissão não podia aplicar o Regulamento n.º 4064/89 a uma operação relativa a actividades económicas exercidas no território de um país terceiro e aprovada pelas autoridades desse país, foi julgado improcedente. A esse respeito, o Tribunal salientou que o Regulamento n.º 4064/89 não exige, para que uma operação de concentração seja considerada de dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º desse regulamento, que as empresas participantes na concentração estejam estabelecidas na Comunidade, nem que as actividades de extração e/ou produção objecto da concentração sejam exercidas no território da Comunidade. Com efeito, sendo o objectivo do regulamento o de garantir que a concorrência não seja falseada no seio do mercado comum, as operações de concentração que, embora relativas a actividades de extração e/ou de produção levadas a cabo fora da Comunidade, criem ou reforcem uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva no mercado comum integram-se no âmbito de aplicação do regulamento. Além disso, o texto de regulamento estabelece como critério as actividades de venda no interior de mercado comum, mais do que as de produção.

Igualmente considerou que a decisão impugnada era compatível com as normas de direito internacional público tendo em conta a *previsibilidade do efeitos imediato e substancial na Comunidade* da operação projectada por empresas sediadas no exterior da mesma.

Em segundo lugar, o Tribunal confirmou que o Regulamento n.º 4064/89 tem aplicação em casos de posição dominante colectiva (acórdão do Tribunal de Justiça, de 3 de Março de 1998, *França e o./Comissão*, C-68/94 e C-30/95, Colect., p. I-1375), baseando-se na finalidade da regulamentação em causa.

Em terceiro lugar, o Tribunal entendeu que a Comissão concluiu acertadamente que a operação de concentração daria origem a uma posição dominante colectiva. A esse respeito, sublinhou que, embora a detenção de quotas de mercado consideráveis, seja altamente significativa da existência de uma posição dominante, não constitui, como elemento de prova, um dado imutável esclarecendo que o seu significado varia de mercado para mercado consoante a estrutura destes, designadamente no que respeita à produção, à oferta e à procura. A detenção de grandes de mercado elevadas por parte de membros de um oligopólio não tem necessariamente, em relação à análise uma posição dominante

individual, o mesmo significado do ponto de vista das possibilidades dos referidos membros de adoptar, enquanto grupo, comportamentos independentes, numa medida apreciável, em relação aos seus concorrentes, aos seus clientes e, finalmente, aos consumidores. Não é menos verdade que a detenção, nomeadamente no caso de um duopólio, de uma quota de mercado elevada é igualmente susceptível, salvo elementos em sentido contrário, de constituir um indício muito importante da existência de uma posição dominante colectiva.

Este acórdão diz ainda que *a existência de ligações de tipo estrutural não é um critério necessário para determinar que duas ou mais entidades económicas ocupam uma posição dominante colectiva, devendo essas entidades estar unidas, de forma mais geral, por ligações económicas*. A esse respeito, o Tribunal precisou que, no plano jurídico ou económico, não existe nenhuma razão para excluir do conceito de ligação económica a relação de interdependência que existe entre os membros de um oligopólio restrito no interior do qual, num mercado com as características apropriadas, designadamente em termos de concentração do mercado, de transparéncia e de homogeneidade do produto, estão em condições de prever os comportamentos recíprocos que adoptam e são, portanto, fortemente incitados a alinhar o seu comportamento no mercado, de modo nomeadamente a aumentar os lucros comuns através de uma restrição da produção a fim de poderem aumentar os preços.

Em último lugar, o Tribunal considerou que, no quadro do Regulamento n.º 4064/89, a Comissão apenas está habilitada a aceitar das empresas em causa compromissos susceptíveis de lhe permitir concluir que a operação de concentração em causa não cria ou reforça uma posição dominante na acepção do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do regulamento sendo indiferente *que sejam qualificados como compromissos de comportamento ou como compromissos estruturais*.

No processo *Endemol/Comissão*, a recorrente solicitava a anulação da decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 1995, que declarou incompatível com o mercado comum o acordo que criou a empresa comum Holland Media Groep. Nesta ocasião, o Tribunal foi chamado a determinar a extensão da competência da Comissão relativamente às concentrações sem dimensão comunitária quando um Estado-Membro lhe pede, nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89, que aprecie a compatibilidade de tal operação com este regulamento. Salientou, com efeito, que o referido artigo 22.º não dá ao Estado-Membro o poder de controlar o decurso do exame da Comissão uma vez que lhe deferiu a concentração em questão, nem o de delimitar o seu âmbito de investigação.

Por outro lado, este processo permitiu precisar a extensão dos direitos da defesa. Assim o Tribunal, entendeu que os princípios que regem o acesso ao processo no âmbito de processos instaurados nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado são aplicáveis ao acesso aos *dossiers* nos processos de concentração examinados no âmbito do Regulamento n.º 4064/89, mesmo que a aplicação destes princípios possa razoavelmente ser condicionada pelo imperativo de celeridade que caracteriza a economia geral do referido regulamento. Daí resulta que o acesso a certos documentos pode ser recusado, nomeadamente a documentos, ou parte deles, que contenham segredos comerciais de outras empresas, a documentos internos da Comissão, a informações que permitam identificar os denunciantes que desejam que a sua identidade não seja revelada, assim como as informações comunicadas à Comissão sob reserva do respeito do seu carácter confidencial. Mais em particular, quanto ao direito à protecção dos segredos de negócios das empresas, este direito deve ser equilibrado com a garantia dos direitos da defesa, pelo que a Comissão pode ser obrigada a conciliar interesses opostos através da preparação de versões não confidenciais de documentos que contenham segredos de negócios ou outros dados sensíveis.

Por último, foi reconhecido que, no caso em apreço, se exercia um controlo conjunto, na acepção do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89, sobre a empresa comum. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal analisou as disposições do acordo de concentração relativas às modalidades de aprovação das decisões estratégicas mais importantes e à resolução por consenso das questões apresentadas à assembleia geral. Foi também referido que o comité dos accionistas, que vota por unanimidade, deve aprovar previamente certas decisões do conselho de administração que ultrapassem o que é necessário para proteger os interesses de um accionista minoritário.

O artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89, cujo alcance foi analisado no acórdão anteriormente referido, foi também objecto de apreciação do Tribunal no acórdão *Kesco/Comissão*, que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado comum a operação de concentração das empresas Kesko e Tuko. Com efeito, a recorrente contestava que a Comissão, chamada a decidir pelo organismo finlandês da livre concorrência, tivesse competência ao abrigo dessa disposição para adoptar a referida decisão. Para rejeitar esta alegação, o Tribunal referiu, por um lado, que *a noção de pedido de um «Estado-Membro» na acepção do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4064/89 não se limita aos pedidos emanados de um governo ou de um ministério, mas engloba igualmente os que provêm de uma autoridade nacional como o organismo finlandês da livre concorrência* e, por outro lado, que a Comissão tinha razão ao considerar que esse organismo tinha competência para

apresentar o pedido face aos elementos de que dispunha no momento da adopção da decisão controvertida.

A recorrente alegava também que a decisão impugnada não demonstrava a existência de efeitos da concentração sobre o comércio intracomunitário. Sobre este ponto, o Tribunal considerou que há que dar à condição do efeito sobre o comércio entre Estados-Membros, na acepção do artigo 22.º, n.º 3, uma interpretação coerente com a que lhe é dada no quadro dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE. A Comissão pode, pois, ter em conta os efeitos potenciais sobre o comércio entre Estados-Membros, na condição de tais efeitos serem suficientemente sensíveis e previsíveis, sem que seja necessário demonstrar que a operação de concentração em causa afectou efectivamente o comércio intracomunitário.

2. Auxílios de Estado

No domínio dos auxílios de Estado, o Tribunal pronunciou-se sobre numerosos recursos interpostos nos termos do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado CE¹⁵ e do artigo 33.º do Tratado CECA¹⁶. Também lhe foi submetida uma acção de declaração de omissão nos termos do artigo 175.º do Tratado CE [acórdão de 3 de Junho de 1999, *TF1/Comissão*, T-17/96, Colect., p. II-1757 (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-302/99 P e C-308/99 P)] e uma acção

¹⁵ Acórdãos de 28 de Janeiro de 1999, *BAI/Comissão* (T-14/96, Colect., p. II-139); de 11 de Fevereiro de 1999, *Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e Hapag-Lloyd/Comissão* (T-86/96, Colect., p. II-179); de 15 de Junho de 1999, *Regione autonoma Friuli Venezia-Giulia/Comissão* (T-288/97, Colect., p. II-1871); de 17 de Junho de 1999, *ARAP e o./Comissão* (T-82/96, Colect., p. II-1889) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-321/99 P); de 6 de Outubro de 1999, *Salomon/Comissão* (T-123/97, Colect., p. II-2925); de 6 de Outubro de 1999, *Kneissl Dachstein/Comissão* (T-110/97, Colect., p. II-2881); de 15 de Dezembro de 1999, *Freistaat Sachsen e Volkswagen/Comissão* (T-132/96 e T-143/96, Colect., p. II-3663); e despacho de 30 de Setembro de 1999, *UPS Europe/Comissão* (T-182/98, Colect., p. II-2857).

¹⁶ Acórdão de 21 de Janeiro de 1999, *Neue Maxhütte Stahlwerke e Lech-Stahlwerke/Comissão* (T-129/95, T-2/96 e T-97/96, Colect., p. II-17) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-111/99 P); de 25 de Março de 1999, *Forges de Clabecq/Comissão* (T-37/97, Colect., p. II-859) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-179/99 P); de 12 de Maio de 1999, *Moccia Irme e o./Comissão* (T-164/96 a T-167/96, T-122/97 e T-130/97, Colect., p. II-1477) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-280/99 P, C-281/99 P e C-282/99 P); de 7 de Julho de 1999, *Wirtschaftsvereinigung Stahl/Comissão* (T-106/96, Colect., p. II-2155); de 7 de Julho de 1999, *British Steel/Comissão* (T-89/96, Colect., p. II-2089); de 9 de Setembro de 1999, *RJB Mining/Comissão* (T-110/98, Colect., p. II-2585) (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-427/99 P); e de 16 de Dezembro de 1999, *Acciaierie di Bolzano/Comissão* (T-158/96, Colect., p. II-3927).

de indemnização (acórdão de 28 de Janeiro de 1999, *BAI/Comissão*, T-230/95, Colect., p. II-123).

Quanto à *admissibilidade dos recursos com base no artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado CE*, o Tribunal foi chamado a decidir num recurso de anulação de uma decisão da Comissão adoptada no âmbito da fase preliminar de exame prevista no n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE (actual artigo 88.º CE) [acórdão *ARAP e o./Comissão* (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processo C-321/99 P)] e, por outro lado, de decisões adoptadas no termo do processo de exame previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE. Quanto a estas últimas decisões, o Tribunal confirmou que, entre os critérios mencionados no artigo 173.º, quinto parágrafo, do Tratado CE, o da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* deve ser seguido para se determinar o início do prazo de recurso de anulação interposto por qualquer pessoa que não os Estados-Membros a quem a decisão é notificada (acórdãos *Salomon/Comissão* e *Kneissl Dachstein/Comissão*), mesmo apesar de a Comissão ter transmitido o texto do seu comunicado de imprensa em que anunciaava a adopção da decisão à empresa recorrente (acórdão *BAI/Comissão*, T-14/96) ¹⁷.

Pelo acórdão de 11 de Fevereiro de 1999, *Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e Hapag-Lloyd/Comissão*, o Tribunal julgou inadmissível o recurso interposto por uma associação e uma empresa com vista à anulação de uma decisão da Comissão que declarou incompatível com o mercado comum um auxílio fiscal em matéria de amortização em benefício das companhias aéreas alemãs.

Quanto à legitimidade processual da empresa, o Tribunal, desde logo, considerou que ao proibir a prorrogação de disposições fiscais de alcance geral, a decisão em litígio só afecta a empresa devido à sua qualidade objectiva de beneficiário potencial do mecanismo de amortização em litígio, do mesmo modo que qualquer outro operador que se encontre, actual ou potencialmente, numa situação idêntica. A vantagem fiscal proibida não revestia, assim, um carácter individual. Em seguida, o Tribunal entendeu que o facto de uma pessoa singular ou colectiva ser um terceiro interessado na acepção do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE não lhe pode conferir legitimidade para agir contra a decisão adoptada no termo da segunda fase de exame. Dito de outra forma, uma pessoa singular ou colectiva só

¹⁷

Referir-se-á que uma interpretação análoga do artigo 33.º do Tratado CECA foi adoptada nos acórdãos, já referidos, *Forges de Clabecq/Comissão*, *British Steel/Comissão* (T-89/96) e *Wirtschaftsvereinigung Stahl/Comissão*.

pode individualmente atingida em razão da sua qualidade de terceiro interessado por uma decisão em que a Comissão se recuse a iniciar a fase de exame prevista pelo artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE. O Tribunal precisou que quando a Comissão tiver adoptado a sua decisão no termo da segunda fase de exame, os terceiros interessados beneficiaram efectivamente das suas garantias processuais, *de modo que deixam de poder ser considerados, apenas em razão desta qualidade, como individualmente atingidos pela referida decisão na acepção do artigo 173.º do Tratado CE*. Por último, o Tribunal considerou que a participação da empresa no processo previsto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE não é uma circunstância suficiente para a individualizar de modo análogo à do Estado-Membro destinatário da decisão em litígio.

Este processo permitiu ao Tribunal lembrar as condições em que se pode considerar que uma associação profissional tem legitimidade processual na acepção do artigo 173.º do Tratado CE. No caso em apreço, não se podendo considerar que a associação recorrente substituiu validamente um ou vários dos seus membros (de acordo com a solução seguida no acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 1995, *AITEC e o./Comissão*, T-447/93, T-448/93 e T-449/93, Colect., p. II-1971) e não tendo a qualidade de negociadora na acepção dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, *Van der Kooy e o./Comissão* (67/85, 68/85 e 70/85, Colect., p. 219), e de 24 de Março de 1993, *CIRFS e o./Comissão* (C-313/90, Colect., p. I-1125), o seu recurso não era admissível.

Pelos acórdãos *Regione autonoma Friuli-Venezia Giulia/Comissão e Freistaat Sachsen e Volkswagen/Comissão*, o Tribunal julgou admissíveis os recursos interpostos por autoridades infra-estatais e confirmou, desse modo, a sua jurisprudência anterior (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Abril de 1998, *Vlaams Gewest/Comissão*, T-214/95, Colect., p. II-717).

Na origem do acórdão *Regione autonoma Friuli-Venezia Giulia/Comissão* estava a decisão, dirigida à República Italiana, pela qual a Comissão declarou incompatíveis com o mercado comum os auxílios concedidos pela região Friuli-Venezia Giulia (Itália) às empresas de transporte rodoviário de mercadorias da região e ordenou a sua restituição. Segundo o Tribunal, a região é individualmente afectada pela decisão controvertida, uma vez que essa decisão não só afecta actos de que a recorrente é a autora mas, também, a impede de exercer como ela entender as suas competências próprias. Além disso, esta decisão impede-a de continuar a aplicar a legislação em causa, anula os efeitos da mesma e obriga-a a instaurar o procedimento administrativo de recuperação dos auxílios junto dos beneficiários. É também directamente afectada uma vez que as

autoridades nacionais, destinatárias da decisão, não exerceram qualquer poder de apreciação na comunicação desta decisão à autoridade regional. Por outro lado, o Tribunal entendeu que o interesse da recorrente na lide não se confunde com a do Estado italiano, na medida em que a referida região é titular de direitos e interesses particulares, uma vez que os auxílios objecto da decisão impugnada constituem medidas tomadas ao abrigo da autonomia legislativa e financeira de que ela beneficia directamente nos termos da Constituição italiana.

Uma análise jurídica semelhante foi adoptada pelo Tribunal no âmbito do processo instaurado pelo Freistaat Sachsen, *Land* da República Federal da Alemanha, que tinha por objecto um pedido de anulação parcial da Decisão 96/666/CE da Comissão, de 26 de Junho de 1996, relativa a um auxílio da Alemanha ao Grupo Volkswagen destinado às unidades fabris em Mosel e Chemnitz, de modo que foram reconhecidos a essa entidade territorial o interesse na lide e legitimidade processual (acórdão *Freistaat Sachsen e Volkswagen/Comissão*).

Pelo despacho *UPS Europe/Comissão*, o Tribunal julgou procedente a questão prévia de inadmissibilidade invocada pela Comissão devido ao facto de ser desprovida de efeitos jurídicos a carta que esta última tinha dirigido à recorrente, autora da denúncia relativa às aos auxílios de Estado, que a informava, por um lado, da sua intenção de não iniciar, nessa fase, um procedimento de exame dos auxílios em causa no quadro do artigo 93.º do Tratado CE e, por outro lado, que não excluía «a possibilidade de questões de auxílios de Estado poderem estar ligadas ao caso».

No que respeita à aplicação do *artigo 175.º do Tratado CE*, o Tribunal considerou verificada a omissão da Comissão em matéria de auxílios de Estado, tal como tinha feito no ano anterior no acórdão de 15 de Setembro de 1998, *Gestevisión Telecinco/Comissão* (T-95/96, Colect., p. II-3407). No acórdão *TF1/Comissão*, o Tribunal declarou que a Comissão se tinha ilegalmente abstido de adoptar uma decisão sobre a parte da denúncia, apresentada pela recorrente, relativa aos auxílios de Estado concedidos aos canais públicos de televisão. No caso, para apreciar se, no momento em que a Comissão foi convidada a agir, existia um dever de agir a seu cargo, o Tribunal teve em consideração o período decorrido entre a data da apresentação da denúncia (Março de 1993) e a data em que a instituição demandada foi interpelada (Outubro de 1995). A este respeito, considerou que esse prazo era de tal modo importante que devia ter permitido à Comissão pôr termo à fase preliminar da análise das medidas em causa e adoptar uma decisão quanto a essas medidas, salvo se demonstrasse a existência de circunstâncias excepcionais. Não tendo estas sido demonstradas, a Comissão ficou

em situação de omissão no termo do prazo de dois meses a seguir ao convite a agir.

Vários processos levaram o Tribunal a pronunciar-se sobre os elementos constitutivos do *conceito de auxílio de Estado* nos acórdãos *BAI/Comissão* (T-14/96), *Forges de Clabecq/Comissão* e *Neue Maxhütte Stahlwerke e Lech-Stahlwerke/Comissão*.

Pelo acórdão *BAI/Comissão* (T-14/96), o Tribunal anulou a decisão da Comissão de encerrar um processo de análise instaurado em relação ao acordo celebrado entre o conselho distrital da Biscaia e a empresa Ferries Golfo de Vizcaya, por não constituir um auxílio de Estado. Entendeu que a apreciação da Comissão de baseava numa análise errada do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado CE e salientou que uma medida estatal a favor de uma empresa que reveste a forma de uma convenção de aquisição de cupões de viagem não pode, pelo simples facto de as partes se comprometerem a prestações recíprocas, ser *a priori* excluída do conceito de auxílio de Estado. No caso, o Tribunal entendeu, por um lado, que não estava demonstrado que a aquisição de cupões de viagem pelo conselho distrital de Biscaia tivesse a natureza de uma transacção comercial normal e, por outro, que o auxílio controvertido afectava as trocas entre Estados-Membros pelo facto de a empresa beneficiária assegurar ligações entre cidades que se situam em Estados-Membros diferentes e estar em concorrência com companhias de transportes marítimos estabelecidas noutras Estados-Membros.

No acórdão *Forges de Clabecq/Comissão*, o Tribunal, que julgou improcedente o recurso de anulação da decisão da Comissão que declarou incompatíveis com o mercado comum certas intervenções financeiras a favor da recorrente, considerou que uma entrada de capital e os adiantamentos concedidos no âmbito dessa entrada, uma renúncia a créditos de empréstimos, as garantias de Estado para empréstimos e os créditos intercalares podiam ser qualificados como auxílios na acepção do artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA. Com efeito, o conceito de auxílio referido nessa disposição compreende as prestações em dinheiro ou em espécie concedidas para apoiar uma empresa, que não constitua o pagamento pelo comprador ou utilizador dos bens ou serviços que ela produz e, além disso, qualquer intervenção que atenue os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa.

Pelo acórdão *Neue Maxhütte Stahlwerke e Lech-Stahlwerke/Comissão*, o Tribunal julgou improcedentes os recursos de anulação de três decisões da Comissão interpostos por duas empresas siderúrgicas alemãs, a Neue Maxhütte e a Lech-Stahlwerke, que contestavam essencialmente a qualificação como auxílios

de Estado, na acepção das regras do Tratado CECA, de determinadas medidas financeiras tomadas, em seu benefício, pelo *Land* da Baviera. Nas decisões impugnadas, a Comissão, com efeito, tinha considerado que um investidor privado normal actuando num sistema de economia de mercado não as teria feito beneficiar de tais medidas. O Tribunal validou esta análise ao considerar que a Comissão não tinha violado o artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA.

A este respeito, o Tribunal esclareceu que os conceitos referidos nas disposições do Tratado CE relativas aos auxílios de Estado são relevantes para aplicação das disposições correspondentes do Tratado CECA, na medida em que não sejam incompatíveis com o mesmo. *Justifica-se, assim, nesta medida, que se remeta para a jurisprudência relativa aos auxílios de Estado no âmbito do Tratado CE para apreciação da legalidade de decisões relativas aos auxílios referidos no artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA.* Assim, para se determinar se uma transferência de recursos públicos para uma empresa siderúrgica constitui um auxílio de Estado na acepção do artigo 4.º, alínea c) do Tratado CECA, o Tribunal aplicou o critério do investidor privado e salientou que, no caso, a entrada de capital de um investidor público sem qualquer perspectiva de rentabilidade, mesmo a longo prazo, constituía um auxílio de Estado. No caso, visto que a NMH estava seriamente sobreendividada, a Comissão podia entender que um investidor privado, mesmo operando à escala de um grupo num contexto económico alargado, não teria, em condições normais de mercado, podido esperar uma rentabilidade aceitável dos capitais investidos, mesmo a longo prazo. Além disso, embora uma sociedade-mãe possa, durante um período limitado, suportar os prejuízos de uma das suas filiais a fim de permitir a cessação da actividade desta nas melhores condições, não só para daí retirar um provável benefício material indireto, mas também para ter em conta outras preocupações, como o cuidado de manter a imagem de marca do grupo ou reorientar as suas actividades, um investidor privado, após anos de perdas contínuas, não pode razoavelmente permitir-se proceder a um aumento de capital que, em termos económicos, se revele não apenas mais oneroso do que a liquidação do activo, mas, além disso, se prenda com a venda da empresa, o que, mesmo a prazo, lhe retira qualquer perspectiva de lucro.

Por diversas ocasiões o Tribunal foi chamado a analisar se a Comissão tinha aplicado correctamente as *derrogações da proibição de auxílios*.

Quanto às derrogações baseadas no artigo 92.º, n.º 3, do Tratado CE, far-se-á referência aos processos *Salomon/Comissão* e *Kneissl Dachstein/Comissão*, em que as recorrentes impugnavam a decisão da Comissão que declarava, em determinadas condições, compatível com o mercado comum o auxílio concedido

pelo governo austríaco sob a forma de injecções de capital à empresa Head Tyrolia Mares, como auxílio à reestruturação.

Estes dois acórdãos, que julgaram improcedentes os recursos de anulação, determinam o alcance da fiscalização de legalidade feita pelo Tribunal de Primeira Instância na apreciação da compatibilidade de um auxílio de Estado com o mercado comum. Sobre esse ponto, o Tribunal lembrou que a Comissão goza de um largo poder de apreciação na aplicação do artigo 92.º, n.º 3, do Tratado. Sempre que esse poder discricionário implique apreciações complexas a nível económico e social, o controlo jurisdicional de uma decisão adoptada neste quadro deve limitar-se à verificação do respeito das regras processuais e da fundamentação, da exactidão da matéria de facto em que se baseou a opção contestada, da ausência de erro manifesto na apreciação da matéria de facto e da ausência de desvio de poder. Em particular, não cabe ao Tribunal substituir a sua apreciação económica à do autor da decisão.

O acórdão *Kneissl Dachstein/Comissão* diz também que, na medida em que a Comissão pôde considerar correctamente, no caso, que a sobrevivência da empresa beneficiária do auxílio deve contribuir para a manutenção de uma estrutura de mercado concorrencial, a medida não se pode considerar como beneficiadora de uma só empresa. Além disso, esclarece que resulta do carácter disjuntivo da conjunção «ou», utilizada pelo artigo 92.º, n.º 3, alínea c), do Tratado CE¹⁸, que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento quer de determinadas actividades, quer de determinadas regiões económicas. Em consequência, a autorização de um auxílio não está necessariamente subordinada à sua finalidade regional.

O Tribunal considerou também neste acórdão, em resposta a um fundamento assente na insuficiência das reduções de capacidades impostas à empresa beneficiária do auxílio, que, no âmbito de um auxílio à reestruturação de uma empresa em dificuldade, não se pode equacionar as reduções das capacidades e as dos empregos, a relação entre o número de empregados e as capacidades de produção depende de inúmeros factores, designadamente dos produtos fabricados e da tecnologia utilizada.

¹⁸

Nos termos desta disposição, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum «os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.»

No processo *ARAP e o./Comissão*, as recorrentes impugnavam uma decisão da Comissão relativa a auxílios concedidos por Portugal a favor de uma empresa, com vista à criação de uma refinaria de açúcar de beterraba. Estes auxílios eram constituídos, nomeadamente, por isenções fiscais, que as recorrentes afirmavam ser incompatíveis com a política agrícola comum no sector do açúcar. O Tribunal entendeu que, na medida em que esses auxílios se destinavam a permitir a utilização da quota de 70 000 toneladas de açúcar expressamente atribuída a Portugal pela regulamentação comunitária, para as empresas aí «iniciarem» uma produção de açúcar, não se pode contestar o facto de elas contribuírem para a realização dos objectivos prosseguídos no âmbito da política agrícola comum.

Pela primeira vez, o juiz comunitário foi chamado a interpretar o artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Tratado CE, que dispõe que são compatíveis com mercado comum «os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão» (acórdão *Freistaat Sachsen e Volkswagen/Comissão*). Em resposta ao fundamento assente numa violação desta disposição, o Tribunal entendeu que a concepção dos recorrentes e do Governo alemão de que o artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Tratado permite compensar integralmente o atraso económico incontestável de que sofrem os novos *Länder* até que tenham atingido um nível de desenvolvimento comparável ao dos antigos *Länder*, ignora quer o carácter derogatório desta disposição, quer o seu contexto e os objectivos que prossegue. Com efeito, as desvantagens económicas de que sofrem globalmente os novos *Länder* não foram causadas pela divisão da Alemanha, na acepção do artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Tratado CE. A Comissão podia, pois, entender com razão que *a derrogação prevista no artigo 92.º, n.º 2, alínea c), do Tratado não devia ser aplicada a auxílios regionais a favor de novos projectos de investimento* e que as derrogações previstas no artigo 92.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Tratado e o enquadramento comunitário bastam para enfrentar os problemas que se colocam nos novos *Länder*. Por outro lado, as alegadas violações do artigo 92.º, n.º 3, do Tratado CE foram julgadas improcedentes.

No âmbito do Tratado CECA, as derrogações baseadas nas disposições do artigo 95.º do referido tratado foram analisadas nos acórdãos de 7 de Julho de 1999, *Wirtschaftsvereinigung Stahl/Comissão e British Steel/Comissão* (T-89/96).

Pelo seu recurso a empresa britânica British Steel e a associação alemã Wirtschaftsvereinigung Stahl pediam a anulação da decisão da Comissão que autorizava a concessão de auxílios do governo irlandês à companhia siderúrgica Irish Steel como contrapartida da sua reestruturação e da sua privatização. Depois

de ter considerado que a Comissão podia autorizar esses auxílios através de uma decisão individual tomada directamente com base no artigo 95.º do Tratado CECA, uma vez que o quinto código comunitário dos auxílios à siderurgia não previa tais ajudas, o Tribunal entendeu que a Comissão não tinha cometido qualquer erro manifesto na sua apreciação. A esse respeito, salientou que as medidas de limitação de produção e venda impostas à Irish Steel, como contrapartidas da autorização dos auxílios, eram suficientes para eliminar a distorção da concorrência e considerou que a Comissão não era obrigada a impor reduções de capacidade como condição prévia à concessão de auxílios de Estado na área CECA, esclarecendo que tal redução teria levado a encerrar a fábrica que dispunha apenas de um único trem de laminagem. Considerou-se também que o saneamento da empresa beneficiária, susceptível de impedir um agravamento das dificuldades económicas da região em causa, tendia a realizar os objectivos do Tratado CECA. Por outro lado, estes acórdãos permitiram ao Tribunal afirmar que a falta de notificação prévia não é suficiente para dispensar ou mesmo impedir a Comissão de tomar uma iniciativa com base no artigo 95.º do Tratado CECA e, eventualmente, de declarar o auxílio compatível com o mercado comum. Uma vez que a Comissão concluiu que os auxílios à reestruturação da Irish Steel eram necessários ao bom funcionamento do mercado comum e que não implicavam distorções inaceitáveis da concorrência, a falta de notificação não podia afectar a legalidade da decisão impugnada nem no seu conjunto nem na parte respeitante ao auxílio não previamente notificado.

Em contrapartida, no acórdão *Forges de Clabecq/Comissão*, a Comissão tinha decidido não autorizar com base no artigo 95.º do Tratado CECA, a título derogatório, os auxílios não abrangidos pelo quinto código dos auxílios à siderurgia que as autoridades belgas tinham concedido à empresa Forges de Clabecq. Ao decidir desse modo, a Comissão, segundo o Tribunal, não cometeu um erro evidente visto que nenhum dos objectivos do Tratado tornava necessária a sua autorização. A esse respeito, o Tribunal referiu que, não obstante múltiplas intervenções significativas a seu favor, esta empresa se encontrava quase em situação de falência, não era despropositado que a Comissão considerasse que as novas medidas consideradas não asseguravam, independentemente do prazo, a viabilidade da empresa.

De igual modo, o Tribunal confirmou duas decisões da Comissão que declaravam incompatíveis com o mercado comum, na acepção do artigo 4.º, alínea c), do Tratado CECA, os auxílios que as autoridades italianas projectavam conceder a várias empresas (acórdão *Moccia Irme e.o./Comissão*). Neste acórdão, entendeu-se, nomeadamente, que, no âmbito da disciplina estrita imposta pelo quinto código dos auxílios à siderurgia, o objectivo da condição da regularidade

de produção, enunciado no artigo 4.º, n.º 2, segundo travessão, deste código, que impõe que a empresa que pede um auxílio ao encerramento tenha fabricado produtos siderúrgicos CECA, é assegurar que os auxílios ao encerramento produzam o efeito útil máximo no mercado, tendo em vista uma redução tão efectiva quanto possível da produção siderúrgica.

A interpretação das regras aplicáveis aos auxílios de Estado no sector do carvão deu origem a um *acórdão interlocutório* limitado a duas questões de direito suscitadas pela RJB Mining, sociedade mineira com sede no Reino Unido, no seu recurso de anulação da decisão da Comissão que autorizava as intervenções financeiras da Alemanha em benefício da indústria do carvão em 1997 no valor de 10,4 mil milhões de DM (acórdão *RJB Mining/Comissão*). Estas duas questões consistiam em saber se a Comissão estava habilitada, por um lado, pela Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão¹⁹ a autorizar a posteriori um auxílio já pago sem aprovação prévia e, por outro, nos termos do artigo 3.º da referida decisão, a autorizar a concessão de um auxílio ao funcionamento, sob a única condição de esse auxílio permitir às empresas beneficiárias reduzirem os seus custos de produção e permitir uma degressividade destes auxílios, sem que elas tenham possibilidades razoáveis de atingir uma viabilidade económica num futuro previsível.

À primeira questão de direito, o Tribunal respondeu que o fundamento assente na alegada proibição de autorização *a posteriori* dos auxílios pagos sem autorização prévia não procede.

A resposta dada à segunda questão justifica lembrar que o artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93 dispõe que os Estados-Membros que se proponham conceder *auxílios ao funcionamento* a empresas carboníferas durante os exercícios de 1994 a 2002 devem comunicar previamente à Comissão «um plano de modernização, racionalização e reestruturação *destinado a aumentar a viabilidade económica dessas empresas*, que será conseguida pela redução dos custos de produção».

O Tribunal considerou, ao contrário à interpretação dada pela recorrente, que nenhuma disposição da Decisão n.º 3632/93 estabelece expressamente que a concessão de auxílios ao funcionamento deve ser estritamente reservada às empresas com possibilidades razoáveis de atingir uma viabilidade económica a

¹⁹

Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão (JO L 329, p. 12).

longo prazo, no sentido de que devem ser capazes de afrontar a concorrência no mercado mundial graças às suas próprias forças. Estas disposições só impõem, com efeito, «aumentar» a viabilidade económica. Daí se conclui que o *aumento da viabilidade económica de uma dada empresa se reconduz necessariamente a uma diminuição de grau da sua não rentabilidade e da sua não competitividade*. Esta, deve ser obtida por uma redução significativa dos custos de produção que permitam a degressividade dos auxílios ao funcionamento em benefício das empresas em causa.

3. Artigo 90.º do Tratado CE (actual artigo 86.º CE) ²⁰

No acórdão *TFI/Comissão* (pendente de recurso no Tribunal de Justiça, processos C-302/99 P e C-308/99 P), o Tribunal de Primeira Instância julgou admissível a acção baseada no artigo 175.º do Tratado CE, com vista a que fosse declarado que a Comissão se tinha ilegalmente abstido de agir nos termos do artigo 90.º do Tratado CE. Para chegar a esta conclusão, o Tribunal referiu que o amplo poder de apreciação de que a Comissão dispõe na aplicação do artigo 90.º do Tratado CE não pode pôr em causa a protecção que os particulares encontram no princípio geral de direito comunitário de que qualquer pessoa deve poder beneficiar de um recurso jurisdicional efectivo contra decisões que possam ofender um direito reconhecido pelos Tratados. Referindo-se ao acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1997, *Bundesverband der Bilanzbuchhalter/Comissão* (C-107/95 P, Colect., p. I-947), segundo o qual não se pode excluir *a priori* que um particular se possa encontrar numa situação excepcional em que tenha legitimidade para actuar judicialmente contra uma recusa da Comissão de adoptar uma decisão no âmbito da sua missão de fiscalização prevista no artigo 90.º, n.ºs 1 e 3, do Tratado, o Tribunal considerou, face à matéria de facto levada ao seu conhecimento, que a recorrente se encontrava nessa situação. Contudo, a acção por omissão não foi analisada quanto ao mérito uma vez que a Comissão dirigiu à denunciante uma carta durante o processo judicial.

²⁰

O artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE impõe aos Estados-Membros a obrigação, no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, de não tomarem nem manterem qualquer medida contrária ao disposto no Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 6.º (que passou, após alteração, a artigo 12.º CE) e 85.º a 94.º do Tratado CE (actual artigo 89.º CE), inclusive.

O n.º 3 do artigo 90.º atribui à Comissão a missão de velar pelo respeito, por parte dos Estados-Membros, das obrigações que lhes são impostas, no que respeita às empresas referidas no n.º 1, e investe-a expressamente na competência de intervenção para o efeito através de directivas ou decisões.

O acórdão de 8 de Julho de 1999, *Vlaamse Televisie Maatschappij/Comissão* (T-266/97, Colect., p. II-2329), refere-se ao recurso interposto da decisão 97/606/CE da Comissão, que declara incompatível com o artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE em articulação com o artigo 52.º do mesmo Tratado (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), as disposições da regulamentação que conferem à Vlaamse Televisie Maatschappij o direito exclusivo de transmitir publicidade televisiva na Flandres pelo facto de as medidas estatais que constituíam o fundamento jurídico desse direito serem incompatíveis com o artigo 52.º do Tratado CE e de não serem justificadas por «razões imperiosas de interesse geral».

Este acórdão precisou, nomeadamente, a extensão dos direitos reconhecidos a terceiros no âmbito de um processo conducente à adopção de uma decisão nos termos do artigo 90.º, n.º 3, do Tratado CE e confirmou o princípio da aplicação conjugada dos artigos 90.º, n.º 1, e 52.º do Tratado CE.

Quanto ao primeiro aspecto, o Tribunal, que se refere ao acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Fevereiro de 1992 *Países Baixos e o./Comissão* (C-48/90 e C-66/90, Colect., p. I-565), entendeu que uma empresa visada pelo artigo 90.º, n.º 1, do Tratado CE, que é beneficiária directa da medida estatal impugnada e é nominalmente designada na lei aplicável, que é expressamente visada pela decisão impugnada e suporta directamente as consequências económicas desta última, tem o direito a ser ouvida pela Comissão durante o processo. O respeito desse direito exige que a Comissão comunique formalmente à empresa beneficiária da medida estatal impugnada, que é um parte terceira nesse processo, as objecções concretas que suscitou contra essa medida, como as que expôs na interpelação para cumprimento enviada ao Estado-Membro e, sendo caso disso, em toda a correspondência posterior, e lhe dê a possibilidade de dar a conhecer validamente o seu ponto de vista quanto a essas acusações. *Não impõe, contudo, que a Comissão conceda à empresa beneficiária da medida estatal a possibilidade de dar a conhecer o seu ponto de vista sobre as observações apresentadas pelo Estado-Membro contra o qual o referido processo foi iniciado, em resposta às acusações contra ele dirigidas ou em resposta às observações apresentadas por terceiros interessados, nem que lhe entregue formalmente uma cópia da queixa eventualmente na origem do processo.* No caso, o Tribunal considerou que a recorrente tinha sido devidamente ouvida.

Relativamente ao segundo aspecto, a conjugação dos artigos 90.º, n.º 1, e 52.º do Tratado tem aplicação quando uma medida adoptada por um Estado-Membro constitua uma restrição ao livre estabelecimento dos nacionais de outro Estado-Membro no seu território e, ao mesmo tempo, beneficie uma empresa, dotando-a de um direito exclusivo, salvo quando essa medida prossiga um

objectivo legítimo compatível com o Tratado e se justifique por razões imperativas de interesse geral, como a política cultural e a manutenção do pluralismo da imprensa. Em tal caso, importa ainda que a medida em causa seja adequada para garantir a realização do objectivo que prossegue e não ultrapassasse o que é necessário para atingir esse objectivo.

Por outro lado, o Tribunal considerou que existia efectivamente um entrave ao livre estabelecimento e, por outro, que este não era justificável por uma razão imperativa de interesse geral, pelo que o recurso improcedeu.

4. Acesso aos documentos do Conselho e da Comissão

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre as condições de acesso do público aos documentos²¹ da Comissão (acórdãos de 19 de Julho de 1999, *Rothmans/Comissão*, T-188/97, Colect., p. II-2463, de 14 de Outubro de 1999, *Bavarian Lager/Comissão*, T-309/97, Colect., p. II-3217, e de 7 de Dezembro de 1999, *Interporc/Comissão*, T-92/98, Colect., p. II-3521) e do Conselho [acórdão de 19 de Julho de 1999, *Hautala/Conselho*, T-14/98, Colect., p. II-2489 (pendente de recurso para o Tribunal de Justiça, processo C-353/99 P). Por outro lado, um despacho de 27 de Outubro de 1999, *Meyer/Comissão* [T-106/99, Colect., p. II-3273 (pendente de recurso, processo C-436/99 P), julgou inadmissível o recurso no que respeita a um pedido de informação do recorrente em que não foi identificado qualquer documento ou escrito particular.

O acórdão *Rothmans/Comissão* censurou a recusa da Comissão de dar acesso às actas do Comité do Código Aduaneiro na medida em que se baseava na *regra do autor contida no código de conduta*, segundo a qual, quando um documento detido por uma instituição tem por autor uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-Membro, outra instituição ou órgão comunitário ou qualquer órgão nacional ou internacional, o pedido de acesso deve ser dirigido directamente ao autor do documento.

²¹ Em 6 de Dezembro de 1993, o Conselho e a Comissão aprovaram um código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão (JO L 340, p. 41). Para assegurar a aplicação dos princípios enunciados pelo código, o Conselho adoptou, em 20 de Dezembro de 1993, a Decisão 93/731/CE relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho (JO L 340, p. 43). Igualmente, a Comissão adoptou, em 8 de Fevereiro de 1994, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão (JO L 46, p. 58).

O Tribunal entendeu que, *para efeitos da regulamentação comunitária em matéria de acesso aos documentos, os comités de comitologia constituídos nos termos da Decisão 87/373, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão*²², *integram-se na própria Comissão*, à qual cabe, portanto, decidir dos pedidos de acesso aos documentos de tais comités, como as actas em causa. Com efeito, os comités de comitologia prestam assistência à Comissão, que assegura a respectiva presidência, na execução de missões que lhe são atribuídas pelo Conselho e não dispõem de infra-estruturas próprias. Tais comités não podem, pois, ser considerados como «outra instituição ou órgão comunitário» na acepção do código de conduta adoptado pela Decisão 94/90.

O litígio verificado entre a sociedade Interporc e a Comissão continua a manter o contencioso ligado às importações provenientes da Argentina de bovino «Hilton» (v., no que respeita à legalidade da decisão que indefere o pedido de dispensa do pagamento dos direitos de importação, os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Fevereiro de 1998, *Eyckeler & Malt/Comissão*, T-42/96, Colect., p. II-401, e de 17 de Setembro de 1998, *Primex Produkte Import-Export e o./Comissão*, T-50/96, Colect., p. II-3773). Relembrando, em 6 de Fevereiro de 1998, o Tribunal tinha censurado a recusa da Comissão de facultar acesso a determinados documentos, que tinha baseado na excepção relativa à protecção do interesse público (processos judiciais). A decisão, com efeito não continha qualquer explicação que permitisse verificar se, uma vez que apresentavam uma relação com uma decisão cuja anulação era pedida no âmbito de um processo pendente no Tribunal de Primeira Instância, todos os documentos pedidos eram abrangidos pela excepção invocada [acórdão Interporc/Comissão («Interporc I»), T-124/96, Colect., p. II-231].

Em execução do acórdão Interporc I, a Comissão adoptou uma nova decisão de recusa igualmente relativa aos documentos a que a recorrente ainda não tinha tido acesso no âmbito do processo pendente acima referido e originários dos Estados-Membros e das autoridades de países terceiros, bem como da própria Comissão. Chamado a decidir da legalidade desta decisão, o Tribunal teve que clarificar o alcance, por um lado, da excepção relativa à protecção do interesse público (processos judiciais) e, por outro, a regra do autor (acima referida relativamente ao acórdão Rothmans/Comissão).

²²

Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO L 197, p. 33).

Quanto à excepção relativa à protecção do interesse público (processos judiciais), a Comissão tinha assinalado, na decisão controvertida, que determinados documentos pedidos eram relativos a um processo judicial em curso no Tribunal de Primeira Instância (processo T-50/96) e que não podiam, portanto, ser comunicados à recorrente. A esse respeito, o Tribunal entendeu que a excepção relativa à existência de processos judiciais deve ser entendida no sentido de que *a protecção do interesse público se opõe à divulgação do conteúdo de documentos redigidos pela Comissão unicamente para fins de um processo judicial particular*, isto é, não apenas as alegações ou requerimentos apresentados, os documentos internos respeitantes à instrução do processo em curso, mas também as comunicações relativas ao processo entre a Direcção-Geral em causa e o Serviço Jurídico ou um gabinete de advogados. Esta delimitação do âmbito de aplicação da excepção tem por objectivo garantir, por outro lado, a protecção do trabalho interno da Comissão e, por outro, a confidencialidade e a salvaguarda do princípio do segredo profissional dos advogados. Em contrapartida, a excepção baseada na protecção do interesse público (processos judiciais) constante do código de conduta não pode permitir à Comissão subtrair-se à obrigação de comunicar documentos que foram elaborados no quadro de um processo meramente administrativo. Este princípio deve ser respeitado mesmo se a produção destes documentos num processo perante o tribunal comunitário possa ser prejudicial à Comissão. O Tribunal precisou ainda que a existência de um recurso de anulação da decisão adoptada no termo do processo administrativo, não releva a este propósito. Por conseguinte, concluiu que a decisão controvertida devia ser anulada na parte em que recusava a autorização ao acesso aos documentos pedidos provenientes da Comissão.

Por outro lado, neste acórdão considerou-se que a Comissão, com base na regra do autor, tinha decidido bem ao recusar dar acesso aos documentos provenientes dos Estados-Membros e das autoridades argentinas.

O acórdão *Bavarian Lager/Comissão* confirmou a recusa da Comissão de facultar acesso a um projecto de parecer fundamentado, elaborado por esta última no âmbito do artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226.º CE) baseado na excepção assente na protecção do interesse público. A divulgação desse documento preparatório relativo à fase de inquérito do processo previsto nesse artigo poderia prejudicar o bom desenrolar do processo na medida em que a finalidade deste, que é permitir ao Estado-Membro cumprir voluntariamente as exigências do Tratado ou, eventualmente, ter ocasião para justificar a sua posição, poderia serposta em risco.

Pelo acórdão *Hautala/Conselho*, o Tribunal anulou a decisão do Conselho que recusava o acesso a um relatório sobre as exportações de armas convencionais sem ter analisado a possibilidade de divulgar determinadas passagens.

Em resposta ao pedido formulado por H. Hautala, o Conselho tinha recusado dar-lhe acesso a esse relatório pela razão de este conter informações sensíveis cuja divulgação prejudicaria as relações da União Europeia com países terceiros. Assim, baseava a sua recusa na excepção relativa à protecção do interesse público no domínio das relações internacionais. O Tribunal considerou, desde logo, que o Conselho tinha feito uma análise correcta do pedido de acesso ao documento. Em seguida, entendeu que não se tinha demonstrado que o Conselho tivesse cometido um erro de apreciação ao considerar que o acesso ao relatório podia prejudicar o interesse público.

Contudo, sendo o princípio o de que o público tem o mais amplo acesso possível aos documentos, as excepções a esse princípio, previstas no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão 97/731, devem ser interpretadas e aplicadas restritivamente. Ora, segundo o Tribunal, o objectivo da protecção do interesse público pode ser atingido mesmo na hipótese de o Conselho se limitar a censurar, após exame, as passagens do documento pedido que possam prejudicar as relações internacionais. Para o fazer, o Conselho deve ponderar, por um lado, o interesse do acesso do público às passagens não censuradas e, por outro, o interesse de uma boa administração, tendo em conta o trabalho que pode implicar a concessão de um acesso parcial.

5. Medidas de defesa comercial

Em *matéria de direitos antidumping*, o Tribunal pronunciou-se quanto ao mérito em quatro acórdãos (acórdãos de 12 de Outubro de 1999, *Acme/Conselho*, T-48/96, Colect., p. II-3089, de 20 de Outubro de 1999, *Swedish Match Philippines/Conselho*, T-171/97, Colect., p. II-3241, de 28 de Outubro de 1999, *EFMA/Conselho*, T-210/95, Colect., p. II-3291, de 15 de Dezembro de 1999, *Petrotub e Republica/Conselho*, T-33/98 e T-34/98, Colect., p. II-3837). Julgou improcedentes os quatro recursos, que tinham todos em vista a anulação de regulamentos do Conselho que instituíam direitos *antidumping* definitivos sobre importações provenientes de países não membros da Comunidade.

No processo *Acme/Conselho*, a recorrente, sociedade tailandesa, contestava a legalidade de um regulamento do Conselho que instituía um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de fornos micro-ondas originário da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia e que

determinava a cobrança definitiva desse direito. A questão essencial que se colocava era a de saber se o Conselho tinha violado o Regulamento (CEE) n.º 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 209, p. 1), por um lado, recorrendo à disposição de ordem geral, prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea b), ii), *in fine*, segundo a qual os encargos e lucros devem ser determinados a partir de «qualquer outra base razoável» para calcular o valor normal construído e, por outro, utilizando os dados coreanos para esse fim e não os relativos à sociedade encarregue de exportar os fornos micro-ondas produzidos pela recorrente. Face aos elementos do processo, o Tribunal entendeu que as instituições, para efeitos da determinação do valor construído, podiam validamente concluir que os dados relativos a essa sociedade exportadora não podiam, por falta de fiabilidade, ser utilizados e que tinham decidido bem ao tomar por base os dados relativos aos produtores coreanos.

No acórdão *Swedish Match Philippines/Conselho*, colocava-se, nomeadamente, a questão de saber se as instituições comunitárias podiam considerar que uma exportação para a Comunidade, extremamente limitada e efectuada durante o período do inquérito, do produto em causa era susceptível de causar um prejuízo significativo à indústria comunitária. No caso, relativamente à quantidade de isqueiros originários dos três países visados pelo inquérito (Filipinas, Tailândia e México), a parte dos fabricados nas Filipinas e exportados pela Swedish Match Philippines representava, segundo a recorrente, 0,0083 %.

Tendo em conta a redacção de determinadas disposições do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1), e a inexistência de norma que obrigue as instituições comunitárias a analisar, nos processos *antidumping*, se e em que medida cada exportador que pratica *dumping* contribui, por si só, para o prejuízo causado à indústria comunitária, o Tribunal entendeu que o legislador comunitário escolheu, a fim de determinar a existência de um prejuízo, o quadro territorial de um dado país ou de diversos países, visando, de modo globalisante, o conjunto das importações, provenientes desse(s) país(es), que são objecto de *dumping*. Rejeitou, pois a alegação da recorrente.

O acórdão *EFMA/Conselho* permitiu ao Tribunal expor as modalidades de determinação da margem de lucro que o Conselho deve levar em conta para calcular o preço indicativo, isto é, o preço mínimo susceptível de eliminar o

prejuízo sofrido pela indústria comunitária devido às importações do produto em causa (no caso, nitrato de amónio originário da Rússia).

Em primeiro lugar, esclareceu que essa margem de lucro deve ser limitada à margem de lucro que a indústria comunitária poderia razoavelmente esperar em condições normais de concorrência, na ausência de importações objecto de *dumping*.

Em segundo lugar, quando as empresas da indústria comunitária têm custos de produção diferentes, e, deste modo, níveis de lucro diferentes, as instituições comunitárias não têm outra possibilidade, para determinar o preço indicativo, senão calcular a média ponderada dos custos de produção da totalidade dos produtores comunitários e acrescentar a margem de lucro média que lhes parecer razoável, tendo em conta o conjunto das circunstâncias relevantes. O Tribunal assinalou igualmente que o Conselho não é autorizado a calcular o preço indicativo apenas com base nos custos de produção mais elevados, sob pena de fixar um preço indicativo que não é representativo no conjunto da Comunidade.

Por último, reter-se-á do acórdão *Petrotub e Republica/Conselho*, que confirmou o acto normativo impugnado quanto ao mérito, que clarifica a extensão dos direitos processuais dos exportadores, reconhecidos pelo Regulamento n.º 384/96. Com efeito, o Tribunal, interpretando as disposições aplicáveis desse regulamento, em particular o seu artigo 20.º, n.º 2, relativo à «informação das partes» à luz da sua economia geral e dos princípios gerais do direito comunitário, entendeu que os exportadores têm direito a ser informados, no mínimo de modo sucinto, das considerações relativas ao interesse da Comunidade.

6. Agricultura

No domínio da política agrícola *lato sensu*, os acórdãos mais significativos em termos de direito substantivo²³ dizem respeito ao sector das bananas.

Nos acórdãos de 28 de Setembro de 1999, *Cordis/Comissão*, T-612/97 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-442/99 P), e *Fruchthandelsgesellschaft Chemnitz/Comissão*, T-254/97, Colect., pp. II-2743 e II-2771), as recorrentes, sociedades de direito alemão, pediam a anulação das decisões da Comissão que indeferiram o pedido de atribuição de certificados de importação suplementares

²³

As questões de admissibilidade que os recursos no domínio da política agrícola suscitaram constam da rubrica consagrada a esse aspecto.

no quadro das medidas transitórias previstas no artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (JO L 47, p. 1). Através deste regulamento foi criado um sistema comum de importação de bananas que substituiu os diferentes regimes nacionais. Dado que esta substituição pode provocar uma perturbação do mercado interno, o artigo 30.º permite à Comissão adoptar medidas transitórias específicas consideradas necessárias para ultrapassar as dificuldades com que deparam os operadores económicos em consequência do estabelecimento da organização comum de mercado, mas que têm origem nas condições que existiam nos mercados nacionais antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 404/93.

No processo T-254/97, a Comissão tinha considerado que o caso da Fruchthandelsgesellschaft Chemnitz não constituía um caso de rigor excessivo susceptível de justificar uma atribuição especial de certificados de importação uma vez que, tendo em conta os elementos de facto, se mostrava que esta sociedade, criada após a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do Regulamento n.º 404/93, não podia ter actuado sem poder prever as consequências que a sua acção teria após a instauração da organização comum dos mercados no sector da banana. O Tribunal confirmou esta análise e negou provimento ao recurso.

No processo T-612/97, a Comissão considerara que os problemas enfrentados pela sociedade Cordis Obst und Gemüse Großhandel não se deviam à passagem à organização comum dos mercados. No termo da sua análise, o Tribunal confirmou igualmente esta apreciação e negou provimento ao recurso.

No acórdão de 12 de Outubro de 1999, *Conserve Italia/Comissão* [T-216/96, Colect., p. II-3139; (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-500/99 P)], o Tribunal confirmou que uma participação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) concedida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas (JO L 51, p. 1; EE 03 F11 p. 239), pode ser suprimida no caso de violações graves de obrigações essenciais. Foi considerado como tal o facto de um beneficiário não ter respeitado o seu compromisso de não iniciar os trabalhos antes da recepção pela Comissão do pedido de participação, sem disso a informar, e de ter enviado, em resposta a um pedido de informações da Comissão, uma cópia de um contrato de venda de uma máquina abrangida pelo projecto subvencionado não conforme ao original.

No acórdão de 14 de Outubro de 1999, *CAS Succhi di Frutta/Comissão* [T-191/96 e T-106/97, Colect., p. II-3181; (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-496/99 P)], a Comissão é criticada por ter violado o anúncio de concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 228/96 da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1996, relativo ao fornecimento de sumos de frutas e doces de frutas destinados às populações da Arménia e do Azerbaijão, bem como os princípios da transparência e da igualdade de tratamento, ao autorizar o adjudicatário a retirar, em pagamento do fornecimento, um produto diferente do previsto no regulamento. O Tribunal, considerando que a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de adjudicação de empreitadas de obras públicas é transponível para o caso em análise, entendeu que a Comissão era obrigada a precisar com clareza no anúncio de concurso o objecto e as condições do concurso e a obedecer rigorosamente às condições enunciadas, a fim de que todos os concorrentes dispusessem das mesmas possibilidades na formulação das suas propostas. Em especial, a Comissão não podia posteriormente alterar as condições do concurso e, designadamente, as relativas à proposta a apresentar, de um modo não previsto no próprio anúncio de concurso, sem violar o princípio da transparência.

As quotas do leite deram lugar a vários acórdãos. Embora o seu interesse seja de ordem institucional, será de referir sob esta rubrica o acórdão de 20 de Maio de 1999, *H & R Ecroyd/Comissão* (T-220/97, Colect., p. II-1677), que contém uma apreciação dos efeitos da declaração de invalidade de uma disposição de um regulamento e das obrigações que daí decorrem para as instituições comunitárias.

Neste processo, o Tribunal de Justiça, a quem foi dirigido um pedido de decisão prejudicial, julgou inválida uma disposição do Regulamento n.º 857/84²⁴, na sua actual redacção (acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 1996, *Ecroyd*, C-127/94, Colect., p. I-2731). O Tribunal de Primeira Instância, baseando-se na Jurisprudência do Tribunal de Justiça, declarou que este acórdão tinha por consequência no plano jurídico impor às instituições competentes da Comunidade a adopção das medidas necessárias para sanar a ilegalidade verificada. Neste caso, incumbe-lhes adoptar as medidas necessárias para a execução do acórdão prejudicial como, por força do artigo 176.º do Tratado CE (actual artigo 233.º CE), de um acórdão que anula um acto ou declara ilegal a omissão de uma instituição comunitária. O Tribunal esclareceu, contudo, que, para este efeito, as instituições deviam não apenas adoptar as medidas legislativas ou administrativas indispensáveis mas também reparar o prejuízo que resultou da

²⁴

Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação do direito nível referido no artigo 5.º-C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64).

ilegalidade cometida, sob reserva de estarem preenchidas as condições previstas no artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE, isto é, a existência de uma falta, de um prejuízo e de um nexo de causalidade. Assim, considerou o Tribunal de Primeira Instância, a Comissão devia ter tomada a iniciativa com vista a indemnizar a recorrente, uma vez que as condições da responsabilidade extracontratual da Comunidade estavam reunidas. Dado que não foram adoptadas as medidas necessárias, o Tribunal anulou a decisão da Comissão de não dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça.

7. Política social

O Fundo Social Europeu (FSE) participa no financiamento de acções de formação e de orientação profissional cuja boa execução os Estados-Membros devem garantir. Quando a contribuição financeira não é utilizada nas condições fixadas na decisão de aprovação do FSE, a legislação aplicável prevê que a Comissão pode suspender, reduzir ou suprimir a contribuição. São precisamente decisões da Comissão de redução de contribuições financeiras concedidas pelo FSE a sociedades portuguesas que o Tribunal de Primeira Instância apreciou [acórdãos de 16 de Setembro de 1999, *Partex/Comissão*, T-182/96 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-465/99 P), e de 29 de Setembro de 1999, *Sonasa/Comissão*, T-126/97, Colect., p. II-2793].

No acórdão *Partex/Comissão*, o Tribunal esclareceu, na medida do necessário, o alcance da certificação pelo Estado-Membro em causa da exactidão factual e contabilística das indicações contidas nos pedidos de pagamento do saldo da contribuição financeira²⁵ e confirmou a possibilidade de o Estado-Membro em questão alterar a sua apreciação do pedido de pagamento do saldo se considerar que está confrontado com irregularidades que não se tinham revelado anteriormente.

Saliente-se que o Tribunal analisou, como fundamento de anulação, o carácter razoável do prazo decorrido entre a apresentação do pedido de pagamento do saldo pelas autoridades nacionais (Outubro de 1989) e a adopção da decisão impugnada (Agosto de 1996). Atendendo a uma sucessão de acontecimentos, considerou-se, no caso concreto, que cada uma das etapas do processo que precedeu a adopção da decisão impugnada se desenvolveu num prazo razoável.

²⁵ Prevista no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE do Conselho, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289, p. 1; EE 05 F4 p. 22).

Saliente-se, sobretudo, que este acórdão anulou parcialmente a decisão impugnada por insuficiência de fundamentação. Referindo-se ao acórdão de 12 de Janeiro de 1995, *Branco/Comissão* (T-85/94, Colect., p. II-45), o Tribunal considerou que, numa situação como a do caso em exame, em que a Comissão confirma pura e simplesmente a proposta de um Estado-Membro de redução de uma contribuição inicialmente concedida, pode ter-se como devidamente fundamentada uma decisão da Comissão quando ela própria revela claramente os fundamentos que justificam a redução da contribuição ou quando, em vez disso, se refere com suficiente clareza a um acto das autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em causa que estas expõem claramente os fundamentos dessa redução. Por outro lado, embora resulte do processo que a Comissão não se afasta num ou outro ponto dos actos adoptados pelas autoridades nacionais, pode considerar-se que o conteúdo dos mesmos está integrado na fundamentação da decisão da Comissão, pelo menos na medida em que o beneficiário da participação deles pôde tomar conhecimento. Ora, no caso concreto, o Tribunal verificou que estas condições não estavam satisfeitas no que respeita a várias reduções dos montantes reclamados pela recorrente no pedido de pagamento do saldo.

8. Admissibilidade de recursos interpostos nos termos do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado CE

O Tribunal julgou inadmissíveis vários recursos de anulação de decisões das quais os recorrentes não eram destinatários, ou de actos de carácter normativo. Em três processos, os recursos foram julgados inadmissíveis por acórdão [em matéria de auxílios de Estado, ver acórdão *Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen e Hapag-Lloyd/Comissão*; acórdãos de 8 de Julho de 1999, *Eridania e o./Conselho*, T-168/95 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-352/99 P), e *Eridania e o./Conselho*, T-158/95 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-351/99 P), Colect., pp. II-2245 e II-2219], nos restantes, por despacho.

Exceptuando os casos já referidos de inadmissibilidade de recursos de anulação de decisões no domínio de auxílios de Estado e de acesso a documentos, há que realçar que várias decisões julgaram inadmissíveis recursos de anulação de regulamentos nos domínios da política agrícola e das pescas [designadamente, despachos de 26 de Março de 1999, *Biscuiterie-confiserie LOR e Confiserie du Tech/Comissão*, T-114/96, Colect., p. II-913; de 29 de Abril de 1999, *Unione Provinciale degli agricoltori di Firenze e o./Comissão*, T-78/98, Colect., p. II-1377; de 8 de Julho de 1999, *Area Cova e o./Conselho e Comissão*, T-12/96, e *Area Cova e o./Conselho*, T-194/95, Colect., pp. II-2301 e II-2271 (em recurso no Tribunal de Justiça, processos C-300/99 P e C-301/99 P); de 9

de Novembro de 1999, *CSR Pampryl/Comissão*, T-114/99, Colect., p. II-3331; e de 23 de Novembro de 1999, *Unión de Pequeños Agricultores/Conselho*, T-173/98, Colect., p. II-3357; acórdãos *Eridania e o./Conselho*] e da Nomenclatura Aduaneira (despacho de 29 de Abril de 1999, *Alce/Comissão*, T-120/98, Colect., p. II-1395). Por último, no acórdão de 1 de Dezembro de 1999, o Tribunal considerou que era admissível o recurso de anulação de um regulamento (acórdão *Boehringer Ingelheim Vetmedica e C. H. Boehringer Sohn/Conselho e Comissão*, T-125/96 e T-152/96, Colect., p. II-3427).

As contribuições da jurisprudência ao longo do ano em análise dizem respeito à determinação do ponto de partida do prazo de recurso, ao interesse em agir e à capacidade para agir em juízo.

Quanto ao início do prazo, o artigo 173.º, quinto parágrafo, do Tratado CE prevê que o prazo de dois meses²⁶ para interpor recurso de anulação começa a correr a partir, consoante o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta destes, do dia em que o recorrente dele teve conhecimento. Só, portanto, na ausência de publicação ou de notificação do acto ao recorrente é que o prazo começa a correr a contar do dia em que dele teve conhecimento. A este respeito, é jurisprudência assente que o pedido do texto integral do acto em causa deve ser apresentado dentro de um prazo razoável a contar da data em que a pessoa interessada teve conhecimento da existência do referido acto. No acórdão *CAS Succhi di Frutta/Comissão*, já referido, o Tribunal considerou que o prazo razoável para solicitar o texto integral da decisão impugnada estava, havia muito, «ultrapassado», uma vez que tinha decorrido um período de três meses entre, o mais tardar, a data em que o recorrente teve conhecimento da existência da decisão impugnada e aquela em que recebeu cópia da mesma decisão no âmbito de um pedido de medidas provisórias dirigido ao presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Embora o interesse em agir não esteja expressamente previsto no artigo 173.º do Tratado CE, constitui, apesar disso, uma condição de admissibilidade do recurso de anulação. Em especial, uma pessoa singular ou colectiva deve fazer prova da existência de interesse pessoal em obter a anulação do acto impugnado. Assim, o recurso de anulação do Regulamento n.º 644/98, na medida em que se refere ao registo da denominação «Toscano» como indicação geográfica protegida,

²⁶

Sem prejuízo da dilação processual em função da distância, determinada no anexo II do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, aplicável ao Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 102.º, n.º 2, do seu Regulamento de Processo.

interposto por produtores de azeite, foi julgado inadmissível por os mesmos não terem interesse em agir (despacho *Unione Provinciale degli agricoltori di Firenze e o./Comissão*). Efectivamente, o Tribunal concluiu, por um lado, que estes produtores utilizavam, para efeitos de comercialização dos seus produtos, denominações diferentes da que foi objecto de registo nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92²⁷ e, por outro, que não estava afectada a possibilidade de os recorrentes apresentarem um pedido de registo das denominações em causa como denominações de origem ou indicações geográficas, pelo que a manutenção do regulamento impugnado não é de qualquer forma susceptível de afectar os seus interesses.

Quanto ao reconhecimento da legitimidade para agir quando se trate de um acto de carácter normativo, no despacho *Biscuiterie-confiserie LOR e Confiserie du Tech/Comissão* o Tribunal julgou inadmissível o recurso de anulação interposto por produtores franceses de torrões, dos quais alguns têm a denominação «Jijona» e «Alicante», do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, na medida em que considerou como indicações geográficas protegidas as denominações «Turrón de Jijona» e «Turrón de Alicante». Com efeito, considerou, em primeiro lugar, que, pela sua natureza e alcance, o regulamento impugnado revestia carácter normativo e não constituía uma decisão na acepção do artigo 189.º, quarto parágrafo, do Tratado CE. A este respeito, concluiu que a regulamentação se aplica a situações determinadas objectivamente e produz efeitos jurídicos em relação a pessoas consideradas de modo geral e abstracto, ou seja, todas as empresas que fabricam um produto que apresente características objectivamente definidas. Em segundo lugar, considerou que não é impossível que uma disposição de carácter normativo possa dizer individualmente respeito a uma pessoa singular ou colectiva, quando esta seja afectada devido a certas qualidades que lhe sejam específicas ou a uma situação de facto que a caracterize em relação a todas as outras pessoas e que, por esse facto, a individualize de maneira análoga à do destinatário de uma decisão (acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 1994, *Codorniu/Conselho, C-309/89, Colect.*, p. I-1853). Tal não sucedia, contudo, no caso em exame. O Tribunal de Primeira Instância considerou, com efeito, que a *utilização desde há muitos anos* das denominações «Jijona» e «Alicante» para comercialização dos

²⁷

Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios (JO L 208, p. 1).

torrões que produzem não individualizava as recorrentes como sucedeu com a empresa recorrente no processo que deu lugar ao acórdão *Codorniu/Conselho*, na medida em que esta última, ao contrário daquelas recorrentes, tinha sido impedida, pela disposição normativa que regulamentava o uso de uma denominação, de *utilizar uma marca registada e utilizada durante um longo período*. A este respeito, o Tribunal esclarece que as recorrentes não demonstraram que o uso das denominações geográficas que invocam resultava de um direito específico análogo, por elas adquirido a nível nacional ou comunitário antes da adopção do regulamento impugnado e que este teria violado.

Uma apreciação análoga teve lugar no despacho *CSR Pampryl/Comissão*, que teve origem na impugnação por parte de um produtor e comerciante de cidra, desde há vários anos, sob diversas denominações que incluíam a indicação «Pays d'Auge», de um regulamento que considerou como indicação de origem protegida as denominações «Pays d'Auge/Pays d'Auge-Cambremer». Além disso, o Tribunal considerou que o Regulamento n.º 2081/92 não institui garantias processuais específicas a nível comunitário a favor dos particulares, pelo que a admissibilidade do recurso não pode ser apreciada à luz das mesmas.

Os despachos proferidos nos processos propostos por Area Cova e o. permitiram que o Tribunal, embora julgando os recursos inadmissíveis, recordasse determinadas situações em que um acto de carácter normativo pode dizer individualmente respeito, na acepção do acórdão *Codorniu/Conselho*, a recorrentes que não sejam associações profissionais. Isto pode, desde logo, suceder quando existe uma disposição de direito superior que imponha ao actor do acto que atenda à situação específica da parte recorrente. Seguidamente, o Tribunal recordou que o facto de alguém intervir de uma forma ou de outra no processo que conduz à adopção de um acto comunitário só é susceptível de individualizar essa pessoa relativamente ao acto em questão se a regulamentação comunitária aplicável lhe conceder determinadas garantias processuais. Por último, salientou que a incidência de ordem económica do regulamento impugnado sobre os interesses dos recorrentes não é susceptível de os individualizar, uma vez que os mesmos não estão colocados em situação de facto análoga à situação muito especial da empresa recorrente no processo que deu lugar ao acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991, *Extramet Industrie/Conselho* (C-358/89, Colect., p. I-2501). Dado que os recorrentes não

demonstraram que se encontravam em nenhuma destas situações²⁸ e tendo a sua restante argumentação sido julgada improcedente, o Tribunal entendeu que os mesmos não tinham legitimidade para contestar a legalidade dos regulamentos controvertidos. Por outro lado, estes despachos recordaram as condições em que as associações profissionais podem interpor um recurso com base no artigo 173.º do Tratado CE. Por último, saliente-se que o Tribunal, embora julgando os recursos inadmissíveis, declarou, contudo, que os recorrentes tinham a possibilidade de contestar nos órgãos jurisdicionais nacionais os actos adoptados com base na regulamentação comunitária e de, nessa ocasião, por em causa a validade da mesma.

Para concluir que o regulamento da Comissão, cuja anulação requeria²⁹, dizia individualmente respeito à Boehringer Ingelheim Vetmedica (acórdão *Boehringer Ingelheim Vetmedica e C. H. Boehringer Sohn/Conselho e Comissão*), o Tribunal, após declarar que o acto impugnado não constituía uma decisão na acepção do artigo 189.º do Tratado CE, considerou que a recorrente demonstrara a existência de um conjunto de elementos constitutivos de uma situação particular que a caracterizava, à luz da medida em causa, em relação a qualquer outro operador económico. A este respeito, o Tribunal salientou que o regulamento impugnado foi aprovado na sequência de um pedido formal de fixação do limite máximo de resíduos para um composto químico introduzido pela recorrente e com base no processo que a mesma apresentou nos termos das disposições do Regulamento n.º 2377/90. Salientou também que o referido regulamento previa a associação da recorrente, enquanto responsável pela comercialização dos medicamentos veterinários em causa, ao processo de fixação dos limites máximos de resíduos. Por outro lado, com base no acórdão de 25 de Junho de 1998, *Lilly Industries/Comissão* (T-120/96, Colect., p. II-2571), nos termos do qual a recorrente tinha legitimidade para impugnar uma decisão de recusa de inclusão de uma substância num dos Anexos do Regulamento n.º 2377/90, o Tribunal

28

No caso concreto, os recorrentes eram armadores espanhóis que impugnavam, em primeiro lugar, o Regulamento (CE) n.º 1761/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 3366/94 que estabelece, para 1995, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos halieuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 171, p. 1) (processo T-194/95) e, em segundo lugar, o Regulamento (CE) n.º 2565/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à suspensão da pesca do alabote negro por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro (JO L 262, p. 27) (processo T-12/96).

29

Regulamento (CE) n.º 1312/96 da Comissão, de 8 de Julho de 1996, que altera o Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 170, p. 8).

decidiu que o responsável pela comercialização, que apresentou um pedido de fixação de limite máximo de resíduos, é tão abrangido pelas disposições de um regulamento que sujeita a validade destes limites máximos de resíduos a determinados limites como o seria por uma recusa.

9. Responsabilidade extracontratual da Comunidade

Embora, ao longo do ano, tenham sido julgados improcedentes vários pedidos no sentido de ser declarada verificada a responsabilidade da Comunidade [acórdãos de 13 de Janeiro de 1999, *Böcker-Lensing e Schulze-Biering/Conselho*, T-1/96, Colect., p. II-1; *BAI/Comissão* (T-230/95); de 15 de Junho de 1999, *Ismeri Europa/Tribunal de Contas*, T-277/97, Colect., p. II-1825 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-315/99 P); despacho de 4 de Agosto de 1999, *Fratelli Murri/Comissão*, T-106/98, Colect., p. II-2553 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-399/99 P)], o Tribunal, no acórdão de 9 de Julho de 1999, *New Europe Consulting e Brown/Comissão* (T-231/97, Colect., p. II-2403), considerou que as condições previstas no artigo 215.º, segundo parágrafo, do Tratado CE estavam preenchidas, ou seja, a ilegalidade do comportamento imputado à Comissão, a realidade do prejuízo e existência de um nexo de causalidade entre o comportamento ilegal e o prejuízo invocado.

No processo referido em último lugar, a requerente, uma sociedade de consultadoria escolhida para executar um programa específico no âmbito do programa PHARE, pedia que a Comunidade reparasse os prejuízos que a Comissão lhe tinha causado, por um lado, ao enviar uma telecópia a vários coordenadores do programa contendo acusações a seu respeito e recomendando que não fossem tidas em consideração as propostas que a mesma pudesse vir a apresentar, apesar de não ter procedido a qualquer averiguação e de a requerente não ter sido ouvida, e, por outro, ao comunicar tardivamente o envio de uma rectificação. Quanto à primeira pretensa ilegalidade, o Tribunal declarou, designadamente, que o respeito do princípio da boa administração exigia que a Comissão efectuasse um inquérito sobre as alegadas irregularidades cometidas pela requerente, no âmbito do qual a mesma fosse ouvida, e sobre os efeitos que o seu comportamento poderia ter sobre a imagem da empresa. A segunda alegada ilegalidade não foi, em contrapartida, tida em conta pelo Tribunal, uma vez que a rectificação ocorreu imediatamente após o reconhecimento do erro cometido. O Tribunal considerou ainda que o prejuízo que constitui a ofensa à imagem da sociedade requerente, que actuava no âmbito do programa PHARE, e o dano moral sofrido pelo gerente da mesma sociedade estavam demonstrados. Dado que foi provado pelas requerentes o nexo de causalidade, o Tribunal, após avaliação

dos prejuízos, condenou a Comissão a pagar às requerentes uma indemnização total de 125 000 euros.

10. *Direito das marcas*

O primeiro recurso de uma decisão das Câmaras de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (a seguir «Instituto») deu entrada em 6 de Outubro de 1998.

Por acórdão de 8 de Julho de 1999, o Tribunal decidiu no processo *Procter & Gamble/IHMI (Baby-dry)* [T-163/98, Colect., p. II-2383 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-383/99 P)]. Na origem do litígio está a decisão da Câmara de Recurso do Instituto que negou provimento ao recurso interposto pela recorrente da recusa do examinador de proceder ao registo do sintagma «Baby-dry» para os produtos «fraldas descartáveis de papel ou celulose» e «fraldas de tecido», pelo motivo de o referido sintagma não ser susceptível de constituir uma marca comunitária. O Tribunal confirmou esta análise. Tal como a Câmara de Recurso, o Tribunal considerou que o sinal era composto exclusivamente por termos que podem servir, no comércio, para designar o destino do produto.

Em contrapartida, o Tribunal criticou a Câmara de Recurso por ter julgado inadmissível a argumentação específica da recorrente. Efectivamente, o Tribunal considerou que resulta das disposições e da economia do Regulamento n.º 40/94 que a Câmara de Recurso não podia limitar-se, como o fez no caso concreto, a rejeitar a argumentação da recorrente unicamente com o fundamento de que não tinha sido exposta perante o examinador. Após exame do recurso, cabia-lhe deliberar quanto ao mérito sobre essa questão ou remeter o processo ao examinador.

Por último, resulta do mesmo acórdão que não compete ao Tribunal, no âmbito de um recurso interposto de uma decisão da Câmara de Recurso, decidir sobre um pedido de eventual aplicação de uma disposição do Regulamento n.º 40/94 (no caso, o artigo 7.º, n.º 3, que se refere à prova de que uma marca adquiriu carácter distintivo após o uso que da mesma foi feito), na medida em que este pedido não foi analisado quanto ao mérito pelo Instituto.

11. *Contencioso da função pública europeia*

O contencioso da função pública europeia deu ainda lugar a um importante número de decisões. Três acórdãos merecerão especial atenção.

O primeiro acórdão respeita ao alcance da liberdade de expressão dos funcionários comunitários [acórdão de 19 de Maio de 1999, *Connolly/Comissão*, T-34/96 e T-163/96, ColectFP, p. II-463 (em recurso no Tribunal de Justiça, processo C-274/99 P)]. B. Connolly, funcionário da Comissão a desempenhar as funções de chefe de unidade na Direcção-geral dos Assuntos Económicos e Financeiros, publicou um livro durante um período de licença sem vencimento. Após a reintegração nos serviços da Comissão, foi objecto de um processo disciplinar por violação dos deveres impostos pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Este processo levou à sua demissão, designadamente porque o mesmo não pediu autorização para publicar a sua obra, cujo conteúdo, no entender da Comissão, prejudicava a realização da União Económica e Monetária que o recorrente tinha por função executar bem como a imagem e a reputação da instituição. O conjunto do seu comportamento foi, além disso, considerado ofensivo da dignidade das suas funções.

O Tribunal, a quem foi submetido um pedido de anulação do parecer do conselho de disciplina e da decisão de demissão, confirmou, em primeiro lugar, a impossibilidade, prevista no artigo 11.º do Estatuto, de os funcionários aceitarem, sem autorização, remunerações de fonte exterior à sua instituição (no caso concreto, os direitos de autor). Esta proibição é motivada pela necessidade de garantir as suas independência e lealdade.

O Tribunal decidiu ainda que a liberdade de expressão, direito fundamental de que gozam igualmente os funcionários comunitários, não foi violada. Efectivamente, a disposição que impõe que o funcionário se abstenha de todo e qualquer acto e, em especial, de toda e qualquer expressão pública de opiniões que possa ser ofensiva da dignidade das suas funções (artigo 12.º do Estatuto), não constitui um entrave à liberdade de expressão dos funcionários, antes impõe limites razoáveis ao exercício deste direito no interesse do serviço. O Tribunal remeteu igualmente para os objectivos pretendidos no artigo 12.º do Estatuto, ou seja, garantir uma imagem de dignidade conforme à conduta particularmente correcta e respeitável que se deve esperar dos membros de uma função pública internacional e preservar a lealdade do funcionário para com a instituição para a qual trabalha, lealdade essa que mais se impõe se o funcionário for de grau elevado.

A necessidade de autorização prévia para a publicação (artigo 17.º do Estatuto), que apenas é exigida se o objecto do texto se relacionar com a actividade das Comunidades, também não ofende a liberdade de expressão dos funcionários. A este respeito, é salientado que a referida autorização só pode ser recusada se a publicação em causa for susceptível de pôr em risco os interesses das

Comunidades, sem prejuízo do controlo pelo órgão jurisdicional comunitário da apreciação efectuada pela instituição em causa.

Por outro lado, dado que foi demonstrada a veracidade dos factos imputados e sendo adequada a penalidade aplicada, o Tribunal negou provimento ao recurso.

O segundo acórdão confirmou a decisão que indeferiu um pedido de partilha da licença de maternidade entre o pai e a mãe (acórdão de 26 de Outubro de 1999, *Burrill e Noriega Guerra/Comissão*, T-51/98, Colect., p. II-1059). O artigo 58.º do Estatuto prevê, no essencial, que as mulheres grávidas têm direito a uma licença de dezasseis semanas. No acórdão em questão, o Tribunal considerou que a interpretação segundo a qual o direito à licença prevista no referido artigo é expressamente reservado às mulheres não é contrária ao princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Efectivamente, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a licença de maternidade obedece a duas ordens de necessidades específicas da mulher, por um lado, a protecção da sua condição biológica durante a gravidez e após esta, até ao momento em que as suas funções fisiológicas e psíquicas estejam normalizadas na sequência do parto e, por outro lado, a protecção das relações especiais entre a mulher e o seu filho durante o período que se segue à gravidez e ao parto, evitando que estas relações sejam perturbadas pela acumulação de tarefas resultantes do exercício simultâneo de uma actividade profissional. Assim, o artigo 58.º do Estatuto tem em vista um objectivo da igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos.

Por outro lado, o artigo 58.º do Estatuto não desfavorece as mulheres na medida em que não impõe à mãe um período de inactividade profissional de dezasseis semanas, podendo esta, em determinadas condições, retomar o trabalho antes do termo do referido prazo.

O terceiro acórdão consagrou a possibilidade de obter o reembolso da parte dos direitos à pensão transferidos para o regime comunitário não tomada em conta no cálculo das anuidades da pensão (acórdão de 10 de Novembro de 1999, *Kristensen e o./Conselho*, T-103/98, T-104/98, T-107/98, T-113/98 e T-118/98, Colect., p. II-1111). O Tribunal decidiu, com efeito, que, na falta de disposições expressas do Estatuto, o Conselho não pode exigir, apenas com fundamento no princípio da solidariedade, que o excedente pecuniário que possa eventualmente resultar da transferência dos direitos à pensão adquiridos no âmbito dos regimes de pensões nacionais reverta a favor do orçamento comunitário. Foi julgada procedente a acusação de enriquecimento sem causa por parte das Comunidades e anuladas as decisões impugnadas.

12. Pedidos de medidas provisórias

Os pedidos de medidas provisórias no domínio da função pública comunitária e da concorrência³⁰ representaram, respectivamente, 40% e 20% do total dos pedidos apresentados durante 1999. Contudo, foram tidos em conta para efeitos do presente relatório anual três despachos proferidos no quadro de outros contenciosos.

Os despachos de 30 de Junho de 1999, *Pfizer Animal Health/Conselho* (T-13/99 R, Colect., p. II-1961) e *Alpharma/Conselho* (T-70/99 R, Colect., p. II-2027), indeferiram dois pedidos de suspensão de execução do Regulamento do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que retirava da lista dos antibióticos autorizados como aditivos na alimentação animal a virginiamicina e a bacitracina de zinco, produzidas, respectivamente, pela sociedade de direito belga Pfizer Animal Health SA/NV e pela sociedade Alpharma Inc, estabelecida nos Estados Unidos. O regulamento em causa, cuja anulação é igualmente requerida, acarreta a proibição de comercializar os referidos antibióticos em todos os Estados-Membros o mais tardar até 1 de Julho de 1999. Saliente-se que, no âmbito do processo *Pfizer Animal Health/Conselho*, a recorrente era apoiada por quatro associações e dois criadores e que o Conselho era apoiado pela Comissão e por três Estados-Membros.

Em cada um destes despachos, o presidente do Tribunal de Primeira Instância considerou, em primeiro lugar, que não se pode excluir que o regulamento impugnado diga directa e individualmente respeito à Pfizer e à Alpharma, apesar do carácter normativo deste acto, pelo que os pedidos de medidas provisórias foram julgados admissíveis.

Quanto à condição relativa ao *fumus boni juris*, o presidente do Tribunal verificou, em ambos os despachos, que cada uma das sociedades e o Conselho estavam fundamentalmente em oposição quanto às condições em que as

30

Estes pedidos foram apresentados relativamente a uma decisão da Comissão que aplicou uma coima por violação das regras de concorrência: designadamente, despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Junho de 1999, *Marlines/Comissão* (T-56/99 R, não publicado na Colectânea), de 9 de Julho de 1999, *HFB Holding/Comissão* [T-9/99 R, Colect., p. II-2429 (foi negado provimento ao recurso interposto deste despacho por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça em 14 de Dezembro de 1999, *HFB e o./Comissão*, C-335/99 P(R), Colect., p. I-8705)], de 20 de Julho de 1999, *Ventouris/Comissão* (T-59/99 R, Colect., p. II-2519), e de 21 de Julho de 1999, *DSR-Senator Lines/Comissão* [T-191/98 R, Colect., p. II-2531 (o recurso interposto deste despacho foi julgado improcedente por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 14 de Dezembro de 1999, *DSR-Senator Lines/Comissão*, C-364/99 P(R), Colect., p. I-8733)].

autoridades competentes podem adoptar uma medida de revogação da autorização de um antibiótico como medida de precaução. Ora, esta questão pressupõe um exame muito aprofundado que só pode ser efectuado no âmbito do processo de medidas provisórias.

Seguidamente, quanto à condição relativa à *urgência*, foi analisado se a execução deste regulamento poderia causar às recorrentes um prejuízo grave e irreparável. Em ambos os processos, a suspensão requerida só seria justificada se se mostrasse que, na falta dessa medida, a Pfizer e a Alpharma se encontrariam numa situação de perigo da sua própria subsistência ou de terem de alterar irremediavelmente as suas quotas de mercado. Ora, o presidente do Tribunal verificou, no termo das suas apreciações, que não era esse o caso. Para chegar à conclusão de que o prejuízo financeiro sofrido pela Pfizer (T-13/99 R) não é de molde a que esta possa prosseguir a sua actividade até à decisão no processo principal, o presidente do Tribunal recordou designadamente que a apreciação da situação material da recorrente podia ser efectuada tomando nomeadamente em consideração as características do grupo a que está ligada através dos seus accionistas.

Embora tendo verificado a ausência de urgência na suspensão da execução, o presidente do Tribunal procedeu a uma apreciação dos diferentes interesses em presença. Verificou que a balança se inclinava a favor da manutenção do regulamento impugnado, na medida em que um prejuízo como o que sofreriam as recorrentes e as partes que apoiam a Pfizer, em termos de interesses comerciais e sociais, não pode sobrepor-se ao dano, em termos de saúde pública das populações, que a suspensão do regulamento impugnado poderia provocar e que não pode ser remediado em caso de vir a ser negado provimento ao recurso no processo principal. Sob este aspecto, *as exigências relativas à protecção da saúde pública devem incontestavelmente ser reconhecidas como tendo carácter preponderante relativamente às considerações económicas* (nomeadamente, despacho de 12 de Julho de 1996, Reino Unido/Comissão, C-180/96 R, Colect., p. I-3903). Além disso, salientou que, quando subsistem incertezas quanto à existência ou ao alcance de riscos para a saúde das pessoas, as instituições podem adoptar medidas de protecção sem esperar que a realidade e gravidade destes riscos estejam plenamente demonstradas. Tendo em conta os elementos levados ao seu conhecimento, o presidente do Tribunal declarou que a transmissibilidade do animal ao homem de bactérias tornadas resistentes devido à ingestão pelos animais de criação de aditivos antibióticos como a virginiamicina e a bacitracina-zinco não era impossível e, por isso, não estava excluído que a sua utilização na alimentação animal pudesse aumentar a resistência antimicrobiana na medicina humana. Ora as consequências do aumento da resistência antimicrobiana na medicina humana, caso se concretize, são potencialmente muito

graves para a saúde pública, uma vez que determinadas bactérias, devido ao desenvolvimento da sua resistência, poderão não poder ser combatidas eficazmente através de certos medicamentos de uso humano, nomeadamente os da família da virginiamicina e da bacitracina. Baseando-se na existência do risco assim verificado, o Tribunal indeferiu os pedidos de suspensão da execução. Ao recurso interposto do despacho *Pfizer Animal Health/Conselho* foi negado provimento pelo presidente do Tribunal de Justiça [despacho de 18 de Novembro de 1999, *Pfizer Animal Health/Conselho*, C-329/99 P(R), Colect., p. I-8343].

Um contencioso de natureza constitucional levou o presidente do Tribunal de Primeira Instância a ordenar a suspensão da execução de um acto do Parlamento Europeu que impedia a constituição de um grupo político (despacho de 25 de Novembro de 1999, *Martinez e de Gaulle/Parlamento*, T-222/99 R, Colect., p. II-3397). O artigo 29.º do regimento do Parlamento prevê que os deputados podem organizar-se em grupos por afinidades políticas. Na sequência das eleições europeias de Junho de 1999, foi constituído o Grupo Técnico dos Deputados Independentes (TDI) — grupo misto, cujas modalidades de constituição previam a total independência política dos membros que o integram uns em relação aos outros. O Parlamento, considerando que as condições previstas para a constituição de um grupo político não estavam reunidas, adoptou em 14 de Setembro de 1999 um acto relativo à interpretação do artigo 29.º do seu regimento que impedia a constituição do grupo TDI. Os deputados Martinez e de Gaulle requereram, paralelamente à anulação do referido acto, que fosse suspensa a sua execução.

No seu despacho, o presidente do Tribunal de Primeira Instância abordou a questão da admissibilidade do pedido de medidas provisórias. Efectivamente, se o órgão jurisdicional comunitário controla a legalidade dos actos do Parlamento destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros, os actos que se referem apenas à organização interna dos seus trabalhos não podem, em contrapartida, ser objecto de recurso de anulação. No caso concreto, o órgão jurisdicional que apreciou o pedido de medidas provisórias considerou não ser de excluir que o acto impugnado seja analisado como uma medida que produz efeitos jurídicos que ultrapassam o âmbito da mera organização interna dos trabalhos do Parlamento, uma vez que priva determinados membros desta instituição da possibilidade de exercerem o seu mandato parlamentar nas mesmas condições que os deputados que pertencem a um grupo político e os impede, assim, de participar no processo de adopção dos actos comunitários de forma tão plenamente como os restantes. Além disso, considerou que o acto impugnado, à primeira vista, dizia respeito, directa e individualmente, aos deputados que pediram a respectiva anulação, designadamente na medida em que os impedia de pertencer ao grupo TDI. O pedido de medidas provisórias foi, por isso, julgado admissível.

No que se refere aos fundamentos que, à primeira vista, justificam a concessão da medida requerida, o presidente do Tribunal de Primeira Instância salientou que não é de excluir a violação do princípio da igualdade de tratamento. Efectivamente, se o artigo 29.º do regimento do Parlamento não impede que o Parlamento faça apreciações diferentes em função de todos os factos relevantes, face às diversas declarações de constituição de um grupo político apresentadas ao presidente desta instituição, uma diferença de tratamento desta natureza constitui, contudo, uma discriminação proibida se se mostrar arbitrária. Ora, no caso concreto, não é de excluir que o Parlamento tenha cometido uma discriminação arbitrária em relação aos deputados que pretendem constituir o grupo TDI. A este respeito, o presidente do Tribunal notou que o Parlamento, na sua composição resultante das últimas eleições, não se opôs à constituição de um outro grupo político apresentado pelos recorrentes como um grupo misto.

Uma vez que estava igualmente satisfeita a condição relativa à urgência, e dado que a suspensão da execução do acto impugnado até que o Tribunal decida quanto ao recurso no processo não prejudica a organização dos serviços da instituição recorrida, o presidente do Tribunal de Primeira Instância ordenou a suspensão da execução.

B — A composição do Tribunal de Primeira Instância



(Ordem protocolar à data de 30 de Setembro de 1999)

Primeira fila, da esquerda para a direita:

R. García-Valdecasas y Fernández, juiz; J. D. Cooke, juiz; A. Potocki, juiz; B. Vesterdorf, presidente; R. M. Moura Ramos, juiz; M. Jaeger, juiz; K. Lenaerts, juiz.

Segunda fila, da esquerda para a direita:

M. Vilaras, juiz; P. Mengozzi, juiz; J. Azizi, juiz; V. Tiili, juíza; C. W. Bellamy, juiz; P. Lindh, juíza; J. Pirrung, juiz; A. W. H. Meij, juiz; H. Jung, secretário.

1. Os membros do Tribunal de Primeira Instância (por ordem de entrada em funções)



Bo Vesterdorf

Nascido em 1945; jurista-linguista no Tribunal de Justiça; administrador no Ministério da Justiça; juiz-assessor; assessor jurídico na Representação Permanente da Dinamarca junto da Comunidade Económica Europeia; juiz interino no Østre Landsret; chefe do Gabinete «Direito Constitucional e Administrativo» no Ministério da Justiça; director no Ministério da Justiça; professor associado; membro do Comité Directivo dos Direitos do Homem, no Conselho da Europa (CDDH), e, posteriormente, membro da Mesa do CDDH; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde de 1 de Setembro de 1989; presidente do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.



Rafael García-Valdecasas y Fernández

Nascido em 1946; Abogado del Estado (em Jaén e em Granada); secretário do Tribunal Económico-Administrativo de Jaén e, posteriormente, de Córdoba; membro da Ordem dos Advogados (Jaén, Granada); chefe do Serviço de Contencioso Comunitário no Ministério dos Negócios Estrangeiros; chefe da delegação espanhola no grupo de trabalho do Conselho, com vista à criação do Tribunal de Primeira Instância; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 1 de Setembro de 1989.



Koenraad Lenaerts

Nascido em 1954: licenciado e doutor em direito (Katholieke Universiteit Leuven); Master of Laws, Master in Public Administration (Harvard University); professor extraordinário na Katholieke Universiteit Leuven; «visiting professor» nas Universidades do Burundi, de Estrasburgo e Harvard; professor no Colégio da Europa em Bruges; referendário no Tribunal de Justiça; advogado no foro de Bruxelas; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 25 de Setembro de 1989.



Christopher William Bellamy

Nascido em 1946; barrister, Middle Temple; Queen's Counsel, especialista em Direito Comercial, Direito Europeu e Direito Público; co-autor das três primeiras edições do «Bellamy & Child, Common Market Law of Competition»; juiz no Tribunal de Primeira Instância de 10 de Março de 1992 a 15 de Dezembro de 1999.



Virpi Tiili

Nascida em 1942; doutoramento em Direito na Universidade de Helsínquia; assistente de Direito Civil e Direito Comercial na Universidade de Helsínquia; directora dos Assuntos Jurídicos e da Política Comercial na Câmara Central de Comércio da Finlândia; directora-geral da Administração de Protecção aos Consumidores da Finlândia; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.



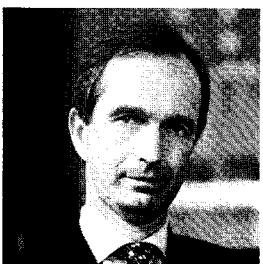
Pernilla Lindh

Nascida em 1945; licenciada em Direito pela Universidade de Lund; juiz (assessora) no tribunal de recurso de Estocolmo; jurista e directora-geral do Serviço Jurídico da Divisão dos Assuntos Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Janeiro de 1995.



Josef Azizi

Nascido em 1948; doutorado em Direito e licenciado em Ciências Sociais e Económicas pela Universidade de Viena; encarregado de curso e professor na Universidade de Ciências Económicas de Viena e na Faculdade de Direito da Universidade de Viena; Ministerialrat e chefe de divisão na Chancelaria Federal; juiz no Tribunal de Primeira Instância, desde 18 de Janeiro de 1995.



André Potocki

Nascido em 1950; conselheiro na cour d'appel de Paris e professor associado na Universidade de Paris-X-Nanterre (1994); chefe do Serviço dos Assuntos Europeus e Internacionais do Ministério da Justiça (1991); vice-presidente do tribunal de grande instance de Paris (1990); secretário-geral da Primeira Presidência da Cour de cassation (1988); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Setembro de 1995.



Rui Manuel Gens de Moura Ramos

Nascido em 1950; professor na Faculdade de Direito de Coimbra e na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto; professor regente da cadeira Jean Monnet; director de curso (língua francesa) na Academia de Direito Internacional de Haia (1984) e professor convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Paris-I (1995); representante do Governo português na Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI), na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na Comissão Internacional do Estado Civil e no Comité sobre a nacionalidade do Conselho da Europa; membro do Instituto de Direito Internacional; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 18 de Setembro de 1995.



John D. Cooke

Nascido em 1944; advogado no foro da Irlanda em 1966; inscrito igualmente nos foros de Inglaterra e do País de Gales, da Irlanda do Norte e da Nova Gales do Sul; barrister em exercício de 1966 a 1996; inscrito no Inner Bar na Irlanda (Senior Counsel) em 1980 e na Nova Gales do Sul em 1991; presidente do Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) de 1985 a 1986; professor convidado na Faculdade de Direito da University College de Dublim; membro do Chartered Institute of Arbitrators; presidente da Royal Zoological Society da Irlanda de 1987 a 1990; bencher da Honorable Society of Kings Inns, Dublim; honorary bencher do Lincoln's Inn, Londres; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Janeiro de 1996.



Marc Jaeger

Nascido em 1954; advogado; assessor de justiça, delegado junto do procurador-geral; juiz, vice-presidente do tribunal d'arrondissement do Luxemburgo; professor no Centro Universitário do Luxemburgo; magistrado destacado, referendário no Tribunal de Justiça desde 1986; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 12 de Julho de 1996.



Jörg Pirrung

Nascido em 1940; assistente na Universidade de Marburg; assessor no Ministério Federal da Justiça (Departamentos de Direito Processual Civil Internacional e de Direito dos Menores); director do Departamento de Direito Internacional Privado do Ministério Federal da Justiça; por último, director da Subdirecção de Direito Civil; juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 11 de Junho de 1997.



Paolo Mengozzi

Nascido em 1938; professor de Direito Internacional e titular da cátedra Jean Monnet de Direito das Comunidades Europeias da Universidade de Bolonha; doutor *honoris causa* da Universidade Carlos III de Madrid; professor convidado das Universidades Johns Hopkins (Bologna Center), St. Johns (New York), Georgetown, Paris-II, Georgia (Athens) e do Institut Universitaire International (Luxemburgo); coordenador do European Business Law Pallas Program, organizado na Universidade de Nimegue; membro do Comité Consultivo da Comissão das Comunidades Europeias para os concursos públicos; subsecretário de Estado da Indústria e do Comércio durante o semestre da presidência italiana do Conselho; membro do grupo de reflexão da Comunidade Europeia sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e director da sessão de 1997 do Centro de Investigação da Academia de Direito Internacional de Haia consagrada à OMC; juiz do Tribunal de Primeira Instância desde 4 de Março de 1998.



Arjen W. H. Meij

Nascido em 1994; conselheiro no Supremo Tribunal dos Países Baixos (1996); conselheiro e vice-presidente do College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal Administrativo do Comércio e da Indústria) (1986); conselheiro interino no Tribunal de Segunda Instância da Segurança Social e na Comissão Judiciária da Pauta Aduaneira; referendário no Tribunal de Justiça (1980); professor de Direito Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Groningen e investigador assistente da University of Michigan Law School; membro do Secretariado Internacional da Câmara de Comércio de Amsterdão (1970); juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.



Mihalis Vilaras

Nascido em 1950; advogado; auditor no Conselho de Estado da Grécia; juiz no Conselho de Estado; membro associado do Supremo Tribunal Especial da Grécia; perito nacional no Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades europeias, posteriormente, administrador principal na Direcção-Geral V (Emprego, Relações Industriais e Assuntos Sociais); membro do Comité Central de elaboração dos projectos de lei da Grécia; director do Serviço Jurídico do Secretariado-Geral do Governo grego; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 17 de Setembro de 1998.



Nicholas James Forwood

Nascido em 1948; licenciado em 1969 pela Cambridge University (Ciências Mecânicas e Direito); admitido como barrister no foro de Inglaterra em 1970, exercendo seguidamente a sua actividade profissional em Londres (1971-1979) e também em Bruxelas (1979-1999); admitido como barrister no foro da Irlanda em 1982; nomeado Queen's Counsel em 1987 e membro do conselho de administração do Middle Temple em 1998; representante dos foros de Inglaterra e do País de Gales na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE) e presidente da delegação permanente da CCBE junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias; tesoureiro da Organização Europeia de Direito Marítimo (membro da direcção desde 1991); e membro do conselho de administração da Associação Mundial de Direito Comercial; juiz no Tribunal de Primeira Instância desde 15 de Dezembro de 1999.



Hans Jung

Nascido em 1944; assistente e, posteriormente, professor-assistente na Faculdade de Direito (Berlim); advogado (Francoforte); jurista-linguista no Tribunal de Justiça; referendário do presidente Kutscher do Tribunal de Justiça e, posteriormente, do juiz alemão do Tribunal de Justiça; secretário adjunto do Tribunal de Justiça; secretário do Tribunal de Primeira Instância desde 10 de Outubro de 1989.

2. Alterações na composição do Tribunal de Primeira Instância em 1999

Em 1999, a composição do Tribunal de Primeira Instância foi alterada da seguinte forma:

Em 15 de Dezembro de 1999, Christopher William Bellamy, juiz, deixou o Tribunal de Primeira Instância. Foi substituído por Nicholas James Forwood, na qualidade de juiz.

3. Ordens protocolares

de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de 1999

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal
A. POTOCKI, presidente de Secção
R. M. MOURA RAMOS, presidente de Secção
J. D. COOKE, presidente de Secção
M. JAEGER, presidente de Secção
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, juiz
K. LENEAERTS, juiz
C. W. BELLAMY, juiz
V. TIILI, juíza
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
J. PIRRUNG, juiz
P. MENGOTTA, juiz
A. W. H. MEIJ, juiz
M. VILARAS, juiz

H. JUNG, secretário

de 1 de Outubro a 14 de Dezembro de 1999

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente de Secção
K. LENARTS, presidente de Secção
V. TIILI, presidente de Secção
J. PIRRUNG, presidente de Secção
C. W. BELLAMY, juiz
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. M. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz
P. MENGOZZI, juiz
A. W. H. MEIJ, juiz
M. VILARAS, juiz

H. JUNG, secretário

de 15 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1999

B. VESTERDORF, presidente do Tribunal
R. GARCÍA-VALDECASAS Y FERNÁNDEZ, presidente de Secção
K. LENEAERTS, presidente de Secção
V. TIILI, presidente de Secção
J. PIRRUNG, presidente de Secção
P. LINDH, juíza
J. AZIZI, juiz
A. POTOCKI, juiz
R. M. MOURA RAMOS, juiz
J. D. COOKE, juiz
M. JAEGER, juiz
P. MENGOZZI, juiz
A. W. H. MEIJ, juiz
M. VILARAS, juiz
N. FORWOOD, juiz

H. JUNG, secretário

4. Antigos membros do Tribunal de Primeira Instância

Da CRUZ VILAÇA José Luís (1989-1995), presidente de 1989 a 1995
SAGGIO Antonio (1989-1998), presidente de 1995 a 1998
BARRINGTON Donal Patrick Michael (1989-1996)
EDWARD David Alexander Ogilvy (1989-1992)
KIRSCHNER Heinrich (1989-1997)
YERARIS Christos (1989-1992)
SCHINTGEN Romain Alphonse (1989-1996)
BRIËT Cornelis Paulus (1989-1998)
BIANCARELLI Jacques (1989-1995)
KALOGEROPOULOS Andreas (1992-1998)

— Presidentes

Da CRUZ VILAÇA José Luís (1989-1995)
SAGGIO Antonio (1995-1998)

Capítulo III

Encontros e visitas

A — Visitas oficiais e manifestações no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância em 1999

13 de Janeiro	Ministro das Políticas Comunitárias da República Italiana, Enrico Letta
19 de Janeiro	Presidente do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, Jan O. Karlsson
25 de Janeiro	Presidente da República Portuguesa, Jorge Sampaio
25 de Janeiro	Chefe do Governo (Landeshauptmann) do <i>Land</i> do Tirol, Wendelin Weingartner
28 de Janeiro	Embaixador da Finlândia no Grão-Ducado do Luxemburgo, Henry Söderholm
24 de Fevereiro	Sua Alteza Real o Príncipe das Astúrias
8 de Março	Ministro da Justiça da República Federal da Alemanha, Herta Däubler-Gmelin
15 de Março	Ministro da Justiça, ministro do Orçamento e ministros das Relações com o Parlamento do Grão-Ducado do Luxemburgo, Luc Frieden
18 de Março	Procurador-geral do Reino da Suécia, Klas Bergenstrand
26 a 30 de Abril	Delegação do Tribunal de Justiça do Mercado Comum da África Oriental e Austral (Comesa)
27 de Abril	Secretária de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros e do <i>Commonwealth</i> do Reino Unido (Minister of State, Foreign and Commonwealth Office of the United Kingdom), Joyce Quin
27 de Abril	Ministro da Justiça do Reino da Dinamarca, Frank Jensen

29 de Abril	Delegação do Supremo Tribunal de Justiça da República Portuguesa
3 de Maio	Embaixador extraordinário e plenipotenciário do Grão-Ducado do Luxemburgo em Bruxelas, Nicolas Schmit
3 e 4 de Maio	Reunião de magistrados dos Estados-Membros
3 de Junho	Núncio Apostólico junto das Comunidades Europeias, Monsenhor Faustino Sainz Muñoz
9 de Junho	Delegação da Comissão Constitucional do Parlamento finlandês (Constitutional Committee of the Finnish Parliament)
11 de Junho	Director-geral da DG IV na Comissão das Comunidades Europeias, Alexander Schaub
17 de Junho	Conselho da Concorrência irlandês (Competition Authority of Ireland)
22 de Junho	Comité dos Sábios— Grupo de reflexão sobre o futuro do sistema jurisdicional da União Europeia (reunião organizada pela Comissão)
1 de Julho	Embaixador de Portugal no Grão-Ducado do Luxemburgo, Paulo Couto Barbosa
7 de Setembro	Ministro da Justiça do Bade-Württemberg, Prof. Dr. Goll
8 de Setembro	Delegação da Comissão Constitucional (Riksdagens Konstitutionsutskott) do Parlamento sueco
10 de Setembro	Delegação da Comissão Geral para os Assuntos Europeus da Segunda Secção dos Estados Gerais dos Países Baixos
14 de Setembro	Delegação do Conselho Consultivo do Governo da Catalunha

16 de Setembro	Delegação do Comité Legislativo do Parlamento finlandês
20 de Setembro a 1 de Outubro	Delegação do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA)
23 de Setembro	Delegação do Conselho Geral do Notariado espanhol (Consejo General del Notariado)
23 de Setembro	Vice-presidente do Banco Europeu de Investimento, Ewald Nowotny
29 de Setembro	Procurador-geral (Attorney General, Reino Unido) [The Right Honourable the] Lord Williams of Mostyn QC
4 a 8 de Outubro	Delegação do Tribunal de Justiça do Comesa
5 de Outubro	Procurador-geral da República da Hungria, Kálmán Györgyi
6 de Outubro	Presidente da República Federal da Alemanha, Johannes Rau
7 de Outubro	Embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil junto da União Europeia em Bruxelas, Cloaldo Hugueney
11 e 12 de Outubro	Delegação do Raad van State (Conselho de Estado) dos Países Baixos
11 a 22 de Outubro	Delegação do Tribunal de Justiça da UEMOA
13 de Outubro	Embaixador dos Estados Unidos no Grão-Ducado do Luxemburgo, James C. Hormel
19 de Outubro	X aniversário do Tribunal de Primeira Instância
25 e 26 de Outubro	Delegação do Supremo Tribunal da República da Áustria

28 de Outubro	Ministro da Justiça da República da Finlândia, Johannes Koskinen
28 de Outubro	Embaixador extraordinário e plenipotenciário da República da Áustria em Bruxelas, Gregor Woschnagg
10 de Novembro	Delegação da Comissão Jurídica e do Mercado Interno do Parlamento Europeu
11 de Novembro	Ministra da Cultura e do Ensino Superior e da Investigação; ministra das Obras Públicas do Luxemburgo, Erna Hennicot-Schoepges
22 de Novembro	Inauguração de obras de arte finlandesas pela ministra dos Negócios Estrangeiros da República da Finlândia, Tarja Halonen
26 de Novembro	Delegação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
29 de Novembro a 10 de Dezembro	Secretário do Tribunal de Justiça da UEMOA, Raphaël P. Ouattara
7 de Dezembro	Comité parlamentar da House of Lords (House of Lords Select Committee), subcomité E: Leis e instituições (Sub-Committee E: Laws and Institutions)
13 a 17 de Dezembro	Visita de estudo ao Tribunal de Justiça do membro do Tribunal de Justiça do Comesa, A. M. Aikiwumi
15 e 16 de Dezembro	Presidente do Supremo Tribunal da República do Benim

B — Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1999

(Número de visitantes)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	61	84	—	—	749	52	—	946
DK	23	39	20	30	126	92	35	365
D	299	563	36	284	612	137	252	2 183
EL	55	5	7	—	39	50	—	156
E	33	113	3	29	203	38	—	419
F	35	153	—	178	351	—	92	809
IRL	8	—	5	3	122	—	—	138
I	28	110	6	—	361	25	68	598
L	4	100	—	—	75	45	60	284
NL	28	1	2	—	252	—	—	283
A	9	25	52	67	250	—	20	423
P	10	1	6	16	32	4	14	83
FIN	20	17	1	22	10	7	47	124
S	8	44	13	55	28	18	18	184
UK	45	19	15	5	881	16	31	1 012
Países terceiros	115	119	42	168	806	—	—	1 250
Grupos mistos	40	174	15	16	184	74	24	527
TOTAL	821	1 567	223	873	5 081	558	661	9 784

¹ Esta rubrica inclui o número total de magistrados dos Estados-Membros que participaram nas reuniões e nos estágios de magistrados organizados pelo Tribunal de Justiça. Em 1999, participaram: Bélgica: 10; Dinamarca: 8; Alemanha: 24; Grécia: 8; Espanha: 24; França: 24; Irlanda: 8; Itália: 24; Luxemburgo: 4; Países Baixos: 8; Áustria: 8; Portugal: 8; Finlândia: 8; Suécia: 8; Reino Unido: 24.

² Outros que não os acompanhantes de estudantes.

Visitas de estudo ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância em 1999

(Número de grupos)

	Magistrados nacionais ¹	Advogados, consultores jurídicos, estagiários	Professores de Direito Comunitário, docentes ²	Diplomatas, parlamentares, grupos políticos, funcionários nacionais	Estudantes, estagiários, CE/PE	Membros de associações profissionais	Outros	TOTAL
B	3	2	—	—	11	2	—	18
DK	2	2	1	1	4	3	2	15
D	9	21	2	11	24	5	10	82
EL	5	4	4	—	3	1	—	17
E	3	5	3	2	10	2	—	25
F	3	11	—	7	14	—	3	38
IRL	1	—	1	1	5	—	—	8
I	2	7	5	—	12	1	2	29
L	1	2	—	—	2	1	1	7
NL	3	1	1	—	9	—	—	14
A	2	5	3	8	8	—	1	27
P	2	1	1	2	3	1	1	11
FIN	3	2	1	2	2	1	2	13
S	1	2	1	5	1	1	1	12
UK	3	2	2	1	25	1	2	36
Países terceiros	6	14	2	16	30	—	—	68
Grupos mistos	1	3	1	1	4	2	1	13
TOTAL	50	84	28	57	167	21	26	433

¹ Esta rubrica compreende, entre outros, a reunião e o estágio dos magistrados.

² Outros que não os acompanhantes de grupos de estudantes.

C — Audiências solenes em 1999

- | | |
|----------------|---|
| 21 de Abril | Audiência solene em memória do juiz do Tribunal de Justiça, Krateros Ioannou |
| 7 de Junho | Audiência solene por ocasião da entrada em funções de Vassilios Skouris como juiz no Tribunal de Justiça |
| 17 de Setembro | Juramento solene do presidente e dos novos membros da Comissão das Comunidades Europeias |
| 5 de Outubro | Audiência solene por ocasião da partida do juiz do Tribunal de Primeira Instância, John Murray, e da entrada em funções de Fidelma Macken como juíza no Tribunal de Justiça |
| 18 de Outubro | Audiência solene em memória do juiz do Tribunal de Justiça, G. Federico Mancini |
| 15 de Dezembro | Audiência solene por ocasião da entrada em funções de Antonio M. La Pergola como juiz no Tribunal de Justiça, e da partida do juiz do Tribunal de Primeira Instância, Christopher W. Bellamy, bem como da entrada em funções de Nicholas J. Forwood como juiz no Tribunal de Primeira Instância |

D — Visitas ou participação em manifestações oficiais em 1999

13 de Janeiro	Assistência do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça à audiência solene de abertura do ano judicial da Cour de cassation, em Paris
15 a 17 de Fevereiro	Delegação do Tribunal de Justiça num colóquio organizado pela União Económica e Monetária da África Ocidental, em Ouagadougou
16 de Fevereiro	Visita do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Tribunal Constitucional de Espanha, em Madrid
24 e 25 de Março	Delegação do Tribunal de Justiça numa conferência organizada pela Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu, em Bruxelas
6 a 9 de Abril	Visita oficial do presidente ao Tribunal Centro-Americano (Corte Centroamericana de Justicia), em Manágua
26 de Abril	Participação do presidente num colóquio organizado por ocasião do 150.º aniversário da Constituição da Dinamarca, a convite do presidente do Parlamento dinamarquês, em Copenhaga. Conferência do presidente sobre «A ordem jurídica europeia numa perspectiva constitucional» no âmbito deste colóquio
10 e 11 de Maio	Delegação do Tribunal de Justiça na reunião preparatória do colóquio dos Conselhos de Estado e das jurisdições superiores administrativas, em Viena
13 de Maio	Delegação do Tribunal de Justiça na entrega do «Internationaler Karlprix» ao primeiro-ministro do Reino Unido, Tony Blair, em Aix-la-Chapelle

14 de Maio	O presidente do Tribunal de Justiça preside ao acto de entrega do prémio internacional «Justice dans le Monde» ao presidente do Supremo Tribunal de Israel, professor Aharon Barak, pela fundação «Justice dans le monde de l'Union internationale des magistrats», em Madrid
14 e 15 de Maio	Delegação do Tribunal de Justiça na reunião anual da Associação dos Magistrados Administrativos alemães, italianos e franceses, em Roma
17 a 19 de Maio	Delegação do Tribunal de Justiça na «XI Conference of the European Constitutional Courts», em Varsóvia
25 de Maio	Delegação do Tribunal de Justiça na apresentação do relatório anual da Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato, em Roma
10 de Junho	Participação do presidente na cerimónia de inauguração da sede do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), em Alicante
11 de Junho	O presidente profere a alocução de abertura do colóquio sobre os Direitos Fundamentais na Europa e na América do Norte, em Trèves
13 de Julho	O presidente profere a alocução de abertura dos cursos sobre os poderes do Estado e a União Europeia organizados pelo Conselho Superior da Magistratura (Consejo General del Poder Judicial), na Corunha
27 de Setembro	Participação do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça no colóquio sobre a Arquitectura Judicial da União Europeia organizada pelo Conselho Consultivo das Ordens dos Advogados Europeias e pela Associação Finlandesa de Direito Europeu, em Helsínquia
30 de Setembro	Delegação do Tribunal de Justiça na sessão de abertura do quinquagésimo ano académico do Colégio da Europa, em Bruges
1 de Outubro	Delegação do Tribunal de Justiça na cerimónia de abertura do ano judicial em Londres

2 e 3 de Novembro	Visita oficial do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça ao Tribunal Constitucional (Tribunal Constitucional) bem como ao Supremo Tribunal (Tribunal Supremo) e ao Conselho Superior da Magistratura (Conselho General del Poder Judicial), em Madrid
19 e 20 de Novembro	Participação do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça num colóquio organizado pelo Conselho Consultivo das Ordens dos Advogados Europeias e pelo Colégio da Europa sobre «A Arquitectura Judicial da União Europeia», em Bruges
13 de Dezembro	Participação do presidente e de uma delegação do Tribunal de Justiça, a convite do vice-presidente do Conselho de Estado francês, na celebração do bicentenário desta instituição, em Paris
14 de Dezembro	Participação do presidente na cerimónia de inauguração da nova sede do Parlamento Europeu, em Estrasburgo
17 de Dezembro	Participação, na qualidade de observador, de uma delegação do Tribunal de Justiça no grupo de trabalho encarregado de elaborar a carta dos direitos fundamentais da União Europeia, em Bruxelas

Capítulo IV

Quadros e estatísticas

A — Actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1999

	<i>página</i>
Adesão de novos Estados	181
Agricultura	181
Ambiente e consumidores	188
Aproximação das legislações	192
Associação dos países e territórios ultramarinos	195
Auxílios de Estado	195
CEEA	197
Concorrência	197
Convenção de Bruxelas	201
Direito das sociedades	203
Direito institucional	206
Estatuto dos Funcionários	207
Fiscalidade	208
Livre circulação de capitais	212
Livre circulação de mercadorias	213
Livre circulação de pessoas	217
Livre prestação de serviços	223
Política regional	225
Política social	226
Princípios do direito comunitário	229
Privilégios e imunidades	230
Relações externas	231
Transportes	233
2. Lista das outras decisões do Tribunal de Justiça retomadas nas Actividades em 1999	235
3. Estatísticas judiciárias	237

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em 1999

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

ADESÃO DE NOVOS ESTADOS

C-206/97	29 de Junho de 1999	Reino da Suécia/ Conselho da União Europeia	Adesão do Reino da Suécia — Pesca — Fixação dos totais admissíveis de capturas de certos peixes — Bacalhau
C-355/97	7 de Setembro de 1999	Landesgrundverkehrsreferent der Tiroler Landesregierung/Beck Liegenschaftsverwaltungs- gesellschaft mbH, Bergdorf Wohnbau GmbH, em liquidação	Artigo 70.º do acto de adesão da Áustria — Residências secundárias — Processo de aquisição de bens imóveis no Tirol — Conceito de legislação actual

AGRICULTURA

C-416/97	21 de Janeiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Italiana	Incumprimento de Estado — Directivas 93/119/CE, 94/42/CE, 94/16/CE e 93/118/CE — Não transposição nos prazos fixados
C-54/95	21 de Janeiro de 1999	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento das contas — F E O G A — Não reconhecimento das despesas — Exercício de 1991

Processo	Data	Partes	Assunto
C-73/97 P	21 de Janeiro de 1999	República Francesa/ /Comafrika SpA e o.	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Sector da banana — Anulação do Regulamento (CEE) n.º 3190/93 — Questão prévia de inadmissibilidade
C-181/96	28 de Janeiro de 1999	Georg Wilkens/ /Landwirtschaftskammer Hannover	Imposição suplementar sobre o leite — Quantidade de referência específica — Compromisso de não comercialização e de reconversão — Obrigações — Incumprimento — Recuperação do prémio de reconversão — Anulação retroactiva da atribuição de uma quota
C-303/97	28 de Janeiro de 1999	Verbraucherschutzverein eV/Sektkellerei G. C. Kessler GmbH und Co.	Marca — Vinho espumante — Artigo 13.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2333/92 — Designação do produto — Proteção do consumidor — Risco de confusão
C-354/97	9 de Fevereiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Directivas 93/74/CEE, 94/28/CE, 94/39/CE, 95/9/CE e 95/10/CE
C-179/97	2 de Março de 1999	Reino de Espanha/ /Comissão das Comunidades Europeias	Pesca — Conservação dos recursos marítimos — Inspecção de navios de pesca — Programa de inspecção comum internacional adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico

Processo	Data	Partes	Assunto
C-100/96	11 de Março de 1999	The Queen/Ministry of Agriculture, Fisheries and Food, <i>ex parte</i> : British Agrochemicals Association Ltd	Autorização de colocação no mercado — Produto fitofarmacêutico importado de outro Estado-Membro do EEE ou de um país terceiro — Identidade com um produto fitofarmacêutico já autorizado pelo Estado-Membro de importação — Apreciação da identidade de natureza — Poder de apreciação do Estado-Membro
C-289/96, C-293/96 e C-299/96	16 de Março de 1999	Reino da Dinamarca/ /Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho — Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão — Registo das indicações geográficas e das denominações de origem — Feta
C-59/97	18 de Março de 1999	República Italiana/ /Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Apuramento de contas — Exercício financeiro de 1992
C-28/94	22 de Abril de 1999	Reino dos Países Baixos/ /Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1990 — Manteiga
C-31/98	28 de Abril de 1999	Peter Luksch/ /Hauptzollamt Weiden	Agricultura — Organização comum de mercado — Frutas e produtos hortícolas — Importação de ginjas provenientes de países terceiros — Cobrança de um montante compensatório igual à diferença entre o preço mínimo e o preço de importação — Aplicabilidade às mercadorias deterioradas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-288/97	29 de Abril de 1999	Consorzio fra i Caseifici dell'Altopiano di Asiago/ /Regione Veneto	Leite — Imposição suplementar — Conceito de comprador — Cooperativa de produtores
C-376/97	10 de Junho de 1999	Bezirksregierung Lüneburg/Karl-Heinz Wettwer	Prémio especial a favor dos produtores de carne de bovino — Obrigação de manter os bovinos na exploração do requerente durante um período mínimo — Transferência da exploração durante este período por via de doação entre vivos — Efeitos no direito ao prémio
C-14/98	1 de Julho de 1999	Battital Srl/Regione Piemonte	Protecção sanitária e fitossanitária dos vegetais — Directiva 77/93/CEE — Directiva 92/76/CEE — Proibição de introduzir em Itália vegetais do género Citrus provenientes de países terceiros — Limitação temporal
C-374/97	9 de Setembro de 1999	Anton Feyrer/Landkreis Rottal-Inn	Directiva 85/73/CEE — Taxas em matéria de inspecções e de controlos sanitários de carne fresca — Efeito directo

Processo	Data	Partes	Assunto
C-64/98 P	9 de Setembro de 1999	Odette Nicos Petrides Co. Inc./Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Ação de indemnização — Organização comum do tabaco em rama — Decisões da Comissão de não aceitação das ofertas feitas aquando das adjudicações do tabaco detido pelos organismos de intervenção — Fundamentação insuficiente, princípios da proporcionalidade, igualdade de tratamento e respeito dos direitos da defesa
C-106/97	21 de Setembro de 1999	Dutch Antillian Dairy Industry Inc., Verenigde Douane-Agenten BV /Rijksdienst voor de keuring van Vee en Vlees	Associação dos países e territórios ultramarinos — Importação de manteiga proveniente das Antilhas neerlandesas — Normas sanitárias relativas aos produtos à base de leite — Artigos 131.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 182.º CE), 132.º do Tratado CE (actual artigo 183.º CE), 136.º e 227.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 187.º CE e 299.º CE) — Directiva 92/46/CEE — Decisão 94/70/CE
C-179/95	5 de Outubro de 1999	Reino de Espanha /Conselho da União Europeia	Pesca — Regulamento relativo à limitação e repartição entre os Estados-Membros das possibilidades de pesca — Troca de quotas de pesca — Anulação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-240/97	5 de Outubro de 1999	Reino de Espanha/ /Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Apuramento das contas — Exercício 1993 — Restituições à exportação de manteiga e de carne de bovino — Ajudas às operações de transformação de citrinos
C-10/98 P	5 de Outubro de 1999	Azienda Agricola «Le Canne» Srl/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Aquicultura — Regulamentos (CEE) n.º 4028/86 e n.º 1116/88 — Apoio financeiro comunitário — Redução do apoio
C-104/97 P	14 de Outubro de 1999	Atlanta AG/Comunidade Europeia, representada por 1) Conselho da União Europeia e 2) Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Pedido de indemnização — Organização comum de mercado — Bananas — Regime de importação
C-44/97	21 de Outubro de 1999	República Federal da Alemanha/Comissão das Comunidades Europeias	Apuramento de contas — F E O G A — Não reconhecimento das despesas — Exercício 1992-1993
C-253/97	28 de Outubro de 1999	República Italiana/ /Comissão das Comunidades Europeias	FEOGA — Apuramento das contas — Exercício de 1993
C-151/98 P	18 de Novembro de 1999	Pharos SA/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Medicamentos veterinários — Somatosalm — Processo de estabelecimento dos limites máximos de resíduos — Comité regulador — Inexistência de parecer — Prazo para recorrer ao Conselho

Processo	Data	Partes	Assunto
C-74/98	16 de Dezembro de 1999	DAT-SCHAUB amba/ /Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri	Agricultura — Organização comum de mercado — Carne de bovino — Restituições à exportação — Carne de bovino transformada antes da entrada no país de importação — Acordos internacionais — Efeitos — Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os países que são Partes na Carta do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo, por outro
C-137/99	16 de Dezembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 96/43/CE
C-101/98	16 de Dezembro de 1999	Union Deutsche Lebensmittelwerke GmbH/ /Schutzverband gegen Unwesen in der Wirtschaft eV	Protecção da denominação do leite e dos produtos lácteos quando da sua comercialização — Regulamento (CEE) n.º 1898/87 — Directiva 89/398/CEE — Utilização da denominação queijo para designar um produto dietético em que a matéria gorda natural foi substituída por gordura de origem vegetal

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AMBIENTE E CONSUMIDORES

C-150/97	21 de Janeiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Portuguesa	Incumprimento de Estado — Directiva 85/337/CEE
C-207/97	21 de Janeiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE do Conselho — Poluição aquática — Não transposição
C-164/97 e C-165/97	25 de Fevereiro de 1999	Parlamento Europeu/ Conselho da União Europeia	Regulamentos relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e contra os incêndios — Base jurídica — Artigo 43.º do Tratado CE — Artigo 130.º-S do Tratado CE — Prerrogativas do Parlamento
C-195/97	25 de Fevereiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Italiana	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 91/676/CEE
C-166/97	18 de Março de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Francesa	Incumprimento de Estado — Conservação das aves selvagens — Zonas de protecção especial
C-423/97	22 de Abril de 1999	Travel Vac SL/Manuel José Antelm Sanchis	Directiva 85/577/CEE — Âmbito de aplicação — Contrato de multipropriedade — Direito de rescisão
C-340/96	22 de Abril de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	Incumprimento — Directiva 80/778/CEE — Águas destinadas ao consumo humano — Regulamentação destinada a garantir a execução das normas de qualidade das águas

Processo	Data	Partes	Assunto
C-293/97	29 de Abril de 1999	The Queen/Secretary of State for the Environment, Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: H. A. Standley e o., D. G. D. Metson e o., sendo interveniente: National Farmer's Union	Directiva 91/676/CEE — Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola — Definição das águas poluídas — Designação das zonas vulneráveis — Critérios — Validade à luz dos princípios do poluidor-pagador, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, da proporcionalidade e do direito de propriedade
C-198/97	8 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 76/160/CEE — Qualidade das águas balneares — Admissibilidade de uma acção intentada nos termos do artigo 226.º CE (ex-artigo 169.º) — Parecer fundamentado — Respeito do princípio da colegialidade da Comissão — Não cumprimento dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Directiva 76/160/CEE
C-102/97	9 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 87/101/CEE — Eliminação dos óleos usados — Transposição

Processo	Data	Partes	Assunto
C-217/97	9 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 90/313/CEE — Liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente — Conceito de autoridades públicas — Exclusão de órgãos jurisdicionais e de autoridades penais e disciplinares — Comunicação parcial de informações — Exclusão do direito à informação no decurso de um processo administrativo — Montante e modalidades de cobrança das taxas
C-435/97	16 de Setembro de 1999	World Wildlife Fund (WWF) e o./Autonome Provinz Bozen e o.	Ambiente — Directiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados
C-392/96	21 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ Irlanda	Ambiente — Directiva 85/337/CEE — Avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos ou privados — Determinação dos limiares
C-231/97	29 de Setembro de 1999	A.M.L. van Rooij/ Dagelijks bestuur van het waterschap de Dommel	Ambiente — Directiva 76/464/CEE — Conceito de «descarga» — Possibilidade de adopção, por um Estado-Membro, de uma definição mais ampla do conceito de «descarga» do que a constante da directiva

Processo	Data	Partes	Assunto
C-232/97	29 de Setembro de 1999	L. Nederhoff & Zn./Dijkgraaf en hoogheemraden van het Hoogheemraadschap Rijnland	Ambiente — Directivas 76/464/CEE, 76/769/CEE e 86/280/CEE — Conceito de «descarga» — Possibilidade de adopção, por um Estado-Membro, de medidas mais severas que as previstas na Directiva 76/464/CEE — Incidência da Directiva 76/769/CEE sobre uma medida deste tipo
C-175/98 e C-177/98	5 de Outubro de 1999	Processos penais contra Paulo Lirussi e Francesca Bizzaro	Resíduos — Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE — Conceito de armazenagem temporária, antes da colecta, no local de produção — Conceito de gestão dos resíduos
C-365/97	9 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana	Incumprimento de Estado — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Gestão dos resíduos
C-184/97	11 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Directiva 76/464/CEE do Conselho — Poluição aquática — Não transposição
C-96/98	25 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/República Francesa	Incumprimento de Estado — Directiva 79/409/CEE — Conservação das aves selvagens — Zonas de protecção especial

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

C-120/97	21 de Janeiro de 1999	Upjohn Ltd/The Licensing Authority e o.	E s p e c i a l i d a d e s farmacêuticas — Revogação de uma autorização de colocação no mercado — Fiscalização jurisdicional
C-347/97	21 de Janeiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento — Directiva 91/157/CEE, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas — Não adopção pelo Estado-Membro dos programas previstos no artigo 6.º da directiva
C-237/97	11 de Fevereiro de 1999	AFS Intercultural Programs Finland ry/ /Kuluttajavirasto	Directiva 90/314/CEE, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados — Âmbito de aplicação — Organização de intercâmbios escolares
C-63/97	23 de Fevereiro de 1999	Bayerische Motorenwerke AG (BMW) e BMW Nederland BV/Ronald Karel Deenik	Directiva sobre as marcas — Uso não autorizado da marca BMW nos anúncios de um garagista
C-319/98	25 de Fevereiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Não adaptação do direito interno à Directiva 94/47/CE
C-112/97	25 de Março de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Directiva 90/396/CEE — Geradores de calor — Instalação em locais habitados

Processo	Data	Partes	Assunto
C-425/97 a C-427/97	11 de Maio de 1999	Processos penais contra Adrianus Albers, Martinus van den Berkmortel e Leon Nuchelmans	Directiva 83/189/CEE — Regras técnicas — Obrigação de notificação — Proibição dos estimuladores de crescimento
C-319/97	1 de Junho de 1999	Processo penal contra Antoine Kortas	Artigo 100.º A, n.º 4, do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º, n.º 4 a 9, CE) — Directiva 94/36/CE relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios — Notificação das disposições nacionais derogatórias — Falta de confirmação da Comissão — Efeito
C-33/97	3 de Junho de 1999	Colim NV/Bigg's Continent Noord NV	Aproximação das legislações — Procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas — Directiva 83/189/CEE — Rotulagem e apresentação dos produtos — Proteção dos consumidores — Língua
C-140/97	15 de Junho de 1999	Walter Rechberger e Renate Greindl, Hermann Hofmeister e o./República da Áustria	Directiva 90/314/CEE relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados — Oferta de viagem a preço reduzido feita por um diário — Transporte — Responsabilidade do Estado-Membro
C-342/97	22 de Junho de 1999	Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH/Klijzen Handel BV	Directiva 89/104/CEE — Direito de marca — Risco de confusão — Semelhança fonética

Processo	Data	Partes	Assunto
C-60/98	29 de Junho de 1999	Butterfly Music Srl/ /Carosello Edizioni Musicali e Discografiche Srl (CEMED)	Direitos de autor e direitos conexos — Directiva 93/98/CEE — Harmonização do prazo de protecção
C-173/98	1 de Julho de 1999	Sebago Inc., Ancienne Maison Dubois et Fils SA/ /G-B Unic SA	Marca — Esgotamento do direito do titular de uma marca — Consentimento do titular
C-178/98	8 de Julho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Directiva 91/157/CEE, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas — Não adopção pelo Estado-Membro dos programas previstos no artigo 6.º da directiva
C-215/98	8 de Julho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Directiva 91/157/CEE, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas — Não adopção pelo Estado-Membro dos programas previstos no artigo 6.º da directiva
C-375/97	14 de Setembro de 1999	General Motors Corporation/Yplon SA	Directiva 89/104/CEE — Marcas — Protecção — Produtos ou serviços não semelhantes — Marca que goza de prestígio
C-401/98	14 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 94/47/CE
C-392/97	16 de Setembro de 1999	Farmitalia Carlo Erba Srl	E s p e c i a l i d a d e s f a r m a c ê u t i c a s — Certificado complementar de protecção

Processo	Data	Partes	Assunto
C-391/98	21 de Outubro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Helénica	Incumprimento de Estado — Directiva 90/43/CEE — Não transposição no prazo fixado
C-94/98	16 de Dezembro de 1999	The Queen, ex parte: Rhône-Poulenc Rorer Ltd, May & Baker Ltd/The Licensing Authority established by the Medicines Act 1968 (representada por The Medicines Control Agency)	E s p e c i a l i d a d e s f a r m a c ê u t i c a s — Autorização de colocação no mercado — Importação paralela

ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

C-390/95 P	11 de Fevereiro de 1999	Antillean Rice Mills NV e o./Comissão das Comunidades Europeias	Competência do Conselho para decidir das restrições à importação de produtos agrícolas originários dos países e territórios ultramarinos
------------	-------------------------	---	--

AUXÍLIOS DE ESTADO

C-342/96	29 de Abril de 1999	Reino de Espanha/ Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Aplicação da taxa de juro legal no quadro de acordos de reembolso de salários e do pagamento de dívidas e contribuições para a Segurança Social
C-6/97	19 de Maio de 1999	República Italiana/ Comissão das Comunidades Europeias	Auxílio de Estado — Conceito — Crédito fiscal — Recuperação — Impossibilidade absoluta

Processo	Data	Partes	Assunto
C-295/97	17 de Junho de 1999	Industrie Aeronautiche e Meccaniche Rinaldo Piaggio SpA/ /International Factors Italia SpA (Ifitalia), Dornier Luftfahrt GmbH, Ministero della Difesa	Auxílios de Estado — Artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) — Auxílio novo — Notificação prévia
C-75/97	17 de Junho de 1999	Reino da Bélgica/ /Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Conceito — Redução majorada de contribuições para a segurança social em certos sectores industriais — Operação Maribel bis/ter
C-256/97	29 de Junho de 1999	Déménagements-Manutention Transport SA (DMT)	Artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) — Conceito de auxílio de Estado — Facilidades de pagamento concedidas por um organismo público encarregado de recolher as contribuições sociais dos empregadores e dos trabalhadores
C-251/97	5 de Outubro de 1999	República Francesa/ /Comissão das Comunidades Europeias	Artigo 92.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) — Conceito de auxílio — Diminuição dos encargos sociais em contrapartida dos custos que para as empresas resultam de acordos colectivos em matéria de adaptação e redução do tempo de trabalho

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

CEEA

C-161/97 P	22 de Abril de 1999	Kernkraftwerke Lippe-Ems GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CEEA — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Celebração de um contrato de fornecimento de urânio — Processo simplificado — Competências da Agência — Prazo de celebração do contrato — Obstáculo jurídico à celebração — Política de diversificação — Origem do urânio — Preços conformes com os do mercado
------------	---------------------	---	--

CONCORRÊNCIA

C-215/96 e C-216/96	21 de Janeiro de 1999	Carlo Bagnasco e o./ /Banca Popolare di Novara soc. coop. arl e o.	Concorrência — Artigos 85.º e 86.º do Tratado CE — Condições bancárias uniformes relativas à abertura de um crédito em conta corrente e à fiança geral
C-59/98	25 de Fevereiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento do Estado — Falta de transposição da Directiva 94/46/CE
C-119/97 P	4 de Março de 1999	Union française de l'express (Ufex) e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso — Concorrência — Não provimento de um recurso de anulação — Missão da Comissão nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE — Apreciação do interesse comunitário

Processo	Data	Partes	Assunto
C-126/97	1 de Junho de 1999	Eco Swiss China Time Ltd/Benetton International NV	Concorrência — Aplicação oficiosa do artigo 81.º CE (ex-artigo 85.º) por um tribunal arbitral — Poder de um tribunal nacional anular as sentenças arbitrais
C-49/92 P	8 de Julho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Anic Partecipazioni SpA	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento interno da Comissão — Procedimento de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Conceitos de acordo e de prática concertada — Responsabilidade de uma empresa pelo conjunto da infração — Imputabilidade da infracção — Coima
C-51/92 P	8 de Julho de 1999	Hercules Chemicals NV/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Processo — Obrigação de proferir simultaneamente os acordos nos processos relativos à mesma decisão — Regulamento interno da Comissão — Procedimento de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Direitos da defesa — Acesso ao processo — Coima

Processo	Data	Partes	Assunto
C-199/92 P	8 de Julho de 1999	Hüls AG/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Reabertura da fase oral — Regulamento interno da Comissão — Procedimento de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Conceitos de acordo e de prática concertada — Princípios e regras aplicáveis em matéria de prova — Presunção de inocência — Coimas
C-200/92 P	8 de Julho de 1999	Imperial Chemical Industries plc (ICI)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Reabertura da fase oral — Regulamento interno da Comissão — Processo de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão
C-227/92 P	8 de Julho de 1999	Hoechst AG/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Reabertura da fase oral — Regulamento interno da Comissão — Processo de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão

Processo	Data	Partes	Assunto
C-234/92 P	8 de Julho de 1999	Shell International Chemical Company Ltd/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Reabertura da fase oral — Regulamento interno da Comissão — Processo de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão
C-235/92 P	8 de Julho de 1999	Montecatini SpA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento interno da Comissão — Processo de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão — Regras de concorrência aplicáveis às empresas — Conceitos de acordo e de prática concertada — Prescrição — Coimas
C-245/92 P	8 de Julho de 1999	Chemie Linz GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Reabertura da fase oral — Regulamento interno da Comissão — Processo de adopção de uma decisão pelo colectivo da Comissão
C-5/93 P	8 de Julho de 1999	DSM NV/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Pedido de revisão — Admissibilidade
C-310/97 P	14 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /AssiDomän Kraft Products AB e o.	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Efeitos de um acórdão de anulação em relação a terceiros

Processo	Data	Partes	Assunto
C-22/98	16 de Setembro de 1999	Processo penal contra Jean Claude Becu e o.	Concorrência — Legislação nacional que reserva a execução de certos trabalhos portuários a trabalhadores portuários reconhecidos — Conceito de empresa — Direitos especiais ou exclusivos
C-67/96	21 de Setembro de 1999	Albany International BV/Stichting Bedrijfspensioenfonds Textielindustrie	Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação como empresa dum fundo de pensões sectorial
C-115/97, C-116/97 e C-117/97	21 de Setembro de 1999	Brentjens' Handelsonderneming BV/Stichting Bedrijfspensioenfonds voor de Handel in Bouwmaterialen	Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa
C-219/97	21 de Setembro de 1999	Maatschappij Drijvende Bokken BV/Stichting Pensioenfonds voor de Vervoer- en Havenbedrijven	Inscrição obrigatória num fundo de pensões sectorial — Compatibilidade com as regras da concorrência — Qualificação dum fundo de pensões sectorial como empresa

CONVENÇÃO DE BRUXELAS

C-159/97	16 de Março de 1999	Trasporti Castelletti Spedizioni Internazionali SpA/Hugo Trumpy SpA	Convenção de Bruxelas — Artigo 17.º — Pacto atributivo de jurisdição — Forma admitida pelos usos do comércio internacional
----------	---------------------	---	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-99/96	27 de Abril de 1999	Hans-Hermann Mietz/ /Intership Yachting Sneek BV	Convenção de Bruxelas — Conceito de medidas provisórias — Construção e fornecimento de um iate a motor
C-267/97	29 de Abril de 1999	Eric Coursier/Fortis Bank SA, Martine Bellami, Coursier pelo casamento	Convenção de Bruxelas — Execução de decisões — Artigo 31.º — Carácter executório duma decisão — Processo colectivo de liquidação do passivo
C-260/97	17 de Junho de 1999	Unibank A/S/Fleming G. Christensen	Convenção de Bruxelas — Interpretação do artigo 50.º — Conceito de actos autênticos exarados num Estado Contratante e que nesse Estado tenham força executiva — Acto elaborado sem intervenção de um agente público — Artigos 32.º e 36.º
C-440/97	28 de Setembro de 1999	GIE Groupe Concorde e o./Capitão do navio «Suhadiwano Panjan» e o.	Convenção de Bruxelas — Competência em matéria de contratos — Lugar de cumprimento da obrigação
C-420/97	5 de Outubro de 1999	Leathertex Divisione Sintetici SpA/Bodetex BVBA	Convenção de Bruxelas — Interpretação dos artigos 2.º e 5.º, ponto 1 — Contrato de representação comercial — Acção fundada em obrigações distintas que decorrem de um mesmo contrato e consideradas como equivalentes — Competência do tribunal ao qual a acção foi submetida para conhecer do conjunto dos pedidos

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

DIREITO DAS SOCIEDADES

C-103/97	4 de Fevereiro de 1999	Josef Köllensperger GmbH & Co. KG, Atzwanger Ag/ /Gemeindeverband Bezirkskrankenhaus Schwaz	Conceito de órgão jurisdicional nacional na acepção do artigo 177.º do Tratado CE — Processos de adjudicação de contratos de direito público de obras e de fornecimentos — Instância responsável pelos processos de recurso
C-258/97	4 de Março de 1999	Hospital Ingenieure Krankenhaustechnik Planungs-Gesellschaft mbH (HI)/Landeskran- kenanstalten-Betriebs- gesellschaft	Contratos públicos de serviços — Efeitos duma directiva não transposta
C-272/97	22 de Abril de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Federal da Alemanha	Incumprimento de Estado — Parecer fundamentado — Princípio da colegialidade — Directiva 90/605/CEE que altera o âmbito de aplicação das Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE — Contas anuais e contas consolidadas
C-108/97 e C-109/97	4 de Maio de 1999	Windsurfing Chiemsee Produktions- und Vertriebs GmbH (WSC)/Boots- und Segelzubehör Walter Huber Franz Attenberger	Directiva 89/104/CEE — Marcas — Indicações de proveniência geográfica

Processo	Data	Partes	Assunto
C-225/97	19 de Maio de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Francesa	Incumprimento de Estado — Livre prestação de serviços — Procedimentos de celebração de contratos — Sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações
C-185/98	20 de Maio de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República Helénica	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 92/101/CEE
C-275/97	14 de Setembro de 1999	DE + ES Bauunternehmung GmbH/Finanzamt Bergheim	Quarta Directiva 78/660/CEE — Contas anuais — Princípio da imagem fiel — Princípio da prudência — Princípio da avaliação separada — Provisões globais para vários riscos — Condições de constituição
C-27/98	16 de Setembro de 1999	Metalmeccanica Fracasso SpA, Leitschutz Handels- und Montage GmbH/ Amt der Salzburger Landesregierung für den Bundesminister für wirtschaftliche Angelegenheiten	Empreitadas de obras públicas — Adjudicação ao único proponente considerado apto a participar no concurso
C-213/98	12 de Outubro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ Irlanda	Incumprimento de Estado — Directiva 92/100/CEE
C-328/96	28 de Outubro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ República da Áustria	Incumprimento de Estado — Empreitadas de obras públicas — Admissibilidade — Compatibilidade com o direito comunitário das condições que regem os concursos públicos — Falta de publicação do aviso de concurso no JOCE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-81/98	28 de Outubro de 1999	Alcatel Austria AG e o., Siemens AG Österreich, Sag-Schrack Anlagentechnik AG/ /Bundesministerium für Wissenschaft und Verkehr	Contratos de direito público — Processo de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras — Processo de recurso
C-275/98	18 de Novembro de 1999	Unitron Scandinavia A/S, 3-S A/S, Danske Svineproducenter Serviceselskab/ /Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri	Contratos públicos de fornecimento — Directiva 93/36/CEE — Adjudicação de contratos públicos de fornecimento por uma entidade que não seja uma entidade adjudicante
C-107/98	18 de Novembro de 1999	Teckal Srl/Comune di Viano, Azienda Gas-Acqua Consorziale (AGAC) di Reggio Emilia	Contratos públicos de serviços e de fornecimentos — Directivas 92/50/CEE e 93/36/CEE — Adjudicação por uma colectividade territorial a um agrupamento a que está associada de um contrato de fornecimento de produtos e de prestação de serviços determinados
C-212/98	25 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Irlanda	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/83/CEE
C-176/98	2 de Dezembro de 1999	Holst Italia SpA/Comune di Cagliari	Directiva 92/50/CEE — Contratos públicos de serviços — Prova da capacidade do prestador — Possibilidade de invocar as capacidades de outras sociedades

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

DIREITO INSTITUCIONAL

C-245/95 P-INT	19 de Janeiro de 1999	NSK Ltd e o./Comissão e o.	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — <i>Dumping</i> — Rolamentos de esferas originários do Japão — Interpretação
C-42/97	23 de Fevereiro de 1999	Parlamento Europeu/ /Conselho da União Europeia	Decisão 96/664/CE do Conselho — Promoção da diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação — Base jurídica
C-65/97	25 de Fevereiro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Cascina Laura Sas si arch. Aldo Delbò e C.e.a.	Artigo 181.º do Tratado C E — Cláusula compromissória — Incumprimento de um contrato
C-69/97	27 de Abril de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /SNUA Srl	Cláusula compromissória — Inexecução de um contrato
C-172/97	10 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /SIVU du plan d'eau de la Vallée du Lot e Hydro-Réalisations SARL	Cláusula compromissória — Inexecução de um contrato
C-334/97	10 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Comune di Montorio al Vomano	Artigo 238.º C E (ex-artigo 181.º) — Cláusula compromissória — Não cumprimento de dois contratos

Processo	Data	Partes	Assunto
C-209/97	18 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Conselho da União Europeia	Regulamento (CE) n.º 515/97 — Base jurídica — Artigo 235.º do Tratado CE (actual artigo 308.º CE) ou artigo 100.º-A do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 95.º CE)

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

C-304/97 P	18 de Março de 1999	Fernando Carbajo Ferrero/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Concurso interno — Nomeação para um lugar de chefe de divisão
C-2/98 P	18 de Março de 1999	Henri de Compte/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Pedido de revisão de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso para o Tribunal de Justiça
C-430/97	10 de Junho de 1999	Jutta Johannes/ /Hartmut Johannes	Funcionários — Direito a pensão — Repartição compensatória dos direitos a pensão num processo de divórcio
C-155/98 P	1 de Julho de 1999	Spyridoula Celia Alexopoulou/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Recurso declarado manifestamente desprovido de fundamento ou manifestamente inadmissível — Funcionários — Classificação em grau
C-257/98 P	9 de Setembro de 1999	Arnaldo Luccioni/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Ação de indemnização

Processo	Data	Partes	Assunto
C-327/97 P	5 de Outubro de 1999	Christos Apostolidis e o./Comissão das Comunidades Europeias	Recurso — Remuneração — Coeficiente de correção — Cumprimento de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância
C-191/98 P	18 de Novembro de 1999	Georges Tzoanos/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Não provimento de recurso de anulação de pena disciplinar de demissão — Pendência simultânea de procedimento disciplinar e de procedimento penal (artigo 88.º, quinto parágrafo, do Estatuto dos Funcionários)
C-150/98 P	16 de Dezembro de 1999	Comité Económico e Social das Comunidades Europeias/E	Recurso de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Liberdade de expressão a respeito dos superiores hierárquicos — Dever de lealdade e dignidade da função — Sanção disciplinar — Descida de escalão — Princípio da proporcionalidade

FISCALIDADE

C-181/97	28 de Janeiro de 1999	A. J. van der Kooy/ /Staatssecretaris van Financiën	Parte IV do Tratado CE — Artigo 227.º — Artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE — Bens em livre prática nos países e territórios ultramarinos
----------	-----------------------	---	---

Processo	Data	Partes	Assunto
C-349/96	25 de Fevereiro de 1999	Card Protection Plan Ltd (CPP)/ /Commissioners of Customs & Excise	Sexta Directiva IVA — Conjunto de prestações de serviços — Prestação de serviço único — Conceito — Isenções — Operações de seguro — Actividades de assistência — Prestações de serviços efectuadas pelos intermediários de seguros — Limitação da isenção das operações de seguro às operações efectuadas por seguradores autorizados
C-48/97	27 de Abril de 1999	Kuwait Petroleum (GB) Ltd/Commissioners of Customs & Excise	Sexta Directiva IVA — Sistema de promoção das vendas — Bens entregues em troca de selos — Entrega a título oneroso — Descontos e abatimentos de preço — Conceito
C-136/97	29 de Abril de 1999	Norbury Developments Ltd/Commissioners of Customs & Excise	IVA — Sexta Directiva — Disposições transitórias — Manutenção de isenções — Entrega de um terreno para construção
C-338/97, C-344/97 e C-390/97	8 de Junho de 1999	Erna Pelzl e o./ /Steiermärkische Landesregierung Wiener Städtische Allgemeine Versicherungs AG e o./Tiroler Landesregierung STUAG Bau-Aktiengesellschaft/ /Kärtner Landesregierung	Artigo 33.º da Sexta Directiva 77/388/CEE — Impostos sobre o volume de negócios — Contribuições para associações de turismo e para um fundo de desenvolvimento do turismo

Processo	Data	Partes	Assunto
C-346/97	10 de Junho de 1999	Braathens Sverige AB (anteriormente Transwede Airways AB)/Riksskatteverket	Directiva 92/81/CEE — Harmonização das estruturas dos impostos especiais de consumo sobre os óleos minerais — Óleos minerais fornecidos para utilização como carburante para a navegação aérea, com excepção da aviação de turismo privada — Isenção do imposto harmonizado
C-394/97	15 de Junho de 1999	Processo penal contra Sami Heinonen	Mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes — Viajantes provenientes de países terceiros — Franquias — Proibição de importação ligada a uma duração mínima de estadia no estrangeiro
C-421/97	15 de Junho de 1999	Yves Tarantik/Direction des services fiscaux de Seine-et-Marne	Artigo 95.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE) — Imposto diferencial sobre os veículos a motor
C-166/98	17 de Junho de 1999	Société critouridienne de distribution (Socridis)/ /Receveur principal des douanes	Imposição interna — Artigo 95.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 90.º CE) — Directivas 92/83/CEE e 92/84/CEE — Tributação diferente do vinho e da cerveja

Processo	Data	Partes	Assunto
C-158/98	29 de Junho de 1999	Staatssecretaris van Financiën/Coffeeshop «Siberië» vof	Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Directiva — Âmbito de aplicação — Colocação à disposição de uma mesa para venda de estupefacientes
C-254/97	8 de Julho de 1999	Société Baxter e o./ /Primeiro-ministro e o.	Contribuições internas — Dedução fiscal — Realização de despesas de investigação — Especialidades farmacêuticas
C-216/97	7 de Setembro de 1999	Jennifer Gregg e Mervyn Gregg/ /Commissioners of Customs and Excise	IVA — Sexta Directiva — Isenção de certas actividades de interesse geral — Estabelecimento — Organismo — Conceito — Prestações efectuadas por uma associação constituída por duas pessoas singulares (partnership)
C-414/97	16 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino de Espanha	Incumprimento de Estado — Importações e aquisições de armas — Sexta Directiva IVA — Legislação nacional não conforme

Processo	Data	Partes	Assunto
C-56/98	29 de Setembro de 1999	Modelo SGPS SA/ /Director-geral dos Registos e Notariado	Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos incidentes sobre as reuniões de capitais — Emolumentos notariais exigidos por uma escritura de aumento do capital social e de modifcação da denominação social e da sede de uma sociedade de capitais
C-305/97	5 de Outubro de 1999	Royscot Leasing Ltd e o./Commissioners of Customs & Excise	IVA — Artigo 11.º, n.os 1 e 4, da Segunda Directiva — Artigo 17.º, n.os 2 e 6, da Sexta Directiva — Direito à dedução — Exclusões por disposições nacionais anteriores à Sexta Directiva
C-350/98	11 de Novembro de 1999	Henkel Hellas ABEE/ /Elliniko Dimosio	Directiva 69/335/CEE — Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais — Imposto sobre a capitalização dos lucros não distribuídos

LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

C-222/97	16 de Março de 1999	Manfred Trummer e Peter Mayer	Livre circulação de capitais — Proibição nacional de constituição de uma hipoteca expressa numa divisa estrangeira — Interpretação do artigo 73.º-B do Tratado CE
C-439/97	14 de Outubro de 1999	Sandoz GmbH/ /Finanzlandesdirektion für Wien, Niederösterreich und Burgenland	Contrato de mútuo — Imposto de selo — Modalidades de imposição — Discriminação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-200/98	18 de Novembro de 1999	X AB, Y AB/ /Riksskatteverket	Liberdade de estabelecimento — Pagamento efectuado por uma sociedade sueca à sua filial — Isenção do imposto sobre as sociedades

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

C-77/97	28 de Janeiro de 1999	Österreichische Unilever GmbH/Smithkline Beecham Markenartikel GmbH	Interpretação do artigo 30.º do Tratado CE e da Directiva 76/768/CEE do Conselho — Produtos cosméticos — Legislação nacional que estabelece restrições em matéria de publicidade
C-280/97	9 de Fevereiro de 1999	ROSE Elektrotechnik GmbH & Co. KG/ /Oberfinanzdirektion Köln	Nomenclatura Combinada — Posições pautais — Caixa de junção sem cabos nem contactos
C-383/97	9 de Fevereiro de 1999	Staatsanwaltschaft Osnabrück/Arnoldus van der Laan	Rotulagem e apresentação de géneros alimentícios — Artigo 30.º do Tratado CE e Directiva 79/112/CEE — Fiambre holandês composto de pedaços de quartos dianteiros
C-86/97	25 de Fevereiro de 1999	Reiner Woltmann/ /Hauptzollamt Potsdam	Furto de mercadorias — Direitos aduaneiros — Dispensa de pagamento — Situação especial

Processo	Data	Partes	Assunto
C-87/97	4 de Março de 1999	Consorzio per la tutela del formaggio Gorgonzola/Käserei Champignon Hofmeister GmbH & Co. KG e Eduard Bracharz GmbH	Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE — Regulamento (CEE) n.º 2081/92, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios
C-109/98	22 de Abril de 1999	CRT France International SA/Directeur régional des impôts de Bourgogne	Imposto sobre o fornecimento de postos CB — Encargo de efeito equivalente — Imposição interna — Aplicabilidade da proibição às trocas comerciais com países terceiros
C-405/97	28 de Abril de 1999	Mövenpick Deutschland GmbH für das Gastgewerbe/ /Hauptzollamt Bremen	Nomenclatura combinada — Posição pautal 0802 — Nozes secas em pedaços temporariamente armazenadas a uma temperatura de -24°C
C-255/97	11 de Maio de 1999	Pfeiffer Großhandel GmbH/Löwa Warenhandel GmbH	Artigos 30.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 43.º CE) — Propriedade industrial e comercial — Denominação comercial

Processo	Data	Partes	Assunto
C-350/97	11 de Maio de 1999	Wilfried Monsees/ /Unabhängiger Verwaltungssenat für Kärnten	Artigos 30.º, 34.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE a 30.º CE) — Livre circulação das mercadorias — Proibição das restrições quantitativas e das medidas de efeito e q u i v a l e n t e — Derrogações — Proteção da saúde e da vida dos animais — Transportes internacionais de animais vivos destinados a abate
C-412/97	22 de Junho de 1999	ED Srl/Italo Fenocchio	Livre circulação de mercadorias — Livre prestação de serviços — Livre circulação de capitais — Disposição nacional que proíbe pronunciar uma injunção para pagamento que deva ser notificada fora do território nacional — Compatibilidade
C-61/98	7 de Setembro de 1999	De Haan Beheer BV/ /Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen te Rotterdam	Direitos aduaneiros — Trânsito externo — Fraude — Constituição e cobrança da dívida aduaneira
C-124/97	21 de Setembro de 1999	Markku Juhani Läärä e o./Kihlakunnansyyttäjä (Jyväskylä), Suomen valtio (Estado finlandês)	Livre prestação de serviços — Direitos exclusivos de exploração — Máquinas de jogo
C-44/98	21 de Setembro de 1999	BASF AG/Präsident des Deutschen Patentamts	Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Patente europeia privada de efeitos por falta de tradução

Processo	Data	Partes	Assunto
C-379/97	12 de Outubro de 1999	Pharmacia & Upjohn SA, anteriormente Upjohn SA/ /Paranova A/S	Direito de marca — Medicamentos — Importação paralela — Substituição de marca
C-223/98	14 de Outubro de 1999	Adidas AG	Livre circulação de mercadorias — Regulamento (CE) n.º 3295/94 — Proibição de introdução em livre prática, de exportação, de reexportação e de colocação sob um regime suspensivo de mercadorias de contraficação e mercadorias-pirata — Disposição nacional que prevê a confidencialidade dos nomes dos destinatários das remessas aduaneiras com base no regulamento — Compatibilidade da disposição nacional com o Regulamento (CE) n.º 3295/94
C-233/98	21 de Outubro de 1999	Hauptzollamt Neubrandenburg/Lengen & Brockhausen GmbH	Trânsito comunitário — Infracção — Cobrança de direitos — Estado competente
C-97/98	21 de Outubro de 1999	Peter Jägerskiöld/Torolf Gustafsson	Livre circulação de mercadorias — Conceito de mercadorias — Direito de pescar à cana — Livre prestação de serviços

Processo	Data	Partes	Assunto
C-48/98	11 de Novembro de 1999	Firma Söhl & Söhlike/ /Hauptzollamt Bremen	Código Aduaneiro Comunitário e regulamento de aplicação — Ultrapassagem dos prazos de desalfandegamento de mercadorias não comunitárias em depósito temporário — Conceito de incumprimento ou não observância sem reais consequências para o funcionamento correcto do depósito temporário ou do regime aduaneiro em questão — Prorrogação do prazo — Conceito de negligência manifesta

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

C-348/96	19 de Janeiro de 1999	Processo penal contra Donatella Calfa	Ordem pública — Turista nacional doutro Estado-Membro — Condenação por uso de estupefacientes — Proibição de permanência a título definitivo
----------	-----------------------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
C-18/95	26 de Janeiro de 1999	F. C. Terhoeve/ /Inspecteur van de Belastingdienst Particulieren/Ondernem ingen buitenland	Livre circulação dos trabalhadores — Imposição conjugada que inclui o imposto sobre o rendimento e as contribuições para a segurança social — Não aplicação aos trabalhadores que transferem a sua residência de um Estado-Membro para outro de um limite máximo das contribuições para a segurança social aplicável aos trabalhadores que não exerceram o seu direito de livre circulação — Compensação eventual com benefícios em matéria do imposto sobre o rendimento — Incompatibilidade eventual com o direito comunitário — Consequências
C-320/95	25 de Fevereiro de 1999	José Ferreiro Alvite/ /Instituto Nacional de Empleo (Inem) e o.	Artigo 51.º do Tratado CE — Artigo 67.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Subsídio de desemprego para pessoas com mais de 52 anos
C-90/97	25 de Fevereiro de 1999	Robin Swaddling/ /Adjudication Officer	Segurança social — Auxílio ao rendimento — Condições de aquisição — Residência habitual

Processo	Data	Partes	Assunto
C-131/97	25 de Fevereiro de 1999	Annalisa Carbonari e o./ /Università degli Studi di Bologna e o.	Direito de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Médicos — Especializações em medicina — Períodos de f o r m a ç à o — Remuneração — Efeito directo
C-212/97	9 de Março de 1999	Centros Ltd/Erhvervs- og Selskabsstyrelsen	L i b e r d a d e d e estabelecimento — Estabelecimento de uma sucursal por uma sociedade sem actividade efectiva — Fraude à lei nacional — Recusa de registro
C-360/97	20 de Abril de 1999	Herman Nijhuis/Bestuur van het Landelijk instituut sociale verzekeringen	Segurança social — Incapacidade de trabalho — Regime especial dos funcionários — Anexo VI, secção J, ponto 4, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Artigos 48.º e 51.º do Tratado CEE
C-311/97	29 de Abril de 1999	Royal Bank of Scotland plc/Elliniko Dimosio (República Helénica)	L i b e r d a d e d e estabelecimento — Legislação fiscal — Imposto sobre os lucros das sociedades

Processo	Data	Partes	Assunto
C-302/97	1 de Junho de 1999	Klaus Konle/República da Áustria	Liberdade de estabelecimento — Liberdade dos movimentos de capitais — Artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) e 56.º CE (ex-artigo 73.º-B) — Processo de autorização de aquisições de bens imóveis — Artigo 70.º do acto relativo às condições de adesão da República da Áustria — Residências secundárias — Responsabilidade pela violação do direito comunitário
C-211/97	3 de Junho de 1999	Paula Gómez Rivero/ /Bundesanstalt für Arbeit	Segurança social — Artigo 16.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Direito de opção — Efeitos
C-337/97	8 de Junho de 1999	C. P. M. Meeusen/ /Hoofddirectie van de Informatie Beheer Groep	Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Livre circulação de pessoas — Conceito de trabalhador — Liberdade de estabelecimento — Financiamento de estudos — Discriminação baseada na nacionalidade — Condição de residência
C-234/97	8 de Julho de 1999	Teresa Fernández de Bobadilla/Museo Nacional del Prado e o.	Reconhecimento de diplomas — Restaurador de obras de arte — Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE — Conceito de profissão regulamentada — Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE)

Processo	Data	Partes	Assunto
C-391/97	14 de Setembro de 1999	Frans Gschwind/ /Finanzamt Aachen-Außenstadt	Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) — Igualdade de tratamento — Não residentes — Imposto sobre o rendimento — Tabela de tributação para casais
C-307/97	21 de Setembro de 1999	Compagnie de Saint-Gobain, Zweigniederlassung Deutschland/Finanzamt Aachen-Innenstadt	Liberdade de estabelecimento — Impostos sobre os rendimentos das sociedades — Benefícios fiscais
C-378/97	21 de Setembro de 1999	Processo penal contra Florus Ariël Wijsenbeek	Livre circulação de pessoas — Direito de livre circulação e permanência dos cidadãos da União Europeia — Controlos nas fronteiras — Legislação nacional que obriga as pessoas em proveniência de outro Estado-Membro a apresentar um passaporte
C-397/96	21 de Setembro de 1999	Caisse de pension des employés privés/Dieter Kordel e o.	Segurança social — Instituição devedora — Direito de regresso contra terceiros responsáveis — Sub-rogação

Processo	Data	Partes	Assunto
C-442/97	18 de Novembro de 1999	Jozef van Coile/ /Rijksdienst voor Pensioenen	Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas por força da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, suspensão ou supressão prevista na legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos por força de uma presunção legal (presunção dos anos de guerra) na medida em que não tenha sido constituído, quanto a tais períodos, qualquer direito a pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro)

Processo	Data	Partes	Assunto
C-161/98	18 de Novembro de 1999	Georges Platbrood/ /Office national des pensions (ONP)	Segurança social — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [conforme alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1248/92] — Prestações da mesma natureza devidas em aplicação da legislação de dois ou mais Estados-Membros — Cláusula de redução, de suspensão ou de supressão prevista pela legislação de um Estado-Membro — Legislação nacional que reconhece períodos ao abrigo de uma presunção legal (presunção dos anos de guerra) na medida em que nenhuma pensão a cargo de outro regime (incluindo um regime estrangeiro) seja concedida em relação a estes

LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

C-366/97	11 de Fevereiro de 1999	Processo penal contra Massimo Romanelli e Paolo Romanelli	Livre prestação de serviços — Instituições de crédito — Fundos reembolsáveis
C-241/97	20 de Abril de 1999	Försäkringsaktiebolaget Skandia (publ)	Directivas 73/239/CEE e 79/267/CEE em matéria de seguros — Restrições à escolha dos activos
C-250/98	28 de Abril de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 89/594/CEE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-224/97	29 de Abril de 1999	Erich Ciola/Land Vorarlberg	Livre circulação de serviços — Restrição — Lugares de estacionamento a nado (lugares de amarração) — Limitação para proprietários de barcos residentes noutra Estado-Membro
C-417/97	3 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Valores mobiliários — Serviços de investimento — Directiva 93/22/CEE — Transposição parcial
C-203/98	8 de Julho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Artigos 6.º e 52.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE e 43.º CE) — Navegação aérea — Matrícula das aeronaves
C-108/98	9 de Setembro de 1999	RI.SAN. Srl/Comune di Ischia e o.	Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Organização do serviço de recolha de resíduos
C-67/98	21 de Outubro de 1999	Questore di Verona/ /Diego Zenatti	Livre prestação de serviços — Recepção de apostas
C-294/97	26 de Outubro de 1999	Eurowings Luftverkehrs AG/Finanzamt Dortmund-Unna	Livre prestação de serviços — Imposto comercial sobre o capital e o lucro de exploração — Reintegração na matéria colectável do imposto — Derrogação inaplicável ao locatário de um bem cujo proprietário está estabelecido noutra Estado-Membro e, portanto, não sujeito ao imposto

Processo	Data	Partes	Assunto
C-6/98	28 de Outubro de 1999	Arbeitsgemeinschaft Deutscher Rundfunkanstalten (ARD)/PRO Sieben Media AG	Radiodifusão televisiva — Limitação do tempo de transmissão consagrado à publicidade
C-55/98	28 de Outubro de 1999	Skatteministeriet/Bent Vestergaard	Livre prestação de serviços — Imposto sobre o rendimento — Rendimento tributável — Dedução das despesas relativas a cursos de formação profissional — Distinção em função do país onde os cursos são ministrados
C-369/96 e C-376/96	23 de Novembro de 1999	Processos penais contra Jean-Claude Arblade, Arblade & Fils SARL e contra Bernard Leloup e o.	Livre prestação de serviços — Deslocação temporária de trabalhadores para cumprimento de um contrato — Restrições
C-239/98	16 de Dezembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias//República Francesa	Incumprimento de Estado — Não transposição das Directivas 92/49/CEE e 92/96/CEE — Seguro directo não vida e seguro directo vida

POLÍTICA REGIONAL

C-308/95	5 de Outubro de 1999	Reino dos Países Baixos/Comissão das Comunidades Europeias	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Projectos co-financiados pelo Feder — Decisão de encerramento
C-84/96	5 de Outubro de 1999	Reino dos Países Baixos/Comissão das Comunidades Europeias	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Anulação oficiosa

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

POLÍTICA SOCIAL

C-167/97	9 de Fevereiro de 1999	Regina/Secretary of State for Employment, ex parte: Seymour-Smith e Laura Pérez	Trabalhadores masculinos e femininos — Igualdade de remuneração — Igualdade de tratamento — Indemnização por despedimento abusivo — Conceito de remuneração — Direito do trabalhador a não ser despedido sem justa causa — Inclusão no âmbito de aplicação do artigo 119.º do Tratado CE ou da Directiva 76/207/CEE — Critério jurídico para apreciar se uma medida nacional constitui uma discriminação indirecta na acepção do artigo 119.º do Tratado — Justificação objectiva
C-309/97	11 de Maio de 1999	Angestelltenbetriebsrat der Wiener Gebietskrankenkasse/ /Wiener Gebietskrankenkasse	Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos
C-336/97	17 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Transposição incompleta da Directiva 82/501/CEE
C-186/98	8 de Julho de 1999	Processos penais contra Maria Amélia Nunes, Evangelina de Matos	Financiamento concedido pelo Fundo Social Europeu — Utilização indevida — Sanções em direito comunitário e nacional
C-354/98	8 de Julho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Francesa	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 96/97/CE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-281/97	9 de Setembro de 1999	Andrea Krüger/ /Kreiskrankenhaus Ebersberg	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Subsídio de fim de ano — Condições de concessão
C-249/97	14 de Setembro de 1999	Gabriele Gruber/ /Silhouette International Schmied GmbH & Co. KG	Igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Indemnização por despedimento — Discriminação indirecta
C-218/98	16 de Setembro de 1999	Oumar Dabo Abdoulaye e o./Régie nationale des usines Renault SA	Interpretação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e das Directivas 75/177/CEE e 76/207/CEE — Convenção colectiva que prevê a atribuição de um subsídio às mulheres grávidas no início da licença de maternidade
C-362/98	21 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 93/103/CE
C-433/97 P	5 de Outubro de 1999	IPK-München GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Anulação de uma decisão da Comissão que recusou o pagamento do saldo de um apoio financeiro
C-333/97	21 de Outubro de 1999	Susanne Lewen/Lothar Denda	Igualdade de remuneração entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino — Direito a gratificação de Natal — Licença parental e licença de maternidade

Processo	Data	Partes	Assunto
C-430/98	21 de Outubro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Directiva 94/45/CE — Não transposição no prazo fixado
C-273/97	26 de Outubro de 1999	Angela Maria Sirdar/The Army Board, Secretary of State for Defence	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Recusa de contratação de uma mulher como cozinheira nos Royal Marines
C-187/98	28 de Outubro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Helénica	Incumprimento de Estado — Artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) — Directivas 75/117/CEE e 79/7/CEE — Igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos — Abonos de família e subsídio de casamento — Pensões de reforma — Cálculo — Não supressão retroactiva de condições discriminatórias
C-234/98	2 de Dezembro de 1999	G. C. Allen e o./ /Amalgamated Construction Co. Ltd	Manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa — Transferência no interior de um mesmo grupo de sociedades
C-26/99	16 de Dezembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 95/30/CE

Processo	Data	Partes	Assunto
C-198/98	16 de Dezembro de 1999	G. Everson T. J. Barrass/Secretary of State for Trade and Industry, Bell Lines Ltd, em liquidação	Política social — Protecção dos trabalhadores em caso de insolvença do empregador — Directiva 80/987/CEE — Trabalhadores que residem e exercem a sua actividade assalariada num Estado diferente do da sede principal do empregador — Instituição de garantia
C-47/99	16 de Dezembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias//Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Directiva 94/33/CE — Não transposição no prazo fixado
C-382/98	16 de Dezembro de 1999	The Queen/Secretary of State for Social Security, ex parte: John Henry Taylor	Directiva 79/7/CEE — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social — Concessão de um subsídio de aquecimento no Inverno — Relação com a idade da reforma

PRINCÍPIOS DO DIREITO COMUNITÁRIO

C-343/96	9 de Fevereiro de 1999	Dilexport Srl/ Amministrazione delle Finanze dello Stato	Imposições internas contrárias ao artigo 95.º do Tratado — Repetição do indevido — Regras processuais nacionais
----------	------------------------	---	---

Processo	Data	Partes	Assunto
C-172/98	29 de Junho de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Artigo 6.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 12.º CE) — Liberdade de estabelecimento — Exigência, para a concessão de personalidade jurídica a uma associação, da presença de associados belgas

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

C-229/98	14 de Outubro de 1999	Georges Vander Zwalm, Élisabeth Massart/Estado belga	Funcionários e agentes das Comunidades Europeias — Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares — Imposição do cônjuge de um funcionário comunitário
----------	-----------------------	--	---

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

RELAÇÕES EXTERNAS

C-416/96	2 de Março de 1999	Nour Eddline El-Yassini/Secretary of State for the Home Department	Conceito de órgão jurisdicional nacional no sentido do artigo 177.º do Tratado — Acordo de C o o p e r a ç à o CEE-Marrocos — Artigo 40.º, primeiro parágrafo — Princípio da não discriminação em matéria de condições de trabalho e de remuneração social — Efeito directo — Alcance — Recusa de prorrogação da autorização de residência que determina o termo da relação laboral de um trabalhador marroquino num Estado-Membro
C-262/96	4 de Maio de 1999	Sema Sürül/ Bundesanstalt für Arbeit	Acordo de associação CEE-Turquia — Decisão do Conselho de Associação — Segurança social — Princípio da não discriminação em razão da nacionalidade — Efeito directo — Nacional turco autorizado a residir num Estado-Membro — Direito às prestações familiares nas mesmas condições que os nacionais desse Estado

Processo	Data	Partes	Assunto
C-321/97	15 de Junho de 1999	Ulla-Brith Andersson e Susanne Wåkerås-Andersson /Svenska staten (Estado sueco)	Artigo 234.º CE (ex-artigo 177.º) — Acordo EEE — Competência do Tribunal de Justiça — Adesão à União Europeia — Directiva 80/987/CEE — Responsabilidade do Estado
C-189/97	8 de Julho de 1999	Parlamento Europeu /Conselho da União Europeia	Acordo de pesca Comunidade Europeia/Mauritânia — Acordos com consequências orçamentais significativas para a Comunidade
C-179/98	11 de Novembro de 1999	Estado belga/Fatna Mesbah	Acordo de Cooperação CEE-Marrocos — Artigo 41.º, n.º 1 — Princípio da não discriminação em matéria de segurança social — Âmbito de aplicação pessoal
C-89/96	23 de Novembro de 1999	República Portuguesa /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Política comercial — Limitações quantitativas à importação de produtos têxteis — Produtos originários da Índia — Regulamento (CE) n.º 3053/95 da Comissão — Revogação parcial
C-149/96	23 de Novembro de 1999	República Portuguesa /Conselho da União Europeia	Política comercial — Acesso ao mercado dos produtos têxteis — Produtos originários da Índia e do Paquistão

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

TRANSPORTES

C-170/98	14 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica	Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos
C-171/98, C-201/98 e C-202/98	14 de Setembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Reino da Bélgica e Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos
C-193/98	28 de Outubro de 1999	Alois Pfennigmann	Directiva 93/89/CE — Transporte rodoviário de mercadorias — Impostos sobre veículos — Direitos de uso pela utilização de certas estradas — Veículos pesados de mercadorias
C-315/98	11 de Novembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /República Italiana	Incumprimento de Estado — Directiva 95/21/CE
C-138/99	16 de Dezembro de 1999	Comissão das Comunidades Europeias/ /Grão-Ducado do Luxemburgo	Incumprimento de Estado — Directiva 94/56/CE — Transporte aéreo — Aviação civil — Inquéritos sobre os acidentes e os incidentes — Transposição

2. Lista das outras actividades do Tribunal de Justiça incluídas nas Actividades em 1999

Processo	Data	Partes	Assunto
C-28/98 e C-29/98	21 de Abril de 1999	Marc Charreire e Jean Hirtsmann/Directeur des services fiscaux de la Moselle	Pedidos prejudiciais — Inadmissibilidade
C-436/97 P	27 de Abril de 1999	Deutsche Bahn AG/ Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Admissibilidade — Concorrência — Transportes ferroviários de contentores marítimos — Posição dominante — Abuso — Multas
C-95/98 P	8 de Julho de 1999	Édouard Dubois et Fils SA/Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Responsabilidade extracontratual — Acto Único Europeu — Despachante aduaneiro
C-35/98	17 de Setembro de 1999	Staatssecretaris van Financiën e B. G. M. Verkooyen	Pedido de reabertura da fase oral

3. Estatísticas judiciárias*

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: Actividade geral do Tribunal de Justiça em 1999

Processos findos

Quadro 2:	Natureza dos processos
Quadro 3:	Acórdãos, pareceres, despachos
Quadro 4:	Forma como terminaram
Quadro 5:	Formação de julgamento
Quadro 6:	Fundamento dos processos
Quadro 7:	Objecto dos processos

Duração dos processos

Quadro 8:	Natureza dos processos
Gráfico I:	Duração dos processos de reenvio prejudicial (acórdãos e despachos)
Gráfico II:	Duração das acções e dos recursos directos (acórdãos e despachos)
Gráfico III:	Duração dos recursos de decisão do TPI (acórdãos e despachos)

*

A entrada em funcionamento, em 1996, de um novo sistema informático de gestão dos processos especiais alterou a apresentação das estatísticas incluídas no Relatório Anual. Para determinados quadros ou gráficos, a substituição impede as comparações com os dados estatísticos relativos aos anos anteriores a 1995.

Processos entrados

Quadro 9:	Natureza dos processos
Quadro 10:	Natureza das acções e recursos directos
Quadro 11:	Objecto dos processos
Quadro 12:	Acções por incumprimento
Quadro 13:	Fundamento dos processos

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1999

Quadro 14:	Natureza dos processos
Quadro 15:	Formação de julgamento

Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1999

Quadro 16:	Processos entrados e acórdãos
Quadro 17:	Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por ano)
Quadro 18:	Questões prejudiciais entradas (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

Actividade geral do Tribunal de Justiça

Quadro 1: **Actividade geral do Tribunal de Justiça em 1999** ¹

Processos findos	378	(395)
Processos entrados	543	
Processos pendentes	801	(896)

¹

No presente quadro e nos quadros das páginas que se seguem, os números entre parênteses (*número bruto*) representam o número total de processos *independente*mente das apensações em virtude de conexão (um número de processo = um processo). O *número líquido* representa o número de processos *após* apensação em virtude de conexão (uma série de processos apensos = um processo).

Processos findos

Quadro 2: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	180	(192)
Acções e recursos directos	136	(141)
Recursos de decisões do TPI	57	(57)
Pareceres	—	—
Processos especiais ²	5	(5)
Total	378	(395)

2

Consideram-se «processos especiais»: fixação das despesas (artigo 74.º do Reg. Proc. TJ); assistência judiciária (artigo 76.º do Reg. Proc. TJ); oposição a um acórdão (artigo 94.º do Reg. Proc. TJ); oposição de terceiros (artigo 97.º do Reg. Proc. TJ); interpretação de um acórdão (artigo 102.º do Reg. Proc. TJ); revisão de um acórdão (artigo 98.º do Reg. Proc. TJ); rectificação de um acórdão (artigo 66.º do Reg. Proc. TJ); penhora (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades); processos em matéria de imunidade (Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades).

Quadro 3: Acórdãos, pareceres, despachos¹

Natureza dos processos	Acórdãos	Despachos com carácter jurisdiccional ²	Despachos de medidas provisórias ³	Outros despachos ⁴	Pareceres	Total
Questões prejudiciais	136	9	—	35	—	180
Acções e recursos directos	72	—	1	64	—	137
Recursos de decisões do TPI	26	28	3	3	—	60
Subtotal	234	37	4	102	—	377
Pareceres	—	—	—	—	—	—
Processos especiais	1	4	—	—	—	5
Subtotal	1	4	—	—	—	5
TOTAL	235	41	4	102	—	382

¹ Números líquidos.

² Despachos com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (inadmissibilidade, inadmissibilidade manifesta...).

³ Despachos proferidos na sequência de um pedido baseado nos artigos 185.º ou 186.º do Tratado CEE (actuais artigos 242.º CE e 243.º CE) ou ainda nas disposições correspondentes dos Tratados EA e CA (os despachos proferidos na sequência de um recurso *contra* um despacho do TPI num processo de medidas provisórias ou sobre um pedido de intervenção são incluídos na rubrica «Recursos de decisões do TPI», coluna «Despachos com carácter jurisdiccional»).

⁴ Despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Quadro 4: Forma como terminaram

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>					
Pedido procedente	46 (51)			1 (1)	47 (52)
Pedido parcialmente procedente	11 (11)				11 (11)
Pedido improcedente	14 (14)		18 (18)		32 (32)
Anulação com remessa ao TPI			2 (2)		2 (2)
Anulação sem remessa ao TPI			4 (4)		4 (4)
Anulação parcial sem remessa ao TPI			2 (2)		2 (2)
Inadmissibilidade	1 (1)				1 (1)
Acórdão prejudicial		136 (146)			136 (146)
Total dos acórdãos	72 (77)	136 (146)	26 (26)	1 (1)	235 (250)

(continua)

(continuação)

Forma como terminaram	Ações e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Processos especiais	Total
<i>Despachos</i>					
Pedido improcedente				1 (1)	1 (1)
Pedido parcialmente procedente				2 (2)	2 (2)
Incompetência manifesta		3 (3)			3 (3)
Inadmissibilidade manifesta		4 (5)		1 (1)	1 (1)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível			3 (3)		3 (3)
Recurso de dec. do TPI manifestamente inadmissível e improcedente			15 (15)		15 (15)
Recurso de dec. do TPI improcedente			4 (4)		4 (4)
Recurso de dec. do TPI manifestamente improcedente			6 (6)		6 (6)
Subtotal	7 (8)	28 (28)	4 (4)		39 (40)
Cancelamento	64 (64)	35 (35)	3 (3)		102 (102)
Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo		2 (3)			2 (3)
Subtotal	64 (64)	37 (38)	3 (3)		104 (105)
Total dos despachos	64 (64)	44 (46)	31 (31)	4 (4)	143 (145)
<i>Pareceres</i>					
TOTAL	136 (141)	180 (192)	57 (57)	5 (5)	378 (395)

Quadro 5: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acórdãos		Despachos ¹		Total	
Tribunal pleno	25	(29)	12	(14)	37	(43)
Tribunal pleno — formação reduzida	33	(35)	—	—	33	(35)
Secções (formação: 3 juízes)	43	(46)	24	(24)	67	(70)
Secções (formação: 5 juízes)	134	(140)	1	(1)	135	(141)
Presidente	—	—	4	(4)	4	(4)
Total	235	(250)	41	(43)	276	(293)

¹

Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

Quadro 6: Fundamento dos processos¹

Fundamento dos processos	Acórdãos/Pareceres	Despachos ²	Total
Artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226.º CE)	46 (48)	— —	46 (48)
Artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE)	12 (25)	— —	22 (25)
Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE)	130 (140)	9 (11)	139 (151)
Artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE)	4 (4)	— —	4 (4)
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	6 (6)	— —	6 (6)
Artigo 49.º do Estatuto CE	25 (25)	24 (24)	49 (49)
Artigo 50.º do Estatuto CE	— —	4 (4)	4 (4)
Total Tratado CE	233 (248)	37 (39)	270 (287)
Artigo 50.º EA	1 (1)	— —	1 (1)
Total Tratado EA	1 (1)	— —	1 (1)
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	— —	4 (4)	4 (4)
Artigo 102.º do Regulamento de Processo	1 (1)	— —	1 (1)
TOTAL GERAL	235 (250)	41 (43)	276 (293)

¹ A partir de 1 de Maio de 1999, na sequência da remuneração dos artigos no Tratado de Amesterdão, a metodologia de citação dos artigos dos Tratados sofreu importantes alterações. A este respeito, está publicada uma Nota Informativa na página 325 do presente Relatório.

² Com carácter jurisdiccional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

Quadro 7: Objecto dos processos

Objecto dos processos	Acórdãos/Pareceres	Despachos ¹	Total
Agricultura	24 (26)	4 (4)	28 (30)
Ambiente	21 (23)	— —	21 (23)
Aproximação das legislações	28 (31)	2 (2)	30 (33)
Auxílios de Estado	6 (6)	1 (1)	7 (7)
Cidadania europeia	1 (1)	— —	1 (1)
Coesão económica e social	3 (3)	— —	3 (3)
Concorrência	18 (21)	7 (7)	25 (28)
Contratos públicos das CE	— —	1 (1)	1 (1)
Convenção de Bruxelas	6 (6)	— —	6 (6)
Disposições financeiras	— —	1 (1)	1 (1)
Disposições institucionais	1 (1)	— —	1 (1)
Disposições sociais	17 (17)	3 (3)	20 (20)
Energia	4 (4)	— —	4 (4)
Estatuto dos Funcionários	8 (8)	8 (8)	16 (16)
Fiscalidade	16 (18)	5 (7)	21 (25)
Fundo Social Europeu	1 (1)	1 (1)	2 (2)
Liberdade de estabelecimento e serviços	28 (29)	1 (1)	29 (30)
Livre circulação de capitais	2 (2)	— —	2 (2)
Livre circulação de mercadorias	13 (13)	2 (2)	15 (15)
Livre circulação dos trabalhadores	4 (4)	— —	4 (4)
Pauta aduaneira comum	1 (1)	— —	1 (1)
Política comercial	3 (3)	2 (2)	5 (5)
Política da pesca	5 (5)	— —	5 (5)
Política industrial	1 (1)	— —	1 (1)
Princípios de direito comunitário	2 (2)	— —	2 (2)
Privilégios e imunidades	1 (1)	— —	1 (1)
Relações externas	2 (2)	— —	2 (2)
Segurança social dos trabalhadores migrantes	9 (9)	— —	9 (9)
Transportes	5 (7)	1 (1)	6 (8)
União aduaneira	4 (4)	2 (2)	6 (6)
Total	234 (249)	41 (43)	275 (292)
Tratado CE	— —	— —	— —
Tratado EA	1 (1)	— —	1 (1)
TOTAL GERAL	235 (250)	41 (43)	276 (293)

¹

Com carácter jurisdicional que põem termo à instância (com exclusão dos despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI).

Duração dos processos¹

Quadro 8: Natureza dos processos²
(acórdãos e despachos com carácter jurisdicional³)

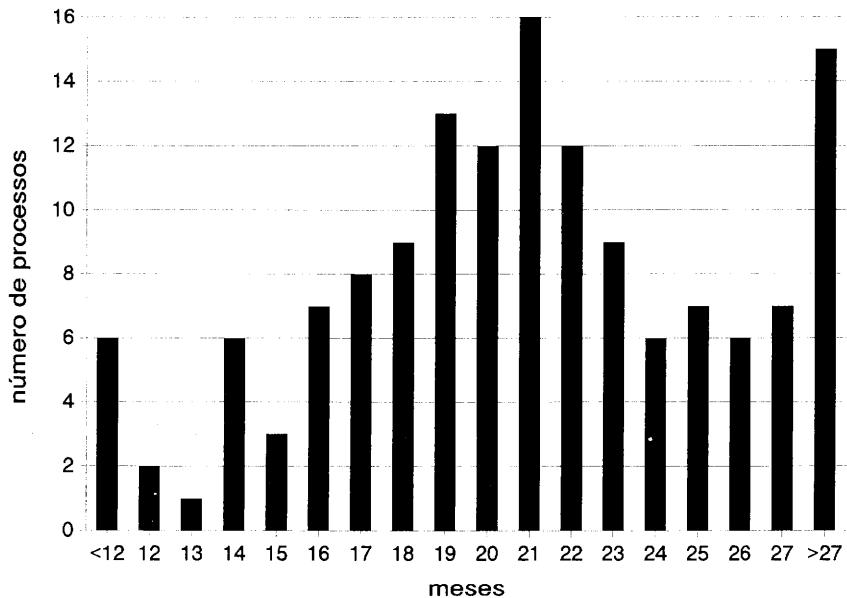
Questões prejudiciais	21,2
Acções e recursos directos	23,0
Recursos de decisões do TPI	23,0

¹ Estão excluídos dos cálculos sobre a duração dos processos: os processos que contêm um acórdão interlocutório ou uma medida de instrução; os pareceres e deliberações ; os processos especiais (a saber: fixação das despesas, assistência judiciária, oposição a um acórdão, oposição de terceiros, interpretação de um acórdão, revisão de um acórdão, rectificação de um acórdão, processo de penhora e processos em matéria de imunidade); os processos que terminam por um despacho de cancelamento, de inutilidade superveniente da lide, de remessa ou de transferência para o Tribunal de Primeira Instância; os processos de medidas provisórias bem como os recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e sobre pedidos de intervenção.

² Neste quadro e nos gráficos que se seguem, a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

³ Excluídos os despachos que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

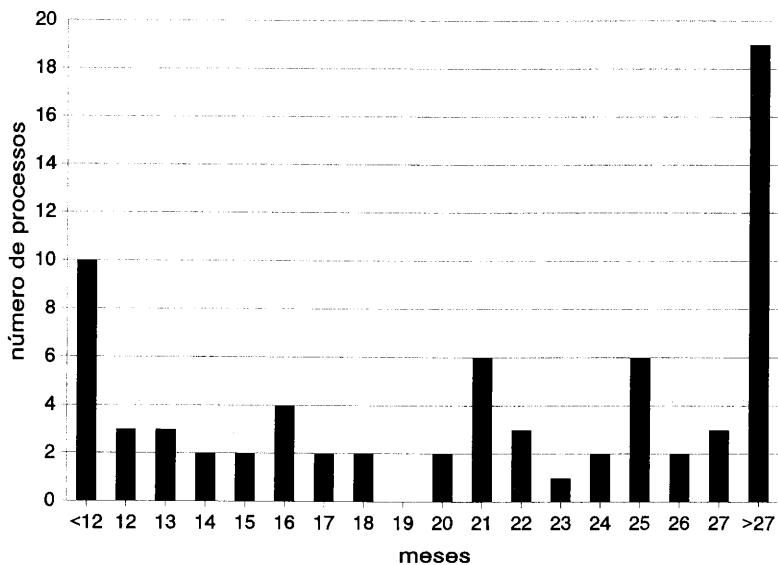
Gráfico I: Duração dos processos de reenvio prejudicial (acórdãos e despachos¹)



Processos / Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Questões prejudiciais	6	2	1	6	3	7	8	9	13	12	16	12	9	6	7	6	7	15

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

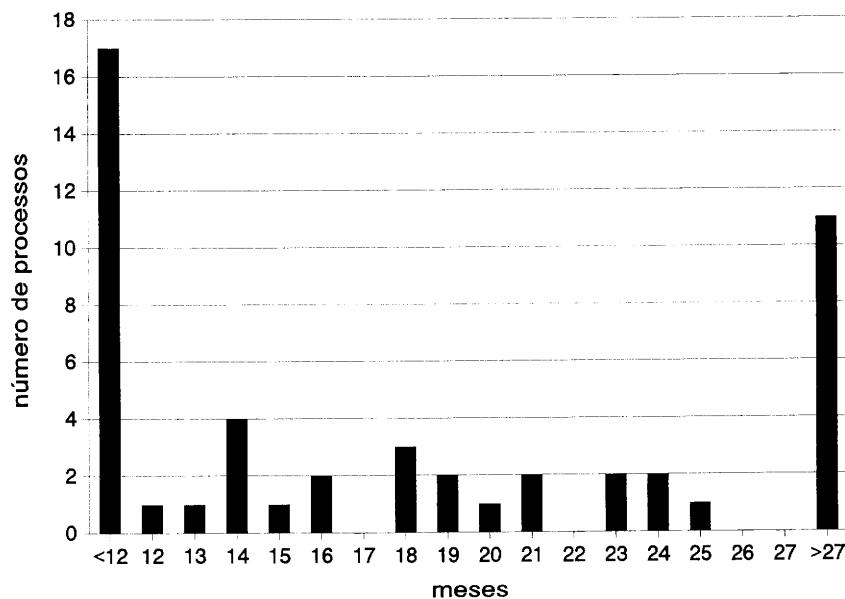
Gráfico II: Duração das acções e recursos directos (acórdãos e despachos¹)



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Acções e recursos directos	10	3	3	2	2	4	2	2	0	2	6	3	1	2	6	2	3	19

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdiccional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

Gráfico III: Duração dos recursos de decisões do TPI (acórdãos e despachos¹)



Processos/ Meses	< 12	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	> 27
Recursos de decisões do TPI	17	1	1	4	1	2	0	3	2	1	2	0	2	2	1	0	0	11

¹ Trata-se de despachos com carácter jurisdicional, não incluindo os que põem termo à instância por cancelamento, inutilidade superveniente da lide ou remessa ao TPI.

*Processos entrados*¹

Quadro 9: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	255
Acções e recursos directos	214
Recursos de decisões do TPI	72
Pareceres/Deliberações	—
Processos especiais	2
Total	543

¹ Números brutos.

Quadro 10: Natureza das acções e recursos directos

Questões prejudiciais	255
Acções e recursos directos:	214
— de anulação	46
— por omissão	—
— de indemnização	—
— por incumprimento	162
— cláusula compromissória	5
— diversos	1
Recursos de decisões do TPI	72
Pareceres/Deliberações	—
Total	541
Processos especiais:	2
— assistência judiciária	—
— fixação das despesas	1
— revisão de um acórdão/despacho	—
— penhora	—
— oposição de terceiros	—
— interpretação de um acórdão	—
— oposição a um acórdão	1
Total	2
Pedidos de medidas provisórias	4

Quadro 11: Objecto dos processos¹

Objecto dos processos	Ações e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Processos especiais
Agricultura	49	18	13	80	—
Ambiente e consumidores	34	7	—	41	—
Aproximação das legislações	26	16	—	42	—
Associação dos países e territórios ultramarinos	—	—	1	1	—
Auxílios de Estado	13	1	1	15	—
Cidadania europeia	—	2	—	2	—
Concorrência	9	7	13	29	—
Convenção de Bruxelas	—	2	—	2	—
Direito das empresas	1	9	—	10	—
Direito institucional	7	—	4	11	1
Energia	2	—	—	2	—
Fiscalidade	6	55	—	61	—
Livre circulação de capitais	—	3	—	3	—
Livre circulação de mercadorias	6	15	2	23	—
Livre circulação de pessoas	11	57	1	69	—
Livre prestação de serviços	14	9	—	23	—
Política comercial	—	11	—	11	—
Política industrial	4	1	—	5	—
Política regional	2	—	—	2	—
Política social	11	19	3	33	—
Princípios de direito comunitário	—	4	—	4	—
Processo	—	1	—	1	—
Propriedade intelectual	—	1	1	2	—
Recursos próprios das Comunidades	—	1	—	1	—
Relações externas	—	10	2	12	—
Transporte	16	5	1	22	—
Total Tratado CE	211	254	42	507	1
Direito institucional	1	—	—	1	—
Total Tratado EA	1	—	—	1	—
Auxílios de Estado	1	—	6	7	—
Concorrência	—	—	1	1	—
Siderurgia	1	—	8	9	—
Total Tratado CA	2	—	15	17	—
Direito institucional	—	—	—	—	1
Estatuto dos Funcionários	—	1	15	16	—
Total	—	1	15	16	1
TOTAL GERAL	214	255	72	541	2

¹ Sem considerar os processos de medidas provisórias (4).

Quadro 12: Acções por incumprimento¹

Propostas contra	1999	de 1953 a 1999
Bélgica	13	238
Dinamarca	1	22
Alemanha	9	131
Grécia	12	172
Espanha	7	67 ²
França	35	220 ³
Irlanda	13	97
Itália	29	384
Luxemburgo	14	100
Países Baixos	1	60
Áustria	8	13
Portugal	13	54
Finlândia	—	1
Suécia	1	2
Reino Unido	6	47 ⁴
Total	162	1 608

¹ Artigos 169.º, 170.º, 171.º, 225.º do Tratado CE (actuais artigos 226.º CE, 227.º CE, 228.º CE e 298.º CE), artigos 141.º, 142.º, 143.º EA e artigo 88.º CA.

² Entre os quais uma acção proposta pelo Reino da Bélgica, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).

³ Entre os quais uma acção proposta pela Irlanda, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).

⁴ Entre os quais duas acções propostas, respectivamente, pela República Francesa e pelo Reino de Espanha, nos termos do artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE).

Quadro 13: Fundamento dos processos

Fundamento dos processos	1999
Artigo 157.º do Tratado CE (actual artigo 213.º CE)	1
Artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226 ^a CE)	161
Artigo 170.º do Tratado CE (actual artigo 227.º CE)	—
Artigo 171.º do Tratado CE (actual artigo 228.º CE)	1
Artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE)	43
Artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE)	—
Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE)	253
Artigo 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE)	—
Artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE)	5
Artigo 225.º do Tratado CE (actual artigo 298.º CE)	—
Artigo 228.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 300.º CE)	—
Artigo 1.º do Protocolo de 1971	2
Artigo 49.º do Estatuto CE	53
Artigo 50.º do Estatuto CE	4
Total Tratado CE	523
Artigo 33.º CA	2
Artigo 49.º CA	15
Total Tratado CA	17
Artigo 146.º EA	1
Total Tratado EA	1
Total	541
Artigo 74.º do Regulamento de Processo	1
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	1
Total processos especiais	2
TOTAL GERAL	543

Processos pendentes em 31 de Dezembro de 1999

Quadro 14: Natureza dos processos

Questões prejudiciais	394	(476)
Acções e recursos directos	303	(309)
Recursos de decisões do TPI	103	(110)
Processos especiais	1	(1)
Pareceres/Deliberações	—	—
Total	801	(896)

Quadro 15: Formação de julgamento

Formação de julgamento	Acções e recursos directos	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Outros processos ¹	Total
Tribunal pleno	248 (252)	276 (306)	69 (73)		593 (631)
Tribunal pleno — Formação reduzida	14 (14)	30 (76)	4 (5)		48 (95)
Subtotal	262 (266)	306 (382)	73 (78)		641 (726)
Presidente do Tribunal de Justiça					
Subtotal					
Primeira Secção	2 (2)	8 (8)			10 (10)
Segunda Secção	2 (2)	5 (5)	2 (2)		9 (9)
Terceira Secção	3 (3)	2 (2)		1 (1)	6 (6)
Quarta Secção	2 (2)	2 (2)	1 (1)		5 (5)
Quinta Secção	15 (15)	34 (38)	21 (23)		70 (76)
Sexta Secção	17 (19)	37 (39)	6 (6)		60 (64)
Subtotal	41 (43)	88 (94)	30 (32)	1 (1)	160 (170)
TOTAL	303 (309)	394 (476)	103 (110)	1 (1)	801 (896)

¹ Abrangendo os processos especiais e os pareceres.

Evolução geral da actividade judicial até 31 de Dezembro de 1999

Quadro 16: Processos entrados e acórdãos

Ano	Processos entrados ¹				Acórdãos ²
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	
1953	4	—		4	—
1954	10	—		10	—
1955	9	—		9	2
1956	11	—		11	6
1957	19	—		19	4
1958	43	—		43	10
1959	47	—		47	13
1960	23	—		23	18
1961	25	1		26	11
1962	30	5		35	20
1963	99	6		105	17
1964	49	6		55	31
1965	55	7		62	52
1966	30	1		31	24
1967	14	23		37	24
1968	24	9		33	27
1969	60	17		77	30
1970	47	32		79	64
1971	59	37		96	60
1972	42	40		82	61
1973	131	61		192	80
1974	63	39		102	63
1975	61	69		130	78
1976	51	75		126	88
1977	74	84		158	100
1978	145	123		268	97
1979	1 216	106		1 322	138
1980	180	99		279	132
1981	214	108		322	128
1982	216	129		345	185
1983	199	98		297	151
1984	183	129		312	165
1985	294	139		433	211
1986	238	91		329	174
1987	251	144		395	208
1988	194	179		373	238
1989	246	139		385	188
1990 ⁴	222	141	16	379	193

(continua)

¹ Números brutos; processos especiais excluídos.

² Números líquidos.

³ Pareceres incluídos.

⁴ A partir de 1990, os recursos dos funcionários são propostos no Tribunal de Primeira Instância.

(continuação)

Ano	Processos entrados ¹					Acórdãos ²
	Acções e recursos directos ³	Questões prejudiciais	Recursos de decisões do TPI	Total	Pedidos de medidas provisórias	
1991	142	186	14	342	9	204
1992	253	162	25	440	4	210
1993	265	204	17	486	13	203
1994	128	203	13	344	4	188
1995	109	251	48	408	3	172
1996	132	256	28	416	4	193
1997	169	239	35	443	1	242
1998	147	264	70	481	2	254
1999	214	255	72	541	4	235
Total	6 437 ⁴	4 157	338	10 932	317	4 996

¹ Números brutos; processos especiais excluídos.

² Números líquidos.

³ Pareceres incluídos.

⁴ Dos quais, até 31 de Dezembro de 1989, 2 388 são recursos de funcionários.

Quadro 17: Questões prejudiciais entradas¹
 (repartição por Estado-Membro e por ano)

Ano	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	Total
1961	—		—			—		—	—	1						1
1962	—		—			—		—	—	5						5
1963	—		—			—		—	1	5						6
1964	—		—			—		2	—	4						6
1965	—		4			2		—	—	1						7
1966	—		—			—		—	—	1						1
1967	5		11			3		—	1	3						23
1968	1		4			1		1	—	2						9
1969	4		11			1		—	1	—						17
1970	4		21			2		2	—	3						32
1971	1		18			6		5	1	6						37
1972	5		20			1		4	—	10						40
1973	8	—	37			4	—	5	1	6						61
1974	5	—	15			6	—	5	—	7						39
1975	7	1	26			15	—	14	1	4						69
1976	11	—	28			8	1	12	—	14						75
1977	16	1	30			14	2	7	—	9						84
1978	7	3	46			12	1	11	—	38						123
1979	13	1	33			18	2	19	1	11						106
1980	14	2	24			14	3	19	—	17						99
1981	12	1	41			17	—	11	4	17						108
1982	10	1	36			39	—	18	—	21						129
1983	9	4	36			15	2	7	—	19						98
1984	13	2	38			34	1	10	—	22						129
1985	13	—	40			45	2	11	6	14						139
1986	13	4	18	2	1	19	4	5	1	16						91
1987	15	5	32	17	1	36	2	5	3	19						144
1988	30	4	34	—	1	38	—	28	2	26						179
1989	13	2	47	2	2	28	1	10	1	18						139
1990	17	5	34	2	6	21	4	25	4	9						141
1991	19	2	54	3	5	29	2	36	2	17						186
1992	16	3	62	1	5	15	—	22	1	18						162
1993	22	7	57	5	7	22	1	24	1	43						204
1994	19	4	44	—	13	36	2	46	1	13						203
1995	14	8	51	10	10	43	3	58	2	19	2	5	—	6		251
1996	30	4	66	4	6	24	—	70	2	10	6	6	3	4		256
1997	19	7	46	2	9	10	1	50	3	24	35	2	6	7		239
1998	12	7	49	5	55	16	3	39	2	21	16	7	2	6		264
1999	13	3	49	3	4	17	2	43	4	23	56	7	4	5		255
Total	410	81	1 162	56	125	611	39	624	46	516	115	38	15	28	291	4 157

¹ Artigos 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), 41.º CA, 150.º EA, Protocolo de 1971.

Quadro 18: Questões prejudiciais entradas
 (repartição por Estado-Membro e por órgão jurisdicional nacional)

Bélgica		Luxemburgo	
Cour de cassation	50	Cour supérieure de justice	10
Cour d'arbitrage	1	Conseil d'État	13
Conseil d'État	20	Cour administrative	1
Outros órgãos jurisdicionais	339	Outros órgãos jurisdicionais	22
Total	410	Total	46
Dinamarca		Países Baixos	
Højesteret	15	Raad van State	35
Outros órgãos jurisdicionais	66	Hoge Raad der Nederlanden	94
Total	81	Centrale Raad van Beroep	41
Alemanha		College van Beroep voor het Bedrijfsleven	98
Bundesgerichtshof	68	Tariefcommissie	34
Bundesarbeitsgericht	4	Outros órgãos jurisdicionais	214
Bundesverwaltungsgericht	46	Total	516
Bundesfinanzhof	171		
Bundessozialgericht	61	Áustria	
Staatsgerichtshof	1	Oberster Gerichtshof	20
Outros órgãos jurisdicionais	811	Bundesvergabeamt	8
Total	1 162	Verwaltungsgerichtshof	19
Grécia		Vergabekontrollsenat	1
Supremo Tribunal	2	Outros órgãos jurisdicionais	67
Conselho de Estado	7	Total	115
Outros órgãos jurisdicionais	47		
Total	56	Portugal	
Espanha		Supremo Tribunal Administrativo	22
Tribunal Supremo	4	Outros órgãos jurisdicionais	16
Audiencia Nacional	1	Total	38
Juzgado Central de lo Penal	7		
Outros órgãos jurisdicionais	113	Finlândia	
Total	125	Korkein hallinto-oikeus	3
França		Korkein oikeus	1
Cour de cassation	58	Outros órgãos jurisdicionais	11
Conseil d'État	19	Total	15
Outros órgãos jurisdicionais	534		
Total	611	Suécia	
Irlanda		Högsta Domstolen	2
Supreme Court	11	Marknadsdomstolen	3
High Court	15	Regeringsräten	6
Outros órgãos jurisdicionais	13	Outros órgãos jurisdicionais	17
Total	39	Total	28
Itália		Reino Unido	
Corte suprema di Cassazione	63	House of Lords	24
Consiglio di Stato	30	Court of Appeal	12
Outros órgãos jurisdicionais	531	Outros órgãos jurisdicionais	255
Total	624	Total	291

TOTAL GERAL 4 157

B — Actividades jurisdicionais do Tribunal de Primeira Instância

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1999

	<i>página</i>
Agricultura	265
Ambiente e consumidores	268
Auxílios de Estado	269
CA	271
CECA	272
CEEA	278
Concorrência	278
Direito institucional	285
Estatuto dos Funcionários	286
Marca comunitária	298
Política comercial	299
Política social	300
Relações externas	301
2. Estatísticas judiciárias	303

1. Lista cronológica dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Primeira Instância em 1999

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AGRICULTURA

T-1/96	13 de Janeiro de 1999	Bernhard Böcker-Lensing e Ludger Schulze-Beiering/ /Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias	A c ç à o d e indemnização — Responsabilidade extracontratual — Leite — Imposição suplementar — Quantidade de referência — Produtor que subscreveu um compromisso de não comercialização — Não recomendação voluntária da produção no termo do compromisso — Actos das autoridades nacionais
T-220/97	20 de Maio de 1999	H. & R. Ecroyd Holdings Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Leite — Quantidade de referência — Execução de um acórdão do Tribunal de Justiça
T-158/95	8 de Julho de 1999	Eridania Zuccherifici Nazionali SpA e o./ /Conselho da União Europeia	Organização comum de mercado no sector do açúcar — Regime de perequação dos custos de armazenagem — Recurso de anulação — Pessoas singulares e colectivas — Inadmissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-168/95	8 de Julho de 1999	Eridania Zuccherifici Nazionali SpA e o./ /Conselho da União Europeia	Organização comum de mercado no sector do açúcar — Fixação dos preços de intervenção derivados para as zonas deficitárias — Recurso de anulação — Pessoas singulares e colectivas — Inadmissibilidade
T-254/97	28 de Setembro de 1999	Fruchthandelsgesellschaft mbH Chemnitz/ /Comissão das Comunidades Europeias	Bananas — Importações dos Estados ACP e de países terceiros — Pedido de certificados de importação — Casos de rigor — Medidas transitórias — Regulamento (CEE) n.º 404/93
T-612/97	28 de Setembro de 1999	Cordis Obst und Gemüse Großhandel GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Bananas — Importações dos Estados ACP e de países terceiros — Pedido de certificados de importação — Casos de rigor — Medidas transitórias — Regulamento (CEE) n.º 404/93

Processo	Data	Partes	Assunto
T-216/96	12 de Outubro de 1999	Conserve Italia Soc. Coop. arl (anteriormente Massalombarda Colombani)/Comissão das Comunidades Europeias	Agricultura — Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — Supressão de uma participação financeira — Regulamento (CEE) n.º 355/77 — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Regulamento (CEE) n.º 4256/88 — Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 — Princípio da legalidade da sanção — Confiança legítima — Desvio de poder — Princípio da proporcionalidade — Fundamentação
T-191/96 e T-106/97	14 de Outubro de 1999	CAS Succhi di Frutta Spa/Comissão das Comunidades Europeias	Política agrícola comum — Ajuda alimentar — Processo de concurso — Pagamento aos adjudicatários em frutas diferentes das especificadas no aviso de concurso

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AMBIENTE E CONSUMIDORES

T-112/97	22 de Abril de 1999	Monsanto Company/ /Comissão das Comunidades Europeias	Regulamento (CEE) n.º 2377/90 — Pedido de inclusão de uma somatotropina bovina recombinante (BST) na lista das substâncias não sujeitas a um limite máximo de resíduos — Indeferimento pela Comissão — Recurso de anulação — Admissibilidade
T-125/96 e T-152/96	1 de Dezembro de 1999	Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C. H. Boehringer Sohn/ /Conselho da União Europeia Boehringer Ingelheim Vetmedica GmbH e C. H. Boehringer Sohn/ /Comissão das Comunidades Europeias	Directiva relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal — Regulamento limitando a determinadas indicações terapêuticas a validade dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários — Recurso de anulação — Admissibilidade — Princípio da proporcionalidade

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

AUXÍLIOS DE ESTADO

T-230/95	28 de Janeiro de 1999	Bretagne Angleterre Irlande (BAI)/Comissão das Comunidades Europeias	Ação de indemnização — Responsabilidade extracontratual — Auxílios de Estado — Comunicação ao queixoso da decisão dirigida a o Estado-Membro em causa — Atraso — Prejuízo material e moral — Nexo de causalidade
T-14/96	28 de Janeiro de 1999	Bretagne Angleterre Irlande (BAI)/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Recurso de anulação — Decisão de encerrar um processo instaurado nos termos do artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE — Conceito de auxílio de Estado na acepção do artigo 92.º, n.º 1, do Tratado CE
T-86/96	11 de Fevereiro de 1999	Arbeitsgemeinschaft Deutscher Luftfahrt-Unternehmen/ /Comissão das Comunidades Europeias	Ajudas estatais — Transporte aéreo — Medida fiscal — Recurso de anulação — Inadmissibilidade
T-288/97	15 de Junho de 1999	Regione autonoma Friuli Venezia Giulia/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Decisão da Comissão — Auxílios de Estado — Recurso interposto por uma entidade infra-estatal — Admissibilidade

Processo	Data	Partes	Assunto
T-82/96	17 de Junho de 1999	Associação dos Refinadores de Açúcar Portugueses (ARAP) e o./Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Queixas de empresas concorrentes — Protecção jurisdicional das queixosas — Açúcar — Auxílio concedido e m execução de um regime geral de auxílios de Estado aprovado pela Comissão — Auxílio de Estado à formação profissional — Auxílio de Estado no âmbito d e u m co-financiamento nos termos do regime dos Fundos Estruturais
T-110/97	6 de Outubro de 1999	Kneissl Dachstein Sportartikel AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Decisão que autoriza um auxílio estatal à reestruturação — Início do prazo de recurso relativamente a um terceiro — Condições da compatibilidade do auxílio
T-123/97	6 de Outubro de 1999	Salomon SA/Comissão das Comunidades Europeias	Decisão que autoriza um auxílio estatal à reestruturação — Início da contagem do prazo para interpor recurso relativamente a terceiros — Condições da compatibilidade do auxílio

Processo	Data	Partes	Assunto
T-132/96 e T-143/96	15 de Dezembro de 1999	Freistaat Sachsen, Volkswagen AG e Volkswagen Sachsen GmbH/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Compensação das desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha — Perturbação grave da economia de um Estado-Membro — Desenvolvimento económico regional — Enquadramento comunitário dos auxílios de Estado no sector automóvel

CA

T-158/96	16 de Dezembro de 1999	Acciaierie di Bolzano SpA/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Decisão declaratória da incompatibilidade de auxílios e ordenando a sua restituição — Auxílios não notificados — Código dos auxílios à siderurgia aplicável — Direitos da defesa — Confiança legítima — Taxas de juro aplicáveis — Fundamentação
----------	------------------------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

CECA

T-129/95, T-2/96 e T-97/96	21 de Janeiro de 1999	Neue Maxhütte Stahlwerke e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de anulação — Auxílios de Estado a empresas siderúrgicas — Critério do comportamento de um investidor privado — Princípio da proporcionalidade — Fundamentação — Direitos da defesa
T-134/94	11 de Março de 1999	NMH Stahlwerke GmbH/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas — Sistema de intercâmbio de informações — Coima — Imputabilidade da infracção
T-136/94	11 de Março de 1999	Eurofer ASBL/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Decisão de associação de empresas — Sistema de intercâmbio de informações
T-137/94	11 de Março de 1999	ARBED SA/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações

Processo	Data	Partes	Assunto
T-138/94	11 de Março de 1999	Cockerill-Sambre SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-141/94	11 de Março de 1999	Thyssen Stahl AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-145/94	11 de Março de 1999	Unimétal — Société française des aciers longs SA/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-147/94	11 de Março de 1999	Krupp Hoesch Stahl AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas — Fixação dos preços — Sistema de intercâmbio de informações

Processo	Data	Partes	Assunto
T-148/94	11 de Março de 1999	Preussag Stahl AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-151/94	11 de Março de 1999	British Steel plc/ /Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-156/94	11 de Março de 1999	Siderúrgica Aristrain Madrid, SL/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações

Processo	Data	Partes	Assunto
T-157/94	11 de Março de 1999	Empresa Nacional Siderúrgica, SA (Ensidesa)/Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Concorrência — Acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas — Fixação dos preços — Repartição dos mercados — Sistemas de intercâmbio de informações
T-37/97	25 de Março de 1999	Forges de Clabecq SA/ Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Auxílios de Estado — Recurso de anulação — Excepção de ilegalidade — Quinto código dos auxílios à siderurgia
T-164/96, T-165/96, T-166/96, T-167/96, T-122/97 e T-130/97	12 de Maio de 1999	Moccia Irme SpA e o./ Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Auxílios de Estado — Tratado CECA — Quinto código dos auxílios à siderurgia — Condição da regularidade da produção na acepção do artigo 4.º, n.º 2, do quinto código dos auxílios à siderurgia

Processo	Data	Partes	Assunto
T-89/96	7 de Julho de 1999	British Steel plc/ /Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de a n u l a ç à o — Admissibilidade — Auxílios de Estado — Decisão individual de autorização de concessão de auxílios de Estado a uma empresa siderúrgica — Base jurídica — Artigos 4.º, alínea c), e 95.º, primeiro parágrafo, do Tratado — Contrapartida da concessão de um auxílio público — Não redução da capacidade — Princípio da não discriminação — V i o l a ç à o d e f o r m a l i d a d e s essenciais

Processo	Data	Partes	Assunto
T-106/96	7 de Julho de 1999	Wirtschaftsvereinigung Stahl/Comissão das Comunidades Europeias	CECA — Recurso de a n u l a ç ã o — Admissibilidade — Auxílios de Estado — Decisão individual de autorização de concessão de auxílios de Estado a uma empresa siderúrgica — Base jurídica — Artigos 4.º, alínea c), e 95.º, primeiro parágrafo, do Tratado — Incompatibilidade com as disposições do Tratado — Princípio da igualdade — Princípio da proporcionalidade — Confiança legítima — Contrapartidas da concessão de um auxílio público — Não redução da capacidade — Violação de formalidades essenciais
T-110/98	9 de Setembro de 1999	RJB Mining plc/ Comissão das Comunidades Europeias	Tratado CECA — Auxílios de Estado — Auxílios ao funcionamento — Autorização retroactiva de um auxílio já pago — Melhoria da viabilidade das empresas beneficiárias, na acepção do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

CEEA

T-10/98	10 de Junho de 1999	E-Quattro Snc/ /Comissão das Comunidades Europeias	C l á u s u l a compromissória — O b r i g a ç à o d e pagamento — Não cumprimento
---------	---------------------	--	--

CONCORRÊNCIA

T-185/96, T-189/96 e T-190/96	21 de Janeiro de 1999	Riviera Auto Service Établissements Dalmasso SA e o./Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Artigo 85.º do Tratado CE — Contrato-tipo de distribuição exclusiva de veículos automóveis — Isenção por categoria — Rejeição das denúncias apresentadas por antigos concessionários — Erro de direito — Erro manifesto de apreciação — Recurso de anulação — Pedido de indemnização
-------------------------------------	-----------------------	--	--

Processo	Data	Partes	Assunto
T-87/96	4 de Março de 1999	Assicurazioni Generali SpA e Unicredito SpA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concentração — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Empresa comum — Qualificação — Carácter definitivo ou preparatório da decisão que reconhece o carácter de cooperação de uma empresa comum — Critérios de uma empresa comum com carácter de concentração: autonomia funcional e assência de coordenação entre as empresas em causa — Direito das empresas interessadas a serem ouvidas — Fundamentação
T-102/96	25 de Março de 1999	Gencor Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão que declara uma concentração incompatível com o mercado comum — Recurso de anulação — Admissibilidade — Interesse em agir — Âmbito de aplicação territorial do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Posição dominante colectiva — Compromissos

Processo	Data	Partes	Assunto
T-305/94, T-306/94, T-307/94, T-313/94, T-314/94, T-315/94, T-316/94, T-318/94, T-325/94, T-328/94, T-329/94 e T-335/94	20 de Abril de 1999	Limbourgse Vinyl Maatschappij NV e o./ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Artigo 85.º do Tratado CE — Efeitos de um acórdão de anulação — Direitos da defesa — Coima
T-221/95	28 de Abril de 1999	Endemol Entertainment Holding BV/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão que declara uma operação de concentração incompatível com o mercado comum — Artigo 22.º do Regulamento n.º 4064/89 — Direito de defesa — Acesso ao processo — Posição dominante
T-175/95	19 de Maio de 1999	BASF Coatings AG/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Artigo 81.º, n.º 1, CE (ex-artigo 85.º, n.º 1) — Acordo de distribuição exclusiva — Importações paralelas
T-176/95	19 de Maio de 1999	Accinauto SA/Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Artigo 81.º, n.º 1, CE (ex-artigo 85.º, n.º 1) — Acordo de distribuição exclusiva — Importações paralelas

Processo	Data	Partes	Assunto
T-17/96	3 de Junho de 1999	Télévision française 1 SA (TF1)/Comissão das Comunidades Europeias	Auxílios de Estado — Televisão pública — Queixa — Ação por omissão — Obrigação de instrução da Comissão — Prazo — Procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE (ex-artigo 93.º, n.º 2) — Dificuldades sérias — Artigo 81.º (ex-artigo 85.º) — Notificação — Tomada de posição — Artigo 86.º CE (ex-artigo 90.º) — Admissibilidade
T-266/97	8 de Julho de 1999	Vlaamse Televisie Maatschappij NV/ /Comissão das Comunidades Europeias	Artigo 90.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 3, CE) — Direito de ser ouvido — Artigo 90.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 86.º, n.º 1, CE) em conjugação com o artigo 52.º do Tratado CE (que passou, a pós alteração, a artigo 43.º CE) — Direito exclusivo de emitir publicidade televisiva na Flandres
T-127/98	9 de Setembro de 1999	UPS Europe SA/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Ação por omissão — Obrigação de instrução da Comissão — Prazo razoável

Processo	Data	Partes	Assunto
T-228/97	7 de Outubro de 1999	Irish Sugar plc/ /Comissão das Comunidades Europeias	Artigo 86.º do Tratado CE (actual artigo 82.º CE) — Posição dominante e posição dominante colectiva — Abuso — Coimas
T-189/95, T-39/96 e T-123/96	13 de Dezembro de 1999	Sevice pour le groupement d'acquisitions (SGA)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Acção por omissão destinada a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilegalmente de tomar uma decisão bem como de adoptar as medidas provisórias em consequência de uma queixa formulada pela recorrente com fundamento no artigo 85.º do Tratado CEE e no artigo 3.º, n.º 11 do Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão, e respeitante à actuação da sociedade Peugeot junto dos concessionários das suas filiais estrangeiras a fim de impedir a venda de veículos aos intermediários franceses — Acção de indemnização para reparação do prejuízo pretensamente causado pelo comportamento da Comissão

Processo	Data	Partes	Assunto
T-190/95 e T-45/96	13 de Dezembro de 1999	Société de distribution de mécaniques et d'automobiles (Sodima)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Acção por omissão destinada a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilegalmente de tomar uma decisão em consequência de uma queixa formulada pela recorrente com fundamento no artigo 86.º do Tratado, bem como no Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão e respeitante à imposição pela sociedade Peugeot de um regime incompatível com as condições de isenção estabelecidas pelo referido regulamento — A cção de indemnização para reparação do prejuízo pretensamente causado pelo comportamento da Comissão

Processo	Data	Partes	Assunto
T-9/96 e T-211/96	13 de Dezembro de 1999	Européenne automobile SARL/Comissão das Comunidades Europeias	Acção por omissão destinada a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilegalmente de tomar uma decisão na sequência da queixa apresentada pela recorrente com fundamento no artigo 85.º do Tratado CE e no artigo 3.º, n.º 11, do Regulamento (CEE) n.º 123/85 da Comissão, e relativa aos comportamentos da sociedade Peugeot junto dos concessionários das suas filiais estrangeiras a fim de os impedir de aceitar vender veículos aos intermediários franceses — Acção de indemnização para reparação do prejuízo pretensamente causado pelo comportamento da Comissão
T-22/97	15 de Dezembro de 1999	Kesco Oy/Comissão das Comunidades Europeias	Controlo das operações de concentração — Recurso de anulação — Admissibilidade — Objecto do litígio — Competência da Comissão nos termos do artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Efeito sobre o comércio entre Estados-Membros — Criação de uma posição dominante

Processo	Data	Partes	Assunto
T-198/98	16 de Dezembro de 1999	Micro Leader Business/ /Comissão das Comunidades Europeias	Concorrência — Queixa — Rejeição — Artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (actuais artigos 81.º CE e 82.º CE) — Proibição de importar suportes l ó g i c o s comercializados num país terceiro — Esgotamento dos direitos de autor — Directiva 91/250/CE

DIREITO INSTITUCIONAL

T-14/98	19 de Julho de 1999	Heidi Hautala/Conselho da União Europeia	Direito de acesso do p ú b l i c o a o s d o c u m e n t o s d o Conselho — Decisão 93/731 — Excepções ao princípio de acesso aos documentos — Protecção de interesse público em matéria de relações internacionais — Acesso parcial
T-188/97	19 de Julho de 1999	Rothmans International BV/Comissão das Comunidades Europeias	Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão — Decisão que recusa o acesso a documentos — Regra do autor — Comités ditos de comitologia

Processo	Data	Partes	Assunto
T-309/97	14 de Outubro de 1999	The Bavarian Lager Company Ltd/Comissão das Comunidades Europeias	Transparência — Acesso à informação — Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, relativa ao acesso do público a os documentos da Comissão — Alcance da excepção relativa à protecção do interesse público — Projecto de parecer fundamentado nos termos do artigo 169.º do Tratado CE (actual artigo 226.º CE)
T-92/98	7 de Dezembro de 1999	Interporc Im- und Export GmbH/Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Transparência — Acesso a os documentos — Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom — Recusa de um pedido de acesso a documentos da Comissão — Alcance, por um lado, da excepção relativa à protecção do interesse público (processos judiciais), por outro, da regra do autor — Fundamentação

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

T-264/97	28 de Janeiro de 1999	D/Conselho da União Europeia	Funcionários — Recusa de concessão ao recorrente do subsídio de lar em razão do seu parceiro
----------	-----------------------	------------------------------	--

Processo	Data	Partes	Assunto
T-35/98	10 de Fevereiro de 1999	André Hecq e Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens (SFIE)/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Mesa do comité local do pessoal — Eleições — Deveres da instituição — Admissibilidade
T-200/97	11 de Fevereiro de 1999	Carmen Jiménez/IHMI	Funcionários — Concurso — Inscrição numa lista de aptidão — Vício processual — Princípio da não discriminação — Erro manifesto de apreciação
T-244/97	11 de Fevereiro de 1999	Chantal Mertens/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concurso — Condições de admissão — Prova
T-21/98	11 de Fevereiro de 1999	Carlos Alberto Leite Mateus/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Compatibilidade da qualidade de funcionário e da qualidade de agente temporário — Demissão — Obrigação de fundamentação — Convite à manifestação de interesse

Processo	Data	Partes	Assunto
T-79/98	11 de Fevereiro de 1999	Manuel Tomás Carrasco Benítez/Agence européenne pour l'évaluation des médicaments (EMEA)	Agente temporário — Classificação — Experiência profissional — Erro manifesto de apreciação — Direitos adquiridos — Proteção da confiança legítima — Dever de assistência — Vocação para a carreira — Igualdade de tratamento e não discriminação — Falta de fundamentação
T-282/97 e T-57/98	25 de Fevereiro de 1999	Antonio Giannini/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Aviso de vaga — Nomeação — Execução de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Desvio de poder
T-212/97	9 de Março de 1999	Agnès Hubert/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Relatório de classificação de serviço — Princípios da boa administração e da segurança jurídica — Falta de fundamentação — Disposições gerais de execução do artigo 43.º do Estatuto — Guia de classificação de serviço — Erros manifestos de apreciação — Desvio de poder — Recurso de anulação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-273/97	9 de Março de 1999	Pierre Richard/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Processo de recrutamento — Aplicação do artigo 29.º, n.º 1, do Estatuto — Recrutamento de uma pessoa que figura na lista de reserva de um concurso geral reservado aos nacionais dos novos Estados-Membros — Rejeição da candidatura
T-257/97	11 de Março de 1999	Hans C. Herold/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionário — Invalidez permanente parcial — Agravamento das lesões — Recurso de anulação — Pedido de indemnização — Admissibilidade — Princípio da igualdade de tratamento — Dever de assistência — Falta de diligência
T-66/98	11 de Março de 1999	Giuliana Gaspari/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Cura termal — Decisão que inderefere um pedido de autorização prévia de reembolso de despesas — Fundamentação — Parecer médico — Respeito da vida privada
T-76/98	25 de Março de 1999	Claudine Hamptaux/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Promoção — Exame comparativo dos méritos

Processo	Data	Partes	Assunto
T-50/98	14 de Abril de 1999	Lars Bo Rasmussen/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recusa de promoção — Análise e comparativa do mérito — Critérios de apreciação — Recurso de anulação — Pedido de indemnização
T-148/96 e T-174/96	22 de Abril de 1999	Ernesto Brognieri/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recurso de anulação e pedido de indemnização — Admissibilidade — Incumprimento do acórdão T-583/93 — Artigo 26.º do Estatuto — Erro manifesto
T-283/97	27 de Abril de 1999	Germain Thinus/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recusa de promoção — Análise e comparativa dos méritos — Outros critérios a tomar em consideração — Fundamentação
T-161/97	4 de Maio de 1999	Massimo Marzola/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Transferência dos direitos à pensão — Prazo para apresentação do pedido — Tomada de conhecimento — Dever de assistência — Fundamentação
T-242/97	4 de Maio de 1999	Z/Parlamento Europeu	Processo disciplinar — Sancção de retrogradação — Recurso de anulação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-203/95	19 de Maio de 1999	Bernard Connolly/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Artigo 88.º do Estatuto — Suspensão — Admissibilidade — Fundamentação — Falta alegada — Violação dos artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Igualdade de tratamento
T-34/96 e T-163/96	19 de Maio de 1999	Bernard Connolly/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Processo disciplinar — Demissão — Artigos 11.º, 12.º e 17.º do Estatuto — Liberdade de expressão — Dever de lealdade e dignidade da função
T-214/96	19 de Maio de 1999	Bernard Connolly/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Artigo 90.º, n.º 1, do Estatuto — Ação de indemnização — Processo pré-contencioso não conforme com o Estatuto — Inadmissibilidade
T-114/98 e T-115/98	1 de Junho de 1999	Dolores Rodríguez Pérez e o./Comissão das Comunidades Europeias José Maria Olivares Ramos e o./Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Transferência dos direitos à pensão — Processos nacionais — Pedido de assistência financeira
T-295/97	3 de Junho de 1999	Dimitrios Coussios/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Concessão de uma pensão de invalidez — Relação entre os procedimentos referidos nos artigos 73.º e 78.º do Estatuto

Processo	Data	Partes	Assunto
T-112/96 e T-115/96	6 de Julho de 1999	Jean-Claude Séché/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recusa de promoção — Exame comparativo de méritos — Fundamentação — Nomeação e em obediência a uma ordem — Princípio da igualdade de tratamento — Discriminações fundadas na idade, no sexo e na nacionalidade — Dever de solicitude — Correspondência entre o grau e as funções — Artigo 27.º, terceiro parágrafo, do Estatuto — Desvio de poder e de procedimento — Princípios da protecção da confiança legítima e da boa fé — Direito ao interinato — Decisões de concessão do interinato — Poder de apreciação da administração — Direito à compensação — Falta de serviço — Prejuízo moral — Indeferimento de pedidos de medidas de instrução
T-203/97	6 de Julho de 1999	Bo Forvass/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Agentes temporários — Classificação — Artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto — Dever de assistência — Anúncio errado — Protecção da confiança legítima

Processo	Data	Partes	Assunto
T-36/96	8 de Julho de 1999	Giuliana Gaspari/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Recurso contra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância — Reenvio ao Tribunal — Licença por doença — Conclusões que contradizem o certificado médico
T-20/98	19 de Julho de 1999	Q/Conselho da União Europeia	Funcionários — A c ç ã o d e indemnizaç ã o — Restituição dos montantes indevidamente pagos — Artigo 23.º do Anexo X do Estatuto
T-168/97	19 de Julho de 1999	Daniel Varas Carrión/ /Conselho da União Europeia	Funcionários — Concurso geral — Não admissão às p r o v a s — Conhecimentos linguísticos
T-74/98	19 de Julho de 1999	Luciano Mammarella/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Segurança social — Pensão de invalidez — Trabalhador externo ligado contratualmente à instituição — Contrato de prestação de serviços renovado de forma sistemática

Processo	Data	Partes	Assunto
T-98/98	21 de Setembro de 1999	Tania Trigari-Venturin/ /Centro de Tradução dos Órgãos da União Europeia	A g e n t e temporário-estagiário — Despedimento, no termo do estágio, por i n s u f i c i ê n c i a p r o f i s s i o n a l — Recurso de anulação — Correspondência entre o grau e a função — Atraso na transmissão dos documentos sociais — A c ç à o d e indemnização — Prejuízo
T-157/98	21 de Setembro de 1999	Graça Oliveira/ /Parlamento Europeu	F u n c i o n á r i o s — Promoção — Exame comparativo dos méritos
T-28/98	28 de Setembro de 1999	J/Comissão das Comunidades Europeias	F u n c i o n á r i o s — Artigo 7.º, n.º 3, do Anexo VII Estatuto — Lugar de origem — Lugar de recrutamento — C e n t r o d e interesses
T-48/97	28 de Setembro de 1999	Erik Dan Frederiksen/ /Parlamento Europeu	F u n c i o n á r i o s — P r o m o ç à o — Acórdãos de anulação — M e d i d a s d e execução — Artigo 176.º do Tratado CE (actual artigo 233.º CE) — Desvio de poder — Danos materiais e morais — Indemnização

Processo	Data	Partes	Assunto
T-140/97	28 de Setembro de 1999	Michel Hautem/Banco Europeu de Investimento	Funcionários — Demissão — Artigos 1.º, 4.º, 5.º e 40.º do Regulamento do Pessoal do Banco Europeu de Investimento — Erro manifesto de apreciação dos factos — Pedido reconvencional — Indeferimento de um pedido de medidas de instrução
T-141/97	28 de Setembro de 1999	Bernard Yasse/Banco Europeu de Investimento	Funcionários — Demissão — Artigos 1.º, 4.º e 40.º do Regulamento do Pessoal do Banco Europeu de Investimento — Erro manifesto de apreciação dos factos — Direitos da defesa — Formalidades essenciais — Princípio da proporcionalidade — Pedido reconvencional — Indeferimento de um pedido de medidas de instrução
T-91/98	28 de Setembro de 1999	Jürgen Wettig/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Agente temporário — Classificação — Artigo 32.º do Estatuto
T-68/97	29 de Setembro de 1999	Martin Neumann e Irmgard Neumann-Schölles/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Pensão de órfão

Processo	Data	Partes	Assunto
T-42/98	7 de Outubro de 1999	Maria Paola Sabbatucci/ /Parlamento Europeu	Função pública — Recurso de anulação interposto das decisões do Colégio dos escrutinadores — Interpretação do regulamento eleitoral do Parlamento Europeu — Exclusão da recorrente dos eleitos para o comité do pessoal
T-119/98	7 de Outubro de 1999	André Hecq/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Despesas de deslocação em serviço — Cálculo das ajudas de custo — Duração da missão — Viagem em veículo próprio
T-51/98	26 de Outubro de 1999	Ann Ruth Burrill e Alberto Noriega Guerra/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Condições de trabalho — Licença de maternidade — Repartição entre os dois progenitores
T-180/98	28 de Outubro de 1999	Elizabeth Cotrim/ /Cedefop	Agentes temporários — Subsídio de instalação — Rescisão prematura do contrato — Restituição do indevido
T-102/98	9 de Novembro de 1999	Christina Papadeas/ /Comité das Regiões	Estatuto dos Funcionários — Concurso interno — Recusa de admissão às provas orais — Apreciação pelo júri — Princípio da não discriminação — Princípio da boa administração e dever de assistência

Processo	Data	Partes	Assunto
T-103/98, T-104/98, T-107/98, T-113/98 e T-118/98	10 de Novembro de 1999	Svend Bech Kristensen e o./Conselho da União Europeia	Funcionários — Recurso de anulação — Transferência dos direitos a pensão — Cálculo das anuidades — Pedido de reembolso do excedente
T-129/98	23 de Novembro de 1999	Enrico Sabbioni/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Transferência oficiosa — Acto causador de prejuízo — Fundamentação — Desvio de poder
T-299/97	9 de Dezembro de 1999	Vicente Alonso Morales/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Recurso de anulação — Condições de admissão a um concurso — Estudos universitários completos comprovados por diploma — Estudos de engenheiro técnico feitos em Espanha
T-53/99	9 de Dezembro de 1999	Nicolaos Progoulis/ /Comissão das Comunidades Europeias	Função pública
T-300/97	15 de Dezembro de 1999	Benito Latino/Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Doença profissional — Exposição ao amianto — Taxa de invalidez permanente parcial — Irregularidade do parecer da comissão médica — Falta de fundamentação

Processo	Data	Partes	Assunto
T-27/98	15 de Dezembro de 1999	Albert Nardone/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Doença profissional — Exposição ao amianto e a outras substâncias — Taxa de invalidez permanente parcial — Irregularidade do parecer da comissão médica
T-144/98	15 de Dezembro de 1999	Dino Cantoreggi/ /Parlamento Europeu	Funcionários — Promoção — Análise comparativa dos méritos
T-143/98	16 de Dezembro de 1999	Michael Cendrowicz/ /Comissão das Comunidades Europeias	Funcionários — Nomeação — Fixação do nível do lugar a prover — Aviso de abertura de vaga — Análise comparativa dos méritos — Erro manifesto

MARCA COMUNITÁRIA

T-163/98	8 de Julho de 1999	The Procter & Gamble Company/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)	Marca comunitária — Sintagma Baby-dry — Motivo absoluto de recusa — Alcance do controlo efectuado pelas câmaras de recurso — Alcance do controlo efectuado pelo Tribunal de Primeira Instância
----------	--------------------	---	---

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

POLÍTICA COMERCIAL

T-48/96	12 de Outubro de 1999	Acme Industry Co. Ltd/ /Conselho da União Europeia	<i>Dumping</i> — Artigos 2.º, n.º 3, alínea b), ii) e 2.º, n.º 10, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2423/88 — Aplicação retroactiva do Regulamento (CE) n.º 3283/94 — Valor normal construído — Determinação dos encargos VGA e da margem de lucro — Fiabilidade dos dados — Tratamento dos direitos de importação e das taxas indirectas
T-171/97	20 de Outubro de 1999	Swedish Match Philippines Inc./ /Conselho da União Europeia	Defesa contra as práticas de <i>dumping</i> — Direito instituído sobre as importações de isqueiros de bolso originários das Filipinas — Nexo de causalidade entre exportações em quantidade extremamente limitada e a existência de um prejuízo causado à indústria comunitária
T-210/95	28 de Outubro de 1999	European Fertilizer Manufacturers' Association (EFMA)/ /Conselho da União Europeia	Direitos <i>antidumping</i> — Eliminação do prejuízo — Preço indicativo — Margem de lucro sobre os custos de produção

Processo	Data	Partes	Assunto
T-33/98 e T-34/98	15 de Dezembro de 1999	Petrotub SA e Republica SA/Conselho da União Europeia	Direitos <i>antidumping</i> — Tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado — Acordo europeu com a Roménia — Valor normal — Margem de <i>dumping</i> — Prejuízo — Direitos processuais dos exportadores

POLÍTICA SOCIAL

T-182/96	16 de Setembro de 1999	Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, SA/Comissão das Comunidades Europeias	Política social — Fundo Social Europeu — Recurso de anulação — Redução de uma contribuição financeira — Certificação factual e contabilística — Competência <i>ratione temporis</i> do Estado em causa — Fundamentação — Direitos de defesa — Abuso de direito — Confiança legítima — Salvaguarda dos direitos adquiridos — Desvio de poder
T-126/97	29 de Setembro de 1999	Sonasa - Sociedade Nacional de Segurança, L. ^{da} /Comissão das Comunidades Europeias	Recurso de anulação — Fundo Social Europeu — Redução de uma contribuição financeira — Confiança legítima — Segurança jurídica — Boa administração — Falta de fundamentação

Processo	Data	Partes	Assunto
----------	------	--------	---------

RELAÇÕES EXTERNAS

T-277/97	15 de Junho de 1999	Isméri Europa Srl/ Tribunal de Contas das Comunidades Europeias	Responsabilidade extracontratual — Programas MED — Relatório do Tribunal de Contas — Críticas respeitantes à demandante
T-231/97	9 de Julho de 1999	New Europe Consulting Ltd e Michael P. Brown/ Comissão das Comunidades Europeias	Programa PHARE — Ação de indemnização — Condições — Princípio da boa administração — Avaliação do prejuízo

2. Estatísticas judiciárias

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância

Quadro 1: Actividade geral do Tribunal em 1997, 1998 e 1999

Processos entrados

Quadro 2: Natureza dos processos (1997, 1998 e 1999)

Quadro 3: Natureza das acções e dos recursos directos (1997, 1998 e 1999)

Quadro 4: Fundamento dos recursos (1997, 1998 et 1999)

Quadro 5: Objecto dos processos (1997, 1998 e 1999)

Processos findos

Quadro 6: Processos findos em 1997, 1998 e 1999

Quadro 7: Forma como terminaram (1999)

Quadro 8: Fundamento dos processos (1999)

Quadro 9: Objecto dos processos (1999)

Quadro 10: Formação de julgamento (1999)

Quadro 11: Duração dos processos (1999)

Gráfico I: Duração dos recursos de funcionários (acórdãos e despachos) (1999)

Gráfico II: Duração das acções e dos recursos directos em geral (acórdãos e despachos) (1999)

Processos pendentes

Quadro 12: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Quadro 13: Fundamento dos processos em 31 de Dezembro de cada ano

Quadro 14: Objecto dos processos em 31 de Dezembro de cada ano

Diversos

Quadro 15:

Evolução geral

Quadro 16:

Resultados dos recursos de decisões do TPI de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999

Resumo das actividades do Tribunal de Primeira Instância

Quadro 1: Actividade geral do Tribunal em 1997, 1998 e 1999¹

	1997	1998	1999
Processos entrados	644	238	384
Processos findos	179 (186)	279 (348)	322 (659)
Processos pendentes	640 (1 117)	569 (1 007)	663 (732)

¹ No presente quadro e nos seguintes, os números entre parênteses representam o total dos processos *independente*mente das apensações; para os números fora dos parênteses, uma série de processos apensos conta como um processo.

Processos entrados

Quadro 2: Natureza dos processos (1997, 1998 e 1999)^{1,2}

Natureza dos processos	1997	1998	1999
Acções e recursos directos em geral	469	135	254
Propriedade intelectual		1	18
Função pública	155	79	84
Processos especiais	20	23	28
Total	644 ³	238 ⁴	384 ⁵

¹ No presente quadro e nos seguintes, a menção «Acções e recursos directos em geral» indica todos os processos apresentados por pessoas singulares ou colectivas, com exclusão dos recursos de funcionários das Comunidades Europeias.

² Consideram-se «processos especiais»: (neste quadro e nos seguintes): oposição a um acórdão (artigo 38.º do Estatuto CE; artigo 112.º do Reg. Proc. TPI); oposição de terceiros (artigo 39.º do Estatuto CE; artigo 123.º do Reg. Proc. TPI); revisão de um acórdão (artigo 41.º do Estatuto CE; artigo 125.º do Reg. Proc. TPI); interpretação de um acórdão (artigo 40.º do Estatuto CE; artigo 129.º Reg. Proc. TPI); fixação das despesas (artigo 92.º do Reg. Proc. TPI); assistência judiciária (artigo 94.º do Reg. Proc. TPI); rectificação de um acórdão (artigo 84.º do Reg. Proc. TPI).

³ Dos quais, 28 processos relativos a quotas leiteiras e 295 recursos interpuestos por despachantes aduaneiros.

⁴ Dos quais, 2 processos relativos a quotas leiteiras e 2 recursos interpuestos por despachantes aduaneiros.

⁵ Dos quais, 71 processos relativos a estações de serviço.

Quadro 3: Natureza das acções e dos recursos directos (1997, 1998 e 1999)

Natureza das acções e dos recursos directos	1997	1998	1999
Recurso de anulação	133	116	220
Acção por omissão	9	2	15
Acção de indemnização	327	14	19
Cláusula compromissória	1	3	1
Propriedade intelectual		1	18
Função pública	154	79	83
Total	624 ¹	215 ²	356 ³
<i>Processos especiais</i>			
Assistência judiciária	6	6	7
Fixação das despesas	13	9	6
Interpretação ou revisão de um acórdão	—	—	—
Rectificação de um acórdão	1	7	15
Revisão de um acórdão	—	1	—
Total	20	23	28
TOTAL GERAL	644	238	384

¹ Dos quais, 28 processos relativos a quotas leiteiras e 295 recursos interpostos por despachantes aduaneiros.

² Dos quais, 2 processos relativos a quotas leiteiras e 2 recursos interpostos por agentes aduaneiros.

³ Dos quais, 71 processos relativos a estações de serviço.

Quadro 4: Fundamento dos processos (1997, 1998 e 1999)

Fundamento dos processos	1997	1998	1999
Artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 40/94		1	18
Artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE) ¹	127	104	215
Artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE)	9	2	14
Artigo 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE)	327	13	17
Artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE)	1	3	1
Total Tratado CE	464	123	265
Artigo 33.º do Tratado CA	6	12	5
Artigo 35.º do Tratado CA	—	—	1
Artigo 40.º do Tratado CA	—	—	1
Total Tratado CA	6	12	7
Artigo 151.º do Tratado EA	—	1	1
Total Tratado EA	—	1	1
Estatuto dos Funcionários	154	79	83
Total	624	215	356
Artigo 84.º do Regulamento de Processo	1	7	15
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	13	9	6
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	6	6	7
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	—	1	—
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	—	—	—
Total processos especiais	20	23	28
TOTAL GERAL	644	8	384

¹ Na sequência da remuneração dos artigos no Tratado de Amesterdão, desde 1 de Maio de 1999, a metodologia de citação dos artigos dos Tratados sofreu importantes modificações. Uma Nota Informativa a este respeito está publicada na página 325 do presente Relatório.

Quadro 5: Objecto dos processos (1997, 1998 e 1999)¹

Objecto dos processos	1997	1998	1999
Adesão de novos Estados	—	—	—
Agricultura	55	19	42
Ambiente e consumidores	3	4	5
Associação dos países e territórios ultramarinos	—	5	4
Auxílios de Estado	28	16	100
Cláusula compromissória	—	2	—
Concorrência	24	23	34
Direito das empresas	3	3	2
Direito institucional	306	10	19
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	—	1
Livre circulação de mercadorias	17	7	10
Livre circulação de pessoas	—	2	2
Livre prestação de serviços	—	—	1
Política comercial	18	12	5
Política externa e de segurança	—	—	2
Política regional	1	2	2
Política social	4	10	12
Propriedade intelectual	—	1	18
Relações externas	3	5	1
Transportes	1	3	2
Total Tratado CE	464	124	262
Auxílios de Estado	1	3	6
Concorrência	—	8	—
Siderurgia	5	—	1
Total Tratado CA	6	11	7
Direito institucional	—	1	1
Total Tratado EA	—	1	1
Estatuto dos Funcionários	154	79	86
Total	624	215	356

¹

Neste quadro, os processos especiais não foram tidos em conta.

Processos findos

Quadro 6: Processos findos em 1997, 1998 e 1999

Natureza dos processos	1997		1998		1999	
Acções e recursos directos em geral	87	(92) ¹	141	(199) ²	227	(544) ³
Propriedade intelectual	—	—	1	(1)	2	(2)
Função pública	79	(81)	110	(120)	79	(88)
Processos especiais	13	(13)	27	(29)	14	(25)
Total	179	(186)	279	(348)	322	(659)

¹ Dos quais, 5 processos relativos a quotas leiteiras.

² Dos quais, 64 processos relativos a quotas leiteiras.

³ Dos quais, 102 processos relativos a quotas leiteiras e 284 processos relativos a despachantes aduaneiros.

Quadro 7: Forma como terminaram (1999)

Forma como terminaram	Acções e recursos directos	Propriedade intelectual	Função pública	Processos especiais	Total
<i>Acórdãos</i>					
Cancelamento	1 (1)	—	1 (1)		2 (2)
Pedido inadmissível	4 (8)	—	3 (3)		7 (11)
Pedido improcedente	35 (55)	—	24 (25)		59 (80)
Pedido parcialmente procedente	15 (19)	—	9 (12)		24 (31)
Pedido procedente	8 (8)	1 (1)	12 (17)		21 (26)
Inutilidade superveniente da lide	— —	— —	— —		—
Total dos acórdãos	63 (91)	1 (1)	49 (58)	—	113 (150)
<i>Despachos</i>					
Cancelamento	127 (414)	—	19 (19)	— —	146 (433)
Pedido inadmissível	24 (26)	1 (1)	7 (7)	1 (1)	33 (35)
Inutilidade superveniente da lide	9 (9)	—	— —	— —	9 (9)
Pedido procedente	— —	— —	— —	2 (13)	2 (13)
Pedido parcialmente procedente	— —	— —	— —	2 (2)	2 (2)
Pedido improcedente	— —	— —	— —	9 (9)	9 (9)
Pedido manifestamente improcedente	3 (3)	— —	4 (4)	— —	7 (7)
Declinação de competência	1 (1)	— —	— —	— —	1 (1)
Incompetência	— —	— —	— —	— —	— —
Total dos despachos	164 (453)	1 (1)	30 (30)	14 (25)	209 (509)
Total	227 (544)	2 (2)	79 (88)	14 (25)	322 (659)

Quadro 8: Fundamento dos processos (1999)

Fundamento dos processos	Acórdãos		Despachos		Total	
Artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 40/94	1	(1)	1	(1)	2	(2)
Artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE)	36	(55)	52	(55)	88	(110)
Artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE)	5	(7)	5	(5)	10	(12)
Artigo 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE)	4	(4)	103	(388)	107	(392)
Artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE)	—	—	2	(2)	2	(2)
Total Tratado CE	46	(67)	163	(451)	209	(518)
Artigo 151.º do Tratado EA	1	(1)	—	—	1	(1)
Total Tratado EA	1	(1)	—	—	1	(1)
Artigo 33.º do Tratado CA	17	(24)	2	(3)	19	(27)
Artigo 35.º do Tratado CA	—	—	—	—	—	—
Total Tratado CA	17	(24)	2	(3)	19	(27)
Estatuto dos Funcionários	49	(58)	30	(30)	79	(88)
Artigo 84.º do Regulamento de Processo	—	—	3	(14)	3	(14)
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	—	—	3	(3)	3	(3)
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	—	—	8	(8)	8	(8)
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	—	—	—	—	—	—
Total processos especiais	—	—	14	(25)	14	(25)
TOTAL GERAL	113	(150)	209	(509)	322	(659)

Quadro 9: Objecto dos processos (1999)¹

Objecto dos processos	Acórdãos	Despachos	Total
Agricultura	8 (10)	109 (119)	117 (129)
Ambiente e consumidores	2 (2)	1 (1)	3 (3)
Associação dos países e territórios ultramarinos	— —	3 (3)	3 (3)
Auxílios de Estado	7 (8)	7 (7)	14 (15)
Cláusula compromissória	— —	1 (1)	1 (1)
Concorrência	16 (33)	9 (10)	25 (43)
Direito das empresas	— —	1 (2)	1 (2)
Direito institucional	4 (4)	15 (290)	19 (294)
Investigação, informações, educação, estatísticas	— —	1 (1)	1 (1)
Livre circulação de mercadorias	— —	4 (4)	4 (4)
Livre circulação de pessoas	— —	1 (1)	1 (1)
Política comercial	4 (5)	2 (2)	6 (7)
Política social	2 (2)	5 (5)	7 (7)
Propriedade intelectual	1 (1)	1 (1)	2 (2)
Relações externas	2 (2)	2 (2)	4 (4)
Transportes	— —	1 (2)	1 (2)
Total Tratado CE	46 (67)	163 (451)	209 (518)
Direito institucional	1 (1)	— —	1 (1)
Total Tratado EA	1 (1)	— —	1 (1)
Auxílios de Estado		(13)	7 (14)
Concorrência	— —	1 (2)	1 (2)
Siderurgia	11 (11)	— —	11 (11)
Total Tratado CA	17 (24)	2 (3)	19 (27)
Estatuto dos Funcionários	49 (58)	30 (30)	79 (88)
TOTAL GERAL	113 (150)	195 (484)	308 (634)

¹

Neste quadro, os processos especiais não foram tidos em conta.

Quadro 10: Formação de julgamento (1999)

Formação de julgamento	Total
Presidente	1
Secções (formação: 3 juízes)	488
Secções (formação: 5 juízes)	160
Juiz singular	3
Não atribuídos	7
Total	659

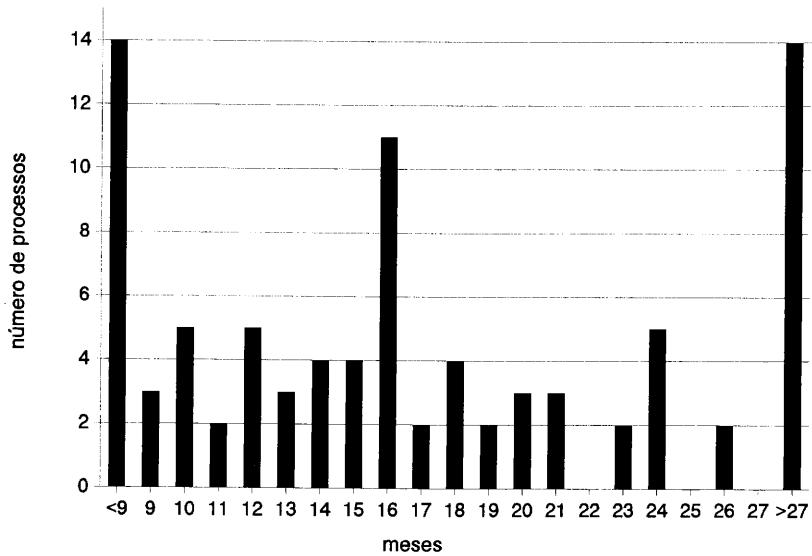
Quadro 11: Duração dos processos (1999)¹
(acórdãos e despachos)

	Acórdãos / Despachos
Acções e recursos	12,6
Propriedade intelectual	8,6
Função pública	17,0

¹

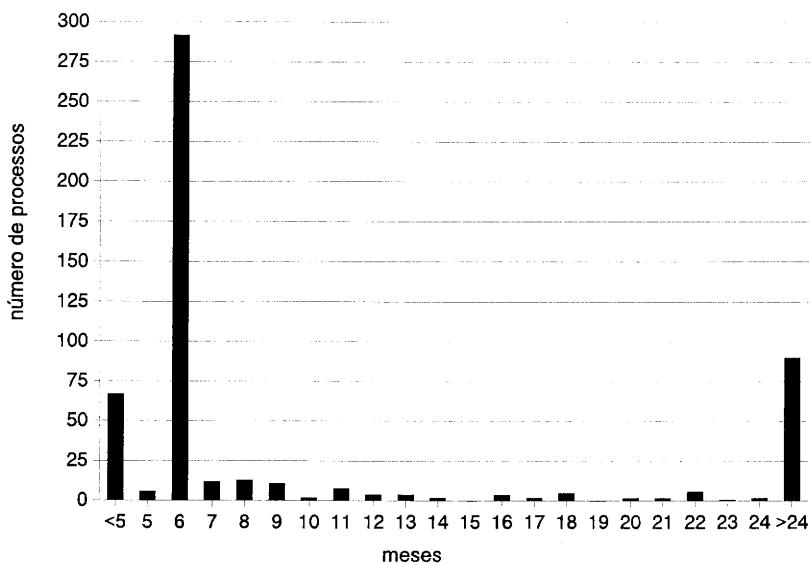
Neste quadro a duração da instância é expressa em meses e em décimos de mês.

Gráfico I: Duração dos recursos de funcionários (acórdãos e despachos) (1999)



Processos/ Meses	<9	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	>27
Função pública	14	3	5	2	5	3	4	4	11	2	4	2	3	3	0	2	5	0	2	0	14

**Gráfico II: Duração das acções e dos recursos directos em geral
(acórdãos e despachos)(1999)**



Processos / Meses	<5	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	>24
Acções e recursos directos em geral	67	6	292	12	13	11	2	8	4	4	2	0	4	2	5	0	2	2	6	1	2	90

Processos pendentes

Quadro 12: Processos pendentes em 31 de Dezembro de cada ano

Natureza dos processos	1997		1998		1999	
Acções e recursos directos em geral	425	(892) ¹	400	(829) ²	471	(538) ³
Propriedade intelectual	—	—	1	(1)	17	(17)
Função pública	205	(214)	163	(173)	167	(169)
Processos especiais	10	(11)	5	(5)	8	(8)
Total	640	(1 117)	569	(1 007)	663	(732)

¹ Dos quais, 252 processos relativos a quotas leiteiras e 295 recursos interpostos por despachantes aduaneiros.

² Dos quais, 190 processos relativos a quotas leiteiras e 297 recursos interpostos por despachantes aduaneiros.

³ Dos quais, 88 processos relativos a quotas leiteiras, 13 processos relativos a despachantes aduaneiros e 71 processos relativos a estações de serviço.

Quadro 13: Fundamento dos processos em 31 de Dezembro de cada ano

Fundamento dos processos	1997	1998	1999
Artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 40/94	— —	— —	17 (17)
Artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE)	274 (294)	256 (279)	360 (383)
Artigo 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE)	18 (18)	12 (12)	14 (14)
Artigo 178.º do Tratado CE (actual artigo 235.º CE)	113 (549)	100 (498)	80 (123)
Artigo 181.º do Tratado CE (actual artigo 238.º CE)	4 (5)	3 (3)	1 (2)
Total Tratado CE	409 (866)	371 (792)	472 (539)
Artigo 33.º do Tratado CA	16 (26)	29 (36)	14 (14)
Artigo 35.º do Tratado CA	1 (1)	— —	1 (1)
Artigo 40.º do Tratado CA	— —	— —	1 (1)
Total Tratado CA	17 (27)	29 (36)	16 (16)
Artigo 146.º do Tratado EA	— —	— —	— —
Artigo 151.º do Tratado EA	— —	1 (1)	1 (1)
Total Tratado EA	— —	1 (1)	1 (1)
Estatuto dos Funcionários	204 (213)	163 (173)	166 (168)
Artigo 84.º do Regulamento de Processo	— —	1 (1)	2 (2)
Artigo 92.º do Regulamento de Processo	8 (9)	2 (2)	5 (5)
Artigo 94.º do Regulamento de Processo	2 (2)	2 (2)	1 (1)
Artigo 125.º do Regulamento de Processo	— —	— —	— —
Artigo 129.º do Regulamento de Processo	— —	— —	— —
Total processos especiais	10 (11)	5 (5)	8 (8)
TOTAL GERAL	640 (1 117)	569 (1 007)	663 (732)

Quadro 14: Objecto dos processos em 31 de Dezembro de cada ano

Objecto dos processos	1997		1998		1999	
Adesão de novos Estados	—	—	—	—	—	—
Agricultura	127	(298)	107	(231)	100	(144)
Ambiente e consumidores	5	(5)	6	(6)	8	(8)
Associação dos países e territórios ultramarinos	—	—	5	(5)	6	(6)
Auxílios de Estado	46	(47)	28	(46)	114	(131)
Cláusula compromissória	5	(6)	3	(3)	1	(2)
Coesão económica e social	1	(1)	—	—	—	—
Concorrência	125	(132)	111	(114)	101	(104)
Direito das empresas	2	(2)	4	(4)	4	(4)
Direito institucional	33	(308)	33	(309)	33	(34)
Investigação, informações, educação, estatísticas	1	(1)	1	(1)	1	(1)
Livre circulação de mercadorias	20	(20)	20	(20)	26	(26)
Livre circulação de pessoas	—	—	—	—	1	(1)
Livre prestação de serviços	—	—	—	—	1	(1)
Política comercial	26	(28)	27	(27)	25	(25)
Política económica e monetária	1	(1)	—	—	—	—
Política externa e de segurança	—	—	—	—	2	(2)
Política regional	1	(1)	3	(3)	4	(5)
Política social	8	(8)	10	(10)	15	(15)
Propriedade intelectual	—	—	1	(1)	17	(17)
Relações externas	7	(7)	10	(10)	7	(7)
Transportes	1	(1)	3	(3)	3	(3)
Total Tratado CE	409	(866)	372	(793)	469	(536)
Auxílios de Estado	15	(15)	10	(17)	9	(9)
Concorrência	1	(1)	7	(7)	6	(6)
Siderurgia	1	(11)	11	(11)	1	(1)
Total Tratado CA	17	(27)	28	(35)	16	(16)
Aprovisionamento	—	—	—	—	—	—
Direito institucional	—	—	1	(1)	1	(1)
Total Tratado EA	—	—	1	(1)	1	(1)
Estatuto dos Funcionários	204	(213)	163	(173)	169	(171)
Total	630	(1 106)	564	(1 002)	655	(724)

Diversos

Quadro 15: Evolução geral

Ano	Processos entrados ¹	Processos pendentes em 31 de Dezembro	Processos findos		Acórdãos proferidos ²		Número de decisões que foram objecto de recurso para o TJ ³	
1989	169	164 (168)	1	(1)	—	—	—	—
1990	59	123 (145)	79	(82)	59	(61)	16	(46)
1991	95	152 (173)	64	(67)	41	(43)	13	(62)
1992	123	152 (171)	104	(125)	60	(77)	24	(86)
1993	596	638 (661)	95	(106)	47	(54)	16	(66)
1994	409	432 (628)	412	(442)	60	(70)	12	(105)
1995	253	427 (616)	197	(265)	98	(128)	47	(142)
1996	229	476 (659)	172	(186)	107	(118)	27	(133)
1997	644	640 (1 117)	179	(186)	95	(99)	35	(139)
1998	238	569 (1 007)	279	(348)	130	(151)	67	(214)
1999	384	663 (732)	322	(659)	115	(150)	60 ⁴	(177)
Total	3 199		1 904	(2 467)	812	(951)	317	(1 170)

¹ Abrangendo os processos especiais.

² Os números entre parênteses indicam o número de processos findos por acórdão.

³ Os números em itálico entre parênteses indicam o total das decisões impugnáveis — acórdãos, despachos de inadmissibilidade, de medidas provisórias, de inutilidade superveniente da lide e de rejeição de intervenção — em relação às quais expirou o prazo ou foi interposto um recurso.

⁴ Este número não inclui o recurso interposto do despacho de instrução de 14 de Dezembro de 1999 no processo T-145/98. Com efeito, este recurso foi declarado inadmissível pelo Tribunal de Justiça, uma vez que a decisão impugnada não era susceptível de recurso.

Quadro 16: Resultados dos recursos de decisões do TPI de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999
 (acórdãos e despachos)

	Improcedente	Recurso manifestamente improcedente	Recurso manifestamente inadmissível	Recurso manifestamente inadmissível e improcedente	Anulação com remessa	Anulação sem remessa	Anulação parcial com remessa	Anulação parcial sem remessa	Cancelamento	Total
Agricultura	3	1		1		2		1		8
Aprovisionamento	1									1
Associação dos países e territórios ultramarinos	1									1
Auxílios de Estado		1								1
Concorrência	10			2	1	1		1	2	17
Direito institucional		2	2	2						6
Estatuto dos Funcionários	7	2	1	4		1				15
Livre circulação de mercadorias				2						2
Livre circulação de pessoas				1						1
Política social				3	1				1	5
Total	22	6	3	15	2	4	-	2	3	57

Capítulo V

Informações gerais

A — Nota informativa sobre a citação dos artigos dos Tratados nos textos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

Na sequência, nomeadamente, da remuneração dos artigos dos Tratados da União Europeia (UE) e do Tratado que institui a Comunidade Europeia (CE), efectuada pelo Tratado de Amesterdão, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância puseram em vigor, a partir de 1 de Maio de 1999, uma nova metodologia de citação dos artigos dos Tratados UE, CE, CECA e Euratom.

Esta nova metodologia está concebida principalmente para evitar qualquer risco de confusão entre a versão de um artigo antes de 1 de Maio de 1999 e a posterior a esta data. Os princípios desta metodologia são os seguintes:

- Sempre que é feita referência a um artigo de um Tratado *tal como vigora após* 1 de Maio de 1999, o número do artigo é imediatamente seguido de duas letras que indicam o Tratado em causa:

UE para o Tratado da União Europeia
CE para o Tratado CE
CA para o Tratado CECA
EA para o Tratado Euratom.

Assim, o «artigo 234.º *CE*» respeita ao artigo deste Tratado tal como vigora após 1 de Maio de 1999.

- Em contrapartida, sempre que se faz referência a um artigo de um Tratado *tal como vigorava antes* de 1 de Maio de 1999, o número do artigo é seguido da indicação «do Tratado da União Europeia», «do Tratado CE (ou CEE)», «do Tratado CECA» ou «do Tratado CEEA», conforme o caso.

Assim, o «artigo 85.º *do Tratado CE*» refere-se ao artigo 85.º deste Tratado *antes* de 1 de Maio de 1999.

- Por outro lado, relativamente aos Tratados CE e da União Europeia, sempre que é feita referência a um artigo de um Tratado *tal como vigorava antes* de 1 de Maio de 1999, a primeira citação do artigo num texto é

seguida, entre parênteses, de uma referência à disposição correspondente do mesmo Tratado tal como vigora *após* 1 de Maio de 1999, redigida da seguinte forma:

- «*artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE)*», quando o artigo não foi alterado pelo Tratado de Amesterdão;
- «*artigo 51.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 42.º CE)*», quando o artigo foi alterado pelo Tratado de Amesterdão;
- «*artigo 53.º do Tratado CE (revogado pelo Tratado de Amesterdão)*», quando o artigo foi revogado pelo Tratado de Amesterdão.
- Em derrogação a esta última regra, a primeira citação dos (antigos) artigos 117.º a 120.º do Tratado CE, que foram substituídos em bloco pelo Tratado de Amesterdão, é seguida, entre parênteses, da indicação seguinte: «*(os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE)*».

Por exemplo:

«*artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE)*».

O mesmo se aplica aos artigos J a J.11 e K a K.9 do Tratado da União Europeia.

Por exemplo:

- «*artigo J.2 do Tratado da União Europeia (os artigos J a J.11 do Tratado da União Europeia foram substituídos pelos artigos 11.º UE a 28.º UE)*»;
- «*artigo K.2 do Tratado da União Europeia (os artigos K a K.9 do Tratado da União Europeia foram substituídos pelos artigos 29.º UE a 42.º UE)*».

B — Publicações e bases de dados

Textos dos acórdãos e conclusões

1. Colectânea da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

A Colectânea da Jurisprudência, publicada nas línguas oficiais das Comunidades, é a única fonte autêntica para citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

O último fascículo anual da Colectânea contém um índice cronológico das decisões publicadas, um índice dos processos por ordem numérica, um índice alfabético das partes, um índice por artigos, um índice remissivo e, desde 1991, um novo índice sistemático que contém todos os sumários, acompanhados das palavras-chave correspondentes, elaborados para as respectivas decisões.

Nos Estados-Membros e alguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço da Colectânea de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999: 170 euros, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem igualmente ser enviados aos locais de venda mencionados. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção Publicações —, L-2925 Luxemburgo.

2. Colectânea da jurisprudência comunitária — Função Pública

A partir de 1994, a Colectânea da Jurisprudência comunitária — Função Pública abrange todos os acórdãos do Tribunal de Primeira Instância, na respectiva língua do processo, no domínio do direito da função pública, bem como um resumo fornecido na língua escolhida pelo interessado. Contém, além disso, os sumários dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça no âmbito de recursos interpostos de decisões do Tribunal de Primeira Instância neste domínio, cujo texto integral continua, porém, a ser publicado na Colectânea geral. O acesso à

Colectânea — Função Pública é facilitado por índices igualmente disponíveis em todas as línguas oficiais.

Nos Estados-Membros e nalguns países terceiros, a Colectânea encontra-se à venda nos locais indicados na última página da presente publicação (preço: 70 euros, IVA não incluído). Quanto aos outros países, os pedidos devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, L-2985 Luxemburgo. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

O preço de assinatura das duas publicações acima descritas é de 205 euros, IVA não incluído. Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

3. Acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância e conclusões dos advogados-gerais

Os acórdãos e as conclusões em texto policopiado podem ser encomendados por escrito, com indicação da língua pretendida, ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo, na medida das disponibilidades e mediante pagamento de um montante global por documento, fixado actualmente em 600 BEF, IVA não incluído, e susceptível de alterações. O pedido deixará de ser considerado a partir da publicação do fascículo da Colectânea que contém o acórdão ou as conclusões pretendidas.

Os interessados já assinantes da Colectânea da Jurisprudência podem fazer, numa ou mais línguas oficiais da Comunidade, uma assinatura paga dos textos policopiados da Colectânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção dos textos da Colectânea — Função Pública. O preço anual desta assinatura é actualmente de 13 200 BEF, IVA não incluído.

Por fim, refira-se que todos os acórdãos recentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância encontram-se rápida e gratuitamente acessíveis no sítio Internet do Tribunal de Justiça: www.curia.eu.int, ver também, a seguir, ponto 2, alínea a), na rubrica «Jurisprudência». Os acórdãos estão disponíveis no sítio, nas onze línguas oficiais, a partir de, aproximadamente, as 15 horas do dia da prolação respectiva. As conclusões dos advogados-gerais também são

publicadas naquela rubrica, na língua do advogado-geral, bem como, numa primeira fase, na língua do processo.

Outras publicações

1. Documentos provenientes da Secretaria do Tribunal de Justiça

- a) Colectânea de textos sobre a organização, as competência e o processo do Tribunal de Justiça

Este volume agrupa as disposições relativas ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância que se encontram dispersas nos Tratados, no direito derivado e nas diferentes convenções. Um índice facilita a consulta.

A obra está disponível nas línguas oficiais. Uma nova edição está em vias de publicação; poderá ser obtida nas moradas indicadas na última página da presente publicação.

- b) Lista das audiências do Tribunal de Justiça

Todas as semanas é elaborada a lista das audiências. Pode ser alterada e, portanto, o seu valor é meramente informativo.

Esta lista pode ser obtida, mediante pedido ao Tribunal de Justiça, Divisão Interior — Secção de Publicações, L-2925 Luxemburgo.

2. Documentos provenientes da Divisão de Imprensa e Informação do Tribunal de Justiça

- a) Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

Boletim de informação semanal, distribuído por assinatura, sobre as actividades judiciais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, que contém um resumo sucinto dos acórdãos proferidos, as conclusões dos advogados-gerais

e os processos entrados na semana anterior. A publicação refere igualmente os acontecimentos mais importantes da vida da instituição.

O último número de cada ano contém sempre uma lista cronológica dos acórdãos e outras decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância ao longo do ano, bem como os dados estatísticos.

Esta obra é igualmente publicada todas as semanas no sítio Internet do Tribunal de Justiça.

b) Relatório anual

Publicação que faz uma síntese dos trabalhos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, tanto no domínio da jurisprudência como das actividades anexas (reuniões e estágios de magistrados, visitas, jornadas de estudo, etc.) Este documento inclui numerosos dados estatísticos.

c) Calendário semanal

Lista semanal multilingue das actividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, que anuncia as audiências, bem como a apresentação das conclusões e a leitura dos acórdãos, que ocorreram durante essa semana; esta lista contém igualmente um resumo relativo à semana seguinte. É indicada uma descrição sumária do assunto de cada processo. O calendário semanal é publicado todas as quintas-feiras, nomeadamente, no sítio Internet do Tribunal de Justiça.

Os pedidos relativos aos documentos antes referidos, disponíveis gratuitamente em todas as línguas oficiais das Comunidades, devem ser dirigidos, por escrito, ao Tribunal de Justiça — Divisão de Imprensa e Informação, L-2925 Luxemburgo, precisando a língua pretendida.

d) Sítio Internet do Tribunal de Justiça

Este sítio, acessível em www.curia.eu.int permite um acesso fácil a numerosas informações e documentos relativos à instituição. A grande maioria dos documentos está disponível nas onze línguas oficiais. O sumário, a seguir reproduzido, indica o conteúdo do sítio desse dia.

Chama-se especial atenção para a rubrica «Jurisprudência», que permite, desde Junho de 1997, um acesso rápido e gratuito a todos os acórdãos recentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Os acórdãos estão disponíveis no sítio, nas onze línguas oficiais, a partir de, aproximadamente, as 15 horas do dia da prolação respectiva. As conclusões dos advogados-gerais também são publicadas naquela rubrica, na língua do advogado-geral, bem como, num primeiro momento, na língua de processo.

**Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
(Tribunal de Justiça e Tribunal de Primeira Instância)**

Apresentação

Investigação e Documentação

Imprensa e Informação

Biblioteca

Jurisprudência

Textos relativos à instituição

3. Documentos provenientes da Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação» do Tribunal de Justiça

3.1. Biblioteca

a) Bibliografia corrente

Bibliografia trimestral que inclui um inventário sistemático de toda a literatura (publicações independentes e artigos) recebida ou tratada durante o período de referência. A bibliografia compreende duas partes distintas:

- parte A: publicações jurídicas relativas à integração europeia;
- parte B: teoria geral do direito, do direito internacional, do direito comparado, dos direitos nacionais.

Os pedidos destas publicações devem ser enviados ao Tribunal de Justiça — Divisão «Biblioteca», L-2925 Luxemburgo.

b) Bibliografia jurídica da integração europeia

Publicação anual baseada nas monografias adquiridas e no tratamento de publicações periódicas durante o ano de referência no domínio do direito comunitário. A partir da edição de 1990, a Bibliografia passou a ser uma publicação oficial das Comunidades Europeias. Contém mais de 6 000 referências bibliográficas, acessíveis através dos índices remissivos e do índice de autores.

A Bibliografia anual está à venda nos locais indicados na última página da presente publicação, ao preço de 42 euros, IVA não incluído.

3.2. Investigação e Documentação

a) Repertório de jurisprudência de direito comunitário

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias publica o *Repertório de jurisprudência de direito comunitário*, que apresenta, de modo sistemático, a totalidade da sua jurisprudência e uma selecção de decisões dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

Esta obra compreende duas séries que podem ser adquiridas separadamente e que dizem respeito aos domínios seguintes:

Série A: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal de Primeira Instância, com excepção da relativa à função pública europeia e da respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial;

Série D: jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, respeitante à Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

A série A abrange a jurisprudência a partir de 1977. Uma versão consolidada, que abrange o período de 1977-1990, substituirá os diferentes fascículos avulso publicados desde 1983. As versões francesa e alemã já estão disponíveis e as versões inglesa, dinamarquesa, italiana e neerlandesa estão em preparação.

Preço: 100 euros, IVA não incluído.

De futuro, a série A será publicada de cinco em cinco anos, em todas as línguas oficiais das Comunidades, devendo a primeira edição abranger o período de 1991-1995. Prevêem-se actualizações anuais que, numa primeira fase, apenas estarão disponíveis em francês.

A série D, cuja primeira edição foi publicada em 1981, abrange actualmente, após a saída da quinta edição (Fevereiro de 1993) nas versões alemã, francesa, italiana, inglesa, dinamarquesa e neerlandesa, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 1976 a 1991, e a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, de 1973 a 1990.

Preço: 40 euros, IVA não incluído.

b) Índice de A-Z

Publicação informatizada que contém uma lista numérica de todos os processos submetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Primeira Instância desde 1954, bem como uma lista alfabética dos nomes das partes e uma lista dos órgãos jurisdicionais nacionais que apresentaram pedidos de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. O Índice de A-Z remete para a publicação da decisão na Colectânea da Jurisprudência.

A publicação está disponível em francês e inglês e é actualizada anualmente. Preço: 25 euros, IVA não incluído.

c) Notas — Referências das notas doutrinárias aos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância

Esta publicação inclui a totalidade das notas doutrinárias relativas aos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, com as respectivas referências.

É actualizada anualmente. Preço: 15 euros, IVA não incluído.

d) Convenções de Bruxelas e de Lugano — Edição multilingue

Colectânea dos textos das Convenções de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, e de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, relativas à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com os respectivos actos de adesão, protocolos e declarações respectivas, em todas as línguas autênticas.

A obra, com textos introdutórios em francês e inglês, foi publicada em 1997 e será actualizada periodicamente.

Preço: 30 euros, IVA não incluído.

Os pedidos relativos a estas publicações devem ser enviados a um dos locais de venda indicados na última página da presente publicação.

Para além das publicações que são objecto de difusão comercial, os serviços de «Investigação e Documentação» elaboram diversos instrumentos de trabalho para uso interno, nomeadamente:

a) Boletim periódico de jurisprudência

Agrupa, numa base trimestral, depois semestral e anual, todos os sumários dos acórdãos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância que constarão da Colectânea da Jurisprudência. Está organizado de forma sistemática, idêntica à do *Repertório de jurisprudência de direito comunitário*, série A. Está disponível em francês.

b) Jurisprudência em matéria de função pública comunitária
(Janeiro de 1988-Dezembro de 1998)

Publicação em língua francesa, que agrupa, de forma sistemática, a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância relativa ao contencioso da função pública.

c) Bases de dados internas

O Tribunal de Justiça criou bancos de dados internos respeitantes à jurisprudência nacional relativa ao direito comunitário bem como às Convenções de Bruxelas, de Lugano e de Roma. É possível consultá-los para investigações pontuais e obter o resultado em língua francesa.

Para mais informações, contactar o Tribunal de Justiça, Direcção «Biblioteca, Investigação e Documentação», L-2925 Luxemburgo.

Bases de dados interinstitucionais

CELEX

O sistema automatizado de documentação para o direito comunitário, CELEX (*Communitatis Europeae Lex*), gerido pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias e alimentado pelas instituições comunitárias, abrange a legislação, a jurisprudência, os actos preparatórios e as questões parlamentares, bem como as medidas nacionais de execução das directivas (endereço Internet: <http://europa.eu.int/celex>).

No que respeita, mais especificamente, à jurisprudência, o CELEX contém todos os acórdãos e despachos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, na íntegra, com os sumários relativos a cada processo. Podem também aí encontrar-se referências às conclusões dos advogados-gerais, bem como, a partir de 1987, os textos integrais destas. A jurisprudência é actualizada semanalmente.

O sistema CELEX está disponível nas línguas oficiais da União.

RAPID — OVIDE/EPISTEL

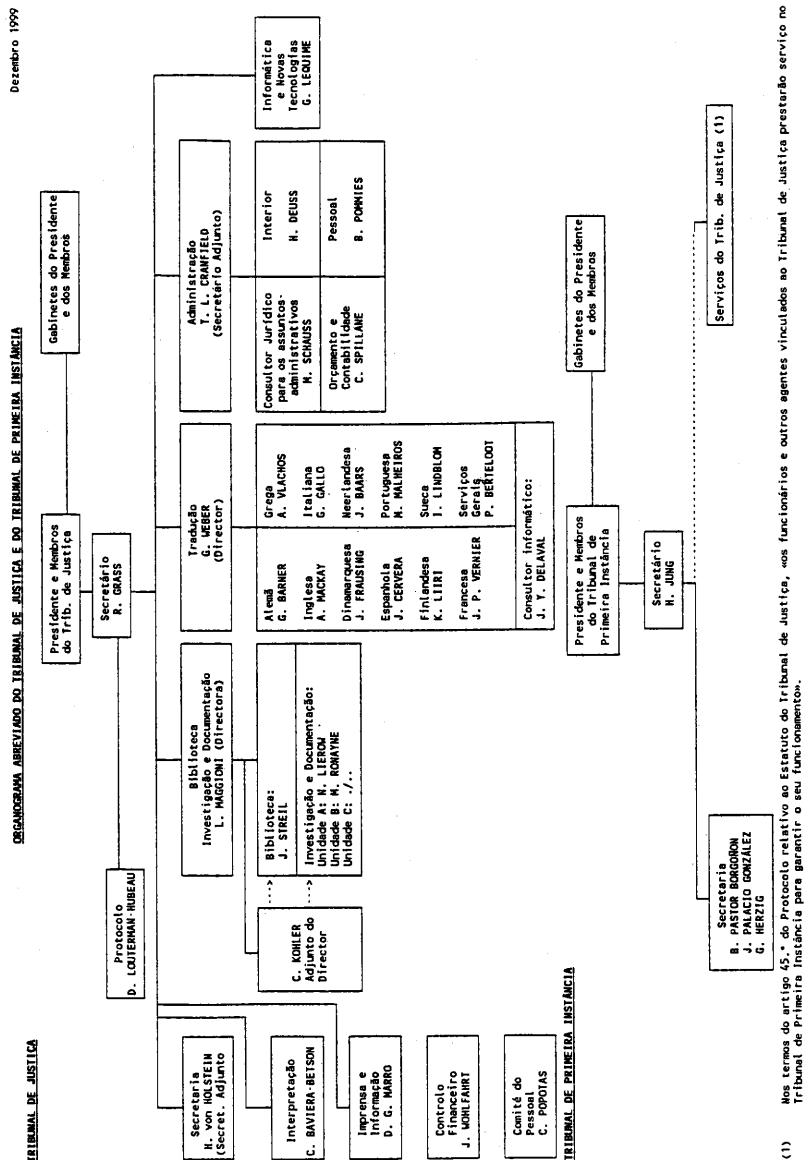
A base de dados RAPID, gerida pelo Serviço do Porta-Voz da Comissão das Comunidades Europeias, bem como a base de dados OVIDE/EPISTEL do Parlamento Europeu, contêm a versão francesa do *Boletim das Actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias* (ver acima).

As versões *on line* oficiais de CELEX e RAPID são distribuídas por Eurobases e também através dos servidores nacionais autorizados.

Finalmente, uma série de produtos de informação *on line* e CD-ROM são fornecidos sob licença.

Para obter mais informações, é favor dirigir-se ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2, rue Mercier, L-2985 Luxemburgo.

C — Administração: organograma abreviado



Os contactos do Tribunal de Justiça são os seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2925 Luxemburgo

Telefone: (00352) 4303.1

Telex da Secretaria: 2510 CURIA LU

Endereço telegráfico: CURIA

Fax do Tribunal de Justiça: (00352) 4303.2600

Fax da Divisão de Imprensa e Informação: (00352) 4303.2500

Fax da Divisão Interior — Secção de Publicações: (00352) 4303.2650

O Tribunal de Justiça na Internet: *www.curia.eu.int*

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

Relatório anual 1999 — Sínteses das actividades do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2001 — 341 p. — 17,6 x 25 cm

ISBN 92-829-0609-4

